14 AGT 1952
CODIGO
1150

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (do Poder Executivo) Protocolo n.º

Dispõe sôbre operações de cambio.

DESPACHO: Às Com. de Economia e de Finanças.

em 31 de 8 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

DE 19
PROJETO N.º
P.

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 28
PL Nº 1041/1951
1
Caixa: 47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. 1041/51

Art 2º

§ 1º —

depois de "obedecerão,"

acrescente-se

apenas

S. S., 13/8/52

Victor Russell

Aprovado

Dr. Dorf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se, onde convier:

Art.3º - §

A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

S.S., 13-8-52

Daniel Faraco

P R O J E C T O Nº 1.041

E M E N D A A D I T I V A

" Dispõe sôbre a cobrança da taxa sôbre a transferencia de valores para o exterior e dá outras providencias.

Artº 1º - Para efeito da cobrança da taxa sôbre transferência de valores para o exterior, criada pelo Decreto-lei nº 1.394, de 29 de Junho de 1939, restabelecida pela Lei nº 156, de 27 de Novembro de 1947 e alterada pela Lei nº 1383, de 13 de Junho de 1951, a remessa dêsses valores será classificada em cinco grupos, a saber:

1º grupo - remessas para o pagamento da importação de artigos e de serviços essenciais: à indústria, à agricultura, à pecuária e à mineração; aos portos; às comunicações; ao transporte coletivo ou de carga por via aérea, marítima ou terrestre; à construção civil; à saúde e ao bem estar essencial da população;

2º grupo - remessas para o pagamento da importação: de artigos não essenciais, mas carecentes ao consumo; de serviços assim classificáveis; de obras com finalidades de aperfeiçoamento da cultura; . . . . . .

3º grupo - remessas para o pagamento da importação de: artigos e serviços com finalidade recreativa de mérito; de automóveis de passageiros e para o custeio de viagens ou permanência de pessoas no exterior;

4º grupo - remessas para o pagamento da importação de artigos de luxo, inclusive: bijouterias, perfumes, bebidas, artigos para toucador e para fumantes; . . .

5º grupo - remessas para o pagamento da importação eventual de artigos considerados como supérfluos; . . . . .

Parágrafo único - Quando se tratar de artigo ou serviço de que haja produção nacional similar, comprovadamente satisfatória em qualidade, preço e quantidade, ou sempre que ocorra conveniência nacional

relevante, a remessa para o pagamento poderá ser classificada, na relação a que se refere o Artº 3º, no grupo seguinte àquele a que pertencer, podendo retornar posteriormente ao seu grupo, uma vêz cessados os motivos que tenham determinado o deslocamento.

Artº 2º - As remessas a que se refere o Artº 1º ficam sujeitas ao pagamento das taxas seguintes, cuja arrecadação continuará a ser feita pela forma prevista na Lei nº 156, de 27 de Novembro de 1947:

1º grupo - 10% (dez por cento) . . . . . .
2º grupo - 11% (onze por cento) a 20% (vinte por cento) . . .
3º grupo - 21% (vinte e um por cento) a 30% (trinta por cento)
4º grupo - 31% (trinta e um por cento) a 50% (cincoenta por cento)
5º grupo - 51% (cincoenta e um por cento) a 100% (cem por cento)

Artº 3º - Caberá ao Poder Executivo aprovar, mediante decreto, uma relação detalhada dos artigos, obras e serviços, cuja aquisição no exterior dará lugar ao pagamento das taxas previstas nesta Lei, bem como indicar as condições e os limites dentro dos quais devam ser concedidas as remessas em geral, relação essa que poderá ser revista periòdicamente.

Artº 4º - Por acto do Poder Executivo, poderão ser incluidas no 1º, 2º ou 3º grupos, dos anteriormente referidos, para o efeito de taxação, as remessas para o pagamento de fretes, seguros, comissões, juros, lucros, dividendos, patentes e royalties, bem como o retôrno de capitais estrangeiros e a remessa de capitais nacionais.

Artº 5º - Aos capitais estrangeiros que forem transferidos para o país, o Poder Executivo, por ocasião de sua efetiva entrada e no acto da sua conversão em moeda nacional, poderá conceder, em cruzeiros, uma bonificação igual ao valor da taxa a que ficarem sujeitos para retôrno, tendo em vista a conveniência, para a economia nacional, da natureza e modalidade de aplicação no território brasileiro.

Artº 6º - Aos capitais nacionais, poderão as remessas serem concedidas sempre que ocorra motivo justificável, dentro das possibilidades cambiais e de limites razoáveis, a juizo do Poder Executivo, mediante a assinatura de têrmo de responsabilidade pelo remetente e fiança bancária bastante cobrindo o retôrno dentro do prazo em que êste deva se verificar.

Parágrafo único - Tais remessas poderão ser concedidas, no re - gime de taxação, na saída, e abono, no retôrno, como no regime previsto no Artº 5º.

Artº 7º - As operações previstas nos Artigos 5º, 6º e 9º, se - rão objecto de registro analítico e contabilização especial.

Artº 8º - As remessas para o exterior sòmente terão lugar pa - ra pagamentos cobertos por autorisação antecipada, ou por licença prévia de importação, nos têrmos da respectiva legislação, e a sua expedição ficará sujeita às dotações consignadas num orçamento de câmbio, que deverá ser prèviamente organizado e aprovado pelo Poder Executivo.

Artº 9º - O produto da arrecadação da taxa de que trata esta Lei, terá a seguinte aplicação:
a) 15% (quinze por cento) para a renovação da Marinha de Guerra, pela forma prevista na Lei nº 1.383, de 13 de Junho de 1951;
b) 85% (oitenta e cinco por cento) para a constituição de um fundo especial, destinado ao incentivo e amparo à produção nacional de artigos destinados à exportação e para atender ao suprimento das operações previstas no Artº 5º.

Parágrafo único - Qualquer saldo, verificado no fim de cada exercício, na movimentação do fundo referido no ítem b) dêste artigo, será incorporado, como devido, ao orçamento da União.

Artº 10º - O programa da aplicação do fundo especial previsto no ítem b) do Artº 9º, será objecto de acto a ser expedido, periòdicamente, pelo Poder Executivo, que comprovará essa aplicação por ocasião da prestação anual de suas contas ao Congresso Nacional.

Artº 11º - É o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias, por antecipação da recei - ta nesta lei prevista e para sua imediata aplicação.

Artº 12º - Para efeito de repressão ao mercado clandestino de moedas, títulos ou valores a ingressarem ou a sairem do país, ou disponíveis no estrangeiro, fica estabelecida a obrigatoriedade da respectiva declaração ou registro, mediante preenchimento de formulário oficial próprio, que será visado por autoridade brasileira competente.

§ 1º - A troca, no país, dessas moedas, títulos e valores, ou qualquer operação em que figurem, sòmente será admitida me - diante anotação no formulário referido neste artigo, na oportu-

nidade, na forma e por quem o Regulamento desta Lei prescrever.

§ 2º - O formulário, devidamente anotado, deverá ser restituido à autoridade respectiva, por ocasião do retôrno ou da liquidação final das moedas, títulos ou valores dele constantes, da saída do interessado do país ou da sua entrada, conforme o caso.

§ 3º - Ficam sujeitos à pena de confisco, em favor do Tesouro Nacional, as moedas, títulos ou valores não declarados na forma dêste Artigo, além das cominações já previstas na legis - lação em vigor.

Artº 13º - Continuam em vigor as isenções de taxas, sôbre remessas de valores para o exterior, enunciadas no Artº 3º da Lei nº 156, de 27 de Novembro de 1947, ressalvado, no que for aplicável, o direito à opção pelo regime do Artº 4º desta Lei.

Parágrafo único - Serão isentas da taxação prevista nesta Lei, as remessas autorizadas pelo Poder Executivo para pagamento das importações feitas diretamente pela União, Estados e Municípios ou para o custeio de viagem ou permanência no exterior de funcionários a serviço dos respectivos govêrnos.

Artº 14º - Continuam em vigor a Lei nº 156, de 27 de Novembro de 1947 e a Lei nº 1.383, de 13 de Junho de 1951, em tudo que não esteja implícita ou explìcitamente revogado por esta Lei.

Artº 15º - O Poder Executivo fica, também, autorisado, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para prevenir ou corrigir desequilíbrios no Balanço Internacio - nal de Pagamentos, a adotar medidas destinadas a impedir surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem externa ou interna, de modo a manter a estabilidade do valor da moeda e seu prestígio internacional, promovendo a sua defeza e o seu reajustamento ante as flutuações do comércio exterior e movimentos internacionais de capitais.

Artº 16º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no que se refere ao Artº 15º e, na data em que for publicado o Regulamento que o Poder Executivo deverá expedir, quanto às suas demais disposições.

Artº 17º - Revogam-se as disposições em contrário. "

(ORTIZ MONTEIRO)

Aylton Escobar

Vasconcelos Torres

Mario Machado

Aydano Deodato

Lote: 28
PL Nº 1041/1951
7
Caixa: 47

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nossa política monetária e cambial, nas duas últimas décadas, notabilizou-se e conceituou-se, nacional e internacionalmente, por uma vigorosa e deliberada determinação de defender e manter o valor do cruzeiro e os níveis de suas cotações externas.

Essa criteriosa e fecunda orientação, possibilitou ao Brasil atravessar agudos períodos de crises domésticas, muitas das quais oriundas de profundos abalos exteriores, conservando a vitalidade de nosso organismo econômico, preservando a confiança indispensável ao exercício das atividades públicas e particulares, e ensejando a expansão do progresso nacional em escala crescente e generalizada.

Houve erros e omissões, que ocasionaram prejuízos e geraram danos ao erário nacional, perturbando e retardando a ação construtora dos poderes públicos, com reflexos profundos na esfera privada.

Mas a estabilidade monetária e cambial ergeu-se como um baluarte inexpugnável contra as cargas reiteradas, decorrentes dessas insuficiências, desconcepções e precipitações.

Os factores heterogêneos, ondulantes e inconsistentes da longa fase bélica e do após guerra, também encontraram, na estabilidade de nossas cotações cambiais, o elemento neutralizador que nos amparou contra o vendaval de subversão de valores, que atingiu e danificou a economia de vários paises.

O sistema monetário norte americano teve de doar, em transfusões renovadas de dólares, novo vigor às economias debilitadas pela anemia dos meios circulantes cujo poder aquisitivo definhava e claudicava ameaçadoramente.

O Brasil emergiu como um dos raros organismos econômicos que tiveram o mérito de revelar a robustês de sua estrutura e a normalidade de seu funcionamento.

Agora, que os factores componentes da economia mundial se consolidam e se preparam para a retomada de seus rumos habituais, não seria, por certo, oportunidade para abandonarmos a manutenção do nível internacional do valor de nossa moeda.

A crise seria, então, nossa.

O nível de cotação do cruzeiro deve ser mantido como a condição primordial do crédito interno e externo, como a ba -

se essencial das transações normais de nossas importações e exportações, como o fluxo e refluxo contínuo dos capitais e como a condição primeira da confiança que, psicòlògicamente, actua e dinamiza todo o sistema de relações e obrigações entre o Brasil e o exterior.

Não é outro o espírito da mensagem do Senhor Presidente da República, que se coaduna, harmônicamente, com o sistema previsto na presente emenda substituitiva.

Essa emenda - evitando os riscos das contigências e eventualidades de uma dualidade cambial, a ser exercitada em taxas concomitantes, mas de níveis forçosamente distanciados, pela própria natureza dos dois mercados coexistentes - em si, admite o critério da variação de taxa, mas não de taxa-nível, sujeita a manipulações várias, e, sim, de taxa-tributo, que recai sôbre as remessas para o exterior, de acôrdo com um critério de seletividade dos valores a serem adquiridos, e dos compromissos a serem cumpridos.

Esse critério permite graduar os onus das transações externas, segundo o maior ou menor benefício que elas nos proporcionem, e acompanhar o grau das disponibilidades para atender a elas, dentro de um regime de seleção e vigilância, para que se possa prever e disciplinar o intercâmbio de nossas transações internacionais.

Os capitais estrangeiros de boa proveniência poderão ingressar, ilimitadamente, sem qualquer receio de represamento, ou de violentação, dentro de um método uniforme e estável, que os estimula e os atrai para as aplicações fecundas.

Não existem barreiras ou limitações ao seu afluxo, nem impedimentos ao seu regresso dentro das mesmas condições em que foram acolhidos.

Os capitais nacionais, sempre que ocorra justo motivo, não ficarão privados de análogo gênero de regalias previstas para os alienígenas.

As exportações gravosas encontram a possibilidade de se efetuarem, em regime realmente acautelador dos superiores interêsses nacionais.

O Poder Legislativo conhecerá dessas transações, pela prestação de contas do Executivo.

O mercado daninho de "câmbio negro", comprimido e anulado pelas providências razoáveis, uniformes e severas, estabelecidas para os diversos gêneros da importação e para a entrada e saída

de capitais, deixará de vilipendiar o nosso mecanismo cambial e, se por circunstâncias inopinadas, ainda pretender subsistir, na emenda substitutiva encontrará, ainda, o poder público, meios eficientes de fiscalização e repressão.

Atende, assim, a emenda substitutiva, ao conjunto das providências que se impunham, sem propiciar, perigosamente, oscilações na cotação do cruzeiro, sem infringirmos os nossos compromissos firmados em Breton Woods e, notadamente, sem abrir as comportas de sustentação da estabilidade monetária, condição fundamental da confiança na ampla esfera da movimentação de valores, da continuidade, harmonia e expansão do progresso brasileiro.

ORTIZ MONTEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II

EMENDA SUBSTITUTIVA

Redija-se da seguinte maneira o ítem b do artigo 4º:

"b - à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações, e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda consiste em duas alterações:

1) em lugar de tarifas "controladas", dizer tarifas "fixadas";

2) em lugar de "Poder Público Federal", dizer apenas "Poder Público".

3) acrescenta-se o setor das comunicações

São pequenas modificações, mas muito necessárias, especialmente a última, pois a fixação de tarifas depende do poder concedente, que pode ser também, conforme o caso, os Estados e Municípios.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 13/8/52

Aprovada
Sylvio Schmidt

Jayme Araújo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III

EMENDA SUBSTITUTIVA

Redija-se assim o artigo 5º:

Art. 5º - As transferências previstas no artigo 1º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado:

I) 8%(oito por cento) para juros, nos casos da letra c;

II) 10% (dez por cento) para lucros, nos casos da letra d.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa:

1) excluir do ítem I a referência ao máximo anual de amortizações;

2) esclarecer melhor o sentido do ítem II, que é o de não exceder de 10% do capital registrado as remessas de lucros, qualquer que seja a forma.

Na parte relativa às amortizações, a eliminação aqui sugerida se impõe pelo fato de que os créditos ou empréstimos obtidos no exterior prevêm as épocas de amortizações resgate, e estas, que devem ser fielmente respeitadas, poderão ser diferentes do máximo de 15% ao ano.

Sala Carlos Seixas Filho, em 13-8-52

Aprovada
Sylvio Calmon

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE ECONOMIA -

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO DEP.DANIEL FARACO.

I

EMENDA SUBSTITUTIVA

Redija-se assim o § 4º do artigo 3º.

§ 4º - Ficam isentos de licença prévia as exportações referidas no ítem a dêste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a exportação de um produto fôr, pela Superintendência da Moeda e do Crédito, liberada total ou parcialmente da obrigação de negociação das cambiais no mercado oficial, a êsse produto deverá ser dada absoluta liberdade de negociação independentemente de qualquer licença ou autorização que subordine o caso concreto ao arbítrio de qualquer órgão ou autoridade.

Do contrário, deixaria de haver igualdade para todos, nascendo imediatamente a possibilidade de favoritismos que não devem existir.

O controle - que seria a única justificativa aceitável - pode ser exercido perfeitamente através da estatística das operações de câmbio que a Fiscalização Bancária realiza diàriamente.

Sala Carlos Seixoto Filho, em 13/8/52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA.

EMENDA

Inclua-se:

"Será cobrado um adicional de 3% sôbre o valôr das cambiais destinadas à aquisição dos produtos de importação, quantitativo êsse que será depositado em c/c própria no Banco do Brasil à disposição do Fundo Aeronáutico Nacional."

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 18 de junho de 1952.

URIEL ALVIM

UBIRAJARA KEUTENEDJIAN

PARAILIO BORBA

JUSTIFICAÇÃO

Há lei própria, já vigente, autorizando a cobrança de idêntico adicional para a constituição do Fundo Naval.

Nenhuma fôrça, entretanto, está reclamando, de imediato, fundos necessários para o seu reaparelhamento, ou melhor, para o seu aparelhamento, do que a Fôrça Aérea Brasileira.

País de imenso litoral, tão cedo a nossa Marinha de Guerra estará aparelhada para guarnecer devida e conveniente as nossas costas. Sòmente à Aeronáutica poderá caber a solução de tão grave e premente problema de interesse nacional.

Confrontando no ocidente com praticamente dez nações, em região onde inexiste até mesmo a mais elementar colonização, a integridade territorial do Brasil só poderá ser mantida por assistência per-

manente das nossas Fôrças Aéreas.

Além disso, se aparelharmos a Aeronáutica Nacional com recursos perenes capazes de assegurar o seu conveniente aparelhamento, não somente iremos realizar obra de interesse da defêsa nacional, mas também iremos dotar a nossa aviação comercial e desportiva com recursos indispensáveis ao seu funcionamento em condições racionais, visto como a construção e pavimentação de campos de pouso, como de resto as obras de proteção e segurança de vôo não interessam apenas ao setôr militar, mas também ao setor civil, comercial e desportivo das nossas atividades aeronáuticas.

Estamos certos de que a votação e aprovação dessa emenda implicará em ônus para a economia brasileira, mas os reflexos benéficos daí resultantes serão taõ úteis e patrióticos, que a má efetivação se nos afigure de grande oportunidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUB-EMENDA

Substituam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo d da emenda Daniel Faraco, pelos seguintes:

§ 1º - Para a execução do que dispõe êste artigo a Carteira de Importação e Exportação publicará no dia primeiro de cada mês uma pauta dos produtos brasileiros de exportação, liberados de inclusão obrigatória no mercado oficial, na qual será indicado o valor de cada um dos produtos, no mercado internacional e no mercado interno e bem assim a respectiva cota percentual de divisas que será destinada ao mercado livre.

§ 2º - A cota de divisas destinada ao mercado livre será fixada em percentagem que, somada à cota de divisas destinada ao mercado oficial produza, afinal, um preço em cruzeiros que não poderá exceder de dez por cento o preço do produto no mercado interno.

S.S., em 22 de julho de 1952.

ass.) Bilac Pinto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-Emenda

Substituam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da emenda Daniel Faraco, pelos seguintes:

§ 1º - Para a execução do que dispõe este artigo a Carteira de Importação e Exportação publicará no dia primeiro de cada mês uma pauta dos produtos brasileiros de exportação, liberados de inclusão obrigatória no mercado oficial, na qual será indicado o valor de cada

um dos produtos, no mercado internacional e no mercado interno e bem assim a respectiva cota percentual de divisas que será destinada ao mercado livre.

§ 2º - A fixação da cota de divisas ficará sujeita aos seguintes requisitos:

I - o preço final dos produtos convertidos para cruzeiros, não poderá ser superior ao preço do mercado internacional convertido em cruzeiros à taxa do mercado oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A cota de divisas destinada ao mercado livre será fixada em percentagem que, somada à cota de divisas destinada ao mercado oficial produza, afinal, um preço em cruzeiros que não poderá exceder de dez por cento o preço do produto no mercado interno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Propomos, ao substitutivo do Snr. Deputado Adolfo Gentil, ao Projeto nº 1 041/51, a seguinte emenda:

Acrescente-se, ao art. 5º :

§ único - Entre outros, é relevante motivo de interesse nacional, a exportação de produtos, reconhecidamente gravosos.

S.S., em 9/7/52

ass.) Victor Issler

Aral Moreira

Leoberto Leal

Arnaldo Cerdeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos, ao substitutivo, do Sr. Deputado Adolfo Gentil, ao Projéto Nº 1.041-51, a seguinte emenda:

Acrescente-se, ao Artº 5º;

§ Unico: Entre outros, é relevante motivo de interesse nacional, a exportação de produtos, reconhecidamente gravados.

Sala das Sessões, 9/7/52

Victor Costa

Aroldo Moreira

Lúcio Leal

Arnaldo Cerdeira

Substitutivo ao projeto nº 1.041/52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º:- Fica autorizado o Poder Executivo a fixar a taxa de cambio correspondente ao poder aquisitivo interno da moeda nacio - nal.

Art. 2º:- A taxa afixada pela Carteira de Cambio do Banco do Brasil S/A terá a sua paridade determinada pelo valor do cruzeiro na proporção de dolar ou de outra moeda cotejado pelos preços dos produtos exportáveis do país em concorrência com similares estrangeiros, nos mercados internacionais.

§ Único:- O Governo adotará as providências necessárias para regularizar as disposições desta lei junto ao Fundo Monetário Internacional.

Art. 3º:- As transações, em moeda escritural, estipuladas em Ajustes, Acordos ou Convenios, não serão renovadas, nem terão os seus prasos dilatados, nos dispositivos contrários aos termos desta lei.

Art. 4º:- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, de julho de 1952.

(Carmelo D'Agostinho)

Justificação

A proposição contida no substitutivo, ora oferecido ao projeto de origem governamental que alvitra o desdobramento do mercado cambial em "oficial" e "livre", colima estabelecer a equidade do poder aquisitivo interno do dinheiro em relação a uma taxa de cambio escoimada de artificialismo ruinoso.

De acordo com os termos da apreciação critica explanada em discurso proferido nesta data, não é admissivel que persista o processo cambial vigente, adotado pela politica governamental, cuja inconveniencia o proprio Poder Executivo reconheceu, sugerindo a modificação constante do projeto nº 1.041/51. Na realidade, porém, esse projeto não corrige os males reconhecidos, destinando-se preferentemente a recolher, na admissão de um mercado de cambio livre em coexistencia com outro oficial, proventos parcos em confronto com os graves males que a politica cambial do Governo e as praticas a que ela se presta estão causando á economia e á vida do povo.

O substitutivo, estabelecendo um valor paritario da moeda nacional quer interna, quer externamente, tambem se destina a escoimar o mercado de cambio de preferencias e privilegios descabidos e, na profundidade de sua ocorrencia, em desacordo com os principios fundamentais do nosso regime politico, que não dá guarida a direitos especiais à parcela de qualquer classe de atividade economica, estatuindo as mesmas oportunidades para todas as parcelas das mesmas classes.

À sombra de privilegios derivados de supostas tradições sujeitas a interpretações de criterio pessoal versatil, os produtos originarios de importação, improvisando riqueza para os importadores privilegiados, são entregues ao consumo ou ao uso publico sobremaneira encarecidos, dificultando a vida e empobrecendo o povo, ao mesmo tempo em que a economia nacional se debilita pela restrição oficialmente dirigida de sua capacidade de exportar e de criar riquezas. O substitutivo elimina esses males, implantando o livre arbitrio dos negocios e das transações e com ele possibilitando o barateamento dos produtos de importação.

(Carmelo D' Agostino)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- COMISSÃO DE ECONOMIA-

PROJETO Nº 1.041/51

Dispõe sôbre operações de câmbio.

O projeto nº 1041/51, encaminhado ao Congresso, pelo Po - der Executivo com a mensagem nº 249/51, versa o mesmo assunto do projeto 407/51, de autoria do ilustre deputado Herbert Levy.

II- Um e outro objetivam modificar o sistema cambial, ora em vigôr.

O projeto Levy estabelece a criação dos mercados cambiais "livre" e de capitais, enquanto o projeto oriundo do Poder Executivo estabelece o desdobramento do mercado cambial em"oficial" e livre.

III- Não fôra considerar prejudicado o projeto 1.041/51, ora em apreço, em face de nosso parecer favorável ao projeto 407/51, do nobre deputado Herbert Levy e, ressalvados certos aspetos do projeto do Govêrno, especialmente no que tange ao seu Art. 50 e o nosso parecer seria no sentido da aprovação do projeto.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 17 de ~~junho~~ dezembro de 1951.

Nelto Campelo : Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Economia

Of. nº 20/52

Aprovado
23 6. 52

C347

Rio, em 2o de junho de 1952.

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Helio Cabal, temos a subida honra de solicitar a Vossa Excelência se digne autorizar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça relativamente aos Projetos nºs 1 041/51 que "dispõe sôbre operações de câmbio", 407/51 que "cria mercados cambiais livres e de capitais e dá outras providências" e 1 148/51 que regula a taxa de câmbio no mercado livre".

Ao ensejo, temos a honra de renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso cordial e grande aprêço.

RUI PALMEIRA
Presidente

O SR. PRESIDENTE: Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa.)

3 e 5 99 Aprovado

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nereu Ramos,
DD. Presidente da Camara dos Deputados.

Os referidos projetos foram somente distribuidos às Com. Economia e Finanças

Proj. 1041/51

CÂMARA DOS DEPUTADOS * Diretoria do Serviço Legislativo

A IMPRIMIR

Em 23/8/1951

P. Felix Valois

P.R. 62.855/51

Aviso
Nº 102

Em 14 de agôsto de 1951.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
AGT 17 1951
PROTOCOLO GERAL
N.º 1841

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de transmitir a V. Exa. a inclusa mensagem nº 249, de 7 do corrente mês, do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desdobrar o mercado cambial em oficial e livre.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Horacio Lafer

Ao Exmo. Sr. Deputado Gurgel do Amaral Valente,
DD. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.
JG/EA.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO N.º 1867/52

ASSUNTO: ~~Dep.~~ Com. Economia - of. 13/52

DESPACHO : Informações

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
27

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1225

COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

Principais mercadorias de exportação

Quantidade

MERCADORIAS	Un.	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951
1) Animais vivos	Ton.	97	1.903	120	304	256	2	40
2) Matérias primas	"	1.529.356	1.595.804	1.784.784	2.304.479	1.969.962	2.242.556	2.890.812
Peles e couros:	"			75.228	63.462	60.938	59.209	56.124
Couros vacuns salgados	"	6.971	31.223	56.680	48.315	45.325	42.319	40.104
Outros em bruto	"			14.731	14.387	15.259	16.333	15.677
Preparados	"			3.817	824	354	330	943
Fibra de carnaúba	"	9.132	10.013	8.389	9.292	11.199	12.758	9.573
Outros oleaginosos:	"			302.291	213.152	211.116	142.511	135.535
Amendoim	"	150.447	99.419	168.519	163.515	132.213	84.151	50.493
Outros	"			39.743	49.637	78.903	58.360	85.048
Madeiras:	"			621.532	723.616	425.420	285.212	203.127
Pinho	"	259.435	474.2	500.975	572.071	387.613	499.047	435.488
Outras	"			123.557	151.585	107.777	85.345	147.719
Fibras vegetais	"			12.782	21.500	22.807	17.357	19.398
Cerais de exportação	"	21.212	5.105	6.623	10.095	9.280	1.799	8.653
Metálicos	"	11.758	14.515	5.377	12.126	6.308	24.503	29.571
Outros	"			13.790	9.280	13.531	21.085	24.164
Minérios metálicos	"			361.967	770.443	843.100	1.059.571	1.455.084
De ferro	"	209.994	64.413	196.737	599.289	675.574	890.125	1.270.007
De manganês	"	244.649	149.149	74.488	141.233	149.896	143.339	119.900
Pedras preciosas e semi-preciosas	Cr.	-	-	-	-	-	-	-
Diamantes	"			30.680	12.086	7.529	735	-
Outros	"	-	-	-	-	-	-	-
Cereais	Ton.			336.502	295.605	168.956	182.222	178.459
Algodão em rama	"	164.456	352.352	265.473	258.703	139.761	128.845	143.413
Outros	"			71.029	36.902	28.955	53.377	35.046
3) Gêneros alimentícios	"	1.394.775	2.022.425	1.251.064	2.319.706	1.752.128	1.559.208	1.941.787
Açúcar	"	26.633	21.975	61.556	561.277	38.700	28.550	19.379
Cacau	"	3.073	42.127	20.041	71.681	132.244	131.996	98.175
Café em grão	Sacos			14.830.001	17.432.324	13.569.002	14.034.000	16.996.024
Frutas de mesa	Ton.			222.555	218.503	214.017	242.997	214.251
Banana	Cachos	3.033.133	3.030.055	3.524.114	3.116.195	2.981.533	[illegible]	3.574.032
Laranja	Cxs.	1.036.747	2.750.041	1.792.015	2.845.000	2.012.369	2.410.776	1.566.470
Fumo em folha	Ton.			17.433	20.240	24.049	11.593	9.947
Fumo em folha	"			20.140	22.221	9.073	8.204	4.438
4) Manufaturas	"	62.253	39.284	45.477	32.919	20.613	17.026	12.842
Artefatos de algodão	"			16.678	5.638	4.011	1.361	1.596
Fumo em rama preparado	"	3.339	1.910	390	1	-	-	-
Produtos químicos e farmacêuticos	"			4.500	4.644	5.151	4.066	6.284
TOTAL GERAL	"	2.087.221	3.663.122	3.781.433	4.458.408	3.744.053	3.819.083	4.851.809

A quem fez a requisição

A cumprir a requisição
11.6.52

010

C

Em 14 de junho de 1952

Aviso
Nº 167

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JUN 19 1952
PROTOCOLO GERAL
N.º 1860

Senhor 1º Secretário:

Relativamente aos quesitos formulados no requerimento do sr. deputado Daniel Faraco, aprovado pela Comissão de Economia dessa Câmara, cumpre-me transmitir a V. Exa. as seguintes informações:

"Item a) Como pensa o Poder Executivo atender as remessas referentes a capitais estrangeiros e seus lucros, de forma a incrementar seu investimento em setores de real vantagem para o país, sem prejuizo de outros aspectos do interêsse nacional.

A Mensagem Presidencial nº 249-51 encaminhou ao Congresso projeto de lei que estabelece a criação do mercado livre de câmbio. As remessas referentes a capitais estrangeiros e seus lucros serão atendidas através dêsse mercado, mediante aplicação das disponibilidades provenientes dos ingressos gerais de divisas nesse mesmo mercado. Não haverá, para o Brasil, obrigação de remeter quantias acima das possibilidades do mercado oficial, com exceção apenas para as emprêsas

Ao Exmo. Sr. Deputado Ruy Almeida,
DD. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.
GA/EA.

e 11

que exploram serviços públicos ou de comprovado interêsse fundamental para a economia do País, obedecido um severo critério de seletividade na classificação dêsses empreendimentos.

O atrativo para o incremento dos investimentos, além da vantagem de taxa mais favorável, reside principalmente na segurança de ampla liberdade para sua remuneração e retôrno, pelo processo de renovação constante. Os ingressos serão feitos mediante declaração expressa da finalidade do investimento, não só para fins de classificação estatística, como também para o oportuno contrôle de sua aplicação no país. Manifestações reiteradas de investidores estrangeiros foram sempre no sentido de que o aspecto que os preocupava não era o da taxa cambial, mas sim o de poderem trazer e levar, com liberdade, capitais e lucros.

A concordância de interêsse será perfeita, pois, se por um lado fica livre a movimentação de capitais, por outro não haverá obrigação governamental de fornecer divisas do mercado oficial, uma vez que as saidas serão alimentadas pelos ingressos, num mercado próprio e estanque. Poderemos, assim, esperar maiores entradas de capitais estrangeiros e o Brasil ficará aliviado de compromissos cuja satisfação depende de contingências mundiais.

Não haverá consequências inflacionárias com o ingresso de capitais estrangeiros, porque, pelo sistema de posições de câmbio diàriamente equilibradas, com os ingressos contrabalanceados pelas saídas, os cruzeiros pagos pelos bancos serão simultâneamente recebidos.

Assim, a solução que a letra "a" objetiva está na aprovação da Mensagem Presidencial nº 249/51 ou de substitutivo com finalidade semelhante, que consagre a transferência, para o mercado livre, dos aspectos ligados à remessa de capitais estrangeiros e seus lucros.

3 "Item b) que medidas pretende tomar o Executivo para fixar uma política de comércio exterior, em que a exportação ocupe o seu verdadeiro lugar, como fonte das divisas necessárias a atender às crescentes necessidades de importação;

O incremento das exportações é um objetivo que tem

C12

preocupado todos os Governos. Assim, na mensagem dirigida ao Congresso Nacional dizia Sua Excelência o Senhor Presidente da República:

3/

"Dada a importância do comércio exterior para a economia do País, não deixa de ser vulnerável a nossa posição presente, baseada na valorização externa dos principais produtos exportados. É ponto primacial da política do Govêrno defender o atual estado de recuperação dos preços e dos têrmos do intercâmbio. Entretanto, cumpre sobretudo cuidar da ampliação da capacidade nacional de exportar um número cada vez maior de mercadorias, e da dilatação e estabilização dos mercados para os novos produtos".

O fato é que três artigos apenas — o café, o algodão e o cacáu - representaram em 1951 - 78,69% do valor total das nossas exportações. Todo o apôio deve ser dado para que êsses produtos continuem a contribuir para a obtenção de divisas.

Outros produtos, embora em menor escala, também são e podem ser canalisados para o exterior. Os minérios, cuja exportação aumentará através a melhoria dos transportes em curso, novas instalações, como Amapa, Urucum (em estudo), e o aumento da produtividade da Companhia Vale do Rio Doce, podem proporcionar novas fontes de divisas. O programa de industrialização de minérios no País, visando a obter melhor preço, já está em realização. Cessados os efeitos climatéricos desfavoràveis à expansão na produção de muitos gêneros como arroz, e outros, exportações suplementares poderão ser permitidas. Um conjunto de medidas adequadas concretizará o amparo e orientação do Govêrno para a consecução dêste objetivo.

Entre as providências que vêm sendo tomadas, destaca-se a negociação de convênios comerciais e de pagamentos com vários países, através dos quais procuramos assegurar a colocação de nossos produtos e orientar as correntes de comercio, de acôrdo com os interêsses nacionais.

3/2

Item c) que medidas pretende adotar o Executivo para possibilitar a colocação dos produtos chamados gravosos;

e13

Quanto aos chamados produtos gravosos, a orientação do Govêrno persiste contrária à manutenção de uma política de preços artificiais. Os produtos de exportação devem se ajustar aos preços do mercado externo.

Reconhece, porém, o Govêrno que para a formação dos preços atuais concorreram todos os fatores inflacionários, reais e psicológicos, que vinham afetando os preços de vários de nossos produtos de exportação, inclusive as operações vinculadas, tal como foram praticadas, sem contrôle dos preços de exportação nem dos ágios pagos pelos importadores. Considera, portanto, que um estudo aprofundado e meticuloso de cada caso, de per si, pode lever à convicção da necessidade de auxiliar o escoamento eventual de determinado produto, que afete substancialmente a economia de todo o país ou de uma região.

Êsses estudos vêm sendo feitos pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil e estão em vias de serem examinados e discutidos no Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

É preciso, porém, ficar bem claro que medidas de emergência não devem ser interpretadas como política definitiva e que o auxílio, que porventura venha a ser prestado a certos produtos, visa, tão sòmente, a permitir a transição do período de preços altos, fruto de produção desordenada e, muitas vezes, marginal, para o de preços normais, que são os vigorantes nos mercados internacionais. Mesmo porque, não há forma de manter indefinidamente, nesses mercados, artigos incapazes de enfrentar a concorrência em preço ou qualidade.

O reajustamento de preços já se fez, em parte. Vários dos produtos até o ano passado considerados gravosos podem hoje ser retirados dessa categoria, pela baixa do preço interno ou pela alta verificada nos preços externos. Outros, de escoamento ainda difícil, deverão êste ano merecer estudos especiais.

Item d) Como pretende o Executivo ajustar a orientação repetidamente manifestada pelo Sr. Ministro da Fazenda, de manter o valor do cruzeiro, no mercado externo às crescentes dificuldades da exportação;

A melhor solução para os países de econômia de - pendente do comércio — onde prevalece a lei de divisão do trabalho, regulando os custos e os preços, determinando os níveis de concor - rência a que não podem resistir os produtores menos capazes — é ainda a que respeita à melhoria de produtividade técnica e a máxima diversificação dos seus produtos exportáveis. O desenvolvimento quan titativo das exportações só pode fluir dêsses dois desenvolvimentos, visto que a produção maior, obtida dentro de um baixo rendimento dos fatores de produção ocupados, será sempre contraproducente.

O ágio obtido pelas moedas fortes, em especial o dólar, é comumente situado como correspondendo à diferença entre o valor doméstico e o valor externo do cruzeiro. Efetivamente, o po- der aquisitivo do cruzeiro nos mercados exteriores é superior ao que desfruta internamente.

O valor do dólar no câmbio paralelo não é, por si só, um elemento de aferição dêsse desnível. O fenômeno possui as pectos mais amplos, já que deve ser estudado em função do aumento crescente das rendas nominais (rendas inflacionárias) as quais esti mulam a procura das moedas que representam direito de haver bens e serviços no exterior. Como as condições de oferta dessas moedas são diminutas em face da existência do monopólio de câmbio exercido pe- lo Govêrno, através do Banco do Brasil, o ágio é inevitável.

A presente taxa de compra do cruzeiro vem sendo mantida para os exportadores e importadores há alguns anos, e não há maiores indícios sôbre a vantagem de sua modificação.

Não é medida conveniente desvalorizar o cruzeiro para compensar, por êste meio, a nossa inferioridade de competição no mercado exterior de alguns produtos.

O prestigio internacional do cruzeiro não justi- fica qualquer tentativa de desvalorização, para um ajustamento ao seu valor interno.

Uma política dessa ordem não colimaria, por ou - tro lado, o objetivo almejado, pelos seguintes principais motivos:

a) em valor, as importações teriam de ser redu zidas num montante igual à percentagem da desvalorização;

b) em moeda nacional, as exportações necessi tariam progredir até o "quantum" da taxa de

e15

desvalorização para poderem oferecer o mesmo volume de receitas cambiais;

c) uma paridade mais baixa entre cruzeiro e dolar, por exemplo, imporia, internamente, novo aumento de rendas nominais o que aumentaria a procura de bens a serem havidos no exterior.

A elevação de preços e salários, e a consequente melhoria de rendas nominais, favorece uma maior concentração de lucros proporcionando a vários grupos maior capacidade de compra, a qual, em parcela substancial, deriva para a aquisição de bens no exterior.

A redução no valor do cruzeiro, importaria na quebra de relação entre o "quantum" monetário das operações mercantis de caráter internacional e o volume de meios de pagamento, exigindo, novas emissões de papel-moeda, e, portanto novas majorações dos custos de produção, piorando de maneira considerável as nossas condições de concurrência no mercado internacional.

A intervenção do Govêrno no mercado de câmbio pode e deve ser conduzida de forma a garantir a paridade atual. Conta o Govêrno com recursos para evitar os reflexos dos desequilibrios transitórios na cotação do cruzeiro. Como anteparo ás flutuações, pode o Govêrno apelar para créditos a curto prazo obtidos no Fundo Monetário Internacional, para restrições às importações menos essenciais e para a disciplinação das remessas de serviços.

O incentivo à exportação de outros produtos, de custos de produção nacional não impeditivos da concurrência com os similares estrangeiros, é orientação a ser seguida para manutenção de correntes de exportações que permitam a cobertura financeira das importações essenciais à econômia nacional.

O quadro em anexo demonstra que o comportamento das exportações brasileiras não é de molde a autorizar tentativas de desvalorização do cruzeiro, que serão combatidas pelo Govêrno com tôda a firmeza.

Item e) quais as medidas de ordem econômica e financeira que estão sendo tomadas para combater a inflação e a queda do valor interno do cruzeiro?

A adoção de uma política de crédito seletivo, favorecendo as correntes de empréstimos que se destinam à produção legítima, vem sendo aconselhada pelo Govêrno, e executada pelos esta-

e/16

belecimentos de créditos de maior importância do país.

A eliminação dos deficits públicos ou municipais também vem sendo recomendada como meio de atenuar a pressão inflacionária.

O comportamento das despesas da União, dentro dos recursos da receita é outra garantia para atenuação do processo de reprodução dos meios de pagamento.

A maior taxação do imposto de renda sôbre lucros proveniente de transações imobiliárias e a aplicação do instituto de "contribuição de melhoria" visando, precipuamente, à eliminação de ocorrências de caráter especulativo, no campo mais atingido pelo processo inflacionário, apresentam-se como soluções favoráveis.

Uma política de ordenamento financeiro compatível com os recursos de que dispõe o país, e na qual seja evitado o crescimento contínuo das rendas nominais à disposição da coletividade, desde que essas percepções monetárias não correspondam a uma adicional de bens e serviços a serem consumidos e utilizados no país, está sendo executada pelo Govêrno.

Inclui o programa governamental, ainda, um severo disciplinamento na Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, no sentido de que as licenças de importação de bens de consumo, para revenda, fiquem condicionadas a uma justa limitação dos lucros.

Empenha-se o Govêrno, outrossim, na execução de um plano de reequipamento nacional, ampliação de empreendimentos imediatamente reprodutivos, e reaparelhamento dos transportes, com o que espera eliminar certas classes de intermediários entre a produção e o consumo, e proporcionar, de outra parte, substancial redução dos custos inflacionados.

Praticar uma política de preços nos mercados consumidores, a ser efetuada não só pelos órgãos próprios, como, a posteriori, através da revisão das declarações de imposto de renda, é outro caminho indicado para atenuação do surto inflacionário.

No seu conjunto, essas medidas, ao lado de ou

e17

tras aconselhadas pela experiência e sancionadas pela prática, visando a restabelecer a confiança no crédito público, restituirão ao cruzeiro, internamente, o seu real valor de compra.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Horacio Lafer

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sôbre operações de câmbio.

DESPACHO: Urgente

À Comissão de Finanças. em 21 de Novembro de 1952.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Carlos Luz, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

Presidente da Comissão de

Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de .....

Sancionado em ..... de .....

Promulgado em ..... de .....

Vetado em ..... de .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de .....

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
39

PROJETO DE LEI

n. 1041, de 1951, na Câmara dos Deputados;
n. 367, de 1952, no Senado Federal.

Dispõe sôbre operações de câmbio

Projeto originário do Poder Executivo (mensagem n. 249, de 7.8.1951).

RELATORES

na Câmara dos Deputados :

1a. fase (anterior à remessa ao Senado) :

Comissão de Constituição e Justiça - Deputado Lúcio Bittencourt;
" " Economía - " Daniel Faráco;
" " Finanças - " Carlos Luz;

2a. fase (posterior à revisão do Senado) :

Comissão de Economía - " Daniel Faraco;
" " Finan.as - " Carlos Luz;

no Senado Federal :

Comissão de Agricultura, Industria e Comercio - Senador Walter Franco;

Comissão de Finanças - " Ferreira de Souza.

PARA A COMISSÃO QUE DARÁ PARECER SÔBRE O VETO :

Senadores :

Senador Alvaro Adolfo - PSD
" Walter Franco - UDN
" Novais Filho - PL

Deputados :

N. 9

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que conferem os artigos 70, § 1º, e 87, n. II, da Constituição Federal, resolví vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Incide o veto sôbre a expressão "ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n. 1 506, de 19 de dezembro de 1 951", constante daalínea a, do n. I, do artigo 3º, e sôbre o artigo 13 do projeto, disposições essas que considero contrárias aos interêsses nacionais, pelas razões que passo a expor :

A expressão citada amplía excessivamente os efeitos dos demais preceitos do artigo, alcançando, inclusive, exportações que o Governo deseja manter no mercado oficial de câmbio, por considerá-las essenciais à preservação do valor do cruzeiro na base da paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, em obediência ao acôrdo firmado em Bretton Woods.

Como se vê do voto proferido na Câmara dos Deputados pelo relator da matéria na Comissão de Finanças, o objetivo da inclusão dêsse dispositivo foi o de equiparar o algodão produzido no Nordeste ao algodão da safra paulista já comprado pelo Banco do Brasil, a fim de que ambos sd beneficiassem igualmente das possibilidades do mercado de câmbio livre.

Ocorre que a redação finalmente aprovada pela Câmara permite interpretação elástica, segundo a qual outros produtos, além do algodão da zona setentrional do País, poderiam vir a ser também incluídos no mercado livre, total ou parcialmente, assim desvirtuando os propósitos da lei e comprometendo o esforço do Governo no sentido de defender a estabilidade da moeda nacional.

O algodão do Nordeste, da safra de 1952/53, já tem a proteção necessária. O decreto n. 31 157, de 21 de julho de 1 952, assegura-lhe oficialmente ou a aquisição pelo Governo, dentro de preços e condições satisfatórias, ou o financiamento na base de 80% dêsses preços. Dessa forma, os produtores ou comerciantes já dispõem da faculdade de vendê-lo ao Governo, caso não obtenham nos mercados interno ou externo preços remuneradores de seu trabalho.

Meu Governo está firmemente decidido a prosseguir na política de proteção à lavoura, que tem sido um dos postulados básicos da minha administração. E não deixará de estar atento às justas reivindicações dos produtores.

No caso, porém, a expressão em apreço se de um lado não é imprescindivel ao amparo do algodão do Nordeste, já protegido por decreto especial e por medidas governamentais, de outro tra ría a possibilidade de interpretações capazes de conduzir a grandes inconveniências.

Por outro lado, no tocante ao artigo 13, tratando-se de leis de caráter financeiro, é recomendável a observância da

regra geral, isto é, a entrada em vigor 45 dias após a sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º), a fim de que a economía do país se adapte e se prepare para o novo regime.

No caso especial da criação de um mercado livre de câmbio, parece-me sobremodo inoportuno admitir a sua vigência sem a prévia ou simultânea regulamentação. Acresce, ainda, considerar os sérios inconvenientes que decorreriam da falta de deliberação sôbre quais as cambiais resultantes da exportação de gravosos que seriam lançadas no mercado livre, para contrabalançar a procura inicial de divisas para exportação de lucros retidos.

São estas as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados, e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1953.

Getúlio Vargas.

PARTE VETADA

. . . . . .

1a) - Na alínea a do n. I do art. 3º, verbis :

. . . . . .

" Art. 3º - Poderão ser excluidas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moéda e do Crédito, as operações de cambio referentes :

I - à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições :

a) - não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Governo anteriormente à vigência desta lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na lei n. 1 506, de 19 de dezembro de 1951;

. . . . . .

a parte final :

" ... ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preço mínimo estabelecida na lei n. 1 506, de 19 de dezembro de 1951".

2a.) - Art. 13 - "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação "

DISPÕE SÔBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 5.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluidas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata éste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluidas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços minimos estabelecida na Lei n. 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por periodo não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o pais de onde poderá ser importada a mercadoria;

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
44

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro dêsse período, por três vêzes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença: o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do artigo 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8 % (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c;*

II — 10 % (dez por cento) para rendimentos, nos casos da letra *d*.

Art. 7.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, somente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 8.º A prática das operações de câmbio, de que trata o artigo 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea a do artigo 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2.º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados, 26 de dezembro de 1952.

Juscelino Kubitschek
Humberto Fontes

Bibliia

DISPÕE SÔBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 5.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluidas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluidas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n. 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintêndência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro dêsse período, por três vêzes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença: o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do artigo 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8 % (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c;*

II — 10 % (dez por cento) para rendimentos, nos casos da letra *d*.

Art. 7.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, somente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 8.º A prática das operações de câmbio, de que trata o artigo 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea *a* do artigo 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2.º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados 26 de dezembro de 1952.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
45

DISPÕE SÔBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 5.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n. 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro dêsse período, por três vêzes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença: o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra a do artigo 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8 % (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c;*

II — 10 % (dez por cento) para rendimentos, nos casos da letra *d*.

Art. 7.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, somente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 8.º A prática das operações de câmbio, de que trata o artigo 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea *a* do artigo 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2.º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados, 26 de dezembro de 1952.

Lote: 28
PL Nº 1041/1951
Caixa: 47
46

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 5.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n. 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
47

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro dêsse período, por três vêzes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença; o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do artigo 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8 % (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c;*

II — 10 % (dez por cento) para rendimentos, nos casos da letra *d*.

Art. 7.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, somente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 8.º A prática das operações de câmbio, de que trata o artigo 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea *a* do artigo 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2.º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados, 26 de dezembro de 1952.

Aprovada, na redação, a emenda [illegible] a rejeição [illegible] a redação, de acôrdo [illegible] com o parecer da Comissão de Finanças, vai o projeto à

CAMARA DOS DEPUTADOS

Redação final
14.11.52

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 1.041-C — 1951

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças sôbre emendas de 2.ª discussão: favorável às de ns. 5 e 9, com subemendas às de ns. 2, 7, 8 e 11 e contrário às de ns. 1, 3, 4, 6, 10 e 12 (pendente de parecer da Comissão de Economia)

PROJETO N.º 1.041-B-1951, EMENDADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — a exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente as seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais

de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — a importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 4.º Para os fins da letra *a* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setôres de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

I — 8% para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 9.º A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 28 de novembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Lauro Lopes*. — *Parcifal Barroso*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ponce de Arruda*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Joaquim Ramos*. — *Pereira da Silva*. — *Chagas Rodrigues*. — *Manhães Barreto*. — *Macedo Soares*.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
48

EMENDAS DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

N.º 1

Redija-se assim o art. 2.º:

Art. 2.º A juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito e obedecidas as prescrições desta lei, poderão ser efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

Justificação

O restabelecimento do mercado livre de câmbio, após tantos anos de contrôle oficial, deve ser feito com cautela, resguardados os interêsses nacionais, ante a eventualidade de uma ação especuladora dos capitais estrangeiros que aqui entrarem, dificultando as condições de vida no país.

Daí a emenda que apresentamos, visando armar o govêrno do poder necessário para suspender o funcionamento do mercado livre de câmbio.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Brochado da Rocha.* — *Henrique Pagnonceli.* — *Luiz Compagnoni.* — *Aquiles Mincarone.* — *Benjamin Farah.* — *José Guimarães.* — *Paulo Ramos.* — *Mário Palmério.* — *Benedito Mergulhão.* — *José Guiomard.* — *Germano Dockhorn.* — *Joaquim Ramos.* — *Severino Maris.* — *Fernando Ferrari.* — *Romeu Fiori.* — *Machado Sobrinho.* — *Lauro Lopes.* — *Joel Presidio.* — *Humberto Gobbi.* — *Vieira Lins.* — *Vasconcelos Costa.* — *Licio Borralho.* — *Cunha Machado.* — *Eurico Sales.* — *Danton Coelho.*

N.º 2

Substitua-se o art. 2.º (mantidos os respectivos parágrafos) pelo seguinte:

"Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário da Superintendência da Moeda e do Crédito em obediência a critérios gerais fixados pelo Poder Executivo, desde que não se crie discriminação para operações da mesma natureza".

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Pereira da Silva.* — *Mário Altino.* — *Joaquim Ramos.* — *Menezes Pimentel.* — *Otávio Lobo.* — *Hugo Carneiro.* — *José Guiomard.* — *Novelli Júnior.* — *Lauro Cruz.* — *Augusto Meira.* — *Alcides Carneiro.* — *Lauro Lopes.* — *Coaraci Nunes.* — *Carlos Valadares.* — *Parsifal Barroso.* — *Clodomir Millet.* — *Cunha Machado.* — *Clemente Medrado.* — *Pontes Vieira.* — *Godoi Ilha.* — *Heráclio do Rêgo.* — *José Guimarães.* — *Joaquim Viégas.* — *Eurico Sales.* — *Mário Palmério.* — *Chagas Rodrigues.*

N.º 3

Acrescente-se ao art. 2.º um novo parágrafo com a seguinte redação:

§ — O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, mediante critérios de ordem geral que vedem discriminação entre operações da mesma natureza.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Mário Altino.* — *Joaquim Ramos.* — *Menezes Pimentel.* — *Otavio Lobo.* — *José Guiomara.* — *Hugo Carneiro.* — *Novelli Júnior.* — *Lauro Cruz.* — *Augusto Meira.* — *Alcides Carneiro.* — *Coaraci Nunes.* — *Carlos Valadares.* — *Parsifal Barroso.* — *Jose Guimarães.* — *Lauro Lopes.* — *Cunha Machado.* — *Clemente Medrado.* — *Godoi Ilha.* — *Clodomir Millet.* — *Pontes Vieira.* — *Pereira da Silva.* — *Heráclio do Rêgo.* — *Joaquim Viégas.* — *Eurico Sales.* — *Mário Palmerio.* — *Chagas Rodrigues.*

N.º 4

Suprima-se a letra do item I do Artigo 3.º e retire-se do texto do item a palavra cumulativamente.

Justificativa

A letra a que se pretende eliminar estabelece um critério falso para incluir produtos de exportação na categoria de gravosos, tornando como base para tal fim a quantidade anteriormente exportada do produto e não o seu preço. Ora, a quantidade exportada em período anterior nenhum significado ter na determinação dos gasosos; e a única consequência disso, será a formação de grandes estoques de determinados produtos obrigando à permanência das operações de compensação. O próprio autor da emenda previu essa situação pois colocou a salvo da contingencia de continuar em stoque o algodão adquirido pelo Govêrno Federal, o que equivale dizer que o Poder Público se locupleta ex-

cepcionalmente dos benefícios privilegiais da lei e lança às urtigas o produtor de algodão.

O dispositivo está portanto, a reclamar melhor exame tanto mais quanto surgido na Comissão de Finanças não foi revisto pelos outtras Comissões.

S. S. 1 de novembro de 1952 — *Alde Sampaio — Vasconcelos Costa — Dias Lins — Manoel Peixoto — Magalhães Melo — Antônio Peixoto — Alfredo Barreira — Leão Sampaio — Mario Palmério — Pontes Vieira — Oscar Carneiro — Nilo Coelho — Jales Maranhão — Octavio Correia — Ferreira Lima — Lima Cavalcanti — Paulo Sarazate — Monteiro de Castro — Licurgo Leite — Alberto Deodato — Rondon Pacheco — Antônio Maria Correia — Severin Mariz — Luiz Garcia — Dulcino Monteiro — Napoleão Fontenelle — Mauricio Joppert da Silva.*

N.º 5

Ao art. 3.º n.º I letra a.

Acrescente-se:

"Ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506 de 1f de dezembro de 1951.

S. S. em 1.º de dezembro de 1952 — *Paulo Sarasate — Coelho de Souza — Benjamin Farah — Negreiros Falcão — João Agripino — Pontes Vieira — Ranieri Mazzilli — Rui Santos — Abelardo Andréa — Rui Ramos — Manoel Riba. — Paulo Couto — Henrique Pagnoncelli — Severino Maris — Paulo Ramos — Aquiles Mincarrone — Plinio Coleho — Hildebrando Bisaglia. — Bilac Pinto — Luiz Garcia — Nestor Duarte — Flores da Cunha — Dulcino Monteiro — Napoleão Fontenele — Chagas Rodrigues — Daniel de Carvalho — Hugo Carneiro.*

N.º 6

Acrescentar a letra c ao art. 4.º
letra a) .....
letra b) .....
letra c) às atividades diretamente relacionadas com a produção de gêneros de alimentação básica.

Justificação

O artigo 4.º letras a e b do substitutivo aos Projetos 1.041-51 407-51 e 1.148-51, votados em 1a. discussão ao definir o que se consideram investimentos de especial interêsse à economia nacional, para os fins do artigo 1.º letra d do mesmo substitutivo não contempla as atividades que se dedicam a produção de gêneros alimentícios básicos, que, tendo aplicado seus capitais e sua técnica no país concorreram e concorrem para o seu engrandecimento, sendo portanto de interêsse para a economia nacional.

A letra b do artigo 4.º do referido substitutivo, em que se consideram investimentos de especial interesse para a economia nacional os destinados "à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações e transporte não fez referência aos investimentos empregados na produção de gêneros alimentícios essenciais ao consumo humano, ou seja na Alimentação, cujas diretrizes fundamentais no entanto, se acham consubstanciadas no Plano Salte que equacionou os problemas básicos relacionados com a Saúde a Alimentação o Transporte e a Educação.

A emenda visa a corrigir a omissão verificada no citado substitutivo com relação aos investimentos aplicados em emprêsas destinadas à produção de gêneros alimentícios básicos.

Sala das Sessões em 1 de dezembro de 1952 — *Daniel de Carvalho — Afonso Matos — Godoi Ilha — Arruda Câmara — Augusto Meira — José Guimarães — Carlos Valadares — Leopoldo Maciel — Mário Palmério — Chagas Rodrigues — Otávio Correia — Clemente Medrado — Dolor de Andrade — Alberto Deodato — Antônio Balbino — Magalhães Melo — Danton Coelho — Antônio Peixoto — Lafaiete Coutinho — Clodomir Milylet — Freitas Cavalcanti — Monteiro de Castro — Humberto Gobbi — Raimundo Padilha — Luiz Garcia.*

N.º 7

N.º 1 — Acrescente-se ,onde convier o seguinte artigo:

Art. .. Ficam proibidas, no comércio exterior, as operações de compensação, de vinculação enre a exportação e a importação, triangulares, e outras semelhantes,, salvo quando realizadas entre govêrnos.

Justiicação

Restabelecido o mercado livre de câmbio, não mais se justificam as

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
49

operações de compensação de vinculação entre a exportação e a importação as ditas triangulares e outras semelhantes, pois as dificuldades que tais tipos de operações visam superar — a possibilidade de exportação de produtos gravosos — são atendidas com muito maior flexibilidade e justiça pela liberdade para a venda das cambiais.

Manter a vigência de tais operações concomitantemente com o mercado livre de câmbio será permitir que se assegurem preferências e monopólios que, por imorais, precisam ser definitivamente banidos da administração do país.

N.º 8

N.º 2 — Ao art. 7.º acrescente-se um parágrafo assim redigido:

Parágrafo único. aStisfeitas as exigências legais não poderá ser negada a autorização; a falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 30 dias, contados, da data da sua apresentação importará em concessão automática da licença dando direito ao imediato início das operações.

Justificação

Deve a lei estipular, para que os bancos possam operar em câmbio condições tais que fique o mercado protegido contra golpes e especulações Mas uma vez estabelecidas tais condições Todos os estabelecimentos que as satisfizerem devem ter o Direito de operar no setor cambial independentemente do arbítrio dos órgãos governamentais sob pena de ser possível o estabelecimento de privilégios ilegtimos a alguns estabelecimentos bancários com prejuízos para os demais.

A fixação do prazo para o despacho é a única forma eficiente de assegurar o cumprimento da lei. Se o despacho for dado dentro do prazo mas contra a lei poderá o prejudicado imediatamente recorrer ao Poder Judiciário. Se não for dado, para impedir tal recurso a autorização ficará automáticamente concedida passando o banco a operar em câmbio.

N.º 9

N.º 3 — Ao art. 3.º parágrafo 5.º Rediaj-se assim o parágrafo:

§ 5.º A Concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito e:

a) — não poderá especiicar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas irmas, limitando-se, no máximo a ixar a natureza da moeda em que a operação será eita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) — permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra a) ou de sua prorrogação prevista na letra b, ambas do § 1.º dêste artigo, a requererem, ou

c) — quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no Diário Oficial durante 15 dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Justificação

O regime ideal para reger as trocas internacionais seria o da inteira liberdade, sob a ação das leis econômicas.

Como a conjuntura não nos permita êsse regime ideal, somos forçados a aceitar limitações legais que visam defender os interêsses econômicos do país.

Parece-nos, no entanto, indispensável que a intervenção do Poder público no mercado se limite a defesa dos interesses da economia nacional.

Daí a emenda sugerida visando impedir que o poder da União seja usado no sentido de ebneficiar particulares, criando privilégios para uns em prejuízos dos demais.

O assunto é da maior gravidade pois os interesses em jogo sãc dos mais vultosos: uma licença concedida em favor de determinada firma ou organização poderá representar o enriquecimento súbito de seus proprietários, à custa do sacrifício do povo.

Sala das Sessões 1.º de dezembro de 1952 — *Brochado da Rocha — Danton Coelho — Paulo Ramos — Aquiles Mincarone — Benedito Mergulhão — Germano Dockhorn — Severino Maris — Humberto Gobbi — Luiz Compagnoni — Fernando Ferrari — Vasconcelos Costa — José*

Guimarães — Joel Presidio — Vieira Lins — Benjamin Farah — Romeu Fiori — Henrique Pagnonceli — Mari Palmério — José Guiomard — Joaquim Ramos — Nestor Jost — Hermes Pereira de Souza — Villy Frohlich — Machado Sobrinho — Rui Santos — Afonso Arinos — Cunha Machado.

N.º 10

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operaçes de câmbio:

a) à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital montante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) as transferências ou venda de câmbio para efeito de viagens de turismo e culturais;

Art. 2.º A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superitendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira e Câmbio do Banco do Brasil os limites destinados à concessão de câmbio para as transferências previstas no art. 1.º, letras *c*, *d*.

Art. 3.º Fica criada a Câmara de Compensação, com o capital de .... Cr$ 20.000.000,00 para atender a exportação dos produtos nacionais, aos preços da respectiva paridade internacional, dentro da taxa prevista no art. 1.º.

§ 1.º A exportação de produtos nacionais constantes dêste artigo fica sujeita a uma taxa fixada sôbre o preço do mercado interno em relação ao montante do seu consumo, estabelecida pelos organismos econômicos dirigentes, até o máximo de 10%;

§ 2.º As mercadorias importadas, consideradas não essenciais, pagarão uma taxa, correspondente ao deságio dos produtos nacionais, para compensá-los, quando exportados.

Art. 4.º As transferências ou venda de câmbio previstas no art. 1.º, alínea e, pagarão uma taxa fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito quando da elaboração do orçamento de câmbio e que será recolhida à Câmara de Compensação.

Art. 5.º A Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do orçamento as receitas ou disponibilidades cambiais organizado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil autorizará os estabelecimentos de créditos a operarem em câmbio.

Art. 6.º Ficam sujeitos à multa de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 1 000.000,00 os infratores desta lei, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações efetuadas para cobertura cambial prevista nos arts. 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 8.º A taxa a que se referem as Leis n.ºs 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas nos arts. 3.º e 4.º.

Art. 9.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1952. — *Orlando Dantas. — Muniz Falcão. — Francisco Macedo. — Roberto Morena. — Negreiros Falcão. — Nestor Duarte. — — Hildebrando Bisaglia. — Mario Altino. — Aquiles Mincarone. — Licio Borralho. — Plinio Coelho. — Severino Maria. — Lauro Lopes. — Marrey Júnior Wilson Cunha. — Plinio Gayer. — Raimundo Padilha — Heráclio Rego. — Pontes Vieira. — Ruy Araujo. — Paulo Nery. — Benedicto Vaz. — Manoel Peixoto. — Antonio Peixoto. — Magalhaes Pinto. — Alberto Deodato. — Dias Lins.*

N.º 11

Acrescente-se:

Art. Fica revogado o Decreto número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
50

— Herbert Levy. — Adolpho Gentil. — Daniel Faraco. — Bilac Pinto. — Arnaldo Cerdeira. — Alberto Deodato. — Breno da Silveira. — Lima Figueiredo. — Ranieri Mazzilli. — Raimundo Padilha. — Lafayette Coutinho. — Raphael Cincurá. — Alfredo Dualibe. — Alcides Carneiro. — José Mattos. — Leoberto Leal. — Ulysses Lins. — Pinheiro Chagas. — Mendonça Braga. — Antonio Maia. — Paulo Maranhão. — Nelson Parijós. — Ruy Araujo. — Alfredo Barreira. — Negreiros Falcão. — Crepory Franco. — Nestor Jost.

N.º 12

Acrescente-se:

Art. Os capitais importados através do mercado livre ficam sujeitos, por um período de três anos, a registro, que os identifique podendo ser livremente aplicados em qualquer ramo de atividade. Após êsse prazo os capita dessa forma importadas no país ficam dispensados da obrigatoriedade de aplicação que os identifique.

Parágrafo único. Durante o período referido neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem recebido capitais dessa forma importados em percentagem que exceda de 15% do seu capital, não poderão importar maquinária ou outras bens de impedimento através do mercado oficial.

Sala das Sessões, 2-12-42. — *Herbert Levy. — José Mattos. — Alfredo Dualibe. — Rondon Pacheco. — Jales Machado. — Jorge Jabour. — José Fleury. — Victorino Corrêa. — Lima Figueiredo. — Galeno Paranhos. — Plinio Gayer. — José Bonifacio. — Arruda Camara. — Augusto Meira. — Nelson Carneiro. — Lima Cavalcanti. — Grepory Franco. — Sá Cavalcanti. — Galdino do Valle. — Alfredo Barreira. — Coaracy Nunes. — Antenor Bogéa. — Willy Fröhlich. — Novelli Junior. — Chagas Rodrigues. — Severino Maris.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, tendo examinado as emendas, de 2.ª discussão, oferecidas ao Projeto 1.041-B de 1951, opina:

a) pela aprovação das emendas número 5 e 9.

b) pela rejeição das de números 1, 3, 4, 6, 10 e 12; e

c) pela aprovação das seguintes emendas, com subemendas:

SUBEMENDA À EMENDA N.º 2

Onde se diz: "Salvo deliberação em contrário da Superintendência da Moeda e do Crédito em obediência a critérios gerais fixados pelo Poder Executivo, desde que não se crie discriminação para apurações da mesma natureza".

Diga-se: "Salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza".

SUBEMENDA À EMENDA N.º 7

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

"Artigo — E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação".

SUBEMENDA À EMENDA N.º 8

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único:

"Parágrafo único — A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença".

SUBEMENDA À EMENDA N.º 11

Ao Artigo 12 — Onde se diz — "Revogam-se as disposições em contrário".

Diga-se: "Artigo — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei 9.025, de 27 de fevereiro de 1946".

Sala "Antônio Carlos, em 3 de dezembro de 1952 — *Israel Pinheiro*, Presidente — *Carlos Luz*, Relator — *Paulo Sarasate*, com restrições — *Pereira da Silva* — *Wanderley Júnior*, com restrições — *Parsifal Barroso* — *Clodomir Millet*, com restrições — *Chagas Rodrigues*, com restrições — *Rui Ramos* — *Lauro Lopes* — *Janduhy Carneiro*.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
51

COMISSÃO DE ECONOMIA

Sub-emenda da Comissão de Economia às emendas ns. 2, 7 e 11, apresentadas em segunda discussão:

Emenda n.º 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Em caso de grave emergência e mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o Poder Executivo poderá subordinar, por prazo não superior a noventa (90) dias, as operações de que trata o art. 2.º ao preenchimento de condições fixadas de modo geral e que não importem em discriminação entre operações da mesma natureza.

Emenda n.º 7

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. E' vedado à Carteira de Exportação e Importação conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Emenda n.º 11

Redija-se, como segue, o artigo 12:

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6, 7, 8, 17 e 18 do decreto-lei n.º 9.025 de 27 de fevereiro de 1946.

Aprovadas na sessão de 3 de dezembro de 1952 da Comissão de Economia. — *Sylvio Echenique*, Presidente. — *Daniel Faraco* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

aprovado o substitutivo da Comissão de Economia e os aprovados ou rejeitados a emenda [illegible] parte da Comissão de Finanças, salvo a emenda III da Comissão de Finanças, ao foi rejeitado o projeto ou a emenda [illegible] afim de voltar à mesa para a 1ª segunda discussão 28.X.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 1.041-B — 1951

Dispõe sôbre operações de câmbio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e dos de ns. 407-51 e 1.148-51, salvo quanto aos artigos 4.º e 5.º de 1.041-51, artigo 2.º dos de ns. 407-51 e 1.148-51, artigos 5.º e 6.º do substitutivo apresentado na Comissão de Economia pelo Senhor Adolfo Gentil e com emendas da Comissão. Parecer da Comissão de Economia com substitutivo ao projeto e aos de ns. 407-51 e 1.148-51, com voto do Sr. Adolfo Gentil e parecer da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo. Pareceres sôbre emendas de primeira discussão: da Comissão de Economia com subemendas às de ns. 7 — 8 e 16 (3.ª parte) e contrário às de ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — e 16 (1.ª e 2.ª partes), e da Comissão de Finanças com subemendas às de ns. 7 e 15 e favorável às subemendas da Comissão de Economia às de ns. 8 e 16 (3.ª parte), contrário às de ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 e 16 (1.ª e 2.ª partes) e com emendas da Comissão de ns. I a VIII

PROJETOS A QUE SE REFEREM OS PARECERES

PROJETO Nº 1.041 1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em "oficial" e "livre".

Parágrafo 1.º — No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo 2.º — No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura.

Art. 2º Serão efetuadas no mercado oficial, às operações de câmbio referentes:

a) à exportação e importação de mercadorias e aos serviços a estas ligados;

b) aos serviços governamentais; e

c) a tôdas as transações em moeda escritural, estipuladas em Ajustes, Acôrdos ou Convênios.

Art. 3.º Poderão ser realizadas, de conformidade com a regulamentação que fôr baixada, no mercado livre as operações de câmbio que não se enquadrarem no artigo precedente.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará o ingresso de capitais estrangeiros, através dos mercados oficial e livre.

Art. 5.º Salvo motivo de interêsse nacional, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, é vedado realizar em um mercado operações pertinentes a outro.

Art. 6.º Das limitações estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, poderão ser isentadas, conforme a regulamentação as tran-

sações da espécie que se realizarem através do mercado livre.

Art. 7.º Tôdas as operações efetuadas no mercado livre serão isentas do pagamento da taxa a que se referem as Leis ns. 156 e 1 383 de 27 de novembro de 1947 e 13 de junho de 1951 respectivamente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9 025, de 27 de fevereiro de 1946.

MENSAGEM Nº 249-51

Senhores Membros do Congresso Nacional:

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração do Congresso Nacional o incluso projeto de lei, que me foi submetido pelo Ministro da Fazenda com a Exposição de Motivos número 637.

2. Ao assumir o Govêrno determinei ao Ministério da Fazenda o estudo e proposição das medidas adequadas para a solução de dois dos mais graves problemas com que se defronta a nossa economia: através da extinção virtual do mercado clandestino de câmbio que deprecia nossa moeda e entrava a ação governamental, e da concessão de facilidades para o ingresso do capital estrangeiro destinado a inversões de caráter permanente.

3. Os estudos levados a efeito durante vários meses, no âmbito próprio — o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado pelas mais altas autoridades no setor financeiro — resultaram no projeto que ora encaminho e para o qual solicito a aprovação do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1951.

— GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 637 — Em 11 de julho de 1951.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprindo as recomendações de Vossa Excelência, vem o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, desde o início do atual Govêrno, examinando detidamente a situação do mercado clandestino de câmbio, que de há muito floresce no País a despeito das medidas tomadas no sentido de combatê-lo.

2. Os estudos do Conselho visaram especialmente a criar condições de maior liberalidade nas operações cambiais de caráter financeiro, de modo a permitir a livre ação da lei de oferta e procura, resguardando, contudo, as taxas aplicáveis às operações comerciais legítimas, de tão fundamental importância para a economia Nacional.

3. Incumbida do exame técnico, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil chegou à conclusão de que as inúmeras solicitações de câmbio para manutenção de família, viagens de turismo ou interêsses comerciais, tratamentos de saúde, representações no exterior etc. — poderiam ter melhor solução se fossem atendidas com recursos procedentes da migração de capitais e do turismo, em lugar de dependerem do nosso intercâmbio comercial e ocasionarem, dessa forma, apreciável perda de substância.

4. O incluso projeto de Lei, que tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência, é resultado de sucessivas deliberações do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Nele se autoriza o Poder Executivo a desdobrar o mercado de câmbio, criando o "oficial" que obedecerá a tôdas as obrigações assumidas pelo Brasil nos acordos monetários de Bretton Woods, e o "livre" em que a ação do Govêrno se limitará a assegurar na maior amplitude, a prática do regime de liberdade cambial.

5. No primeiro mercado as taxas serão fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil em função da paridade oficial que declaramos ao Fundo Monetário Internacional. E por êle se regulará nem só o nosso intercâmbio comercial e os encargos a êle correlatos, mas também os serviços governamentais e tôdas as transações resultantes dos vários convênios, ajustes ou acordos à base de moeda escritural.

6. No "livre" as taxas serão resultantes de compras e vendas relativas a tôdas as operações de câmbio não especificamente incluídas no mercado "oficial". E deverá proporcionar ao Govêrno uma nova fonte de tributos indiretos, especialmeente o imposto de sêlo, incidente sôbre o enorme volume de contratos de câmbio, hoje clandestino e, por isso mesmo, realizados à margem da Lei.

7. Facilitar o ingresso de capitais estrangeiros foi outra preocupação fundamental do Conselho. Não obstante a legislação vigente já preveja o registro de entrada e privilégios sub-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
52

sequentes — retôrno, transferência de resultados, etc. — a notória existência, no mercado clandestino, de taxas mais favoráveis de que as oficiais ocasiona desvios que têm privado o Govêrno da faculdade de poder usar substanciais parcelas de capital, que entram no País por via irregular, nele evitam inversões permanentes, justamente as de que mais necessitamos, e, sempre esquivas e receosas da ação repressiva do Fisco, fogem pelo mesmo caminho na primeira oportunidade.

8. O projeto, por isso prevê a possibilidade de ingresso de tais quantias pelo mercado "livre", com tôdas as garantias legais, inclusive o retôrno mesmo fora das limitações restirtivas estabelecidas pelo Decreto-lei número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946. A importância dêste novo regime é tão evidente que dispensa justificativas.

9. As demais disposições propostas, constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do projeto visam a habilitar o Poder Executivo a dar boa execução ao novo sistema, especialmente no que toca ao mercado "livre" que, para maior independência e elasticidade, gozará de isenção da taxa a que se referem as Leis 156 e 1.383 de 27 de novembro de 1947 e 13 e junho de 1951, respectivamente.

10. Estou convencido de que as medidas sugeridas atendem às reais conveniências nacionais e de sua aplicação poderá o Govêrno colhêr os benefícios que almeja.

11. Rogo, por isso, a indispensável aprovação de Vossa Excelência para que o assunto seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, nos têrmos constitucionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Horácio Lafer*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 9.025, DE 27-2-1946

Dispõe sôbre as operações de câmbio, regulamenta o retôrno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

.....

Art. 3.º Fica abolido o mercado de câmbio a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de abril de 1939.

.....

.....

Art. 6.º É assegurado o direito de retôrno ao capital estrangeiro previamente registradon a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil Sociedade Anônima, desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20 % do capital registrado.

Art. 7.º Aplicar-se-ão as disposições dêste Decreto-lei, observados os prazos e condições nele estabelecidas, ao capital estrangeiro já colocado no País, mas desde a data do respectivo registro.

Art. 8.º A remessa de juros lucros e dividendos não ultrapassará de 8 % (oito por cento) do valor do capital registrado considerando-se transferência de capital o exceder essa percentagem e vigorando para êsse fim os prazos previstos neste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 1.201 — DE 8.4.1939

Dispõe sôbre as operações de câmbio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica restabelecida a liberdade para as operações de câmbio, nos têrmos dêste decreto-lei.

Art. 2º — As letras de exportação, bem como os valores transferidos do exterior, serão vendidos livremente aos Bancos estabelecidos no País, desde que habilitados a operar em câmbio.

Parágrafo único — A Fiscalização Bancária só fornecerá guias de embarque mediante prova fornecida pelo exportador de que vendeu o câmbio respectivo, na forma prescrita neste decreto-lei.

Art. 3º — Os Bancos compradores de letras de exportação ficam obrigados a vender ao Banco do Brasil, em saque à vista sôbre Londres ou Nova York, pela taxa oficial por êste diàriamente fixada e em moeda que tenha curso internacional 30% (trinta por cento) da importância de cada cambial comprada.

Art. 4º — A compra de cambiais para pagamento de importações deverá ser feita, também, no mercado livre, depois de autorizada pela Fiscalização Bancária.

Art. 5.º — As cambiais destinadas ao pagamento, de importações já realizadas e cuja liquidação, na forma das instruções em vigor, esteja assegurada por meio de depósito em moeda brasileira, não poderão ser adquiridas no mercado livre.

Parágrafo único — O pagamento destas importações será providenciado pelo Banco do Brasil à taxa a que tiverem direito.

Art. 6º — As transferências para o exterior, que não sejam originadas de importação, só poderão ser feitas pelo Banco do Brasil.

Art. 7º — Os turistas estrangeiros venderão livremente aos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio, as importâncias de suas cartas de crédito, "traveller's checks" ou dinheiro estrangeiro, podendo adquirir o dinheiro estrangeiro se lhes convier. As disponibilidades assim obtidas pelos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio deverão ser por êstes aplicadas exclusivamente em venda de saques, cartas de crédito ordens de pagamento ou dinheiro às pessoas que, para viagens ou manutenção no exterior, estejam devidamente autorizadas a comprar pela Fiscalização Bancária.

Parágrafo único — Estas operações devem ser escrituradas à parte e diàriamente reportadas à Fiscalização Bancária.

Art. 8º As operações de câmbio em moeda de compensação continuarão privativas do Banco do Brasil, que alterará a sua cotação de acôrdo com as oscilações do mercado livre.

Art. 9º — Com exceção do Banco do Brasil, é vedado aos Bancos manterem posições de câmbio "comprada" além do limite que for fixado pela Fiscalização Bancária.

Art. 10 — A importância arrecadada pelo Banco do Brasil nos têrmos do art. 3º ficará a disposição do Govêrno, sendo utilizada na satisfação das necessidades da Administração Pública.

Art. 11 — Fica mantido o impôsto citado pelo § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937 e modificado posteriormente pelos Decretos-Leis n. 485 de 9 de julho de 1938 e número 1 170 de 23 de março de 1939.

Parágrafo único — Êsse impôsto incidirá tambem, sôbre as transferências relativas aos compromissos da Administração Pública.

Art. 12 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República. — as.) *Getúlio Vargas* — *Arthur de Souza Costa.*

LEI Nº 156 — DE 27.11.1947

Restabelece a taxa de que trata o Decreto-lei n.º 1.394, de 29 de junho de 1939.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 — E restabelecida a taxa de cinco por cento (5%) criada pelo Decreto-lei n.º 1.394, de 29 de junho de 1939, para remessa de valores do Brasil para o Exterior.

Art. 2º — A taxa de que trata o artigo 1º recairá sôbre qualquer transferência de valores destinada ao pagamento de mercadorias importadas, fretes ou outras despesas, custeio de permanência de pessoas fora do país e sôbre quaisquer transferências para outros fins.

Art. 3º — Ssão isentas do pagamento da taxa de que trata o artigo 1º:

a) as remessas de fundos para atender ao serviço de amortização de juros da dívida externa da União, Estados e Municípios.

b) as remessas assim de fundos, destinadas ao retôrno de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, como de juros e dividendos, observadas as estipulações do Decreto n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

c) as remessas de fundos para pagamento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que venham a ser indicados por decreto do Presidente da República;

d) as remessas de fundos para o pagamento de combustíveis, lubrificantes e papel para a imprensa e para livros importado com isenção dos impostos alfandegários;

e) as remessas de fundos de interêsse das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, desde que haja reciprocidade de tratamento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores; e

f) as operações entre bancos, devidamente autorizadas.

Art. 4º — Os estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio são obrigados a arrecadar a taxa de que trata o artigo 1º, e a recolher o produto da arrecadação, dentro de cinco (5) dias, à conta "Receita da União", no Banco do Brasil S A.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
53

Art. 5.º Os infratores das disposições desta Lei serão sujeitos à multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor da transação.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1947, 126º da Independência e 59º da República. — *Eurico G. Dutra — Corrêa e Castro.*

LEI N.º 1.383 — DE 13.6.1951

Dispõe sôbre a renovação da Marinha de Guerra, alterando a taxa de que trata a Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral da República consignará, anualmente, no Anéxo correspondente ao Ministério da Marinha, além dos recursos para o custeio dos serviços afetos ao mesmo Ministério, uma dotação na Verba 3 Serviços e Encargos — destinada à renovação da Marinha de Guerra, inclusive à construção do primeiro grande estaleiro de construção naval na baía de Jacuecanga.

Parágrafo único — A dotação será estimada em importância equivalente a 3/8 (três oitavos) do produto da arrecadação da taxa de que trata o artigo 1º da Lei n. 156, de 27 de novembro de 1947.

Art. 2º — A taxa a que se refere o artigo 1º é, para tal fim, elevada de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento).

Art. 3º — A dotação orçamentária prevista no artigo 1º desta Lei será transferida para o Fundo Naval, e aplicada de acôrdo com a respectiva regulamentação.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas — Renato de Almeida Guillobel — Hotácio Lafer.*

DECRETO-LEI N.º 1.394 — DE 29.6.1939

Altera disposições do Decreto-lei n.º 1.201, de 8.4.1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Nas vendas de que trata o art. 3º do Decreto-lei número 1.201, de 8 de abril do corrente ano, ficam dispensadas a interferência do corretor e a emissão dos respectivos contratos.

Art. 2º — Ficam reduzido, de 10% para 5%, o impôsto criado pelo § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, e posteriormente modificado pelos de números 485, de 9 de junho de 1938, e 1.170, de 23 de março de 1939.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República. — *Getúlio Vargas — A. de Souza Costa.*

PROJETO N.º 407 — 1951

Cria mercados cambiais livres e de capitais e dá outras providências.

(Do Sr. Herbert Levy).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criados os mercados cambiais livre eo de capitais.

§ 1.º — No mercado cambial "livre" serão realizadas as transações relativas ao interêsse turístico e outros que não se relacionem com importação exportação ou movimentação de capitais, de acôrdo com o Regulamento que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil elaborará em obediência às normas desta leei.

§ 2.º — O mercado cambial "de capitais" incluirá tôdas as transações que se relacionam com os investimentos estrangeiros no Brasil, tais como inversões novasa de capitais e messas de juros, dividendos, reembolso, serviços, "Royaltes" e outras da mesma natureza.

Art. 2.º — O Banco do Brasil destinará, das cambiais originárias da exportação, até 2% para alimentar o mercado "livre" até 13% para o mercado "de capitais", ficando o montante exato, até êsse limite, a

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
54

critério da Direção da Carteira Cambial.

§ 1.º — O lucro resultante da diferença de taxas entre os preços de compra e venda, acima do lucro normal existente no mercado de câmbio comercial, será escriturado em conta especial e posto à disposição do Banco de Crédito Rural e Hipotecário, ou outro que lhe faça as vêzes, para financiamento agrícola e agropecuários a juros módicos.

Art. 3.º — E' facultada a venda de c?mbio no mercado "livre" para os interessados em inversões de capitais no país, perdendo os mesmos, automàticamente, o direito de obter resursos no mercado "de capitais" para quaisquer transferências posteriores resultantes das referidas inversões.

Art. 4.º — Só poderão operar em câmbio os bancos e casas bancárias que preencham as formalidades legais e regulamentares e cumpram as exigências estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º — As transações no mercado "livre", e no "de capitais" estarão isentas do impôsto de 5% sôbre transferências cambiais, criado pela lei n. ...

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em de maio, de 1951. — *Herbert Victor Levy*.

Justificativa

A inexistência de um mercado cambial livre constitui verdadeiro incentivo oficial a negócios que contrariam a lei.

Visam-se por exemplo, milhares de passaportes para pessôas que desejam viajar para o estrangeiro sem ao mesmo tempo criar condições que permitam a tais viajantes adquirir, dentro da lei, as divisas de que necessitem. E, assim, com raras exceções, tôdas essas pessoas são forçadas a violar a lei e adquirir divisas no mercado negro. Ou bem o govêrno nega os vistos e a admissão de passaportes ou deve proporcionar um mecanismo legal através do qual tais pessoas possam efetuar a aquisição de cambiais.

Por outro lado, os turistas que aqui aportam, aprendem que existem duas taxas: uma oficial e outra livre. Sabem que esta não se enquadra dentro das leis vigentes, porque embora se admita liberdade de taxa para negócios em notas na realidade o impôsto de 5%, a forma pela qual se faz a fiscalização e se pretende distribuir as cambiais porventura adquiridas pelas casas bancárias, obrigam as negociações a se tornarem clandestinas. Aprendem, então, logo ao primeiro contato com o Brasil, que é praxe trocar as suas moedas no câmbio negro, seja através de casas bancárias particulares ou porteiros e caixas de hotel. E' o que todos fazem, praticando uma ilegalidade e constatando o pouco caso generalizado pelas determinações legais aqui existentes. E' preciso colocar pois, a legislação em face da realidade.

Fora dêsse aspecto, há a considerar as indiscutíveis vantagens de, através de um mercado livre, sem qualquer reflexo sôbre o mecanismo de preços internos, dar-se ao cruzeiro um curso internacional. Do ponto de vista psicológico como do prático, será êste um fator ponderável de atração do capital estrangeiro para o país, conforme se tem salientado nos congressos das bôlsas de valores e de mercadorias do país.

Quanto ao mercado cambial "de capitais" sua criação obedece a um verdadeiro imperativo para a defesa dos nossos recursos cambiais indispensáveis ao nosso intercâmbio comercial. De fato, o vulto de capitais estrangeiros registrados para o efeito de receber câmbio à taxa oficial para remessas de lucros, dividendos, reembôlsos, etc., cresce ràpidamente, não só em virtude de novas inversões como pelo fato de ser reconhecido como capital registrável, o excedente de 8% sôbre o capital dos lucros realizados pelas emprêsas estrangeiras aqui domiciliadas anualmente.

Êsses lucros têm sido elevados e assim o crescimento das cifras registráveis, com direito às remessas anuais de 8%, tem sido extraordinário e ameaça consumir com disponibilidades cambiais necessárias ao nosso comércio exterior. Por exemplo, uma emprêsa com 100 milhões de capital, realiza o lucro de 40 milhões num ano. Dêsses 40 milhões, 8 milhões são transferiveis à taxa oficial e 32 milhões são acrescidos ao capital registrável. No ano seguinte a firma terá direito a remeter à taxa oficial, 8%

sôbre 132 milhões, ou seja ..... 10.560.000,00 (dez milhões quinhentos e sessenta mil cruzeiros) e assim num crescendo. Permitindo que o Banco do Brasil alimente êsse mercado com cambiais que não excedam de 13% do total das lltras de exportação, podendo reduzir se necessário, torna-se impossível comprometer nossas remessas somas em divisas estrangeiras que possam ser essenciais para compras no exterior exigidas pela nossa economia.

Por outro lado êsse mercado será abastecido pelas novas inversões de capitais estrangeiros que estão sendo feitas constantemente e que com o projeto serão grandemente incentivadas pelo fato de desaparecer para os investidores o fantasma da desvalorização eventual do cruzeiros que a muitos assusta.

Para os investidores estrangeiros haveria a vantagem de poderem transferir quando o desejarem sem restrições, seja dividendos seja o principal, à taxa que estiver vigorando. Essa liberdade de movimentos constitui um requisito essencial para a atração de investimentos estrangeiros em grande escala para o Brasil. A criação dêsses mercados cambiais consulta, dessa forma, todos os legítimos interêsses em causa, pondo fim a uma situação exdrúxula, inconveniente e ilegal.

PROJETO

N.º 1.148 — 1951

Regula a taxa de câmbio no mercado livre

(Do Sr. Alde Sampaio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco do Brasil, participará das operações de câmbio no mercado livre, instituindo à revelia da taxa oficial, uma taxa de câmbio que aplicará em concorrência com os outros bancos, de acôrdo com as especificações desta lei.

Art. 2.º O Banco do Brasil organizará semestralmente listas das mercadorias de importação e lista das mercadorias de exportação, cujo intercâmbio se faça à taxa de câmbio oficial.

Parágrafo único As mercadorias incluídas nas listas sujeitas à taxa oficial não poderão ser negociadas à taxa de câmbio livre.

Art. 3.º Estarão sujeitas à taxa de câmbio oficial:

a) — as mercadorias de exportação cujo preço em moeda internacional convertido em cruzeiro seja igual ou superior a três vêzes seu prêço médio no triênio 1937-39;

b) — as mercadorias de exportação de que haja inconveniência em aumentar a produção nacional em vista das perspectivas desvantajosas do mercado internacional

c) — as mercadorias de exportação que constituam matérias primas da indústria brasileira e das quais haja, por natureza, deficiência no território nacional;

d) — as mercadorias de exportação que mais se aproximem das condições determinadas pelas letras *a*, *b* e *c* e cujo produto de suas vendas se faça necessário ao equilíbrio de que trata o art. 4.º;

e) — as mercadorias de importação necessárias à produção brasileira, por deficiência de similar nacional e as matérias primas e os produtos semifabricados utilizados na indústria, que não venham concorrer com o trabalho nacional;

f) — as mercadorias de importação de necessidade vital para a população que não encontrem concorrentes de fabricação nacional por qualidade ou quantidade.

Parágrafo único Para critério de aplicação do Artigo, o Banco do Brasil instituirá, como forma de classificação, categorias equivalentes às letras de *a* a e, previamente, nelas distribuirá para fins de aplicação do art. 2.º as mercadorias de importação e exportação sujeitas à taxa de câmbio oficial.

Art. 4.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio oficial não interferirão com as operações à taxa de câmbio livre e serão conduzidas de forma que se estabeleça o equilíbrio entre a importação e a exportação.

Art. 5.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio livre ficarão sujeitas ao equilíbrio monetário natural sem prejuízo das restrições legais impostas aos mercados de importação e exportação.

Art. 6.º Dos impostos de importação, 10% serão cobrados em ouro, avaliado ao preço da taxa de câmbio oficial e recebidos pelo Tesouro Nacional sob a forma de vale-ouro ou certificado de disponibilidade cambial, facultativamente, em dólares ou

nas moedas dos países de procedência da mercadoria, fornecidos pelo Banco do Brasil ou por Bancos autorizados pelo Ministro da Fazenda

Parágrafo único. As arrecadações, em ouro serão convertidas em cruzeiro, à taxa de câmbio oficial pelo Banco do Brasil e serão, por êle postas de reserva em Nova York para fornecimento, à mesma taxa de câmbio oficial, ao Poder Público Federal, para despesas no Exterior.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O equilíbrio da balança de contas de uma nação se faz normalmente por meio das variações da taxa cambial, de sorte que se o Poder Público fixa arbitrariamente uma taxa de câmbio, tem de êle mesmo providenciar, por outras medidas, o equilíbrio do mercado internacional.

Essas medidas, porém, por mais sábias que sejam, não atendem, com precisão rigorosa às exigências do movimento comercial e o mecanismo do câmbio, com variação da taxa cambial, se revela por meio de operações clandestinas, dificílimas de reprimir por sanção legais.

A experiência mundial conduziu inevitàvelmente todos os países, que tentaram dar um valor ficticio à sua moeda, a estabelecer taxas várias de conversão ou a manter dois mercados: um mercado oficial conduzido inteiramente pelo Poder Público e um mercado chamado livre onde se permite a ação particular no mecanismo do câmbio.

Por essa forma se admite a interferência das variações da taxa de câmbio, no propósito de conseguir o equilíbrio do mercado; e, por outro lado, se reduz o jogo de câmbio por especulação de ganho.

Sabe-se que, entre nós, uma das formas de panho o câmbio consiste em aumentar nas faturas consulares o valor das mercadorias despachadas para o Banco do Brasil, de sorte que sobra, na transação comercial, uma importância em moeda externa que se torna vendável no mercado clandestino. Isto não só acarreta um prejuizo à comunidade brasileira, como dificulta a ação oficial na manutenção do equilíbrio na balança de contas. Esses males são, por natureza, inextinguiveis, mas o Projeto, com a sua aplicação os atenuaria dentro da sua finalidade precipua qual seja a de dar, ao problema de câmbio, solução compativel com a nossa situação de país grandemente atingido pela necessidade do comércio internacional, não só pela importação, para manter nossas atividades produtivas; como pela exportação, para colocar matérias primas e produtos vegetais que constituem mesmo campo de trabalho nacional.

A estrutura do Projeto se baseia na completa separação do mercado sujeito à taxa oficial de câmbio mantida fixa, do mercado de taxa variável.

Para o primeiro mercado, estabelecer-se-á contabilisticamente o equilíbrio entre a importação e a exportação, escolhendo-se de tal sorte as mercadorias que dêle participam que não haja prejuízo para a economia nacionas nas suas necessidades essenciais. Para o segundo, sem que se prescinda das medidas restritivas que regulam o nosso comércio internacional, admite-se a variação da taxa para efeito de equilíbrio de mercado; efeito tanto mais útil quanto maior fôr a tendência de aumentar a disparidade existente entre o poder aquisitivo interno e o poder aquisitivo externo do cruzeiro.

Ainda para atender a fato de nossa vida econômica, o Projeto institui pelo art. 6.º a cobrança em ouro de 10% dos impostos de importação. A medida se restabelece como revigoramento dos atos de Ruy e de Murtinho quando Ministros da Fazenda, os quais superiormente enxergaram os objetivos que só ela poderá satisfatóriamente preencher; e que moje se imporia, ainda quando mais não fôsse, para fornecer recursos em moedas estrangeiras ao Poder Público, que, como se sabe, as emprega em larga escala nos gastos oficiais, com grande perturbação no mercado cambial. Como pel Projeto, as arrecadações da taxa ou o permanecem em reserva, fora, portanto ,da oferta e procura de câmbio, os atos de importação ficam a depender *pari-passu* dos atos de exportação, em benefício do equilíbrio do nosso comércio externo, que assim se estabelecerá a salvo das perturbações das remessas oficiais em moeda estrangeira.

A medida, além de mais por esse fato mesmo de fazer depender a im-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
55

portação das disponibilidades permitidas pela exportação concorre para impedir a formação de congelados o que constitue, como énotório, o maior escolho na direção política do câmbio

A aplicação do Projeto se bem que exija o conhecimento e fatos de nossa vida econômica não oferece dificuldades reais e só no que se refere ao Art. 3° pode suscitar discordância pelos interesses em jogo. Neste particular, antes o título exemplificativo do que como indicação definitiva apresentamos, em trabalho anexo, a distribuição de nossas principais mercadorias constantes do mercado internacional, nas categorias de que cogita o parágrafo único desse Artigo 3.° com o fim de demonstrar a possibilidade da classificação assim como a exequibilidade da separação dos dois mercados a taxa oficial e à taxa livre. — *Alde Sampaio.*

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
56

N. E.	Mercadorias ..	Unidade	Valor médio unitário Cr$		Câmbio Oficial Categorias				Câmbio livre
			Triênio 1937-39	Agôsto de 1940	A	B	C	D	
	Matérias Primas:								
0.541	Couros vacuns, salgados.	Quilogramo	2,92	20,37			—		
0.661	Couros vacuns, cultidos ou sola	Tonelada	2,92	8,63					—
0.662	Peles de cabra, preparadas	Quilogramo	22,68	237,63	—				
1.033	Fumo em fôlhas	Tonelada	2,79	10,92	—				
1.226	Piaçava	Tonelada	1,91	5,60	—				
1.312	Cera de carnaúba	Tonelada	11,29	33,28		—			
1.331	Manteiga de cacáu	Tonelada	4,85	34,40	—				
1.362	Oleo de caroço de algodão	Tonelada	1,59	10,13	—				—
1.367	Oleo de mamona	Tonelada	2,17	4,88					
1.500-99	Madeiras	Tonelada	0,26	1,35	—				—
1.611	Babaçú	Tonelada	1,43	3,31					—
1.618	Tucum	Tonelada	0,87	2,54					
1.663	Castanhas do Pará, com casca	Tonelada	2,45	4,34					—
1.667	Mamona	Tonelada	0,72	1,88			—		
1.970	Essência de frutas cítricas	Tonelada	35,46	51,46			—		

2.045	Quartzo ou cristal de rocha	Tonelada	20,45	162.17						—
2.249	Minérios de ferro	Tonelada	0,05	0.11	—					
2.259	Minérios de Manganez .	Tonelada	0.14	0,33				—		
2.409	Ferro fundido em guza.	Tonelada	0.36	1,65	—					
3.094	Algodão em rama	Tonelada	3.68	14,01	—					
3.221	Lã em bruto	Tonelada	8,17	14,80				—		
	Gêneros Alimenticios:									
4.101	Arroz sem casca	Tonelada	0,95	3.49	—					
4.308	Castanha de cajú	Tonelada	2,30	13 61	—					
4.404	Açúcar demerara	Tonelada	0.38	1,57	—	—				
4.413	Cacáu em amêndoas ...	Tonelada	1.85	14.87	—					
4.423	Café em grão	Tonelada	2.49	9,13	—					
4.453	Mate caucheado	Tonelada	0,90	2.91	—					
4.511	Carne de boi, congelada.	Tonelada	1.67	8,33	—					
4.521	Carne de boi, em salmoura	Tonelada	1,33	11,41	—					
	Produtos Diversos:									
4.930	Farelo de amendoim ...	Tonelada	0.36	1.45	—					
6.033	Charutos	Um	0 37	0,86						—
8.039	Tecidos	Quilogramo	15.97	54,76	—					
8.097	Oleados	Quilogramo	12,25	45,76	—					

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
57

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Economia, tendo em vista dúvidas surgidas por ocasião do exame dos Projetos 407-51 do Sr. Herbert Levy 1.041-51 decorrente de mensagem do Poder Executivo e 1.148-51 do Sr. Alde Sampaio, houve por bem solicitar o pronunciamento prévio da Comissão de Constituição e Justiça a respeito da constitucionalidade de tais projetos, bem como do Substitutivo elaborado pelo Sr. Adolfo Gentil.

As proposições em aprêço, anexadas umas as outras por solicitação da Comissão de Finanças versam matéria idêntica, estabelecendo paralelamente ao mercado de câmbio oficial um mercado livre onde prevalecerão as taxas decorrentes da oferta e da procura.

Quanto ao seu principal objetivo, nenhuma objeção fundada na Constituição poderá ser arguida, pois, no que tange ao comércio internacional e ao câmbio, sempre se reconheceu maior capacidade de intervenção do govêrno no regime da Constituição de 1891. Particularmente logo após a primeira guerra mundial, os govêrnos dos vários países sentiram a necesidade de intervir diretamente no assunto, abandonando as velhas fórmulas da livre concorrência como bem salienta Einzig, em livro especializado: "*The economic religion built upon the dogma that everything operates in the best interests of mankind so long as the authorities abstain from interfiering economic tendencies no longer corresponds to requirements wther it is applied to foreign exchange policy*" (Paul Eizing, Exchange Control Londres 1934 pag. 68).

Entre nós, já em 1921 como o Decreto n. 14.728 de 16 de março que aprovou o regulamento para o serviço de fiscalização das operacões cambiais e bancárias, govêrno adotava medidas restritivas à respeito do assunto, delegando à Inspetoria Geral dos Bancos criada sob a superintendência do Ministério da Fazenda, poderes para "regularizar as operações cambiais", inclusive para, em certos casos, "proibir a exportação de valores" ou "suspender ou adiar a aludida exportação para o fim de evitar as depressões ou oscilações cambiais (Cit. Regulamento aprovado pelo Dc. Lei n 14.728 de 1921 art. 37).

Após a revolução de 30, vários outros diplomas foram baixados sôbre o assunto culminando com o Dec. Lei n. 97 de 24 de Dezembro de 1937 que atribuiu competência exclusiva do Banco do Brasil "as vendas de letras de exportação ou de valores transferidos ao estrangeiro".

Essa intervenção governamental no mercado de câmbio está, portanto, inserida na nossa tradição jurídica não se encontrando nas revistas de jurisprudência notícia de julgados que a tenham impugnado. A Constituição vigente, reproduzindo alias, ipsis verbis o mandamento da de 1934 — Art. 5.º XVIII, i — e da Carta de 1937 — Art. 16, VII — atribui à União expore "*câmbio e transferência de valores para fora do país*" (Art. 5.º XV, K).

Se tem admitido, sem discrepância a validade da fixação de um câmbio oficial isto é, a atribuição por lei de um valor certo e precisc a moeda fortando-a à livre concorrência e estabelecendo o monopólio do seu comércio em favor de uma entidade do govêrno não há negar que os projetos *sub specie iuris* transferindo para o mercado livre grande número dessas operações não podem merecer qualquer censura do ponto de vista do direito constitucional mesmo por parte dos seus interpretes mais aferrados às fórmulas clásicas do liberalismo econômico.

Assim posta a questão no que tange aos Projetos em suas linhas gerais e no seu objetivo essencial cumpre examiná-los agora, nos pormenores, para verificar se seus preceitos infringem, segundo o conceito de Black qualquer proibição exigência ou garantia prescrita pelo estatuto político.

Desse exame verifica-se que todos os Projetos — o Executivo (Arts. 4.º e 5.º) o do Sr. Herbert Levy (Artigo 1.º parágrafo 1 º), o do Senhor Alde Sampaio (Art 2.º) e o Substitutivo Adolfo Gentil (Arts. 5.º e 6.º) — atribuem funções normativas da maior relevância ao Poder Executivo Esta Comissão deve, pois deliberar se pelos seus têrmos os aludidos preceitos importam delegação de poderes ou atribuições, prescrita pelo artigo 36. parágrafo 2 º da Constituição vigente.

Vale salientar que, atualmente, se aceitarmos a vigência do Dec Lei número 9 025 de 27 de fevereiro de 1946 a Superintendência da Moeda e do Crédito e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil têm amplíssimos poderes sôbre o assunto, na conformidade dos arts. 17 e 18 do referido diplo-

ma legal, que, todavia é anterior à Constituição vigente.

Como tenho repetidamente assinalado em vários escritos, os Constituintes de 46 vencidos pela dialética do Sr. Prado Kelly, incluiram no instrumento constitucional um preceito que, aplicado a rigor, tornaria impossível o xercício do govêrno. A indelegabilidade de atribuições enunciada de modo rígido, formal e imperativo, no artigo 36, parágrafo 2.º da Constituição, levando às mais extremas consequências o chamado princípio da separação de poderes, tornaria, se fôsse obedecida inteiramente impossível o funcionamento do mecanismo governamental instituido pela propria Constituição.

O princípio, aliás, que Waline denomina "absurdo" e "necessàriamente destruidor da atividade estatal" — *necessairement destructice de l'autorité étatique* — (*L'Individualisme et le Droit*, 1945 pag. 324) jamais ganhou pé na Europa — *never gained any hold in Europe*, como diz Munro (*The* Governments of Europe 1927 pag. 47) e, conquanto haja sido incluido em algumas constituições estaduais americanas, jamais foi de fato obedecido nos próprios Estados Unidos, segundo informa Fritz Stiersomilo: "*Letztere (die Gervaltenteilung) habem auch die Amerikaner anerkaont, aber tatssachilich niemal rein durchgefurt*" L Este último autor em seu notável trabalho "Die Dreiteilung der Gewalten evidenciou que a referida doutrina contem erros fundamentais — grundlengende Irrtumer — e apezar de tudo quanto se tem escrito sôbre o assunto e da propaganda a seu respeito a separação dos poderes não é encontrada em nenhum país do mundo — *in keinem Staate der Welt* — constituindo quando muito um idealu inatingível:

> "sein Grundsatz sich in keinem Staate der Welt ganz vervirklich findet und ein vielleicht gar nicht unbedingt zu biligendes Ideal bleibt (Fritz Stiersomlo "Die Dreiteilung der Gervalten" in Handbuch der Politik. Berlim 1920 vol. I pat 216)

Aliás já Carlos Maximiliano, ao comentar a Constituição de 91, focalizara o problema insistindo sôbre a moderna concepção do princípio de Montesquieu jamais aplicado de modo absoluto, como doutrina irredutível e abstrata" (Comentários à Const. Bras 1929 n 223 pag 305) Mais recentemente, três grandes figuras do nosso direito público — Bilac Pinto, Castro Nunes e Seabra Fagundes — haviam discutido a questão, mostrando cabalmente a impraticabilidade atual do velho esquema e o imperativo da delegação de poderes (Bilac Pinto Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública 1941; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, pag. 8 e seg. Seabra Fagundes o Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário 1941 Cap I).

De nada valeram esses ensinamentos nem a dramática advertência na Assembléia Constituinte dos Senhores Agamenon de Magalhães e Hermes Lima. Este afirmara categòricamente "ninguem pode governar sem funções delegadas" e aquele sustentou que "não é possivel hoje, em regime ou govêrno algum a existência de uma delimitação inflexivel de comptência e, depois de invocar o exemplo das comissões americanas que "exercem função normativa e até kudiciária", acrescentou "com essa experiência, manter um regime com o velho princípio de Montesquieu seria negar a realidade do Estado na sua agudeza e nos seus contrastes". Os constituintes ficaram ouvidos moucos a essas observações e, seduzidos pelo parnasianismo jurídico do líder da U. D. N inscreveram o princípio no texto da Constituição.

Apesar dessa categoria proibição, o Congresso tem reiteradamente, baixado diplomas em que se atribuem poderes tipicamente normativos a órgãos do Poder Executivo tendo essa prática obtido a aprovação do Supremo Tribunal Federal. Este tem sustentado que o s 2.º do art. 36 da Constituição não proibe de forma terminante e categórica, tôda ae qualquer delegação do poder, pois, se assim fôsse a própria Constituição estaria, contrariando a si mesma impedido o exercício de poderes e funções por ela própria estabelecidos. No habeas-corpus n.º 30 355 em que foi Paciente Alfredo Cardoso Alves, assim se manifestou o então Ministro *Castro Nunes* com a aprovação unânime de seus pares: "O Congresso não pode edelegar o poder de fazer a lei, mas pode fazer uma lei com delegação de poder para determinar fatos ou um estado de coisas de que dependa nos têrmos que ela mesma estatuiu a sua própria execução ou eficácia".

"Se a Constituição, implícita ou explicitamente, declara que o Poder Legislativo não pode delegar suas atribuições, lança uma proibição a ser observada em linha de princípio, sem exclir, todavia, certas medidas a serem adotadas pelo órgão executar no tocante a fatos ou apurações de natureza técnica das quais dependerá a incidência ou aplicação mesma da lei".

Depois de mostrar que, "nêsses têrmos raboáveis tem sido entendida a proibição das delegações legislativas nos Estados Unidos" onde proliferam as Comissões e Conselhos Administrativos com funções delegadas, o eminente magistrado afirma que a regra expressa na Constituição de 46 em nada alterou a situação vigente ao tempo do estatuto de 91, quando tais delegações sempre foram toleradas: "O problema não se apresenta em têrmos diversos daqueles em que se apresentava a controvérsia ao tempo da Constituição de 91, quando aliás, passaram imunes a censura judicial autorizações legislativas em têrmos tão amplos, no tocante a reformas de serviços públicos, que a lei, saia por inteiro das retortas do Poder Executivo".

Nesta Comissão a matéria já foi objeto de acurados estudos, tendo obtido parecer favorável o projeto que reformou a Comissão Central de Preços, e, mais recentemente, o que atribuiu ao Ministro da Educação a faculdade de fixar o preço da matrícula nos estabelecimentos de ensino.

Para afastar a crítica que nos poderia ser feita no tocante a inobservância do preceito constitucional em causa, permito-me sugerir a Comissão uma exegese para aquêle mandamento que, até certo ponto se arrima nos precedentes constitucionais americanos: o que a Constituição veda é a transferência ao Executivo do poder de baixar normas sem qualquer outro limite que os da própria Constituição, isto é a faculdade irrestrita de prover em caráter geral, sôbre qualquer fato ou assunto. Quando, porém, o Legislativo defere a um órgão do Poder Executivo uma função específica, para a qual traça limites razoáveis ou "standards" não há "delegação de atribuições". Há aí uma função "quasi-legislativa" porque limitada pela órbita da lei ordinária, ou para usar da expressão defendida pelo nosso brilhante colega de Comissão, o nobre Deputado Afonso Arinos, uma simples "habilitação de autoridade".

Essa fixação de limites ou "standards" é, porém, indispensável, sendo exigida mesmo naqueles instrumentos que permitem expressamente a delegação de poderes, como a primorosa Constituição Italiana vigente, cujo art. 76 assim se enuncia:

> "L'exercicio della funzione legislativa nun puó essere delegato al Govêrno se non con determinazione di principi e criteri direttivi e soltanto per tempo limitdo e per oggetti definiti".

Na discussão dêsse mandamento, Mortati demonstrou que a exigência da determinação de princípios e crit-rios diretivos "risponde ad una tesi generalmente amessa da eminenti studiosi e uominipotici di vari Paesi a proposito della delegazione, e cioè che sia oppotuno porre alcuni limiti alla libertá dell'azione del potere executivo" (La Costituzione della Republica Italiana, Ilustrata co miLavori Preparatori, dir de Meuccio Ruini, Bolonha, 1951, pág. 247, noto 4).

Igualmente, nos Estados Unidos da América, onde segundo Elihu Root "the old doctrine prohibiting the delegation of legislative power has virtually retired from the field an given up the fight", a necessidade de "standards" é tida como essencial. Entre os requisitos da delegação válida — no dizer de Hart — figura o de "definitely limit the delegation by providing a policy in a form of a primary standard, or criterion, to guide the rule-making authority" (An Introduction to Administrativo Law, New York, 1940, pág. 165). Gellhorn insiste: "The doctrine that the vagueness of the wording infringed the constitucional rights is a recent judicial invention buit it is by firmly established" (Administrativo Law, Chicago 1940, pg. 285).

Graças a êsses standards que limitam a ação administrativa, jungindo-a à órbita que lhe é traçada pela lei ordiária, poder-se-á afirmar que não há uma delegação de poder legislativo ou de atribuições legislativas. Tal o entendimento preciso de Corte Suprema dos Estados Unidos:

> "The proviso does not delegate legislative power but confers administrative functions entirely valid within principles established by numerous decisions of this court" (United States v. Shreveport Grain E. Co. 287 U.S. 85).

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
58

A luz dos princípio senunciados, entendo que são inconstitucionais o art. 2.º do Projeto n.º 1.148--51, os arts. 4 e 5 do Projeto n.º 1.041-51, o art. 2.º do Projeto 407-51 e os artigos 5.º e 6.º do Substitutivo, podendo, porém, ser sanado o vício em aprêço desde que se incluam, nesses dispositivos, "standards" sazoaveis para pautar a ação administrativa. Com êsse propósito, e em relação ao substitutivo do Sr. Adolfo Gentil, submeto ao exame da Comissão as seguintes emendas:

Emenda n.º 1

Redija-se da seguinte forma o corpo do artigo 2.º do Substitutivo:

Art. 2.º Salvo relevante motivo de interêsse nacional, a juizo da Superintendência da Moeda do Credito, e aprovação do Presidente da Republica, serão realizadas privativamente no mercado oficial as operações relativas:

Emenda n.º 2

Suprima-se o art. 5 do Substitutivo.

Emenda n.º 3

Redija-se da seguinte forma o artigo 6.º do substitutivo: O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, podendo, no mercado oficial, estabelecer critérios de seletividade tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da balança de pagamentos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de junho de 1952. — *Lucio Bitencourt.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando as razões constantes do voto do Relator, opina pela constitucionalidade dos projetos, salvo quanto ao art. 2.º do Projeto n.º 1.148 de 1951, ao art. 4.º e 5.º do Projeto n.º 1.041-951, ao art. 2.º do Projeto n.º 407-951, bem como aos arts. 5.º e 6.º do Substitutivo, que considera infringentes do art. 36, § 2.º da Constituição.

Todavia, para sanar o vício apontado sugere a adoção das seguintes emendas ao substitutivo, emendas essas que o põem perfeitamente inatacável do ponto de vista constitucional.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de junho de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Lucio Bitencourt*, Relator — *Alberto Botina*. — *Dolor de Andrade*. — *Otávio Corrêa*. — *Castilho Cabral*. — *Tarso Dutra*. — *Augusto Meira*. — *Demerval Lobão*. — *Antônio Balbino*. — *Antônio Horácio* — *Tancredo Neves*. — *Godoy Ilha*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

O problema que o projeto número 1.041-51 pretende resolver em parte — embora não o digam a mensagem e a exposição de motivos e só indiretamente o reconheça a resposta dada, pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao pedido de informações ao mesmo encaminhado pela Comissão de Economia — é o problema de *desequilíbrio fundamental*, previsto no artigo IV, seção 5, letra *a* da Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional

Sua causa reside no fato de estar a taxa oficial de c mbio — ou seja, o valor nomianl comunicado ao Fundo Monetário Internacional, de acôrdo com o artigo XX, seção 4, da mencionada Convenção — dejustada em face do valor real do cruzeiro e do dólar e demais moedas a êste ligadas por uma relação fixa.

Pode-se discutir se êsse desajustamento existia ou não quando, em fins de 1947, o Brasil comunicou ao Fundo Monetário o valor nominal que escolhera para o cruzeiro, em relação ao ouro e ao dólar.

Admitindo-se, entretanto, que o referid ovalor nominal estivesse, naquela época, ajustado ao valor real do cruzeiro e do dólar, incontestável é que, nos dois últimos anos, a situação dos preços, no Brasil e nos Estados Unidos, evoluiu de forma a não deixar dúvidas sôbre o qual a verdadeira razão das dificuldades cambiais hoje enfrentadas pelo nosso país.

Paridade dos Poderes de Compra.

Não pretendo, nas limitadas proporções que deve revestir êste voto, reproduzir aqui a discussão tranda nesta Comissão, sôbre a teovria da paridade dos poderes aquisitivos. Inevitável será, porém, fazer uma rápida referência a essa notável conquista da moderna ciência econômico, cuja utilidade prática, com omuito a propósito friza o Professor J. Nunes Guimarães — de quem a autoridade, nesta matéria, é desnecessário acentuar — se afirma precisamente nas épocas de inflação, como é sem sombra de dúvida a que estamos vivendo no Brasil.

Os argumentos invocados contra a doutrina da paridade dos poderes de compra não lhe atingem a substância, resvalam e se concentram em destruir presumidos corolários que constituem apenas contrafações da teoria, como por exemplo a possibilidade prática de *calcular* a taxa cambial de equilíbrio, com operações de regra de três baseadas nos índices de preços.

Concedamos a palavra ao próprio *Cassel*, para formular a sua famosa teoria. Diz o inolvidável mestre sueco, em sua obra "A Moeda e o Câmbio depois de 1914":

> "Nosso desejo de pagar certo preço por uma moeda estrangeira deve, remota e essencialmente, provir da circunstância de que tal moeda possui um poder aquisitivo sôbre mercadorias e serviços do País onde ela circula.
>
> De outro lado, quando oferecemos certa importância de nosso próprio dinheiro, o que estamos, de fato, fazendo é oferecer um poder aquisitivo contra mercadorias e serviços em nosso próprio País.
>
> Portanto, a avaliação de uma moeda estrangeira em têrmos da nossa depende fundamentalmente do poder de compra relativo das duas moedas, em seus respectivos países".

Mais sintéticamente ainda, lê-se em seus "Pensamentos Fundameitais":

> "... oque pagamos por uma moeda estrangeira deve determinar-se essencialmente pelo que obtemos por essa moeda, quando desejamos comprar algo com ela, isto é, por seu poder aquisitivo interno".

E, noturo livro, o seu conhecido "A Derrocada do Padrão Ouro":

> "A taxa de câmbio entre dois países é fundamentalmente determinada pela relação entreo poder de compra das diferentes moedas em têrmos de mercadorias. Se ambos países mantém seus níveis de preços constantes, não haverá dificuldade em manter o c mbio estável entre êles. Outrossim, se nos dois países os níveis de preços se elevam proporcionalmente e simultaneamente, a taxa de câmbio entre suas moedas pode também ser mantida".

Observa, a respeito, o Professor Nunes Guimarães:

> "Cassel nunca pretendeu que sua interpretação das taxas cambiais — em qualquer sistema monetário e muito principalmente nos de papel inconversível — fôsse perfeita e que a taxa de câmbio pudesse ser calculada por meio dos níveis gerais dos preços. A relação entre os poderes aquisitivos de duas moedas não passa de uma *tendência* da taxa cambial em apreciar-se os desvalorizar-se a longo prazo".

Consequências do desajustamento cambial.

Que aconteceria, poréz, se a taxa cambial fôsse, por ato de autoridade, fixada e mantida fóra da paridade dos poderes de compra? Ouçamos, a respeito, a lição de Keynes, em seu "A Tract on Monetary Reform":

> "O poder aquisitivo de uma moeda inconversível, dentro do seu próprio país, isto é, seu poder aquisitivo *interno* depende da política monetária do Govêrno, dos hábitos monetários do povo, conforme ensina a teoria quantitativa da moeda. O poder aquisitivo de uma moeda num mercado estrangeiro, isto é, seu poder aquisitivo *externo*, dee ser a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira, multiplicada pelo poder aquisitivo da moeda estrangeira, em seu próprio país. Em condições de equilíbrio, os poderes *aquisitivos interno e externo* de uma moeda devem ser os mesmos, feita certa concessão referente a custos de transportes e taxas aduaneiras de exportação e importação; se assim não fôsse, verificar-se-ia uma corrente de comércio, destinada a tirar vantagem da desigualdade de preços.
>
> — Segue-se, portanto, que a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira deve tender, em caso de equilíbrio, à relação das paridades do poder de compra da moeda nacional, dentro do país, e a das paridades da moeda estrangeira em seu país".

A "corrente de comércio destinada a tirar vantagem da desogualdade de preços", quem não a reconhece na crescente pressão no sentido de importar, em nosso país?

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
59

A pressão importadora que a licença prévia não consegue manter nos limites das disponibilidades cambiais e as crescentes dificuldades para exportar, tal é a tradução prática, no Brasil de 1952, da lição de Keynes.

Eis as consequências do fato, reconhecido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em sua resposta à Comissão de Economia, de que "o poder aquisitivo do cruzeiro nos mercados exteriores é superior ao que desfruta internamente", embora S. Ex.ª não reconheça o nexo causal entre o fato e as consequências mencionadas, tanto que invoca o "prestígio internacional do cruzeiro" e fala em "desequilíbrios transitórios" em sua cotação.

No recrimino o Ministro por essa atitude que parece ser, "ex-officio", a de todos os Ministros da Fazenda em situações semelhantes, ante o receio de verem interpretado, como anúncio da temida "desvalorização", qualquer indício de tibieza na decisão de "defender a moeeda nacional". Não é demais acentuar, de passagem que a decisão de "desvalorizar" é tomada quando se adotam medidas inflacionárias e que o reajustamento da taxa cambial ao menor valor interno da moeda é apenas corolário daquela decisão.

Livres das injunções naturais e tão espinhoso cargo, podemos e devemos, nesta Comissão, examinar friamente e sem rodeios a situaço como nô-la apresentam as cifras

Preços internos e externos.

Já tive ensejo, numa das sessões dêste órgão técnico, de pedir a atenção dos seus ilustrados membros para seis números que, em sua singeleza, retratam uma realidade que não pode ser desconhecida sem perigo.

Trata-se de um aspécto que não tem sido convenientemente focado, a pesar de essencial para a exata compreensão do nosso problema cambial, ou seja, a comparação de como evoluiram os preço no Brasil e nos Estados Unidos.

Essa evolução que, até 1948, se vinha processando harmonicamente a partir de 1950 passou a registrar considerável dispersão. Desta forma, se tomarmos como base a média 1947-1949, verificarmos haver sido a seguinte a evolução dos preços por atacado no Brasil e nos Estados Unidos.

	Brasil	Estados Unidos
1947-1949	100	100
1950 — janeiro ..	142	100
1952 — março	195	112

Êstes números parecem-se suficinentes para demonstrar que nenhuma balança comercial pode manter-se em equilíbrio, numa situação em que a moeda nacional compra, fóra do país, muito mais do que no interior. Nem pode surpreender, em face dêsse quadro, o crescente número de produtos que, com o agravamento dos custos internos devido precisamente à inflação, não podem ser vendidos em dólares ou libras, pelos quais os exportadores recebem, não o exato valor, mas muito menos do que essas moedas compram.

Tendências fundamentais do câmbio

O quadro comparativo da evolução dos preços dentro e fóra do país deve merecer, de todos quantos somos de alguma forma responsáveis pela política cambial, maior atenção do que lhe tem sido até agora dispensada. Êle revela tendências fundamentais que não podem ser desconhecidas sob pena de comprometer qualquer política que se adote para enfrentar as atuais dificuldades. Não bastam frases enérgicas e decisões corajosas se as medidas conseqüentes não se enquadrarem dentro de um sistema que tome em consideração as tendências fundamentais acima referidas.

Para não fiar-me apenas em minhas próprias observações, pedi ao Professor Otávio Gouveia de Bulhões o qual alia, a uma sólida formação teórica, o precioso tirocínio que lhe trouxe o longo e permanente contato com os problemas da nossa política econômica externa — conferisse as conclusões a que eu chegara pela comparação dos preços dentro e fora do País.

O eminente membro de nossa delegação à Conferência de Bretton Woods e que hoje ilustra o Conselho Nacional de Economia deu-me sua opinião, em trabalho do qual me permito reproduzir o seguinte trecho:

> "Seja, porém, como fôr, a comparação da evolução dos poderes de compra das moedas de dois países indica a *tendência* de menor importação, com evidentes reflexos na balança de pagamentos e consequentemente, nas taxas de

câmbio. Êsse reflexo pode fazer-se sentir ao fim de seis meses, um ano ou dois anos ou poderá não se fazer sentir pela modificação das tendências antes de verificada sua influência no câmbio. Não resta dúvida porém que se no país *A* fôr persistente a desvalorização monetária e no país *B*, durante o mesmo período de tempo, a moeda se mantiver estável em seu poder aquisitivo as correntes de comércio penderão a se modificar no sentido de um aumento de exportação do país *B* para o país *A*, em desproporção com as exportações de *A* para *B*.

Todos nós conhecemos a situação inflacionária brasileira e não é segrêdo para ninguém que a alta dos preços dos produtos brasileiros vem sendo muito superior à de outros países com os quais comerciamos. Se ainda não possuimos índices gerais de preços de cunho oficial, já dispomos de estimativas feitas na Fundação Getúlio Vargas e em setores de estudo, no I.B.G.E. Segundo essas instituições, os índices gerais de preços são os seguintes:

Ano e Mês	Fundação G. Vargas	
1946	100	100
1947	121	115
1948	140	116
1949	155	125
1950	178	130
1951	215	158
1952	—	—
Janeiro	232	180
Fevereiro	237	185
Março	237	—
Abril	232	—
Maio	234	—
Junho	233	—

Os índices da Fundação Getúlio Vargas estão sendo revistos porque embora ponderados, contém um número muito reduzido de produtos. Os do I.B.G.E. contêm número razoável de produtos, mas têm o defeito de não serem ponderados e abrangem apenas o Distrito Federal, muito sujeito aos preços dos produtos importados, como revelam os índices referentes a 1947 a 1949, anos em que foram substanciais as importações, forçando o declínio dos preços. Se tirarmos uma média dêsses dois índices e compararmos com a evolução dos preços nos Estados Unidos e na Inglaterra observaremos o seguinte:

EVOLUÇÃO DOS INDICES DE PREÇOS

Ano	Brasil	Estados Unidos	Inglaterra
1946	100	100	100
1947	119	121	109
1948	128	130	125
1949	140	127	131
1950	154	130	149
1951	186	145	180
1952	207	145	182

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
60

Confirma, assim, o Conselheiro Otávio Gouveia de Bulhões com sua proficiência, o que venho sustentando neste voto, ou seja que nos últimos anos e sobretudo em 1952 a dispersão nos preços dentro e fora do país criou para o da balança de pagamentos pressões adversas de caráter permanente, que só uma mudança na evolução dos preços poderia neutralizar.

Em outras palavras: se os nossos preços internos baixassem ou os preços externos subissem poderíamos esperar uma melhora na situação.

Infelizmente não parecem ser estas as perspectivas do futuro próximo. A tendência mundial dos preços não é para a alta. E dentro do país, ocorre o inverso e nem sequer com a estabilização dos preços atuais se pode contar.

E' importante assinalar nesta altura, que tôda alta de preços internos tenderá a agravar cada vez mais o nosso problema cambial se não for contrabalançada por alta correspondente nos preços externos.

O futuro se apresenta sombrio e não há discurso capaz de, com algumas tiradas altissonantes modificar a realidade que, como todos sabem, é teimosa e não se mostra sensível à eloqüência. Pelo contrário, a experiência nos mostra que os discursos contribuem muitas vêzes para piorar o que já está ruim...

1947 e 1952

Não tenho sido, no Congresso nenhum entusiasta do mercado livre de câmbio. Bem ao revés, na oportunidade que tive de pronunciar-me sôbre uma proposta concreta em 1947, combati o projeto então apresentado pelo Deputado Herbert Levy com êsse objetivo.

Fi-lo apoiado nas razões que militam contra a instantaneidade da taxa de câmbio, em geral, e contra o "hot money" em particular. Fi-lo, outrossim, numa epoca em que o problema do equilíbrio cambial se apresentava em têrmos muito diversos dos atuais e depois de se haver registrado em 1946, o maior saldo da nossa história — Cr$ 5 200.798.000 — em favor da exportação na balança comercial. Fi-lo, ainda, quando não começara a funcionar, para nós, o mecanismo do Fundo Monetário Internacional e o Brasil não comunicara ainda a êsse organismo, o valor nominal escolhido para o cruzeiro.

O ambiente de 1952 não pode comparar-se ao reinante em 1947. À crescente pressão para importar vem juntar-se o declínio das exportações. De credores que éramos passamos a devedores e a ponto de dever à própria Alemanha.

A estabilidade do câmbio — que deveria ser um meio para a expansão equilibrada do comércio internacional — transformou-se, pelo desajustamento da taxa, em fator de perturbação e restrição. A lista dos produtos "gravosos" atingiu a ponto que ampliá-la de mais dois ou três produtos importantes equivalerá a incluir nela tôda a produção exportável.

Nem mesmo psicològicamente preparados estamos para enfrentar a realidade, pois o Govêrno se permite o luxo de substituir por estudos intermináveis, soluções de emergência como a compensação adotadas no passado para escoar estoques que voltam a acumular-se torturadoramente.

Dentro do mecanismo do Fundo Monetário, a única solução realmente eficaz seria a modificação do valor nominal do cruzeiro para retificar um "desequilíbrio fundamental" como prevê o artigo IV seção V do Acôrdo de Bretton Woods. Seria enfim fazer o que a Inglaterra fêz em 1949. Ao contrário da Inglaterra porém não estamos preparados para absorver o choque inflacionário que daí resultaria, com suas graves conseqüências político-sociais e isso contraindica o *reajustamento geral* da taxa.

Reajustamento parcial

Que nos resta, pois?

Resta-nos tentar por meio de reajustamentos parciais, aliviar a pressão sôbre o balanço de pagamentos enquanto se esperam melhores dias.

Das várias formas de reajustamento parcial, a única que o Executivo considera aceitável — e talvez mesmo a única cuja viabilidade prática uma longa série de êrros ainda não destruiu — é a da exclusão do mercado oficial de taxa desajustada das operações que êsse mercado não mais suporta e das que não mais suportam êsse mercado.

Se em 1947 era possível e até mesmo necessário encarar o mercado livre como uma fórmula cujas vantagens e inconvenientes deveriam ser apreciados em face dos que oferecessa um mercado inteiramente controlado mas de taxa cujo ajustamento não poderia ser pôsto em dúvida, hoje

mercado livre se apresenta como alternativa de mal menor diante de uma situação cada dia menos sustentável.

Os inconvenientes da instabilidade da taxa e do "hot money" devem ser aceitos como um risco calculado — que se pode procurar reduzir — como o preço que se paga pelo desafogo da pressão existente contra o equilíbrio da balança de pagamentos.

Além disso, o mercado livre — desde que seja efetiva e razoàvelmente livre e não apenas uma cortina para disfarçar uma segunda taxa oficial — irá permitir o conhecimento, com aproximação apreciável da taxa real do cruzeiro, dado indispensável para que se possa formular uma política cambial digna dêsse nome cujo objetivo seja o de expandir as exportações para importar mais, ao em vés de limitar-se a restringir as importações adotando uma atitude fatalista em face do declínio das exportações.

Conclusões

Feitas estas considerações apresento à Comissão um substitutivo, redigido com base nas sugestões por mim oferecidas anteriormente e após longo debate com vários e ilustres membros dêste órgão e com o técnico encarregado do estudo do assunto pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Na elaboração do substitutivo em aprêço, dispensada a devida consideração aos trabalhos apresentados pelos nobres Deputados Adolfo Gentil e Hélio Cabral, procurou-se atender de modo especial:

a) à idéia dominante do projeto n.º 407-51, do Deputado Herbert Levy que é a de assegurar efetiva liberdade no mercado livre, ao passo que, no projeto governamental tal mercado seria na prática um segundo mercado oficial;

b) à preocupação demonstrada pelo projeto n.º 1.148-51, do Deputado Aldo Sampaio, pela colaboração dos produtos gravosos.

O princípio orientador do referido substitutivo foi o de manter, como norma, no mercado oficial, as operações de exportação e importação de mercadorias, deslocando as demais para o mercado livre. Para as operações dêste último mercado foi assegurada liberdade efetiva limitada apenas em aspectos formais e no tocante à manutenção de posições compradas ou vendidas, para reduzir a possibilidade de especulações nocivas.

A êsse princípio geral várias exceções foram abertas.

A mais importante se refere à faculdade, concedida à Superintendência da Moeda e do Crédito, de liberar, no todo ou em parte da inclusão no mercado oficial as operações referentes aos produtos cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional.

O deslocamento destas exportações para o mercado livre será no caso a única forma de torná-las possíveis. A medida, como é óbvio, equivale à suspensão do tabelamento cambial para mercadorias que não o podem suportar e que irão procurar no mercado livre, o escoamento que não conseguem obter no mercado oficial.

A faculdade também concedida à Superintendência, de excluir do mercado oficial a importação de produtos cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial nesse mercado é indispensável, caso se pretenda incentivar o afluxo de capitais estrangeiros pois, tal importação representa a contrapartida de eventual saldo favorável à entrada de divisas, no mercado livre.

Outra exceção — que dispensa esclarecimentos — é a das operações referentes aos serviços governamentais e aos das sociedades de economia mista.

Por último, foram mantidas no mercado oficial, subordinadas às possibilidades da balança de pagamentos as operações referentes:

— aos empréstimos créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

— à remessa dos lucros de capitais estrangeiros nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional.

No primeiro caso, o que realmente se faz é autorizar a Superintendência a assegurar a estabilidade da taxa — tanto quanto a assegura o mecnismo do Fundo Monetário Internacional aos capitais de especial interêsse para o país e que não desejam fixar-se aqui, mas pretendem regressar, nos prazos e pela forma que forem estipulados.

No segundo caso, assegura-se igual estabilidade, mas apenas para lucros e dividendos de capitais investidos em setores de alta conveniência nacional e que não pretendam retornar a curto prazo. Essa concessão se restringe às hipóteses de execução de planos, aprovados pelo Govêrno Federal, para o

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
61

desenvolvimento de áreas ou regiões em atraso. Abrange, igualmente, os serviços públicos, nos setores de energia e transporte, sujeitos a tarifas controladas pelo poder público federal e portanto, de lucro controlado por êste.

Finalmente, pelo artigo 5.º, as operações do mercado livre são isentas da taxa a que se referem as leis números 156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6 de 1951. Essa isenção, sugerida pelo Executivo no projeto n.º 1.041-51, visa a evitar que, com o fim de fugir ao pagamento da taxa, se forme um mercado clandestino, capaz de perturbar o mercado livre e falsear a taxa neste vigorante. A isenção contribuirá, outrossim, para aproximar a taxa do mercado livre da que fôr aplicada no mercado oficial.

Sala das Sessões, 11 de agôsto de 1952. — *Daniel Faraco.*

PROJETOS 1.041, 407-51 e 1.148-51

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Art. 1.º — Serão efetuadas, por taxas afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes.

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) à remessa de lucros e dividendos de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º

Art. 2.º Obedecidas as prescrições desta lei serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo obedecerão, quanto à forma de sua realização, à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as opreações de que trata o artigo 1.º

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional;

b) à importação de mercadorias cujoj licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º

§ 1.º — A autorização relativa aos produtos de que trata a lera *a* será sempre dada em caráter geral para cada espécie de produto e sòmente terá vigor, a partir da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 2.º — A publicação especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma e fixará o prazo de vigência da autorização que não poderá ser inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 3.º — O prazo da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por prazo não excedente de doze meses, mediante ato da Superintendência prèviamente publicada no *Diário Oficial*.

§ 4.º — Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 842 de 4-10-49.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou deesnvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia e transportes, desde que realizados dentro de tarifas

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
62

controladas pelo poder público federal.

Art. 5.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades da balança de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado:

I — 15% para as amortizações e 8% para os juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para os lucros e dividendos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27-11-47, e 1.383, de 16-6-51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 3.º desta lei.

Art. 8.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se o Decreto-lei n.º 9.025, de 27-2-46 e as disposições em contrário. — *Daniel Faraco*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA PROJETOS NS 1.041-51, 407-51 E 1.148-51

A Comissão de Economia, após amplo debate de matéria contida nos projetos ns. 1.04-51 do Poder Executivo, 407-51 do Deputado Herbert Levy e 1.148 do Deputado Alde Sampaio, resolve adotar o substituitivo apresentado pelo Deputado Daniel Faraco, com as emendas abaixo:

— do Deputado Vitor Issler, acrescentando a palavra "apenas" no texto do artigo 2.º e modificando a disposição do texto do artigo 3.º;

— do Deputado Jaime Araujo, dando nova redapção ao item b, do artigo 4.º;

— dos Deputados Jaime Araujo e Adolfo Gentil, dando nova redação ao artigo 5.º.

Opina, portanto, a Comissão no sentido de que seja aprovado o seguinte substituitivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Artigo 1.º — Serão efetuadas por por taxas efixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) — à exportação e à importação de mercadorias, com os respetivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) — aos serviços governamentais inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) — aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e resgistrados pela Superintendência da oMeda e do Crédito;

d) — à remessa de lucros de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º.

Artigo 2.º — Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as operações de que trata o artigo 1.º.

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 3.º — Poderão ser excluidas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, excepcionalmente a mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — A autorização relativa aos produtos de que trata o item I será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) — especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) - fixará o prazo da vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2.º — O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º — Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º — Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º — A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 4.º — Para os fins da letra c do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) — à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) — à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidades pública, nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Artigo 5.º — As transferências previstas no artigo 1.º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra c;

II — 10% para lucros, nos casos da letra d.

Artigo 6.º — Os atos da Superintendência da oMeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras c e d do artigo 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação do *Diário Oficial*.

Artigo 7.º — A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se o Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agôsto de 1952. — *Ruy Palmeira*, Presidente. — *Daniel Faraco*, Relator designado, vencido quanto à inclusão do têrmo "comunicações" no artigo 4.º letra b. — *José Pedroso*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Leoberto Leal*. — *Sylvio Echenique*. — *Alberto Deodato*. — *Uriel Alvim*. — *João Roma*. — *Euzébio Rocha*, com restrições. — *Saulo Ramos*, com restrições. — *Jayme Araújo*, vencido quanto ao parágrafo 4.º do artigo 3.º. — *Marino Machado*. — *Ramos Carvalho*. — *Heraclio do Rêgo*. — *Napoleão Fontenele*. — *Wilson Cunha*, com restrições. — *Aral Moreira*. — *Adolfo Gentil*.

VOTO DO SR. ADOLFO GENTIL

1. Do ponto de vista cambial, a estabilidade da economia de um País depende essencialmente do equilíbrio, que seja possível alcançar, entre a corrente de bens e serviços que se dirige para o mesmo País e a que dêle se evade. Sempre que a balança comercial (de um lado, mercadorias exportadas; de outro, bens de produção e de consumo importados) não apresenta saldo suficiente para, no mínimo, atender ao custeio dos serviços estritamente financeiros, a tendência de desvalorização da moeda local se vai acentuando de um modo constante e termina por determinar restrições que, em última análise, vão quebrar a harmonia do conjunto econômico.

2. No Brasil — país novo, ainda sem estrutura bem definida e sofrendo as consequências dos desajustamentos causados pela sua rápida e de certo modo tumultuária evolução industrial êsse fenômeno adquire maior significação pela natureza muito especial dos itens em que hoje se subdividem a nossa exportação e a nossa importação a primeira restrita a um pequeno número de produtos que compõem, em valor, mais de dois terços do total, e a segunda fracionada numa longa série de bens quase todos de nítida essencialidade para a vida normal da Nação.

3. A observação da nossa balança comercial nos últimos anos mostra-nos um curioso fato, a reclamar a urgente atenção dos estudiosos: a crescente industrialização do País agrava cada vez mais o problema cambial, pois de ano para ano maiores se tornam as necessidades de combustíveis, caminhões e tratores, trigo,

matérias primas e reposição de equipamentos, enquanto a nossa produção exportável se conserva quantitativamente em níveis quase estáveis, o que põe o futuro do País na dependência exclusiva dos preços que pudermso alcançar pelo que vendemos ao exterior. A perspectiva, como é fácil de ver, não é nada animadora, especialmente se levarmos em conta que êsses preços pouco dependem de nossa vontade ou habilidade e se formam m razão de circunstâncias e elementos inteiramente fora de nosso contrôle.

4. Dessa premissa, muitas conclusões poderão ser tiradas, tão diferentes no fundo e na forma quantos sejam os ângulos sob os quais olharmos o conjunto.

5. No caso — instituição de um mercado livre de câmbio — o que mais importa é analisar que efeitos terá sôbre a economia do País aquele desequilíbrio cada vez mais sensível, e até onde a liberdade parcial de câmbio poderá influir no sentido favorável.

6. Não resta qualquer dúvida sôbre a urgente necessidade de reaparelhamento dos nossos sistemas de transporte. Êles estão aí à vista de todos, obsoletos, carentes de tudo, encarecendo o escoamento da produção e até sacrificando vidas inocentes. Precisamos divisas para recompô-los, e sem elas não teremos equipamentos necessários, nem dragagem dos portos, nem navios novos, nem locomotivas "Diesel", nem caminhões, nem asfalto para pavimentar estradas. Cuida o Govêrno, já de atender a essas prementes questões, mas é ainda uma incógnita para o Congresso saber se os esperados financiamentos do International Bank e do Export-ImportBank se converterão em realidade, ou até onde.

7. Enfrentamos, de outro lado, o complexo problema dos nossos custos de produção hoje já bastante elevados para dificultar a colocação, no mercado internacional e em bases de competição, de quase todos os nossos artigos industrializados e de uma boa parte da nossa produção primária. Se continuarmos no mesmo alto nível de custo, num mundo onde todos os países se esforçam por ampliar ilimitadamente sua exportação — vale dizer, num mercado internacional constantemente sob pressão de ofertas — então é certo que terminaremos limitando, ainda mais a lista dos nossos artigos suscetíveis de colocação no exterior e dia virá em que pouco, muito pouco mesmo, poderemos vender além do café.

8. À proporção que nossa importação se diversificar ainda mais, visto que o aumento vegetativo da população brasileira reclamará crescentes quantidades de bens de consumo, a carência de câmbio se tornará maior. E se o lado positivo de nossa balança comercial se constituir apenas de uns poucos produtos, quanto mais precisarmos de divisas mais estaremos, inermes e desarmados, à mercê dos compradores dêsses nossos raros artigos exportáveis, cada um dêles tão sensivelmente importante para nós, que passarão a constituir pontos de vulnerabilidade quase fatal às nossas aspirações de grande potência.

9. Diante dêsse quadro, criar agora um mercado de câmbio capaz de se constituir num respiradouro da nossa economia em expansão, equivale quase, em importância econômica, a uma nova reabertura dos portos.

10. Vejamos de início, por que motivo o atual sistema de câmbio já não satisfaz.

11. Sem querer entrar no debate da velha questão de apurar o valor real do cruzeiro, e restringindo nossa observação ao campo da balança de pagamentos, não temos a menor dúvida em afirmar que os inconvenientes apontados por tôda a Nação, quanto ao regime de câmbio vigente no momento, decorrem menos da sua rigidez (uma só taxa teórica) do que pròpriamente da determinação do valor *exato* dessa mesma taxa. Circunstâncias especiais impediriam, no passado, que êsse valor acompanhasse a evolução natural à medida que ela se foi caracterizando. Hoje, seria quase impossível fazê-lo bruscamente pela amplitude dos reflexos violentos que uma medida dêsse porte iria provocar.

12. E' indubitável, porém, que a manutenção das taxas oficiais, vigentes neste instante, é função direta do equilíbrio da balança de pagamentos, que deve ser aliviada de tudo quanto não diga respeito a serviços de ordem geral, interêsse coletivo ou conveniência especial da Nação.

13. A sugestão decorrente é, não há negar, o estabelecimento inicial de *dois* mercados de câmbio, tal como, em tese, sugere a mensagem do Poder Executivo, sendo um para funcionar à base das taxas oficiais e outro para dar curso livre ao jôgo de oferta e procura que delimita as

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
63

margens efetivas entre as quais se encontrará, afinal, o valor verdadeiro do cruzeiro.

14. Se estamos, em princípio, de acôrdo com a proposta do Govêrno, pareceria estranho que tivéssemos pedido vista dêste projeto. Fizemo-lo, porém, movidos pela necessidade de estudar cuidadosamente o assunto, que é dos mais significativos que têm transitado pela Câmara dos Deputados nesta legislatura, e envolve matéria da maior gravidade e importância para a vida do País.

15. Ninguém pode contestar que o estabelecimento do mercado livre abre amplas possibilidades no tocante aos investimentos de capitais estrangeiros, questão momentosa e em plena fase de discussão. O assunto é complexo e evidentemente uma fórmula tão simples não o soluciona. Mas, se desejamos canalizar para aqui um fluxo permanente de capitais alienígenas, de que tanto carecemos para o aceleramento do nosso processo evolutivo, a primeira coisa a fazer é assegurar, marginal e indiretamente, uma via livre para entrada e saída, atendendo simultâneamente aos escrúpulos e receios dos investidores estrangeiros e às nossas legítimas conveniências de nação independente que tem o direito de escolher o que melhor lhe convém receber ou conservar.

16. De modo geral, ao capitalista internacional pouco importam as taxas de câmbio vigorantes no país onde aplica seus recursos. Essenciais e definitivos são, para êle, dois pontos:

1.º) que conserve, dentro de certos razoáveis limites, a plena soberania de seu capital;

2.º) que os frutos da aplicação lhe sejam entregues para livre uso.

E' óbvio que a medida dos lucros êle a faz na mesmo moeda que dispendeu inicialmente. Se trouxe dólares ao Brasil, como capital, quer saber quantos por cento recebe de lucro, também em dólares, só dando importância às taxas de câmbio entre cruzeiro e dolar quando elas signifiquem redução na base percentual dos resultados auferidos.

17. Imaginemos que um investidor norte-americano aplique no Brasil 1 milhão de dólares, numa indústria cujos resultados andem em 10% anuais. Êle terá, pois, 2 milhões de cruzeiros por ano, de lucros líquidos transferíveis. Entrando o capital e saindo os lucros à mesma taxa *oficial*, teríamos:

Capital: 1 milhão de dólares ou 20 milhões de cruzeiros.

Lucros: 2 milhões de cruzeiros ou 100 mil dólares.

Taxa real em dólares: 10%.

Suponhamos que a entrada e a saída se fizessem ambas pelo mercado *livre*, a 30 cruzeiros por um dólar. Em lugar de 20 teriam sido obtidos 30 milhões de cruzeiros; maior capital traria maior resultado; os lucros, em lugar de 2 seriam 3 milhões de cruzeiros, os quais, saindo pelo mercado livre, produziriam nos Estados Unidos 100 mil dólares. A taxa real de aplicação continuaria sendo 10%.

A disparidade de taxas de câmbio, entretanto, prejudicado o investidor estrangeiro. Se o mesmo capital de 1 milhões de dólares, entrada pelo mercado oficial, lhe deixa 20 milhões de cruzeiros; se êsse capital lhe rende os mesmos 2 milhões de lucros; e se êsses lucros não puderem sair pelo mesmo mercado oficial e tiverem que ir através do mercado livre — então o capitalista estrangeiro só receberá, como lucro ..... 66.666 dólares, ou apenas 6,7% em vez de 10%

18. Por essa razão, não podemos deixar de manifestar nossa opinião no sentido de que, além de abrir o mercado livre ao ingresso e à saída de capitais estrangeiros e seus lucros, devemos também resguardar os direitos adquiridos anteriormente, admitindo, em conseqüência, que o movimento de capitais se faça por um dos dois mercados, oficial ou livre, opcionalmente, o uso de um dêles cancelando o direito de operar no outro.

19. Alguém há de perguntar, receiosamente, se os capitais especulativos (chamados "hot money") não irão, com entradas e saídas violentas, determinar bruscas oscilações nas taxas do mercado livre. E' possível que isso aconteça, como é igualmente provável que durante algum tempo, logo após o seu estabelecimento, êsse mercado sofra outras influências que retardem a estabilidade de taxas. Gradativamente, porém, reajustamentos terão lugar e os operadores se encarregarão de normalizá-lo, como acontece em tôdas as partes do mundo e como no passado já aconteceu no Brasil.

20. Dessa forma, sem qualquer compromisso para nosas balança comercial e sem afetar eventuais saldos em divisas, teremos um completo mercado de capitais sempre vantajoso para nós, quer nos momentos de taxas altas quer quando as cotações forem baixas. No primeiro caso, os lucros em cruzeiros a serem exportados consumirão *menos* dólares, e a alternativa para o capitalista poderá ser o re-investimento no País; sem contar com a atração de novos capitais estrangeiros, para os quais um dólar a 40 cruzeiros poderá ser mais sedutor que um dólar a 20 cruzeiros.

No segundo caso, as baixas cotações representando um nivel decorrente de maior oferta que procura, estaremos abarrotados de dólares os quais, na medida em que as taxas do mercado livre se aproximarem das oficiais, tenderão a ser empregados na importação comercial, aliviando a balança de pagamentos.

21. E' evidente que a nossa economia reclama capitais estáveis e não apenas transitórios. Como é igualmente certo que investimentos reprodutivos são mais desejáveis que os de simples consumo. Isso sugere a diversificação de tratamento, sem a discriminação condenada pela Constituição e pela índole do povo brasileiro. Seria, antes, emprestar maior importância e dar maiores facilidades àquelas inversões de capital que contribuam para soluções de problemas básicos ou reduzam a necessidade de importações essenciais.

22. Cada vez que a produção nacional de artigos industrializados registrar progresso, mais próximos estaremos do objetivo almejado por todos os economistas ,ou seja o livre-cambismo a taxas unificadas, o que só acontecerá quando o fortalecimento de nosso sistema econômico trouxer a taxa livre para o nivel equivalente ao da taxa oficial.

23. Outra importante circunstância precisa ser assinalada. Quem venha observado, desde alguns anos, as operações do nosso mercado exportador de produtos de primeira categoria (café, algodão, óleos etc.) terá notado que as grandes organizações nacionais paulatinamente estão sendo superadas, ano apos ano, por firmas estrangeiras que aos poucos estão adquirindo contrôle quase absoluto nesse ramo de comercio. Uma das principais explicações dêsse fenômeno é encontrada no fato de que, dispondo de matriz no exterior podem elas cobrir-se inteiramente dos riscos do negócio, fazendo, nas bolsas de New York, Londres e outras cidades, operações de venda a têrmo simultâneos com as compras que fazem no Brasil. Dominam dêsse modo o mercado brasileiro, e se desinteressam das nossas campanhas de aumento de preços ou eliminação de "ceilings-price" já que seu lucro é liquido e certo qualquer que seja a oscilação eventual.

24. As firmas brasileiras não podem proceder de modo semelhante, visto que o Banco do Brasil não lhes fornece divisas para tomada de posições na Bôlsa. E ficam, portanto, em condições de flagrante inferioridade diante de compradores financeiramente fortes. Enquanto nossos produtores e exportadores não dispuzerem de possibilidades semelhantes, continuarão a perder terreno para seus concorrentes estrangeiros, os quais, além disso, prejudicam ao Brasil porque fazem seus lucros no exterior, em divisas, e assim desfalcam nossa balança de pagamentos e fogem ao nosso impôsto de renda.

25. O mercado livre de câmbio é a arma melhor indicada para a defesa do comércio brasileiro, que poderá, sem os temores de infringência legal por operações de câmbio negro, transferir fundos de e para o exterior e defender-se de manobras.

26. Não queremos deixar de aludir, também, às possibilidades que se abrirão para o mercado interno de crédito, onde se buscam recursos para o funcionamento habitual do sistema econômico. No momento, as firmas estrangeiras que operam no País (só o capital norte-americano, e seus lucros retidos, somam mais de 8 biliões de cruzeiros) recorrem à rêde bancária nacional sempre que precisam de capital de movimento. Pagam os juros da praxe, entre 8% e 12% ao ano. Existindo um mercado de câmbio livre, firme e florescente, a elas será mais conveniente financiar-se no exterior a 1/4% ou 4 1/2% ao ano; e com isso, substancial massa de meios de pagamento ficará disponivel no Brasil para inversões com organizações brasileiras. Em outras palavras, crescerá a oferta de numerário e, lògicamente se verificará uma tendência para baixa de juros, velha aspiração nossa.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
64

27. A liberdade parcial de câmbio irá regularizar também a delicada situação criada recentemente pelo art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (sôbre economia popular) referente ao câmbio manual, de moedas em espécie, cheques, cartas de crédito e outras operações ligadas a viagens de turismo, de negócios, ou fins de saúde e educacionais. Não cremos, seja possível ao govêrno impedir, de modo efetivo, essas transações que até agora se não eram admitidas eram pelo menos toleradas. Continuam as viagens, continua o Itamarati e a Polícia Civil a conceder passaportes, continuam os viajantes à prática humilhante e vexatória de burlar a lei para comprar as moedas de que necessitam.

28. Mais grave é a situação dos turistas estrangeiros que desembarcam em nosso País, pois recebem imediatamente a lamentável impressão de que no Brasil a lei deve ser fraudada por todos e a todo momento, o que, levado ao exterior diàriamente por centenas de viajantes de tôdas as camadas sociais, contribui severamente para desmoralizar-nos e enfraquecer nosso crédito internacional.

29. Do ponto de vista psicológico teríamos a eliminação de injustiça representada pelo fato de que os bancos autorizados a operar em câmbio — geralmente os mais idôneos e de maior capacidade financeira — são o únicos que não se beneficiam do ágio que o turista está sempre disposto a pagar, enquanto proliferam as transações pessoais, do tipo legalmente proibido, em que se envolvem diàriamente milhares de viajantes. Reprimir com eficácia êsse mercado cinzento é impraticável. Legalizá-lo é dar ao Govêrno o impôsto do sêlo e aos bancos a faculdade de operar honestamente, de portas abertas.

30. Dentro das idéias expostas elaboramos substitutivo que agora apresentamos a esta ilustre Comissão, no qual conservamos as linhas mestras do projeto governamental mas nele introduzimos as seguintes principais modificações:

1.ª) No artigo 2.º, o projeto do Govêrno incluira no mercado oficial *todos* os serviços relativos à exportação e importação de mercadorias. Preferimos alterar êsse princípio para aceitar apenas os serviços de fretes e seguros, universalmente pagos em divisas, assim como as despesas bancárias correlatas. Quanto aos demais comissões de agentes ou intermediários, etc. — parecenos deverem ser incluídos no grupo do mercado livre.

2.ª) Fizemos incluir um resguardo, não previsto no projeto do Govêrno, quanto às obrigações contratuais já registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito. É o caso das operações de empréstimo ou financiamento contratadas por emprêsas ou organizações estabelecidas no Brasil com o Export-Import Bank, o International Bank for Reconstructions and Development ou outros financiadores estrangeiros. Transferir êsses encargos para o mercado livre, como sugeria o projeto governamental, era pràticamente alterar tôdas as previsões de liquidação dêsses débitos, além de comprometer nicialmente a vitalidade do referido mercado. Convém recordar que muitas entidades privadas estão nessa situação.

3.ª) Pelo caráter eminentemente oficioso, que têm, acrescentamos, no grupo relativo ao câmbio "oficial", os serviços de transportes e comunicações e utilidade pública, devendo o Poder Executivo regulamentar o uso dessa prerrogativa de modo a coibir eventuais abusos. Aqui se compreenderão as cotas devidas pelos serviços internacionais de tráfego postal, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-telefônico, luz e fôrça, além dos demais serviços de transportes que não se enquadram especificamente na parte de mercadorias.

4.ª) Foi retificado o dispositivo do projeto governamental que incluia no mercado oficial *tôdas* as operações reguladas por Acordos, Convênios ou Ajustes internacionais ou bi-laterais, dos quais o Brasil é parte. Por êsse sistema, criava-se uma perigosa discriminação que atingia fortemente os interêsses de países com os quais vivemos em estreitas relações comerciais, a ponto de ser desnecessário firmar, com êles, qualquer ajuste especial. Seguindo o spírito da nova lei, convertemos êsse preceito em outro segundo o qual é a natureza das transações, e não a simples existência de um acôrdo que regula o mercado respectivo. Tudo o que consta do artigo 2.º e só o que dêle consta, fará parte do mercado oficial, exista

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
65

convênio ou não. O resto irá par a omercado livre, com ajustes ou sem ajustes. Aliás, êsse regime não afeta situações já existentes, visto que nenhum dos acordos, convênios ou ajustes, firmados pelo Brasil assegura taxas especiais.

5.ª) Consideramos da máxima importância a faculdade, que o projeto do Govêrno admite, de serem operações de um mercado efetuadas em outro. Por essa via, que julgamos conveniente manter, a lei adquire a flexibilidade que o assunto reclama e sem a qual dificilmente a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil poderia operar com segurança e oportunidade. Mas, justamente pela alta significação dêsses dispositivo, seu uso não deve ficar adstrito ao campo técnico em que a Superintendência da Moeda e do Crédito o teria que manter. Será preciso considerar também as conveniências ou desvantagens de ordem política (interna ou internacional) o que melhor se enquadraria na capacidade do Senhor Presidente da República, a cuja aprovação subordinamos a utilização do preceito.

6.ª) A questão da movimentação dos capitais estrangeiros, seu ingresso, retôrno e transferência de lucros não se pode dissociar do problema cambial, tão intimamente ligados são êles entre si. Daí havermos ampliado a capacidade dada ao Poder Executivo para tratar do assunto através de regulamentos, prevendo o uso simultâneo ou alternado dos dois mercados e abrindo-se a porta para o estabelecimento de critérios de seletividade que permitam maiores facilidades para os capitais orientados no sentido dos investimentos de mais interêsse para o país.

31. Nossa opinião sôbre o assunto, resumida nesta exposição, é portanto, calcada no exame das conveniências gerais da Nação e, dentro da nossa desvalia, estamos convencidos de que o substitutivo ora apresentado atende melhor aos anseios gerais do Govêrno, das classes produtoras e do povo em geral. — *Deputado Adolfo Gentil.*

SUBSTITUTO AO PROJETO N.º 1.041-51

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em *oficial* e *livre*.

§ 1.º No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 2.º No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura.

Art. 2.º Serão realizadas no mercado oficial as operações referentes:

a) — à exportação e à importação de mercadorias, inclusive os correspondentes serviços de fretes e seguros, bem como as despesas bacnárias correlatas;

b) — aos serviços governamentais;

c) — às obrigações anteriores a vigência desta lei, desde que, os contratos tenham sido prèviamente registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) — os serviços de transportes, comunicações e outros de utilidade pública, nos têrmos da regulamentação que o Poder Executivo baixara.

Art. 3º Serão efetuados no mercado livre as operações de câmbio que não se enquadre inno artigo anterior.

Art. 4.º Esta lei se aplica às transações reguladas em Acordos, Ajustes ou Convênios em vigor nesta data, salvo as que obriguem a União especificamente.

Art. 5.º Salvo relevante motivo de interêsse nacional, a juizo da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aprovação do Sr. Presidente da República será vedada a realização, em um mercado, de operações pertinentes a outro.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamenta á a migração de capitais e respectivos lucros, através dos mercados oficial e livre, podendo estabelecer critérios de seletividade.

Art. 7.º Sôbre as operações do mercado de câmbio livre não incide a taxa a que se referem as leis números 156 e 1.383, de 27 de novembro de 1947 e 16 de junho de 1951, respectivamente.

Art. 8.º Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta lei, os quais entrarão em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em ... de junho de 1952. — *Adolfo Gentil.*

PARECER DA COMISSAO DE FINANÇAS

Sofreu o projeto, que dispõe sôbre operações de câmbio, prolongadas discussões na douta Comissão de Economia, que, afinal, aceitou por quase unanimidade (apenas um voto contrário) o substitutivo do ilustre Deputado Daniel Faraco.

Por êsse substitutivo, haverá câmbio oficial para a exportação e a importação de mercadorias, serviços governamentais, empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional e reversão de lucros de investimentos de especial interêsse nacional.

Serão efetuados livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as demais operações e as que, incluídas no item anterior, retiradas do câmbio oficial por ato do Crédito e referentes à exportação de produtos, cujos preços não alcance a paridade internacional, e à importação de mercadorias, cujo lináo fornecimento de cobertura cambial pelas taxas oficiais.

Tem esta Comissão grandes técnicos no assunto, pertencendo ao ilustre Sr. Deputado Herbert Levy o primeiro projeto a respeito, apresentado em maio de 1951, logo seguido pelo do ilustre Deputado Alde Sampaio e pelos substitutivos dos ilustres Deputados Ortiz Monteiro e Carmelo d'Agostino ao projeto do Poder Executivo.

A Comissão de Economia aprovou o substitutivo a que nos referimos.

O assunto é dos que demandam urgência, por motivos notórios.

Assim, para ganhar tempo, adotamos, como base de estudo, o substitutivo da Comissão de Economia, para que seja enviado a plenário a fim de receber emendas, senão, então, estudado meticulosamente pela Comissão, depois de emendado.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952. — *Carlos Luz.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças aprova a conclusão do Parecer do Senhor Relator ao Projeto n.º 1.041, de 1951.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952. — *Israel Pinheiro,* Presidente. — *Carlos Luz,* Relator. — *Macedo Soares.* — *Lauro Lopes.* — *Lameira Bittencourt.* — *Sá Cavalcanti.* — *Alvaro Castelo.* — *Elpidio de Almeida.* — *Alde Sampaio.* — *Pontes Vieira.* — *Chagas Rodrigues.* — *Paulo Sarasate.*

MENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFREM OS P RECERS.

N. 1

Suprima-se o artigo 7.

Justificação

As leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 13 de junho de 1951 criaram os recursos necessários ao Fundo Naval para a renovação da Marinha de Guerra. Obras de vulto já foram iniciadas, inclusive a construção dop rimeiro grande estaleiro de construção naval na baía de Jacuecanga e a Base de Azatu, esta na Bahia.

As obras estão sendo realizadas na base do montante dos recursos que as ditas leis estabelecem. A isenção prevista no art. 7.º vem perturbar aquelas obras que são uma necessidade imperiosa à defesa nacional.

A supressão do art. 7.º impõe-se. Mant-lo será uma confissão de que estamos agindo sem consciência dos nossos próprios atos. — *A. Wanderlei Junior.*

N. 2

Onde se lê "no art. 2.º desta lei", leia-se "nos artigos 2.º e 3.º desta lei".

Justificação

A emenda se justifica em virtude do desdobramento do mercado livre em dois sugerido e nenhum dos mercados ambiais financeiros comporta a incidncia das taxas, já suprimidas, aliás, tanto nesse projeto como em todos os seu similares, inclusive no de origem governamental.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1952. — *Herbert V. Levy.*

N. 3

Acrescente-se, onde convier:

Art. Os residentes no estrangeiro podem possuir bens móveis, imóveis e depósitos bancários inteiramente livres no país sendo liberados, a partir da data da publicação desta lei, as contas atualmente bloqueadas.

Justificativa

Não haverá câmbio livre sem a inclusão de um artigo como o proposto, pois o projeto é omissão na materia. Obvio é que, sendo livres as remessas, as contas em cruzeiros tambem o serão. O artigo completa, pois, convenientemente os objetivos que se procuram alcançar com o projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1952. — *Herbert Vitor Levy*.

N.º 4

Ao art. 2.º — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 2.º As remessas de lucros, dividendos, "royalties" e repatriação de capitais investidos no Brasil e bem assim todo o movimento de entrada de capitais no pais se fará atraves de um mercado de câmbio que se denominará "de capitais", cuja taxa se regulará pela oferta e a procura.

O art. 2.º passará a ser o art. 3.º, substituindo-se a expressão: "do artigo anterior' pela de "dos artigos anteriores", denominando-se "Mercado Livre" aquele através dos quais tais operações se efetuem.

§ 1.º — Substitua-se "de que trata o art. 1.º" para "de que tratam os artigos 1.º e 2.º".

Justificativa

E' preciso criar uma situação especial para a movimentação de capitais que interessem ao desenvolvimento econômico do pais, não sujeitando a procura resultante da necessidade de remessas de lucro e devidamente de capitais aqui investidos à concorrência da procura provocada exclusivamente para fins turisticos.

Sendo a corrente turistica de brasileiros que demandam o exterior consideràvelmente mais elevada do que a de estrangeiros que procuram o nosso pais, estimando-se em cêrca de Cr$ 150.000,000 de dólares anuais o volume de suas aquisições de divisas, não haveria justificativa para a concorrência que essa procura iria determinar aos interessados em transferências de capitais, passando a entrada dêstes no pais a ser absorvida em boa parte pelos viajantes, o que inconveniente.

Essa separação é uma necessidade pelo menos até o momento em que as grandes e indiscutiveis possibilidades de desenvolvimento do turismo no Brasil tenham encontrado apoio em medidas práticas do govêrno e dos particulares, de modo a compensar o movimento de saida de viajantes brasileiros, com a vinda de turistas estrangeiros.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1952. — *Herbetr Vitor Levy*.

N. 5

Suprima-se o artigo 3.º e todos os seus parágrafos.

Justificativa

Os mercados de câmbio livre e o de capitais devem ser, por imperativos de ordem técnica e por conveniencia econômica, exclusivamente financeiros.

A inclusão eventual de mercadorias do intercâmbio comercial nesses mercados, para que se beneficiem de taxas diferentes, constituirá grave êrro. A idéia de se proteger alguns poucos produtos em desnivel com os preços mundiais e chamados "gravosos" por essa forma levaria inevitavelmente todos os produtos de exportação a categoria de gravosos com grande perda de substância do valor ouro das nossas exportações e redução do volume de cambiais já escassas e desvalorização inevitável do cruzeiro com tôdas as suas consequências altamente inflacionárias.

Seria, em verdade, a adoção do sistema das taxas múltiplas cuja experiência tem provado ruinosa para quantos países a adotaram porque as taxas mais baixas atraem para o seu nível, irresistivelmente, tôdas as outras.

Não cabe aqui examinar mais a fundo o que seja "gravoso". Certamente o algodão não é "gravoso" quando um produtor colhe apenas cem arrobas por alqueire e o outro colhe quase trezentas arrobas na mesma área. Tal gravosidade, e o exemplo se aplica a quase tudo, não se resolve com modificações de taxas cambiais, mas sim com melhorias nos métodos de produção. Nos casos relativamente pouco numerosos de desnível como, principalmente, o dos produtos da Amazônia e aguns outros, a solução tecnicamente aconselhavel é a dos acordos de compensação, através dos quais os paises respectivos se asseguram, reciprocamente, o escoamento de produtos cuja saida seja, de outra forma, difícil, por motivo do

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
66

preço, relativa superfluidade ou outra qualquer razão. Isso para as exportações em outras moedas que não o dólar.

Quanto aos raros produtos em desnível para a exportação, a solução preferível será ainda a dos negócios vinculados, desde que os agios sejam controlados, os preços mínimos em cruzeiro dos produtos exportáveis mantidos pelos meios indicados e a contra-partida de importações represente produtos de interêsse real para a economia do país.

N. 6

Artigo 1.º, letra *a*

Acrescente-se em continuação:

que constem de lista organizada trimestralmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificativa

O Projeto não institui nenhum critério legal para deerminar quais as mercadorias de exportação e de importação cujo comércio se faça no câmbio oficial, o que já constitui por si um grave defeito de elaboração da lei e ainda acima disto, pelo que decorre do artigo 3.º, deixa ao arbítrio momentâneo da Superintendência da Moeda e do Crédito conceder ou negar, para cada operação, o direito de importar à taxa de câmbio oficial. O que vale dizer que cada importação constitui um processo particular sujeito ao arbítrio dos pareceres internos da Superintendência da Moeda e do Crédito, com a surprêsa da concessão ou da negativa para o importador, sem nenhuma forma de equidade ou de direito preestabelecido.

Convenhamos que como maneira de dificultar e corromper nada se pode desejar de melhor.

A emenda intenta reduzir os males da estrutura do Projeto, uma vez que não se queira instituir na lei os critérios de aplicação da taxa de câmbio ou da taxa de câmbio livre, como seria recomendável e como se prescreve no Projeto do autor desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de agôsto de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 7

Art. 1.º , letra *c*:

c) Aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior por contrato assistido pelo Poder Público após registro na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Justificativa

A emenda substitui o quanlificativo *especial* por *indubitável* e o critério da exigência do registro na Superintendência da Moeda e do Credito pelo da participaão do Poder Público no contrato de emprestimo feito por particular. Que o étimo *especial* não cabe no caso é evidente: todo interêsse confrontando com outro de natureza diversa passa a ser especial; e não é isto que o Projeto pretende.

Quanto ao julgamento do empréstimo não me parece que devesse ficar sob a dependência da Superintendência da Moeda e do Crédito; assim fôsse e não haveria mais entrada de dinheiro, para aplicação no País, que não se fizesse sob a forma de empréstimo. Todo o trabalho pessoal consistiria em obter registo através de empenhos, onde até as embaixadas interfeririam para consecução de um ato que, pela pressão continuada se tornaria geral e tomaria a forma de simples rotina. Isto sem falar nos inconvenientes do próprio registo como forma burocrática de julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 8

§ 1.º do artigo 2.º.

Suprima-se.

O artigo 1.º não determina nenhuma disciplina, nem êste têrmo figura em leis anteriores, de sorte que o dispositivo pretende dar à Superintendência da Moeda e do Crédito a faculdade de impor normas arbitrárias, o que não é admissível.

A Superintendência da Moeda e do Crédito só pode agir por conta da lei. As disposições, que existem sob forma legal anterior, evidentemente podem ser aplicadas sem necessidade de remissão, tanto para o artigo 1.º quanto para o 2.º; e fora daí não é possível conceder-lhe direito de impor *disciplina*, que tanto pode ser formalidade como ato legal disfarçado.

Por conseguinte o dispostivo é não só inócuo nos seus verdadeiros têrmos, como se presta a práticas abusivas, e assim ocorreu em forma inacreditável com o Decreto-lei número 1.201 de 8 de abril de 1939, onde o simples direito de autorização dado a Fiscalização Bancária, nulou comple-

tamente a ação de fôrça de lei dos demais dispostivos.

O parágrafo deve, portanto, ser eliminado.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 9

Artigo 3.º, item II.

Escreva-se, assim, o item II:

A importação de mercadorias que não constem da lista trismetral organizada pela Superintendência da Moeda e do Credito, nos têrmos da letra *a* do artigo 1.º.

Justificativa

O artigo 1.º não estabelece condições de escolha das mercadorias de importação no câmbio oficial de sorte que dizer, como está no dispostivo, que cabem no câmbio livre as mercadorias que obtiveram licenciamento sem cobertura pela taxa oficial, nada significa e equivale a prescrever por forma indireta, que fica ao arbítrio momentâneo da Superintendência da Moeda e do Crédito não só a importação como a taxa de câmbio, a que ela se faça.

Para coisa tão simples não havia mister tantos artigos de lei.

A verdade é que, pelo que quer o Projeto, vamos instituir o sistema de duas taxas sob as maiores deficiências de técnica e por fim proclamaremos em alto e bom som que o sistema foi experimentado no Brasil e não satisfez.

Há certas leis que tê ma técnica por base, no caso é a técnica econômica; se são feitas exclusivamente sob padrões jurídicos correntes, são falhas e dão resultados negativos. A estrutura do Projeto está nestas condições: os fatos econômicos estão ausentes na sua elaboração, não se sabe, por êle, o que se quer corrigir, nem o que se quer evitar, nem o que se pretende regular no regime econômico. Nessas circunstâncias, seria melhor voltar ao século passado e cair no *laissez faire*.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952. — *Alde Sampaio.*

N.º 10

Emenda ao Artigo 3.º:

Em lugar de "excepcionalmente e mediante autorização", diga-se:

"mediante determinação trimestral".

Justificativa

Os homens da administração brasileira parece que se não estão apercebendo da gravidade do perigo que está correndo a vida econômica do País, pela asfixia da sua exportação. Cerceados pela impressão subjetiva da palavra *desvalorização* aplicada ao cruzeiro, sem nenhum sentido no caso, estão tão ausentes da realidade que nada vêem ao derredor de si. Desejam os responsáveis pela política monetária do País conservar, no ambiente brasileiro, duas moedas de valores diferentes: uma interna, cujo valor no comparam co mo valor da moedas estrangeiras e nem sequer com o proprio valor do cruzeiro, em épocas anteriores; e outra de valor externo prêso principalmente ao valor do dólar sem dar atenção aos fatôres reais que determinam o valor internacional das moedas. A política será: morram os fatôres e permaneça no papel o valor da moeda.

Ora, o valor externo da moeda depende do seu valor interno e sofre rápidas alterações em seu desfavor pela queda das exportações e pela alta das importações. A política monetaria que está querendo manter artificalmente o valor externo do cruzeiro em disparidade com o seu valor interno, está ainda imprevidentemente fazendo o jôgo dos fatôres em seu desfavor: impedindo que se faça a exportação, quando são forçados a permitir a importação, sem a qual a economia brasileira não se poderá manter.

A sabedoria na economia dirigida ou controlada está em, primeiro, observar os fatos e, em seguida, procurar a política que a êles se adapte. O Projeto, seguindo a orientação existente, adota a política de morte da exportação brasileira, o que consequentemente arrastará à irreprimível, rápida e cada vez maior queda do valor externo do cruzeiro e à imprevisiveis dificuldades de manutenção da economia brasileira.

O fato básico revelado pela observação no que concerne ao problema do câmbio é que há duas categorias de produtos exportáveis brasileiros:

a) os que conseguiram elevar seus preços no mercado internacional, com o que estão a cavaleiro sôbre a desvalorização interna de nossa moeda; e

b) aqueles que conservam em moeda internacional preços estáveis cuja conversão em cruzeiros não cobre seu

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
67

custo interno de produção, os quais na linguagem comercial estão sendo conhecidos debaixo da designação de *gravosos*.

Baseado nesse fato, apresentei Projeto de lei, colocando os primeiros no mercado oficial de câmbio, deixando os segundos em liberdade de exportação salvo as restrições impostas por lei.

Pela presente emenda, pretendo simplesmente permitir que esta política não seja impedida de ser adotada pelo Poder Executivo, uma vez que o Substitutivo da Comissão de Economia se inclinou a tudo deixar ao arbítrio dêsse poder, ao invés de instituir os critérios legais da política de câmbio, como fôra de desejar e com que se provaria que o problema foi realmente estudado e convenientemente resolvido.

O nosso hábito, porem, é de improvisar e deixar ir; de sorte que estamos, nos nossos hábitos, aguardando ver onde e quando as coisas vão esbarrar.

Sala das Sessões, eb 29 de agôsto de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 11

"Suprima-se o artigo 7.º do substitutivo da Comissão de Economia, com a seguinte redação:

Art. 7.º — A taxa a que se refere as Leis ns. 156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6-51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1952. — *Armando Corrêa*.

N.º 12

Adote-se no Substitutivo da Comissão de Economia o artigo 2.º do Projeto n.º 1.048, de autoria do Deputado Sampaio, nesses têrmos:

Artigo ... a Superintendência da Moeda e do Crédito organizará trimestralmente lista das mercadorias de exportação e de importação cujo intercâmbio se faça à taxa do câmbio oficial; e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Estão entre outras, suplentes às taxas de câmbio livre, pelo curso mínimo de seis meses, a partir da data da promulgação desta lei as seguintes mercadorias ou produtos:

Algodão;
Agave;
Diamantes brutos ou lapitados;
Mamona;
Babaçu;
Castanha do Pará;
Castanha de cajú;
Charutos;
Açucar demeraro ou cristal.

Justificativa

Todos os produtos enumerados recomendam-se para exportação brasileira em benefício da economia do País e pela razão da disparidade cambial, estão na contingência de não poder entrar no mercado internacional.

Nenhum amparo feito pelo Poder Público, ahi se incluindo a garantia de preços, será tão útil à Nação e tão eficiente à produção dêsses bens, como o de permitir-lhes a livre concorrência à taxa natural do câmbio. — *Raphael Cincurá*. — *Alde Sampaio*.

N.º 13

Art. 3.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo que passará a ser o 6.º:

Para os fins do item I, consideram-se fora da paridade, as mercadorias, ou produtos, cujos preços em moeda internacional convertidos em cruzeiros sejam inferiores ao aumento do nível geral de preços tomado a base do triênio 1937-39.

Justificação

Torna-se vaga e, portanto sujeita ao arbítrio da Superintendência da Moeda e do Crédito, a noção de paridade internacional prescrita no item I do Artigo.

Em verdade, o que interessa para nossa exportação é a disparidade dos preços reduzidos a consumo no mercado interno; e é à medida de correção nesse sentido que se deve reportar o dispositivo legal.

S. S., 3 de setembro de 1952. — *Alde Sampaio*.

N.º 14

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a taxa de câmbio ou desdobrar o mercado cambial oferecido os seguintes critérios:

a) impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem interna ou externa, defendendo a estabilidade do valor da moeda e o seu prestígio internacional;

b) assegurar o equilíbrio do Balanço Internacional de Pagamentos;

c) garantir com base na estrutura de preços e de custos de produção do país, justo estímulo aos artigos de ex-

portação, eficientemente produzidos, assegurando-lhes desta forma, conveniente expansão, bem como evitar que a taxa importe em proteção de caráter cambial aos produtos importados na concorrência com os sibmilares nacionais.

Art. 2.º Quando as condições especificadas no art. 1.º obrigarem a diversificação cambial, esta se dará por Decreto do Presidente da República, mediante proposta da Superintendência da Moeda e do Crédito, onde serão classificadas as operações que se deverão realizar em cada um dos mercados, e bem assim, aquelas que em circunstâncias muito especiais poderão ser parcialmente enquadradas nos referidos mercados.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, devendo estabelecer criterios de seletividade, tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da Balança de Pagamentos.

Art. 4.º Fica mantido o regime de licenças prévias podendo de acôrdo com os objetivos do art. 1.º o govêrno impor taxas sôbre essas licenças prévias as finalidades do item c do referido artigo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. — *Euzebio Rocha*. — *Vieira Lins*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Lucio Bittencourt*. — *Manoel Ribas*. — *Severino Maris*. — *Luthero Vargas*. — *Paulo Couto*. — *Saulo Ramos*. — *Henrique Pagnonceli*.

Justificação

A complexidade dos fatores capazes de influir na fixação da taxa cambial é de tal natureza, que torna praticamente impossivel prevêr todos os casos em lei ordinária As variações da renda nacional nos paises principais compradores; a maior ou menor elasticidade da procura daqueles produtos em relação à renda como em relação ao preço; o grau de inflação ou deflação reinante no pais, o afluxo ou refluxo de capitais estrangeiros, quer de natureza autônoma ou de natureza induzida ou compensadora; a existência ou inexistência de contrôles de comércio internacional assim no pais, em questão, como nos demais que com êle negociam; além de outros fatores que poderiamos citar. A combinação dêstes fatos demonstra a impossibilidade a que acima aludimos, daí, dentro dos limites ditados pela conveniência, assegurarmos ao Poder Executivo, a necessária maleabilidade de ação.

Outro aspecto imprescindivel à execução de um boa politica cambial é o sigilo daí julgar ser impossivel se fixem normas reguladoras em debates públicos permitindo a tomada de posição por parte de especuladores. O interêsse nacional não permite tal diretiva.

Alem do mais, a Mensagem oriunda do Executivo é de agosto de 1951. Desde essa epoca ja se modificaram as condições cambiais do Brasil. Continuar a discussão dêsse Projeto, que se iniciou no regime de saldos de Balança Comercial, numa época em que nos encontramos com *deficit* na Balança de Pagamentos e atrasados comerciais, representa apenas a organização de uma Lei de impossivel execução, sem uma derrocada financeira total.

Determinada a desvalorização da moeda, teremos fatalmente aumento do custo de vida. O Projeto é, por conseguinte, inflacionário e agressivo à economia popular. A derrocada financeira a que conduz só beneficiará a especulação.

Entendemos que representando o café cêrca de 65% da nossa exportação, expressando um poder de compra capaz de atender, a nossa Balança de Pagamentos, com a fixação de um dólar a Cr$ 18,00, nada justifica que tomemos medidas capazes de prejudicar sériamente a vida econômica do pais. Que nos aconteceria quando tivessemos que comprar combustiveis ao dólar a Cr$ 30,00 ou pensar do nosso reequipamento técnico na mesma base? Tão fortes argumentos não permitem a aprovação das diretivas constantes do Projeto 1.051-52.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952. —

N.º 15

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a facultar a realização, fora do mercado oficial de câmbio, das operaçõesoperações provenientes:

a) da exportação de produto nacionais que, às taxas atuais do mercado oficial, não possam ser vendidas no exterior;

b) da importação de produtos considerados não esseciais:

c) da entrada e saida de capitais estrangeiros não registrados na Fiscalização Bancária, bem como do res-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
68

pectivo serviço de juros;

d) das necessidades de viajantes nacionais ou estrangeiros e de brasileiros residentes no exterior, sem missão oficial.

Parágrafo único. Não se aplica às exportações efetuadas na conformidade dêste artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

Art. 2.º Tôdas as operações não compreendidas no artigo anterior deverão processar-se através do mercado oficial.

Art. 3.º Ao regulamentar a presente lei, a Superintendência da Moeda e do Crédito definirá os critérios pelos quais lhe cumpre elaborar periódicomente:

a) o orçamento cambial, para determinação, em curtos períodos, das quantias a serem obrigatòriamente negociadas no mercado oficial;

b) as relações dos produtos de importação e exportação que devem incluir-se na faculdade consignada no artigo 1.º.

Art. 4.º A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 1.º desta lei.

Art. 5.º Revogam-se o Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1952. — *Raimundo Padilha.*

Justificação

1) O Projeto 1.041, encaminhado pelo Poder Executivo, não levou em consideração os produtos chamados gravosos, ou sejam, aqueles que se acham desajustados, e sem a necessária elasticidade da procura. Parece-nos que foi elaborado sob a preocupação exclusiva do problema relacionado com o retôrno dos capitais estrangeiros registrados em avultadas quantias, na Fiscalização Bancária. Suas imperfeições técnicas são evidentes e, entre elas, a mais grave consistindo no que dispõe o seu artigo 5.º quanto à possibilidade de intromissão dos dois mercados — o oficial e o livre — com os resultados mais favoráveis à especulação, embora com proventos substanciais para os Bancos operadores.

2) Ponderando essas e outras críticas, a Comissão de Economia, onde se concentraram os mais importantes debates do assunto, adotou o substitutivo que lhe foi apresentado pelo brilhante deputado Daniel Faraco. Sem dúvida que êsse substitutivo é, na realidade, um projeto novo e realmente compreensivo de tôdas as circunstâncias que, no momento, perturbam o equilíbrio do balanço de pagamentos. A importância conferida a situação dos produtos gravosos, à importação de mercadorias não essenciais e à movimentação de capitais, constituem elementos positivos de esclarecida contribuição legislativa.

3) As restrições que poderemos contrapor-lhe são, parcialmente, aquelas que se contém no discurso que tivemos a honra de pronunciar a 4 do corrente. Ali procuramos evidenciar que, pelo número II do artigo 3.º, as importações não essenciais não sofrem a menor restrição e, por isto, manifestamos, já agora o temor de que esta faculdade se choque frontalmente com os objetivos de nossa política comercial traçados pela Carteira de Exposição e Importação do Banco do Brasil, política, de resto, que deveria ser modificada de maneira expressa. Salientamos, outrossim, que a iniciativa da elaboração de uma taxa livre seria praticamente anulada pelas várias restrições contidos no Substitutivo.

De resto, todos os projetos de nosso conhecimento, incidem no engano de supor que a lei da oferta e da procura terá oportunidade de manifestar-se pelo simples deslocamento, para fora do mercado oficial, de uma parte das operações neste concentrados. Na realidade a simples coexistência dos dois mercados é razão suficiente para que a lei da oferta e da procura seja nibida de funcionar. Assim, as cotações do mercado chamado livre nunca expressarão a nossa realidade econômica, isto é, jamais serão as taxas de equilíbrio do balanço de pagamento. Nem a média de ambas as taxas, — a oficial e a livre, — traduziriam êsse equilíbrio.

Somos levados à conclusão, pelo que precede, que o substitutivo resolve, indubitàvelmente, um caso agudo relacionado com a grave situação das mercadorias gravosas, com a remessa de capitais e, parcialmente, com os interesses de importações de menor urgência. Para realizar êstes objetivos, a Lei deveria ser mais concisa, podendo mesmo simplificar-se dentro de um esquema de três

ou quatro dispositivos fundamentais, ou então seria de adotar-se a alternativa de uma simples autorização ao Poder Executivo para sanear a nossa relapção de trocas, traçando êle próprio, nesse sentido, a política mais conveniente. Esta última solução, talvez a mais razoável, está contida no Substitutivo do nobre Deputado Euzébio Rocha. Não esposamos, entretanto, a su afórmula, porque não sentimos que possa a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, na sua atual organização, enfrentar a responsabilicade da elaboração de uma política cambial perante o Govêrno. Mais acertado, pois, é estabelecer o Poder Legislativo os principais rumos dessa política, deixando à Superintendência da Moeda e do Crédito o empreendimento da regulamentação e à Carteira Cambial a forma prática de executá-la.

4) — Optamos, destarte, por um novo Substitutivo, ao mesmo tempo mais simples e mais amplo, não aceitando a fatalidade da depreciação, como o afirmam algumas vozes autorizadas, entre elas a do ilustre Deputado Daniel Faraco. Sou, entretanto, induzido a enfrentar a realidade tal como ela se manifesta na aguda crise de nossos balanços de pagamento, como reflexo, aliás, não só de erros acumulados de nossa política financeira e monetária, como também dos desequilíbrios ainda não superados na maior parte dos Países. Antes de ser contida a inflação, parece-nos inútil a fixação de qualquer critério para solução do problema cambial.

A interação de inúmeros fatores, não removidos com a escolha arbitrária de um nível cambial engendra a complexidade e a extrema delicadeza do problema.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1952. — *Raimundo Padilha*.

N.º 16

Onde convier:

Art. Os capitais transferidos através do mercado livre para investimento no país devem ser investidos obrigatòriamente em títulos nominativos ou outro investimento mobiliário ou imobiliário identificável pelo prazo de dois anos contado da data da venda do câmbio respectivo.

Parágrafo único. A firma cujas ações ou cotas forem adquiridas dessa forma por investidores estrangeiros, não poderão importar maquinaria ou outros materiais de investimento, através do câmbio oficial, pelo espaço de dois anos.

Justificativa

Êsse artigo e parágrafo destina-se a impedir que investidores estrangeiros, ao invés de importar capital e registrá-lo na forma de máquinas, acessórios, etc. o façam em dinheiro, apurando a taxa mais elevada do mercado de capitais e em seguida solicitando licença de importação da maquinária que deixaram de trazer por aquela forma, obtendo para pagamento dessa maquinária câmbio oficial, com o que levariam vantagem indevida à custa da economia do País.

Emenda

Onde convier:

Art. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará a política de taxas e a oportunidade da intervenção do Banco do Brasil no mercado como elemento estabilizador das taxas e a fim de evitar flutuações freqüentes e violentas, podendo inclusive autorizar a aplicação dos saldos adquiridos nos mercados de câmbio livre e de capitais, no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso.

A ação da presença do Banco do Brasil no mercado para limitar as flutuações de taxas, reduzindo a especulação, é de tôda a conveniência, não obstante o fato de que tais flutuações não afetariam a economia do País por ser o mercado livre e o de capitais estranhos à importação e exportação. A autorização dada a eventual aplicação de recursos adquiridos nos mercados de câmbio financeiros no pagamento de importações essenciais porventura em atraso é de tal conveniência para o país que dispensa maiores justificativas.

Emenda

Art. A posição máxima comprada ou vendida dos bancos e entidades autorizadas a operar em câmbio é limtiada a 20% do capital realizado e reservas efetivas das mesmas.

§ 1.º E' facultado aos bancos comprarem e venderem câmbio entre si e vem assim efetuar as operações de "swaps" e arbitragens.

Justificativa

O Artigo reduz, também, as possibilidades de especulação. As transações entre bancos impõe-se para os

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
69

casos, por exemplo, em que os bancos comprem lotes acima das suas possibilidade, precisando dividir com outro se em caso idêntico de venda. As operações de "swaps" e "arbitragens" são complementos necessários ao bom funcionamento do mecanismo cambial, permitindo aos bancos realizar caixa em cruzeiros num determinado momento ou criar disponibilidade imediatas de câmbio, conforme a sua posição de momento.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1952. — *Herbert Levy*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA SÔBRE AS EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do Relator e após amplo debate das emendas oferecidas em plenário ao projeto n.º 1.041-51, na primeira discussão, opina:

— *favoràvelmente* à emenda n.º 7, com a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 1.º, letra c do Substitutivo da Comissão de Economia:

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

— *favoràvelmente* à emenda n.º 8, com a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 2.º, § 1.º do Substitutivo da Comisão de Economia:

As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º

— *favoràvelmente* à emenda n.º 16, 3.ª parte, com a seguonte subemenda substitutiva:

Acrescente-se, ao art. 2.º do Substitutivo da Comissão d eEconomia, depois do § 2.º o seguinte:

§ — As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o § 2.º, só entrarão em vigor trinta (30) dias epois de publicado o respectivo ato.

— *contràriamente* às emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10———— meros 1 — 2 — 3 — 3 — 5— 6 — 9 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16, primeira e segunda partes.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1952. — *Ruy Palmeira*, Presidente. — *Daniel Faraco*, Relator. — *Napoleão Fontenele*. — *Victor Issler*. — *Viana Ribeiro dos Santos*. — *Wilson Cunha*. — *Leoberto Leal*. — *Heráclio Rêgo*. — *Marino Machado*. — *Willy Fröhlich*. — *Adolpho Gentil* — *Barros Carvalho*. — *Sylvio Echenique*.

PARECER DA COMISSÃO DA FINANÇAS

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO

1.ª Manda a emenda suprimir o art. 7.º, que isenta tôdas as operações efetuadas no mercado livre do pagamento da taxa de 8% criada em benefício do Fundo Naval (Leis números 156 e 1.383, de 27-11-47, e 13-6-51, respectivamente).

Confessamos que nosso impulso inicial, ao primeiro exame do Projeto, foi no sentido de aprovar a emenda pelo fundamento de que se não pode desfalcar de recursos o Fundo Naval, sem graves inconvenientes, pois, contando com o produto de determinados tributos criados por lei vom o fim especial de alimentá-lo, a respectiva Administração assume responsabilidades financeiras, que mais tarde, pela supressão de tais recursos, não poderiam ser cobertas.

A tese está certa, mas resta saber se, sem a supressão teria o aludido Fundo os recursos que visava a preservar. A resposta a que chegamos pelo estudo aprofundado do assunto seria forçosamente negativa.

Basta considerar que o valor do dólar no câmbio livre à base de 30 cruzeiros, por exemplo, seria acrescido de 8% de Fundo Naval, isto é, custaria mais Cr$ 2,40. Que resultaria daí? Os compradores caminhariam fatalmente para outra via, criando-se, desta forma, o câmbio cinzento — e o Fundo Naval perderia igualmente os recursos.

Aliás, várias isenções já existem, fixadas em lei, quanto à incidência da taxa. A criação do mercado livre e a transferência para êste das operações de caráter financeiro, que hoje gozam da isenção, abrirá no mercado oficial fartas disponibilidades para a importação, beneficiando, dest'arte o referido Fundo

O assunto foi estudado com proficiência por um dos nossos mais reputados peritos em assuntos cambiais, Sr. Guilherme Arinos, assessor do Ministério da Fazenda, que, a nosso pedido, elaborou a respeito o seguinte trabalho:

"Mercado livre de câmbio. Incidência da taxa que alimenta o Fundo Naval.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
70

1. A taxa, da qual uma parte alimenta hoje o Fundo Naval, era originàriamente de 5% (Lei 156, de 27 de novembro de 1947) sem qualquer vinculo ou destino especial. Constitui, mesmo, caso raro na sistemática legal: era *taxa* em 1937 quando foi criada (Decreto-Lei 97, de 23-12-37); passou a *impôsto* em 1938 quando (Decreto-lei 485, de 9-6-38) foi elevada de 3% para 6%; viveu como *impôsto* (de 6% a 10%, depois a 5%) até 1946 quando foi abolida pelo art. 15 do Decreto-Lei 9.025, d 27-11-46; foi restabelecida como *taxa*, pela Lei 156, de 27-11-47; e em 1951 (Lei 1.383, de 16-6-51) foi elevada de 5% para 8%, continuando livres o destino e a aplicação dos primitivos 5%, e passando os 3% recémcriados a integrar o Fundo Naval.

2. Essa taxa recái sôbre *transferência de valores para o exterior* a qualquer titulo, sendo entretanto isentas (conforme preceitua o art. 3.º da Lei 156, de 27-11-47) as remessas para os seguintes fins:

I. *Serviços do Govêrno*

a) amortização e juros da divida externa;

b) interêsse das Missões Diplomáticas e repartições consulares.

II — *Serviços de particulares*

a) operações entre bancos: "swaps", arbitragens, etc.

b) retôrno de capitais estrangeiros, sem lucros e juros;

c) importações especiais:

— combustíveis;

— lubrificantes

— papel de imprensa

— genêros alimentícios de primeira necessidade

3. — O Projeto 1.041-51 em curso na Câmara dos Deputados criando o mercado "livre" de câmbio) prevê que as operações não realizadas no mercado oficial estarão *isentas* da incidência da taxa em questão

4. Pergunta-se se isso não representaria *decréscimo* na receita do Fundo Naval

5. — A resposta é *negativa*. Não vai haver a menor diminuição na aludida arrecadação. Ao contrário vai haver substancial *aumento* talvez da ordem de muitos milhões de cruzeiros *por ano*.

6 — Demonstremos:

7. — Em primeiro lugar é preciso assinalar: a *regra* do novo sistema de câmbio é a manutenção do movimento comercial (exportação e importação) no mercado *oficial*. E nesse mercado, excetuados os casos previstos da Lei 156, *continuará a ser normalmente cobrada a taxa destinada no Fundo Naval*.

8. — Ademais, o mercado *"livre"* que se vai criar funcionará precipuamente com o aspecto *financeiro*, isto e, alimentado por operações *com caráter comercial*. Será, acima de tudo, o conduto de entrada e retôrno dos capitais estrangeiros, bem como saída de seus juros ou rendimentos. Essa é a razão principal da criação do novo regime cambial — a maior parte do movimento do mercado livre — os tecnicos estimam em 75% a 80% — consistirá precisamente nesse movimento de capitais. Ora, tais espécies de remessa *já estão hoje isentos da taxa e assim o fundo Naval nada sofrerá com a sua mudança do Mercado Oficial para o livre*.

9. E' certo que, havendo eventualmente sobras de divisas no mercado "livre", poderá o Govêrno dar utilização *comercial* a êsses excessos, destinando-os a certas importações para as quais não fornecerá cobertura no mercado oficial. A' primeira vista, parece que o Fundo Naval sofreria desfalque na sua receita, pois as mercadorias assim importadas no "livre" não pagariam os 8%

10 A quanto montariam essas importações? Que volume poderiam atingir? Qual a previsão de decrescimo na arrecadação do Fundo Naval?

11. — E' muito difícil fixar exatamente essas cifras. Sabe-se, entudo, que tais importações só seriam possiveis em caso de *abundância excessiva de dólares* no mercado mercado "livre", caracterizada pela sucessiva queda nas cotações. Poucos produtos suportariam um dólar de 30 ou 35 cruzeiros; muitos suportariam uma taxa de 23 ou 25 cruzeiros.

12. — Ora, só haverá mercado livre abastecido quando tiverem entrado no País tantas divisas quantas forem precisas para cobrir *tôdas* as necessidades financeiras e *ainda deixar* saldos capazes de fazer baixar as cotações.

13. — E a quanto montam essas necessidades financeiras?

14. — Pela estatística das operações de câmbio, elas exigiram nos 2 últimos anos (já com severas restrições(as seguintes cifras, discriminadas nos documentos inclusos:

1950 — 1.844 milhões de cruzeiros

1951 — 2.502 milhões de cruzeiros

equivalentes à média anual de 2.2

bilhões de cruzeiros ou 110 *milhões de dólares.*

15. — Note-se que êsses 110 milhões de dólares foram divisas *efetivamente* fornecidas, sendo notório que o Govêno não atendeu a todos que lhe fizeram pedidos e nem mesmo a todos os que tinham amparo legal.

16. — Note-se também que sôbre 60% dêsses 110 milhões de dólares *não incidiu a taxa de 3% e assim dêles o Fundo Naval não se beneficiou.*

17 — Ora, transferindo êsse encargo (cêrca dt 66 milhões de dólares) para o mercado "livre", automàticamente a balança comercial *ganha* êsses dólares que, não sendo empregados no mercado financeiro, matemàticamente o serão na *importação de mercadorias.* E o Fundo Naval, que nada recebia, passará a perceber seus 3% sôore êsse novo volume de remessas, de ordem de 66 milhões de dólares. Serão cêrca de 36 milhões de cruzeiros de *Receita nova até agora não alcançada pelo fundo.*

18. — Mas não é só. Há ainda o caso dos produtos "gravosos" que hoje não estão sendo exportados porque o seu alto preço no mercado interno não pode ser harmonizado com a taxa oficial de 18 cruzeiros por dólar. Não havendo essa exportação, não temos as divisas respectivas. Sem divisas, não podemos importar. E sem importação não há receita para o Fundo Naval. Comparando os dados referentes ao 1.º semestre dêste ano com os do 1.º semestre do ano passado (ver quadro anexo), observa-se que exportamos mtnos 2,4 bilhões de cruzeiros. E dai a severa restrição que ora se pratica na concessão de licenças de importação.

19. — Com o mercado "livre" exportaremos facilmente todos os gravosos (madeiras, agave, algodão, fumo, cêras, etc.), cujos estoques são mos menos 2 4 bilhões de cruzeiros. E como não será preciso liberar mais que 30% das cambiais resultantes dessas exportações segue-se que 70% da ordem de 6 bilhões de cruzeiros, equivalentes a cêrca de 2[illegible] milhões de dólares) *ficarão no mercado oficial para ser aplicado na importação de mercadorias.* Sôbre essa quantia *terá o Fundo Naval uma receita de 120 milhões de cruzeiros que hoje não está usufruido.*

20 — Como se vê, o mercado livre, isento da taxa de 8%, tal como está planejado, é *altamente conveniente* para o Fundo Naval que ficará confinado entre as duas seguintes hipóteses extremas:

na pior — nada perderá

na melhor — terá *aumento* de receita da ordem de 156 milhões de cruzeiros.

* *
*

21. — Vejamos agora o que ocorreria se tornássemos obrigatória no mercado "livre" a incidência da taxa de 8%.

22. — Desde que a liberdade significará inexistência de sanções penais e de contrôle sôbre a origem dos fundos negociados, ninguém de bôa-fé admitirá que um comprador vá adquirir dólares a 35 cruzeiros mais 2,80 de taxa (8% s/Cr$ 35,00) ou seja, 37,80 podendo fazê-lo marginalmente *sem pagar êsses* 8% Um lucro de Cr$ 2,80, em dólar estimula as operações paralelas.

23. — Estaríamos, pois, criando *três* mercados em lugar de *dois*. Além do *oficial* e do *livre* nasceria imediatamente o *cinzento*,

24. — E o Fundo Naval nada lucraria, absolutamente nada, porque as operações passariam a ser feitas no câmbio cinzento, *onde não se poderia arrecadar a taxa.*

25. — Haveria no papel, a incidência da taxa. Na prática, ela não teria sentido porque não haveria remessas sôbre as quais pudesse incidir.

* *
*

26. — As importações de mercadorias só serão incluidas no mercado "livre" em casos excepcionais. E para que o Fundo Naval sofresse desfalque na sua arrecadação seria preciso que retirássemos do "oficial" remessas em valor tal que a incidência dos 3% produzisse quantia *superior* a 156 milhões de cruzeiros, que é, conforme foi demonstrado nesta nota, o aumento da receita que o Fundo terá. Ora, para que isso acontecesse, seria mistér que passassem do "oficial" para o "livre" importações em valor *acima* de 5,2 bilhões de cruzeiros. De quanto essa cifra é alta pode-se ter idéia ao saber-se que ela excede, de muito, tudo quanto conseguimos de petróleo durante um ano inteiro.

27. Cabe, finalmente, uma última palavra. Ainda que no primeiro momento houvesse decréscimo na receita do Fundo Naval — e já provamos que isso não se verificará — o fato estaria largamente compensado pela circunstância de que, sendo definitiva como é a passagem para o "livre" das operações de capitais estrangeiros, a receita de 36 milhões de cruzeiros citada no item 17 desta nota é permanente, repetindo-se todos os anos, indefinidamente.

(Quadros anexos)

Concordamos, à vista do exposto, com o parecer da douta Comissão de Economia, rejeitando, pois a emenda n.º 1, por ferir a sistemática do projeto, sem vantagens para o Fundo Naval.

2.ª EMENDA

Também neste passo estamos com a douta Comissão de Economia, rejeitando a emenda, que é decorrente da de n.º 4, também por nós repelida.

3.ª EMENDA

A emenda, como se lê do seu texto dá liberdade absoluta para os bens pertencentes a estrangeiros e libera os outros atualmente bloqueados. É inconveniente. O que decorre do projeto susbstitutivo que adotamos é a liberdade da taxa continuando porém, todos as operações sujeitas aos mesmos contrôles e disciplina vigorantes para o mercado oficial. Liberar as contas de residentes no Exterior seria estabelecer compensação privada de créditos, contrária ao sistema adotado, que obriga a contrato tôdas as operações. Quanto às contas bloqueadas, dependem de várias restrições legais, além de ajustes diplomáticos em alguns casos. Não seria prudente liberá-las globalmente, sem exame das peculiaridades de cada caso.

Pela rejeição.

4.ª EMENDA

Dispensamo-nos de examinar a emenda por se referir a dois mercados livres e ser nosso propósito manter apenas um mercado dessa espécie. Aliás, seu eminente autor não insiste na emenda.

5.ª EMENDA

Suprime esta emenda o art. 3.º do substitutivo, referente às operações que poderiam ser transferidas para o mercado livre.

Não nos parecem aceitáveis as razões com que o eminente autor da emenda as justifica. Com emenda que adiante apresentamos, procuramos obviar o inconveninete alegado quanto à exportação dos produtos "gravosos".

A emenda esta portanto, atendida, nesta parte, por emenda do Relator.

6.ª EMENDA

Parece-nos desnecessária a emenda para o fim que tem em vista seu preclaro autor: tôdas as operações com mercadorias estarão compreendidas no mercado oficial e as que dêle forem excluidas o serão mediante cautelas e publicidade que evitarão os perigos de corrupção temida.

Pela rejeição.

7.ª EMENDA

Aceitamos a emenda apenas para substituir a palavra "especial" por "indubitável" mantendo no mais o texto do substitutivo, que nos parece satisfazer plenamente os objetivos do ilustre autor da emenda.

Assim, propomos a seguinte subemenda: "onde se diz "especial", diga-se "indubitável".

8.ª EMENDA:

A emenda manda suprimir o parágrafo 1.º do art. 2.º e a Comissão de Economia deu-lhe substitutivo, mantendo o parágrafo com esta redação: "as operações de que trata êste artigo obedecerão apenas quanto á forma de sua realização, às disposições legais que seguem as operações mencionadas no art. 1.º".

Aceitamos também a subemenda.

9.ª EMENDA:

A emenda é corolária da de n.º 6, que recusamos.

Pela rejeição.

10.ª EMENDA:

O objetivo da emenda já está atendido no Substitutivo.

Pela rejeição.

11.ª EMENDA:

E' a repetição da emenda n.º 1.

Rejeitada.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
71

12.ª EMENDA:

Não convém a aceitação da emenda, que, além de se referir às listas trimestrais de exportação ou importação pelo câmbio oficial, decreta, desde logo, a inclusão, por seis meses, no mercado livre, de determinadas mercadorias, o que contravém a sistemática do projeto.

Pela rejeição.

13.ª EMENDA:

Basta considerar o período que se tomou por base na emenda para o nível geral de preços, 1937 a 1939, para se justificar sua recusa. Foi período de pré guerra, já sujeito a anormalidades de preços, além de apresentar conjuntura econômica muito diversa da atual.

14.ª EMENDA:

Aceitariamos o substitutivo, que dá as necessárias faculdades de ação ao Poder Executivo, se não conhecessemos, por fôrça de articulações a que fomos levados, os grandes óbices que tal substitutivo encontraria na sua tramitação, em prejuízo da urgência com que o projeto está sendo esperado.

Por essa razão, deixamos de aceitá-lo.

15.ª emenda:

A emenda é também um substitutivo ao projeto e está subscrita por um dos mais autorizados economista, desta legislatura. Suas idéias principais estão, porém, contidas no Substitutivo da Comissão de Economia.

Aceitamos, porém a emenda na parte relativa ao orçamento cambial, que aliás, já consta do Decreto número 27.541 de 5 de dezembro de 1949, artigo 9.º.

Assim, apresentamos a seguinte

SUBEMENDA

"Acrescente-se, onde couber:

Art. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) À Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação.

b) À Carteira de Câmbio do Banco do Brasil os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluidas, por lei, do regime de licença prévia".

De fato, impõe-se cada vez mais o aproveitamento racional das nossas divisas, a fim de evitar disperdícios.

Isso se obtém através da cuidadosa elaboração de um orçamento de câmbio, prática já hoje seguida pelo Banco do Brasil com fundamento no Decreto acima citado.

Assunto sério e grave, é de tôda a conveniência que sua disciplina conste de lei.

N.º 16:

Está esta emenda subdividida em tres partes.

Aceitamos, com a Comissão de Economia, a 3.ª parte, com a subemenda da referida Comissão, nestes têrmos:

"Acrescente-se ao artigo 2.º do Substitutivo da Comissão de Economia, depois de parágrafo 2.º, o seguinte:

§ As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo 2.º, só entrarão em vigor trinta (30) dias depois de publicado o respectivo artigo".

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

II — Ao artigo 1.º, letra *d* e ao artigo 5.º item II — onde se lê:

"lucros"

Leia-se:

"rendimentos"

Justificação

A palavra "rendimentos" é mais expressiva e de significação mais extensa que a palavra "lucros".

I — Ao artigo 1.º

Onde se diz:

"Serão efetuadas, por taxas afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil

Diga-se:

"Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito."

Justificação

Corrigindo ligeiros lapsos de datilografia, a emenda conclui por substituir a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil pela Superintendência da Moeda e do Crédito, que é o órgão específico no caso, pois tem entre as suas atribuições legais a de "orientar a política de câmbio e operações bancárias em geral", na letra do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, artigo 3.º letra h.

III — Ao artigo 2.º acrescentem-se os seguintes paragrafos:

§ 3.º Ocorrendo emergência grave, poderá a Superintendência da Moeda e do Crédito suspender pelo prazo máximo de sessenta (60) dias a execução do disposto neste artigo, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do ato da Superintendência, dará ao Poder Legislativo as razões da suspensão e proporá as medidas que julgar necessárias.

Justificação

A emenda visa a armar a Superintendência da Moeda e do Crédito dos necessários poderes para agir em caso de emergência grave, com as cautelas que o parágrafo 4.º assegura.

IV — Substitua-se no artigo 3.º o item I pelo seguinte:

"I — A exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) Não tenham, no triênio anterior, represetado isoladamente mais de 4 % do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada desas limtação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno, anteriormente à vigência desta lei;

b) Não possam, dada a sua formação de custo, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1.º".

Justificação

A redação do Substitutivo constitui ampliação excessiva do mercado livre. Pressões diversas, inclusive de ordem política, poderiam conduzir-nos até a inclusão nesse mercado de produtos que hoje mantêm estabilidade monetária, do que resultaria, afinal, a desvalorização do cruzeiro, inconveniente no momento.

Preferimos, porisso, limitar a inclusão no mercado livre dos produtos hoje considerados realmente gravosos. Dai a precentagem stabelecida de 4% sôbre o valor total da exportação. Não é necessário ir além.

Certamente, não se corrigem por êste meio os males da produção cara, que devem ser curados através de outras providências, aliás sugeridas por ilustres parlamentares alguns dos quais com assento nesta Comissão.

V

Ao art. 3.º — § 1.º.

"Onde se diz: "A autorização relativa aos produtos de que trata o item I".

"Diga-se: "a autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II".

Justificação

"Diga-se: "A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II".

Justificação

Com a emenda sugerida pelo ilustre leader trabalhista deputado Brochado da Rocha, incluem-se no dispositivo, além das exportações, as importações. Com essas providências, as exportações levadas ao mercado livre reger-se-ão por normas gerais, que impedirão favoritismos.

VI

Acrescente-se:

Art. A prática das operações de câmbio de que trata o artigo 2.º desta lei é preventiva dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigoqr.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
72

VII

Ao artigo 9.º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia:

Em lugar de:

"Art. 9.º Revogam-se o Decreto-lei 9.025, de 27-2-46 e as disposições em contrário"

Diga-se:

"Artigo — Reviogam-se as disposições em contrário".

Justificação

Trata-se de simples esclarecimento. Na verdade, não se pretende revogar *todo* o Decreto-lei 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e sim *apenas* as disposições dêsse diploma legal que contrariem o novo sistema.

VIII

Acrescente-se:

Art. O disposto na alínea *a* do artigo 4.º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2.º desta lei.

Justificação

Sem a emenda, as operações de câmbio livre não se poderiam realizar porque incidiriam na sanção da lei n. 1.521.

Sala Antônio Carlos, em 26 de novembro de 1952. — *Carlos Luz.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças tomando conhecimento das emendas oferecidas no plenário e das Subemendas da Comissão de Economia, ao Projeto n. 1.041-A, de 1951 e renovando sua aprovação ao Substitutivo daquela Comissão, é de parecer que:

a) sejam aprovadas as emendas de n. 8, com a subemenda da Comissão de Economia; de n. 16 — 3.ª parte, com a subemenda da mesma Comissão;

b) sejam rejeitadas as emendas de números: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 e 16, 1.ª e 2.ª partes;

c) Sejam aprovadas com subemendas as emendas de ns.:

Emenda n. 7

Substitua-se no texto do Substitutivo a palavra "especial" por "indubitável", constante da emenda n. 7.

Emenda n. 15

"Acrescente-se onde couber:

Art. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças deimportação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil os imites destinados à concessão de câmbio para importações excluídas, por lei, do regime de licença prévia"; e

d) oferece ao exame de plenário as emendas ao Substitutivo de números: I — II — III — IV — V — VI — VII e VIII constantes do parecer do relator.

Sala "Antônio Carlos" em 26 de novembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Paulo Sarasate*, com restrições — *Lauro Lopes* — *Parsifal Barroso* — *Lameira Bittencourt* — *Ponce de Arruda* — *Osvaldo Fonseca* — *Herbetrt Levy*, com restrições. — *Joaquim Ramos* — *Pereira da Silva* — *Chagas Rodrigues*, com restrições. — *Manhães Barreto* — *Macedo Soares*, com restrições e vencido em parte.

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
73

QUADRO N.º 1

1950

MERCADO FINANCEIRO

Em milhões de cruzeiros

I. *Movimento de capitais e lucros*		
Remesass de rendimentos ..	869	
Retôrno de capitais	115	984
II. *Serviços*		
Direitos autorais	214	
Viagens e donativos	119	
Transportes e Comunicações	119	
Seguros e Resseguros	9	
Diversos serviços	399	860
T O T A L		1.844

NOTA: Trata-se de saldos *liquidos*.

QUADRO N.º 2

1 9 5 1

MERCADO FINANCEIRO

Em milhões de cruzeiros

I. *Movimento de capitais e lucros*		
Remessas de rendimentos ..	1.340	
Retôrno de capitais	151	1.491
II. *Serviços*		
Direitos autorais	307	
Viagens e donativos	127	
Transportes	286	
Seguros e Resseguros	4	
Diversos serviços	295	1.011
T O T A L		2.502

NOTA: Trata-se de saldos *liquidos*.

QUADRO N.º 3
1951 — 1952
(1.º semestre)

(Milhões de cruzeiros)

I. *Exportação brasileira*

	1951	1952	Variação
Animais vivos	—	—	—
Matérias primas	4.703	2.817	— 1.886
Gêneros Alimentícios	10.501	9.972	— 529
Manufaturas	94	92	— 2
T o t a l	15.298	12.881	— 2.417

II. *Principais decréscimos*

Algodão em rama	— 1.328
Cacáu em amêndoas	— 377
Couros e Peles	— 336
Milho	— 149
Babaçu (amêndoas e óleo)	— 109
Linters de algodão	— 68
Castanha do Pará	— 64
Açúcar	— 58
Óleo de oiticica	— 47
	— 2.536

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.041-A — 1951

Parecer da Comissão de Economia sôbre emendas oferecidas em primeira discussão ao Projeto n.º 1.041-A-51, que dispõe sôbre operações de câmbio.

PARECER DO RELATOR

Foram apresentadas a êste projeto, em primeira discussão, 16 emendas, tôdas referentes ao substitutivo.

Emenda n.º 1 — Autor: Deputado Wanderley Júnior.

Mostra-se o ilustre autor da emenda preocupado com a possibilidade de a isenção prevista no art. 7 do substitutivo vir a desfalcar os recursos destinados à renovação da Marinha de Guerra.

"Data vênia", incorre em equívoco o nobre representante de Santa Catarina. As operações que, de acôrdo com o substitutivo, serão efetuadas fora da taxa oficial são as que, hoje, ou são feitas clandestinamente, ou não chegam sequer a realizar-se em face do desajustamento da taxa cambial. Logo, não haverá desfalque para o Fundo Naval.

Admitindo-se, entretanto, para argumentar, que a importação sem cobertura — prevista no art. 3.º, número 11 — viesse a tomar vulto considerável, mesmo assim preferível seria procurar outra forma de recolher recursos para o Fundo Naval E' que a cobrança da taxa de 8% criaria inevitàvelmente um novo mercado clandestino e, além de desfalcar da mesma forma os recursos em aprêço, comprometeria, pela perturbação ocasionada, os fins a que visa o projeto.

Parecer contrário.

Autor:

Emenda n.º 2 — Deputado Herbert Levy.

Emenda de redação, conseqüência da emenda n.º 4, cujo parecer à contrário.

Parecer contrário.

Emenda n.º 3 — Autor: Deputado Herbert Levy.

De acôrdo com o substitutivo (artigo 2.º), serão efetuados livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do art. 1.º. Tal disposição abrange também as operações dos residentes no estrangeiro, feitas com os recursos líquidos que possuam no país.

Em face do expôsto, a liberação prevista na emenda sòmente poderia ter por objeto:

I — as "prescrições desta lei" mencionadas no artigo 2.º e que dizem respeito à forma de realização das operações (§ 1.º do art. 2.º);

II — restrições da outra natureza que pesem sôbre a livre disposição dos bens dêsses residentes no estrangeiro.

No primeiro caso, a aceitação da emenda equivaleria a conceder, aos residentes no estrangeiro, privilégios de que não gozariam os residentes no país. Não se justifica a exceção.

No segundo caso, estamos em face de matéria estranha ao projeto. E' possível que a eliminação de restrições, como as impostas aos bens dos súditos do eixo durante a guerra, tenham efeito salutar sôbre o nosso intercâmbio com o exterior. Entretanto, a forma de processar essa eliminação deve ser examinada, como aliás

tem sido feito, em projetos próprios. levando-se em conta as conseqüências daí advindas para o sistema de reparações de guerra adotado pelo país.

Parecer contrário.

Emenda n.º 4 — Autor: Deputado Herbert Levy.

Com esta emenda, o eminente representante de São Paulo — que, na emenda seguinte, propõe a eliminação do art. 3.º do substitutivo — pretende criar um mercado especial para a entrada de capitais e para as remessas de lucros, dividendos, "royalties" e repatriações dos capitais invertidos no país.

De acôrdo com o plano ideado pelo ilustre autor, coexistiriam então três mercados, ou seja:

I — o mercado oficial, em que as operações, inclusive a taxa, seriam controladas;

II — o mercado de capitais, em que as operações seriam controladas, mas a taxa seria livre;

III — o mercado livre, no qual seriam livres as operações e a taxa.

O objetivo da emenda, como menciona expressamente a respectiva justificação, é evitar que a remessa de lucros e dividendos de capitais investidos no país fique sujeita "à concorrência da procura provocada exclusivamente para fins turísticos". Essa concorrência faria com que a taxa se elevasse e, dessa forma, o rendimento em dólares (para resumir nesta todos as moedas estrangeiras) dos capitais aqui investidos resultaria menor.

E' óbvio, portanto, que o ilustre autor da emenda, embora delare livre a taxa do mercado de capitais, pretende, com a restrição da procura, tornar essa taxa menos elevada qu ea do mercado livre. Resta saber, porém, quem se sujeitaria a vender por menos, no mercado de capitais, dólares que poderiam vender à taxa do mercado livre. Por que razão o estrangeiro que dispuzesse de dólares os negociaria no mercado de capitais, quando poderia fazê-lo por taxa mais favorável no mercado livre?

Admitamos, porém, que a emenda esteja incompleta e que se lhe acrescentem dispositivos outorgando, aos que venderem dólares no mercado de capitais, o direito de repatriá-los, bem como aos respectivos rendimentos, por êsse mercado. Suposto que isto estimulasse os inversores estrangeiros a venderem dólares no mercado de capitais ,evidentemente o total dessas vendas não poderia exceder ao montante das remessas referentes a "lucros, dividendos e repatriações de capitais", em face dos têrmos claros da emenda e de acôrdo com os fundamentos da idéia que a inspirou. O funcionamento do mercado de capitais, pois, não permitiria a afluência de recursos de fora, acima do estritamente necessário a compensar a saída de capitais aqui existentes.

Dessa falha, apercebeu-se o nobre representante paulista que, em emenda posterior — a de n.º 16, segunda parte — previu a intervenção do Banco do Brasil no mercado de capitais; no caso, se o Banco se dispuzesse a adquirir as divisas excedentes da procura no referido mercado, seria possível a entrada de capitais além do limite mencionado.

Que faria, porém, dêsses saldos o Banco do Brasil? A emenda n.º 16, segunda parte, permite ao Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito autorizar sua aplicação no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso. Teríamos, então, que o limite para a entrada de capitais, inicialmente igual ao montante da saída dos mesmos, ficaria elastecido de uma parcela eventual, a dos atrasados decorrentes de importações essenciais ao País. Não houvesse atrasados, voltar-se-ia à primitiva situação.

Suposto, porém, que êsses atrasados existissem, quem pagaria a diferença de câmbio entre a taxa pela qual a importação foi feita — taxa oficial de acôrdo com o artigo 1.º — e a taxa mais alta do mercado de capitais? Certamente o importador. Criar-se-ia, portanto, uma discriminação odiosa entre os importadores, em prejuízo precisamente dos que importarem bens essenciais.

Entendo que a emenda não deve ser aceita, porque a instituição de um mercado especial para capitais seria, permita-me dizê-lo seu eminente autor, uma complicação inútil. Ninguém iria vender divisas no mercado de capitais, podendo fazê-lo no mercado livre. Mesmo que a emenda fôsse completada, assegurando-se aos eventuais vendedores o direito de retorno pelo mesmo mercado, êsse direito a ninguém seduziria; adquiri-lo exigiria trocar um lucro certo e imediato — o da taxa mais alta — por uma vantagem remota e muito problemática, a de obter eventualmente taxa melhor, num futuro incerto e distante.

A possibilidade — que preocupa o ilustre autor da emenda — de divisas oriundas da inversão de capitais serem utilizadas para o turismo deve ser colocada em seus justos têrmos. Essas divisas — se realmente representarem capital que pretenda inver-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
76

ter-se no país — ou serão absorvidas pelo pagamento de maquinário e nêste caso não irão ter às mãos dos turistas (provável e até que muitos capitais entrem diretamente sob a forma de maquinário) ou serão empregados no pagamento de mão de obra e outras despesas com a instalação de fábricas, etc.; nesta última hipótese, tais despesas — que constituem capitalização — serão pagas com os cruzeiros fornecidos pelos adquirentes das divisas. Se tais adquirentes forme turistas, dêles terão provindo êsses cruzeiros. Mas é indiferente ao país que os gastos suntuários — refiro-me apenas à hipótese aqui figurada — tenham sido feitos nêste ou naquela moeda. Se o turista, e mvez de adquirir dicisas para viajar, malbaratasse os cruzeiros por outra forma, seria pior, porque então seria muito possivel que nada se capitadizasse.

O mal, na espécie, estará no perdularismo e não no sistema de câmbio que se adote. Não é possivel ao pa"s, por outro lado, obter as vantagens do câmbio livre, sem pagar o respectivo preço em desvantagens. Minorar êsse preço é problema que a todos nos proecupa; há um limite, porém, além do qual não se pode ir, sob pena de comprometer os objetivos visados.

Parecer contrário.

Emenda n.º 5 — Autor: Deputado Herbert Levy:

O artigo 3.º, cuja supressão esta emenda propõe é o que prevê a transferência, para o mercado paralelo, das operações relativas à exportação dos produtos "gravosos", na medida em que isto se fizer necessário para permitir seu escoamento.

O eminente autor da emenda — é oportuno acentuar — não reconhece que a nossa taxa oficial de câmbio está desajustada e que ela supervaloriza o cruzeiro, notadamente em relação ao dólar.

Em face desta conhecida posição do nobre representante paulista, esforçar-me-ei para, inicialmente, analisar a questão dentro da linha de raciocínio seguida por S. Ex.ª.

Na justificação da emenda, são apontadas as seguintes razões contrárias ao artigo 3.º do substitutivo:

1 — "a idéia de proteger alguns poucos produtos em desnível com os preços mundiais e chamados gravosos por essa forma levaria inevitàvelmente todos os produtos da exportação à categoria de gravosos com grande perda de substância do valor ouro das nossas exportações e redução do volume de cambial já escassas e desvalorização inevitável do cruzeiro, com tôdas as suas conseqüências altamente inflacionárias";

II — "seria, em verdade, a adição do sistema das taxas múltiplas cuja experiência tem provado ruinosa para quantos países a adotaram, porque as taxas mais baixas atraem para o seu nível, irresistivelmente tôdas as outras".

Como solução para os produtos gravosos, a justificação aponta as seguintes, figurando duas hipóteses:

I — "*exportação em outras moedas que não o dólar*"

"a solução tècnicamente aconselhável á dos acordos de compensação, através dos quais os países respectivos se asseguram, reciprocamente, o escoamento de produtos cuja saída seja, de outra forma, difícil por motivo do preço, relativa superfluidade ou noutra qualquer razão";

II — "*quanto aos raros produtos em desnível para a exportação*"

"a solução preferível será ajuda a dos negócios vinculados, desde que os ágios sejam controlados, os preços mínimos em cruzeiros dos produtos exportáveis mantidas pelos meios indicados e a contra-partida de importação represente produtos de interesse real para a economia do país".

Tenho sustentado que, tanto a compensação, como as taxas multiplas ou as várias formas de subsídio nada mais são do que métodos diversos de reajustamento parcial da taxa de câmbio. Por êste ou aquêle caminho, chega-se sempre a entregar ao exportador ou receber do importador, para cada dólar por exemplo, quantia em cruzeiros diferente da indicada pela taxa oficial.

Se os inconvenientes apontados na justificação valem para os dispositivos do artigo 3.º valem também para a solução proposta pelo autor da emenda, ou seja, para as compensações que o atual Govêrno, num dos seus atos mais infelizes, entendeu cortar de chôfre, tornando ainda mais crítica uma situação difícil.

O que faz a produção nacional gravosa não é a compensação, nem o câmbio livre e sim a inflação, de um lado, e a rigidez da taxa oficial do outro, do que se origina a disparidade entre o valor interno e o externo do cruzeiro ou, para utilizar terminologia aceita pelo ilustre autor da emenda, a disparidade entre os custos em cruzeiros e o produto em cruzeiros dos preços internacionais em dólarers ou libras.

Chegou o momento de escolhermos um caminho.

Com atrasados que somam quase 15 bilhões de cruzeiros, com um *deficit* comercial crescente e sem fôrças para impedir a desvalorização externa da nossa moeda, cabe-nos decidir se nos sentimos capazes de dar solução ao problema em nossos próprios têrmos, ou se preferimos seja o reajustamento feito pelas nações com que mantemos intercâmbio, em têrmos por estas ditados.

As soluções de prazo longo pouco valor têm nesta emergência. O artigo 3.º do substitutivo cria um sistema plástica que pode adaptar-se, com rapidez, a todos os aspectos da situação. Recusá-lo confiando em acôrdo comerciais de elaboração demorada e problemática ou em recursos, como as compensações, que o Executivo não pôde ou não soube até agora manejar parece-me,, seja permitida a franqueza, verdadeira temeridade.

Sei que qualquer solução inclui riscos. Risco incomparàvelmente maior, reside em subestimar a gravidade da situação, confiando em medidas cuja ineficiência, por êste ou aquêle motivo, a realidade se encarregou de demonstrar.

Parecer contrário.

Emenda n.º 6 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Visa a emenda, instituindo uma lista organizada trimestralmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito, para as mercadorias cuja exportação e importação será feita à taxa oficial, eliminar defeito que seu ilustre autor encontra no substitutivo, porque "deixa ao arbítrio momentâneo daSuperintendência da Moeda e do Crédito conceder ou negar, para cada operação, o direito de importar à taxa de câmbio oficial".

Parece-me haver, no caso, equívoco do eminente Deputado pernambucano. O "direito de importar à taxa oficial de câmbio" é regido pela lei de licença prévia que não é alterada pelo substitutivo. O arbítrio está na licença prévia e, melhor do que ninguém, sabe o emérito profesor de Economia que, enquanto a taxa cambial permanecer desajustada, a licença prévia e o arbítrio serão inevitáveis.

Cumpre acentuar, além disso, que a emenda não conduz aos objetivos visados, pois, tanto as mercadorias incluídas como as excluídas da lista que a mesma prevê continuariam sujeitas como licença prévia, nos têrmos da lei n.º 2.824, de 4-10-49.

Parecer contrário.

Emenda n.º 7 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A emenda substitui, no artigo 1.º, letra *c*, o adjetivo "especial" por "indubitável" e exige a participação do Poder Público nos contratos de empréstimo ali previstos.

Nada tenho a opôr quanto à primeira parte da emenda. No tocante à segunda parte, parece-me também aceitável a sugestão modificando-se entretanto para "prévia autornzação da Superintendencia da Moeda e do Crédito" a assistência do Poder Público a que a emenda s erefere.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 1.º, letra c:

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Emenda n.º — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Propõe a emenda a supressão do § 1.º, do artigo 2.º, com base no argumento de que o mesmo daria, à Superintendência da Moeda e do Crédito , a faculdade de impor normas arbitrárias.

Não foi intuito do mencionado dispositivo dar, à Superintendência, no caso, atribuição alguma que êle já não possuisse em virtde de lei. E' procedente, porém, o reparo do ilustre representante de Pernambuco, pois, tal como está redigido o parágrafo em apreço dá lugar a interpretação diversa.

A supressão pura e simples do parágrafo, porém, tornaria as operações a que se refere o artigo 2.º livres, inclusive quanto à forma de sua realização, isto é, no tocante à exigência de contrato de câmbio, intervenção de corretor, escrituração em livros próprios, etc. Isto, sem trazer vantagens para os objetivos visados, acarretaria inconvenientes de monte, entre os quais impedir o conhecimento, pelo Poder Público, da verdadeira situação cambial. Proponho, por isso, modificação no texto do § 1º do artigo 2.º.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 2.º, parágrafo 1.º:

As operações de que trata êste artigo obdecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
77

que regem as operações de que trata o artigo 1.º.

Emenda n.º 9 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A emenda se relaciona com a de n.º 6.

As operações previstas no n.º 11 do artigo 3.º se fazem necessárias para possibilitar a cobertura de saldos favoráveis ao pais, nas operações realizadas de acôrdo com o artigo 2.º.

O objetivo não é, pois, como parece entender o ilustre autor da eemnda, reservar a taxa oficial para determinados mercadorias a admitir a importação das restantes à taxa livre.

A lei de licença prévia não é alterada pelo substittuivo e as importações continuarão sujeitas a licenciamento, pela Cexim, dentro das normas legais em vigor. Caso se adotasse o sistema preconizada na emenda, dever-se-ia conceder taxa oficial para a importação de produtos de maior essencialidade e encaminhar para o mercado paralelo as demis. Isto, entretanto, impediria que os eventuais saldos favoráveis, nas operações dêste último mercado, pudessem ser cobertos co ma importação de mercadorias de maior essencialidade, acima dos limites permitidos pelas cotas de câmbio oficial destinadas à referida importação. *Parecer contrário.*

Emenda n.º 10 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A modificação proposta pela emenda, no texto do artigo 3.º, visa a dar caráter permanente e habitual à medida que o artigo admite a título de execução.

Condivido com o eminente Deputado pernambucano a convicção de que o atual taxa oficial de câmio está desajustada e supervaloriza o cruzeiro, onerando a exportação. Entretanto, dentro do sistema de câmbio oficial — que o substitutivo não elimina — as operações do artiªo 3.º serão sempre execeções à regra. Se a inflação não fôr contida, ou os preços internacionais não subirem, o remédio, dentro do sistema, será inevitàvelmente o de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário. A redação do substitutivo, a meu ver, é mais adequada que a da emenda.

Parecer contrário.

Emenda n.º 11 — Autor: Deputado Armando Correia.

A emenda é idêntica é de n.º 1. Reporto-me ao que ficou dito no respectivo parecer.

Parecer contrário.

Emenda n.º 12 — Autor: Deputado Rafael Cincurá.

A questão de serem organizadas listas periódicas de mercadorias, cuja exportação ou importação será feita pelo mercado paralelo, já mereceu reparos em pareceres relativos a emendas anteriores.

Não se deve esquecer que a regra geral do nosso sistema de câmbio — objetivo de acôrdo internacional e cujas linhas fundamentais o sistitutivo mantém — é a da realização. à taxa oficial, das oprerações realtivas à exportação e importação de mercadorias.

Em tais circunstâncias, a realização dessas operações fora da taxa oficial terá sempre caráter de exceção e deverá ficar condicionada às eventuais dificuldades do mercado. Se e quando o mercado permitir o escoamento dos produtos à taxa oficial, esta deverá ser observada.

Estou convencido, repito, de que a taxa oficial vigente está desejustada e supervaloriza o cruzeiro. Sustento, porém, que o reajustamento da taxa deve ser feito apenas na medida do necessário, para evitar os efeitos inflacionários de um reajustamento mais ou menos generalizado.

O método adotado pelo substitutivo, segundo o qual a liberação da taxa oficial será concedida para cada produto isoladamente, em grau e pelo prazo reclamados pelas circunstâncias, atende a êsse princípio melhor do que a forma sugerida na emenda, perigosamente rígida e genérica.

Se a situação exigir que prande número de produtos de exportação seja total e permanentemente liberado da taxa oficial, será então o caso de examinar a hipótese de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário, pois, ter-se-á evidenciado a impossibilidade de a economia nacional suportar a paridade existente.

O substitutivo constitue um esfôrço no setnido de manter a atual paridade tanto quanto possível, aliviando, onde e na medida em que fôr insuportável, a pressão decorrente do desajustamento da taxa oficial. E' uma tentativa de conciliação entre o ponto de vista dos que defendem "é outrance" a atual paridade, receiosos das conse-

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
78

quências inflacionárias do seu reajustamento, e o dos que preconizam sua modificação, como imperativo da realidade que seria perigoso desconhecer.

O método seguido pelo substitutivo, sem adotar nenhum dêsses pontos de vista extremos, procura conjugar, numa fórmula plástica ,os postulados práticos de ambos. A limitação do arbítrio do Executivo, no manejo do método proposto, parece-me haver atingido nível satisfatório com as disposições dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º. Ir muito além se me afigura desaconselhável e prejudicial aos fins visados.

A inclusão, entre as realizações no mercado paralelo, das operações relativas às mercadorias enumeradas na emenda — e isto por lei e "pelo curso mínimo de seis meses a partir da data da promulgação" — parece-me inaceitável, sob pena de retirar ao método tôda a elasticidade.

Parecer contrário.

Emenda n.º 13 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Com esta emenda, pretende seu ilustre autor definir o que se deve entender por afastamento da peridade internacional, no caso do item I do artigo 3.º.

Manda a proposição considera fora de paridade as mercadorias cujos preços em moeda internacional, convertidos em cruzeiros (certamente à taxa oficial) "sejam inferiores ao aumento do nível geral de preços tomando por base o triênio 1937-1939".

Deve ter havido equívoco na redação, pois, não é possível comparar um preço em cruzeiros com um aumento do nível geral de preços. Seja como fôr, compreende-se que o eminente representante de Pernambuco dseja fixar, como bas para cálculo de disparidade, os preços vigentes em 1937-1939

Entendo que seria le suma inconveniência êsse procedimento. Todos conhecemos as deficiências dos Indices de preços, sobretudo dos nossos Indices. Se o seu permite chegar a conclusão gerais, temerário seria admitir que medidas legais ficassem a êles diretamente condicionadas. Discutível seria, ainda, a escolha do triênio 1937-1939 como base adequada para comparação de preços. Basta lembrar, entre outras razões, a de que êsse período foi fortamente influênciado pelos preparativos bélicos.

Parece-me que melhor será deixar a critério da Superintendência da Moeda e do Crédito julgar de disparidade.

Entregar certo grau de arbitrio ao Executivo é inevitàvelmente, sob pena de comprometer o funcionamento do sistema criado pelo projeto.

Emenda n.º 14 — Autor: Deputado Euzébio Rocha.

A emenda é, evidentemente, substitutiva do projeto.

Por ela, ficaria o Poder Executivo autorizado a reajustar a taxa de câmbio ou desdobrar o mercado cambial, odepecidos critérios resumidos em três itens:

I — "Impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas";

II — "assegurara o equilibrio do Balanco Internacional de Pagamentos";

III — "garantir justo estímulo aos artigos de exportação... bem como evitar que a taxa importe em proteção de caráter cambial aos produtos importados na concorrência com os similares nacionais".

Pràticamente, pois, entrega-se ao inteiro arbítrio do Poder Executivo fixar as normas que devem reger as operacões cambiais, sem qualquer limitação. Com efeito, os critérios mencionados na emenda são, de fato, objetivos gerais, de conceito variável e que, na prática, nenhum limite traçam para a ação governamental. Inúmeros podem ser os métodos escolhidos para se atingir qualquer dos objetivos propostos e, sobre tais métodos, nada diz a emenda, senão que poderão enquadrar-se no erajustamente da taxa de câmbio ou no desdobramento do mercado cambial.

A emenda autoriza ainda o Executivo a regulamentar a migração de capitais e dos respectivos lucros e a estabelecer critérios de seletividade, tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades de labanca de pagamentos. Finalmente, concede ainda poderes ao mesmo para impor taxas sôbre as licenças prévias.

Em que pese aos louváveis intúitos do eminente autor, parece-me evidente que, com a transformação de emenda em lei, ter-se-ia instaurado no país completa insegurança em matéria cambial, passando tudo nesse terreno a depender de vontade de um só homem.

Parecer contrário.

Emenda n.º 15 — Autor: Deputado Raimundo Padilha.

Aeemnda — que é substitutiva do projeto — "autoriza o Poder Executivo a facultar o realização, fora do mercado oficial de câmbio" de operações que especifica.

A regulamentação da lei é confiada à Superintendência de Moeda e do Crédito, sem quaisquer limitações. Apenas, deverá a Superintendência definir, no regulamento, os critérios pelos quais lhe cumpre elaborar, periodicamente, o orçamento cambial e as relações dos produtos cujas operações serão feitas fora do mercado oficial de câmbio.

Embora em grau menos acentuado que na anterior, e emenda entregue o mercado cambial ao arbitrio do Poder Executivo, sem as cautelas com com que a Comissão de Economia procurou garantir um clima de confiança e equidade nesse mercado.

Esse clima não existiria no sistema preconizado pela emenda e seria substituido pelo da incerteza e de insegurança.

As restrições peitas ao substitutivo da Comissão de Economia, pelo eminente representante fluminense na justificação da emenda, "data venia" não procedem. O substitutivo não altera a lei de licença prévia, à qual estariam sujeitos, ao contrário do que pense S. Ex.ª, as próprias importações mencionadas no artigo 3.º, n. 11. Tanto é assim que o referido inciso se refere expressamente ao "licenciamento" de tais importações.

Tãopouco me parece pertinente o reparo de que as normas contidas no substitutivo anularão a iniciativa da criação de uma taxa livre. A finalidade do projeto número 1.041-51 não é a de encontrar taxas teóricas ou cotações que "expressarãc a nossa realidade econômica" como pretende S. Ex.ª Os objetivos em vista são os de aliviar a pressão do desajustamento da taxa oficial em vigor, mantendo-a entretanto na medida do possível.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 16 — Autor: Deputado Herbert Levy.

Esta emenda se constitui de três partes que serão examinadas separadamente.

Primeira Parte

A emenda limita a liberdade de aplicação dos capitais entrados através das operações de câmbio livre, tornando obrigatória sua inversão sob forma identificável pelo prazo de dois anos.

O objetivo da emenda é evitar que os investidores estrangeiros apurem cruzeiros à taxa livre e os apliquem, depois, em importações à taxa oficial, "com o que levariam vantagem indevida à custa de economia do País.

Parece-me haver, no caso, equivoco manifesto.

Se admitimos, por lei, que o possuidor de dólares, por exemplo, os vende ao país à taxa digamos de 30 cruzeiros, fazêmo-lo, é clàro, por entender que interessa ao país receber êsses dólares, supliementares aos oriundos do mercado oficial, ao preço citado. A "vantagem" obtido pelo possuidor desses dólares é a de receber, por êles, o que o mercado está disposto a pagar. Os cruzeiros recebidos passam a pertencer-lhe; são cruzeiros iguais aos que utilizam os demais portadores de moedas nacional e não seria razoável negar-lhes pleno funcionamento como moéda legal do país.
do país.

Como negar, então, ao portador dêsses cruzeiros o direito de utilizá-los no pagamento de importações feitas pelo mercado oficial. Que "vantagem indevida" haverá nisso? A vantagem existiu quando o possuidor dos dólares os vendeu no mercado paralelo, à taxa livre; ninguém dirá, porém, que foi indevida essa vantagem. Por que, então, ela irá adquirir êsse caráter ao serem os cruzeiros utilizados em pagamentos de natureza idêntica aos que, sem nada de indevido, são feitos com os demais cruzeiros que circulam no país?

Irregular seria, sem dúvida, que o simples fato de vender divisas à taxa livre outorgante, ao vendedor, o direito de obter licença prévia para importar mercadorias. Não é êsse o caso porém. A licença é concedida dentro de normas que regem a matéria e se a Cexim considera útil a importação pretendida, sem que a Carteira tome em consideração essa venda de divisas. Por que, haveria de tomá-la em consideração para negar a licença? Estariamos enão punindo com a perda dos direitos civis aos que teriam praticado um ato lícito e até reputado de interêsse para o país.

Além disso, de acôrdo com a emenda, se uma sociedade anônima tivesse alguma de suas ações adquiridas com êsses cruzeiros marcados, ficaria impedida durante dois anos de fazer importações pelo mercado oficial.

A emenda, nesta primeira parte, se me afigura inaceitável.

Parecer contrário.

Segunda parte

De acôrdo com esta emenda, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito deverá "fixar a política de taxas e a oportunidade de intervenção do Banco do Brasil no mercado como elemento estabilizador, a fim de evitar flutuações frequentes e violentas, podendo inclusive autorizar a aplicação dos saldos adquiridos nos mercados de câmbio livre e de capitais, no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso".

Que se deve entender, entretanto, por "política de taxas", em operações de câmbio nas quais a taxa é livremente convencionada entre as partes? A expressão não parece ter sentido preciso.

Quanto à intervenção do Banco do Brasil no mercado, "como elemento estabilizador das "taxas", é evidente que ele só pode verificar-se através de compras ou vendas feitas pelo Banco, à taxa que fôr julgado oportuno manter.

E' preciso distinguir, porém, a atuação do Banco de conta própria e a que êle exerce como agente do Govêrno. A emenda, por certo, tem em vista o segundo caso.

Será conveniente, porém, atribuir ao Govêrno a responsabilidade de manter estável a taxa no mercado paralelo ao oficial? E poderá o Govêrno manter essa estabilidade, sem dispor de um Fundo de Estabilização de grande vulto, sujeitando-se a considerável paredes?

Ambas respostas devem ser negativas. Não poderá haver taxa estável para o câmbio livre, enquanto a inflação continuar no ritmo em que vai. Melhor serviço prestará o Govêrno jugulando a inflação, do que enfrentando o trabalho de Sisifo de conter a avalanche por êle mesmo constantemente desencandeado.

Vale notar, porém, que a superintendencia da Moeda e do Crédito poderá exercer, sôbre o mercado paralelo, influência reguladora que, embora indireta, nem por isso será menos eficaz.

Com efeito, a atribuição que lhe confere o artigo 3.º, n. 11, de autorizar a realização, nesse mercado, de operações relativas à importação sem cobertura no mercado oficial, permite-lhe regular, em grau considerável, e efetividade da procura e, por conseguinte, a própria taxa.

Aliás, em qualquer hipótese, só a procura será possível de regulação, pois, não se compreenderia que o Govêrno viesse a suprir a deficiência de oferta, vendendo no mercado paralelo divisas obtidas no mercado oficial e destinados às importações essenciais. Não se pode atribuir caráter regulador da oferta às autorizações previstas no artigo 3.º, n. 1 do Substitutivo, pois, estes têm por finalidade possibilitar exportações difíceis e não alimentar o mercado paralelo.

Parecer contrário.

Terceira parte

A emenda fixa em 20% do capital realizado e das reservas o limite máximo das posições que os Bancos poderão manter.

Nesta Comissão de Economia, a possibilidade de limitar, em função do capital, as posições que poderão ser mantidas pelos Bancos, no mercado paralelo, foi objeto de exame ao ser discutido o Projeto número 1.041-51 Prevaleceu, porém, a idéia contida no parágrafo 2.º do artigo 2.º do substitutivo, em face do argumento de que a especialidade de operar em câmbio não pode ser medida apenas pelo vulto do capital de cada Banco. Decidiu-se, por isso, entregar à Superintendência a fixação dos limites — com o objetivo de evitar especulações nocivas — dentro dos quais os Bancos poderiam manter posições.

A emenda, segundo parece, é substitutiva do parágrafo 2.º do artigo 2.º, e, caso aprovada, tornaria menos eficaz o contrôle das posições, de vez que os Bancos poderiam sempre mantê-los até 20% do capital e reservas.

Ela desperta a atenção, entretanto, para o fato de que convém evitar venham as decisões da Superintendência, quanto aos limites, surpreender os Baicos e, injustamente, ocasionar-lhes prejuízos. Proponho, por isso, a fixação de um prazo de 30 dias para que entrem em vigor as alterações do limite em apreço.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
79

No tocante ao parágrafo contido na emenda, parece-me desnecessário facultar aos Bancos o que lhes está assegurado pelo artigo 2.º que declara livres as operações ao mercado paralelo. Se a emenda, neste ponto, pretende abranger também as operações do mercado oficial, impõe-se a meu ver sua rejeição, de vez que a faculdade pela mesma concedida efetari agravemente o contrôle já bastante difícil dêsse mercado.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Acrescente-se, ao artigo 2.º, depois do parágrafo 2.º, o seguinet:

§ — As decisões da Superintendência, alterando os limites a que se refere o § 2.º, só entrarão em vigor trinta (30) dias após depois de publicado o respectivo ato.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1952. — *Daniel Faraco* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do Relator e após amplo debate das emendas oferecidas em plenário ao projeto número 1.041-51, na primeira discussão, opina:

— *favoràvelmente* à emenda n.º 7, com a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 1.º, letra c, do Substitutivo da Comissão de Economia:

c — aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

— *favoràvelmente* à emenda n.º 8, com a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 2.º, parágrafo 1.º, do Substitutivo da Comissão de Economia:

As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1.º.

— *favoràvelmente* à emenda n.º 16, 3.ª parte, com a seguinte subemenda substitutiva:

Acrescente-se, ao artigo 2.º do Substitutivo da Comissão de Economia, depois o § 2.º, o seguinte:

§ — As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo 2.º, só entrarão em vigor trinta (30) dias depois de publicado o respectivo ato.

— *contràriamente* às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, primeira e segunda partes.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1952. — *Rui Palmeira*, Presidente. — *Daniel Faraco*, Relator. — *Napoleão Fontenelle*. — *Victor Issler*. — *Viana Ribeiro dos Santos* — *Wilson Cunha*, vencido quanto à emenda n.º 5. — *Leoberto Leal*. — *Heraclio Rêgo*. — *Marino Machado*. — *Willy Frohlich*. — *Adolfo Gentil*. — *Barros Carvalho*, vencido. — *Sylvio Echenique*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
80

Aprovados os emendas de ns. 2 a 9 e rejeitada a de n. 1 da Comissão, e bem assim, vai o projeto à redação final.
15.12.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

N.º 1.041-D — 1951

Redação Final do Projeto n.º 1.041-C, de 1951, que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes: -

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto o art. 4.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente as seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucesivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra *a* ou de sua prorrogação prevista na letra *b*, ambas do § 1.º dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença, e total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado prèviamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
82

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentre de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c*;
II — 10% (dez por cento) para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 8.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 9.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 11. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Sala "Alcindo Guanabara", 4 de dezembro de 1952. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*. — *Moura Rezende*. — *Lopo Coelho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
83

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 1041-E-1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.041-D-1951, que dispõe sôbre operações de câmbio

(Pareceres Verbaes das Comissões de Economia e de Finanças)

PROJETO N.º 1.041-D-1951 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto a forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja

propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra *b*, do § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentre de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c;*

II — 10% (dez por cento) para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 8.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 9.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
84

Art. 11. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados, 5 de dezembro de 1952. — *José Augusto* — *Ruy Almeida*. — *Ruy Santos*.

N.º 1

Ao art. 3.º, inciso I, alínea *a*:

Substitua-se a redação pela seguinte:

"*a*) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação do algodão em pluma das safras de 1952 e 1953".

N.º 2

Ao art. 3.º:

Acrescente-se, a seguir, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A concessão de licenças para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do art. 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios".

N.º 3

Ao art. 3.º:

Suprima-se, neste artigo, a seguinte expressão: "excepcionalmente".

N.º 4

Ao art. 3.º, § 1.º, alínea *a*:

Suprima-se a referida alínea.

N.º 5

Ao art. 3.º

Onde se diz:

"Poderão ser excluídos."

Diga-se:

"Poderão ser excluídos, total ou parcialmente".

N.º 6

Ao art. 3.º, § 5.º, alínea *c*.

Onde se lê:

"... por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias, no mínimo..."

leia-se:

"... por edital publicado durante 15 (quinze) dias no mínimo, no *Diário Oficial* da União, e, dentro dêsse período, por três vezes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado".

N.º 7

Ao art. 2.º

Inclua-se, neste artigo, depois da expressão "Poder Executivo", o seguinte:

"por via de decreto".

N.º 8

Em diferentes artigos

Onde se diz:

"Superintendência da Moeda e do Crédito'

diga-se:

"Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito".

N.º 9

Ao art. 7.º, parágrafo único

Onde se lê:

"60 dias"

Leia-se:

"120 dias"

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Hamilton Nogueira*.

O SR. DANIEL FARACO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ao projeto n. 1041, dispondo sôbre operações de câmbio e aprovado por esta Casa, o Senado oferece 9 emendas. Autorizado pela Comissão de Economia passo a emitir parecer sôbre cada uma das emendas do Senado.

A primeira emenda diz respeito ao art. 3.º inciso 1.º, alínea a, do projeto e que trata da exportação de produtos nacionais, cujas operações podem ser feitas no mercado paralelo. Mas o projeto subordina a autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, para que as operações se realizem no mercado livre ao preenchimento de duas condições:

a) não tenham no triênio anterior representado, isoladamen-

te, mais de 4% do valor médio anal da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência dessa lei, ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei 1.506, de 19 de dezembro de 1951".

O Senado ofereceu emenda, mandando substituir esta redação pela seguinte:

"Não tenham, no triênio anterior, representado, isoladamente, mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação do algodão em pluma das safras de 1952 e 1953".

Sr. Presidente, tal como ficara redigida a alínea do projeto aprovado pela Câmara, poderiam ser transpostas para o mercado paralelo as operações relativas a qualquer produto de exportação, desde que a safra estivesse financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida pela Lei 1.506, de 19 de dezembro de 1951.

A emenda do Senado visa restringir a possibilidade de se transpor para o mercado paralelo as operações relativas à exportação brasileiro. O Senado vai diretamente ao objetivo a que viso a Câmara, ou, pelo menos, os autores da emenda aprovada pla Câmara, propondo a incorporação desta alínea ao projeto, com a redação que teve. Era intenção do sautores da emenda aceita pela Casa excluir da limitação o algodão. O Senado preferiu dizer claramente que o algodão das safras de 1952 e 1953 estaria excluído da limitação; mas o parecer da Comissão de Economia é contrário à emenda do Senado, porque, já anteriormente, a Comissão sustentara, como continua a sustentar, que nenhuma limitação se deve opôr à possibilidade de se transferirem para o mercado paralelo operações relativas à exportação de mercadorias, desde que elas não possam, dada sua transformação de custo, ser exportadas ao prêço da respectiva paridade internacional, dentro das taxas oficiais.

E' questão de princípios que a Comissão sustentou, já quando deu parecer contrário à emenda ou, pelo menos, a uma das emendas de que resultou o texto aprovado pela Câmara.

A emenda limita a possibilidade de transpor para o mercado paralelo a exportação de gravosos. Tal como ficará redigido o projeto, se a Câmara aprovar a emenda do Senado, poderão ser transpostas para o mercado paralelo as operações relativas à exportação de produtos, tais como o algodão, ou que não representem mais do que 4% da média anual da exportação brasileira no triênio anterior.

A Comissão de Economia opina desfavoràvelmente à emenda do Senado, porque é contra a restriçao.

A Emenda n.º 2 manda acrescentar ao projeto novo artigo assim redigido:

"A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do art. 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir o monopólio".

A Comissão de Economia opina favoràvelmente a essa emenda, porque ela estende às importações e exportações feitas no mercado oficial a regra da norma geral consagrada no projeto da Câmara para as exportações e importações feitas no mercado livre.

Parece evidente que as razões que militam a favor da regra, quando aplicada às operações do mercado paralelo, *à fortiori*, devem valer quandoo se referem às operações do mercado oficial.

A Emenda n.º 3 do Senado manda suprimir do art. 3.º a palavra: "excepcionalmente".

Esta emenda é, pràticamente, de redação, porque, mesmo suprimindo-se o advérbio, fica claro que tôdas as autorizações a que se refere o artigo 3.º constituem sempre exceção à norma geral fixada pelos artigos 1.º e 2.º do projeto.

O parecer da Comissão é favorável à emenda.

As emendas ns. 4 e 5 constituem um todo, que deve ser apreciado em conjunto. Propõe o Senado redação diferente para o artigo 3.º do projeto, que trata do mercado paralelo de câmbio livre, ou seja o artigo que faculta excluir da obrigatoriedade de realização pelas taxas do mercado oficial, mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
85

relativas à exportação de produtos nacionais considerados gravosos e à importação de mercadorias cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas. A emenda do Senado procura redigir, com maior clareza, o art. 3.º, que estabelece como norma que o ato da Superintendência da Moeda e do Crédito, que autorizasse a exclusão das operações relativas à exportação dos gravosos da obrigatoriedade de negociação pela taxa oficial, deveria especificar se essa exclusão abrangia o total de cada operação ou apenas parte da mesma.

O Senado manda suprimir a alínea *a* do § 1.º do art. 3.º, e redige de forma diferente o início do artigo. Diz a emenda:

> "Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade da realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, as operações relativas à exportação de produtos..."

Segue a redação aprovada pela Câmara.

Sr. Presidente, a Comissão de Economia opina favoràvelmente à emenda, pois entende que, mesmo assim redigida, uma coisa é pacífica, fora de dúvida: — o ato da Superintendência que autorizar a realização das operações relativas à exportação de gravosos no mercado paralelo deve, desde logo, dizer se abrange o total das operações, o total de cada operação ou apenas parte. Em outras palavras: a Superintendência pode, no ato em que autoriza a transposição para o mercado paralelo, declarar que ela abrange o total da operação relativa à exportação ou apenas uma percentagem, de forma que se, por exemplo, a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizasse, em relação à madeira, a transposição para o mercado livre de 50% do valor das operações, diríamos, então, que todo o exportador de madeira deveria negociar obrigatòriamente no mercado oficial importância correspondente a 50% do valor das cambiais que emitisse, que sacasse contra o comprador. Os restantes 50% poderia levá-los ao mercado paralelo.

Isto porém, deve ficar dito, deve ficar expresso no ato pelo qual a Superintendência autoriza de modo geral a transposição das operações relativas à exportação de madeira para o mercado paralelo. Êste ato, como sabe a Câmara, tem vigência mínima de três meses e vigência máxima de 12 meses. Nêsse sentido, também se pronunciou o ilustre relator da Comissão de Finanças, em discurso pronunciado no Senado e é com êste entendimento que, a meu ver, devemos cotar a emenda.

O parecer da Comissão de Economia é, portanto, favorável às emendas 4 e 5 daquela Casa do Congresso.

A emenda n. [illegible] tem por objetivo exigir que, nos casos do § 5.º do art. 3.º, alínea [illegible] ou seja, "quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar", seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no Diário Oficial [illegible] 5 dias, no mínimo. Mas oferece o Senado: "além da publicação no Diário Oficial da União, a publicação também nos Diários Oficiais dos Estados, no mínimo por 3 vêzes, no prazo de 15 dias".

O intuito do Senado é claro. Deseja que circunstância tão importante seja levada ao conhecimento de tôda a nação e não se circunscreva apenas à capital da República. Como, embora legalmente a publicação no Diário Oficial presume o conhecimento de todos, na prática isso nem sempre ocorre.

A emenda do Senado é salutar. Ressalvo apenas que vejo algumas dificuldades para sua execução prática: entretanto, é possível cumprir a exigência da futura lei, tal como deseja redigi-la o Senado. O parecer da Comissão é favorável a essa emenda.

A emenda 7 merece também nosso apoio. Esta emenda aprovada pela Câmara, repito mais uma vez, exige que o ato pelo qual o Poder Executivo pode suspender o mercado paralelo, deve revestir sempre a forma de decreto do Sr. Presidente da República. Visa o Senado com isto dar ao ato mais solenidade. De minha parte reconheço que melhora o texto aprovado pela Câmara porque, ao menos formalmente, dá maior segurança, segurança ligeiramente maior de permanência do mercado paralelo.

O Sr. Raimundo Padilha — Não tive a satisfação de ouvir a primeira parte da sua exposição. Assim não sei como V. Ex.ª teria interpretado a emenda n. 1 do Senado, relativamente à exceção do algodão em pluma da limitação. Como estou também em dú-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
86

vida, estimaria, senão perturbo o raciocínio de V. Ex.ª, um esclarecimento.

O SR. DANIEL FARACO — Peço ao ilustre Deputado que renove a sua questão daqui a momentos, quando eu terminar o parecer sôbre as demais emendas.

O SR. PRESIDENTE — Parece, que o Sr. Raimundo Padilha não estava presente quando o Sr. Daniel Faraco iniciou as suas considerações. S. Ex.ª se acha na tribuna para emitir parecer. Por isso, conforme o Regimento, não se permitem apartes.

O Sr. *Raimundo Padilha* — Obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

O SR. DANIEL FARACO — A emenda n.º 8 do Senado tem parecer favorável da Comissão de Economia. Trata-se de emenda benéfica, porque esclarecedora; manda que, onde, no projeto, em diversos artigos se faz referência à Superintendência da Moeda e do Crédito, essa referência seja feita ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Os poderes que o projeto atribui à Superintendência são de tal magnitude, que se justifica deferí-los a um órgão colegiado, como é o Conselho da Superintendência, em vez de entregá-los simplesmente ao Diretor do Executivo da Superintendência, como poderia dar a entender a redação aprovada pela Câmara.

Finalmente, Sr. Presidente, a emenda n.º 9 do Senado manda que, no artigo 7.º, parágrafo único, se diga "120 dias", em lugar de .60 dias"

O art. 7.º dispõe:

> "A prática das operações de câmbio, de que trata o art. 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno na forma da legislação em vigor".

No parágrafo único, dispõe o projeto aprovado pela Câmara que:

> "A falta de despachos na petição do estabelecimento interessado, dentro de 60 dias contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença".

O Senado eleva êsse prazo de 60 para 120 dias. A Comissão de Economia concord., dando parecer favorável à emenda.

Para terminar, Sr. Presidente, eu me permito voltar à emenda n.º 1, a fim de melhor esclarecer o pensamento da Comissão de Economia, que talvez eu não tenha exposto de forma satisfatória.

Trata-se do art. 3.º, inciso I, letra *a*.

O art. 3.º é o que está assim redigido:

> "Poderão ser excluidas, total ou parcialmente..."

Como quer o Senado que se diga:

> "... da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1º, e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, operações de câmbio referentes:
>
> I — a exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

São duas as condições. A primeira é que está sendo objeto de emenda do Senado e consiste no seguinte:

> "a) não tenham (êsses produtos) no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período"

Até aqui, o Senado está de inteiro acôrdo com a Câmara. Logo, será sempre condição essencial para que as operações relativas a exportação de um produto sejam transportas para o mercado paralelo que a exportação dêsse produto não tenha, no triênio anterior, representado mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período.

Mas o projeto da Câmara permite que, independentemente da percentagem que representem no total da exportação brasileira, possam ser objeto da permissão contida neste artigo também aqueles produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei.

Também aqui a questão não está pròpriamente em foco.

Logo a seguir atingimos o ponto emendado pelo Senado:

> "...ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951".

A Câmara quis, ou parece que quis, com esta redação complicada, referir-se ao algodão — ao algodão comprado pelo Govêrno, por intermédio do Banco do Brasil, e ao algodão do Nordeste, que, embora não tenha sido adquirido pelo Govêrno, foi, entre-

tanto, financiado com base na garantia de preços mínimos estabelecida Lei n.º 1.506.

O Senado, porém, verificou que a última parte do inciso extendia, praticamente sem limites, a possibilidade de transpor operações relativas à exportação de mercadorias para o mercado paralelo, porque o número de produtos que podem ser financiados pela Lei n.º 1.506 é muito grande e abrange até o próprio café. O Senado, então, entendeu de ir de forma mais direta aos objetivos visados, suprimindo tôda aquela redação complicada e substituindo-a pela simples menção ao algodão em pluma das safras de 52 e 53.

Parece estar claro o que o Senado fêz. Agora, o parecer da Comissão de Economia é contrário à emenda do Senado, porque a Comissão é contra a restrição legal da possibilidade de transpor produtos gravosos para o mercado paralelo. E' questão de princípio. Mas devemos, com lealdade, reconhecer que o plenário da Câmara se pronunciou, pelo menos aparentemente, contra êste ponto de vista, embora a infeliz redação da emenda aprovada não atendesse bem à intenção dos seus autores e da própria Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, êste o parecer da Comissão de Economia sôbre as emendas do Senado ao projeto número 1.041. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. CARLOS LUZ — Sr. Presidente, devidamente autorizado pela Comissão de Finanças, venho examinar as nove emendas do Senado ao projeto n.º 1.041, que dispõe sôbre operações de câmbio.

Em relação à emenda n.º 1, lastimo estar em desacôrdo com o eminente relator da Comissão de Economia. Aliás, nas discussões por que o projeto passou na Câmara, sempre as nossas opiniões divergiram neste ponto; e S. Ex.ª, agora, o que fêz foi manter coerência com o seu primitivo parecer, rejeitando, portanto, a emenda do Senado.

Quanto à primeira parte da emenda, não há qualquer discrepância entre o que foi aprovado pela Câmara ou o que deseja o Senado. Fique a redação do dispositivo aprovado pela Câmara ou se aceite o dispositivo propôsto pelo Senado, de qualquer maneira a primeira parte ficará de pé.

Quer dizer:

"Art. 3.º — Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam às seguintes condições:

a) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período..."

Até aqui, esta redação é pacífica e permanecerá no dispositivo. Vem, então, a divergência entre o Senado e a Câmara.

O projeto primitivo da Câmara, depois emendado com o apôio da Comissão de Finanças, dizia o seguinte:

"... excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei..."

Explicamos claramente visarmos, com êsse dispositivo, excluir o algodão, que estava sendo adquirido pelo Banco do Brasil e seria transferido ao Govêrno Federal. Como, porém, representantes do Nordeste entendessem, com razão, que, excluído o algodão do Govêrno, não estaria excluído o daquela região, admitiu-se emenda, apresentada pelo Deputado Paulo Sarasate, a qual, encaixada no projeto, ficou com a seguinte redação:

"Não tenham no triênio anterior representado, isoladamente, mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei *ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º* 1.506, *de* 19 *de dezembro de* 1951"

Essa lei n.º 1.506 é a lei dos preços mínimos. Com esta redação, não estabelecemos o equilíbrio que desejávamos manter entre o algodão do Govêrno e o do Nordeste, eis que, encaixada esta emenda no final da letra "a", ficou êste último excluído da limitação: "adquirido anteriormente à vigência desta lei". Daí, a emenda do Senado, substituindo as duas outras, encaixadas no final dêsse artigo,

por isso que esclarece seu pensamento — também o pensamento da Câmara — isto é, tanto o algodão adquirido pelo Govêrno, como o do Nordeste ficariam da limitação de 4%. Quer dizer, pode ser exportado livremente, sem limitação dos 4%, o algodão em pluma da safra 1952-53.

Está perfeitamente esclarecido, repito, com esta emenda, o pensamento da Câmara já aprovado pela grande maioria do plenário. Desta forma a Comissão de Finanças aceita a emenda do Senado.

A emenda n.º 2 visa a acrescentar novo artigo ao projeto, com a seguinte redação:

> "Art. A Concessão de licenças para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra a do art. 1.º respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela uperintendência da Moeda e do Crédito..."

Aliás, o Senado quer dizer "pelo Conselho", porque, em emenda posterior, determina se diga "Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito" onde se diz "Superintendência da Moeda e do Crédito". Prefere o órgão colegial, e lhe reconheço razão ,ao simples diretor à pessoa que esteja dirigindo êsse órgão.

> ... "as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios".

A Comissão está, também de acôrdo com a emenda do Senado. Esta realmente ,elucida bem nosso ponto de vista e procura com bastante clareza, evitar privilégios situações especiais e desigualdades no tratamento das operações, porque torna bem patente que elas deverão assegurar "princípios de igualdade e impedir privilégios.

A emenda n.º 3 manda suprimir do art. 3.º a palavra "excepcionalmente". Fica assim o dispositivo:

> "Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art .1.º mediante autorização da Superintendência..."

A Comissão também concorda com essa supressão da palavra "excepcionalmente", inútil no texto. De qualquer maneira, a autorização é excepcional, porque são excluídas as operações "mediante a autorização do Conselho da Moeda e do Crédito", como vamos agora dispôr. Logo, quando êste excluir determinadas operações, está praticando exceção. E' inútil, portanto, dizer-se — "excepcionalmente".

A emenda n.º 4 diz:

> "Ao art. 3.º § 1.º, alínea *a*:
>
> Suprima-se a referida alínea."

Vejamos como estão concebidos o § 1.º e a alínea *a* do art. 3.º:

> "§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:
>
> *a*) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma".

Ora, o Senado, na emenda n.º 5, mandou acrescentar, na cabeça do artigo, as seguintes palavras: total ou parcialmente, depois de "Poderão ser excluídos".

Portanto, incluindo no artigo 3.º as palavras "total ou parcialmente", o Senado podia e devia, realmente, suprimir a letra a do § 1.º. O artigo ficou, assim, com redação melhor, porque quando diz "total ou parcialmente" alude às operações de câmbio de modo geral, ao passo que o projeto, na letra "a", se referia a cada operação, individualmente.

Aí, o perigo de permanecer êste dispositivo O do Senado é mais claro e alcança melhor os objetivos por nós visados.

Desta forma, aceitamos a emenda n.º 4, como consequência da emenda n.º 5, que também aceitamos.

A emenda n.º 6 refere-se ao art. 3.º, § 5.º, alínea "c". A alínea "c" do § 5.º dispõe sôbre a concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II do artigo:

> "Quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no "Diário Oficial" durante 15 (quinze) dias no mínimo"...

A emenda do Senado não se conforma com a publicação apenas no "Diário Oficial", por quinze dias: deseja, além dessa publicação, outra, quinze dias e por três vêzes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado. Dá, assim, publicidade maior à resolução da Superintendência da Moeda e do Crédito. A Comissão de Finanças aceita essa emenda.

Quanto à de n.º 7, nestes têrmos:

> "Ao art. 2.º. Inclua-se, neste artigo, depois da expressão "Po-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
87

der Executivo", o seguinte: "por via de decreto", devo dizer que o art. 2.º foi objeto de grande discussão neste plenário e a Câmara está lembrada da citação que tive oportunidade de fazer do anteprojeto elaborado pelo eminente economista Sr. Eugênio Gudin que começava seu artigo exatamente por estas palavras:

"Por decreto do Presidente da República" etc.

O Senado resolveu incluir, no art. 2.º, que diz:

> "As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza"...

as palavras: "por via de decreto".

Deu assim, como bem acentuou o nobre Deputado Sr. Daniel Faraco, solenidade maior ao ato do Executivo. A Comissão de Finanças aceita, também, a emenda n.º 7.

Quanto à emenda n.º 8, que manda substituir "*Superitendência da Moeda e do Crédito*", por "*Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito*" já me referi a ela.

A Comissão de Finanças dá-lhe aprovação. Quanto à emenda n.º 9, ao art. 7.º parágrafo único que diz:

> "Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado, dentro de 60 dias a contar do data de sua apresentação, importaria na concessão automática da licença",

O Senado conservando o dispositivo, ampliou o prazo de 60 paro 120 dias. Nada temos, também, a opor a esta emenda.

Em resumo, Sr. Presidente, a Comissão de Finanças aceitava as nove emendas do Senado. Seu parecer, portanto, se harmoniza com o da douta Comissão de Economia, salvo quanto à emenda n.º 1, que a Comissão de Economia rejeita e a de Finanças aceita. (*Muito bem; muito bem*).

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1041-E-1951

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.041-D-1951, que dispõe sôbre operações de câmbio

(Às Comissões de Economia e de Finanças).

PROJETO N.º 1.041-D — 1951 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes;

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio

anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os ítens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra *b*, do § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentre de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% (dez por cento) para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 8.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 9.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
90

1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 11. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Câmara dos Deputados, 5 de dezembro de 1952. — *José Augusto* — *Ruy Almeida*. — *Ruy Santos*.

N.º 1

Ao art. 3.º, inciso I, alínea *a*:

Substitua-se a redação pela seguinte:

"*a*) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação do algodão em pluma das safras de 1952 e 1953".

N.º 2

Ao art. 3.º:

Acrescente-se, a seguir, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A concessão de licenças para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do art. 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios".

N.º 3

Ao art. 3.º:

Suprima-se, neste artigo, a seguinte expressão: "excepcionalmente".

N.º 4

Ao art. 3.º, § 1.º, alínea *a*:

Suprima-se a referida alínea.

N.º 5

Ao art. 3.º

Onde se diz:

"Poderão ser excluídos."

Diga-se:

"Poderão ser excluídos, total ou parcialmente".

N.º 6

Ao art. 3.º, § 5.º, alínea *c*.

Onde se lê:

"... por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias, no mínimo..."

leia-se:

"... por edital publicado durante 15 (quinze) dias no mínimo, no *Diário Oficial* da União, e, dentro dêsse período, por três vezes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado".

N.º 7

Ao art. 2.º

Inclua-se, neste artigo, depois da expressão "Poder Executivo", o seguinte:

"por via de decreto".

N.º 8

Em diferentes artigos

Onde se diz:

"Superintendência da Moeda e do Crédito"

diga-se:

"Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito".

N.º 9

Ao art. 7.º, parágrafo único

Onde se lê:

"60 dias"

Leia-se:

"120 dias"

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, — *Waldemar Pedrosa*. — *Hamilton Nogueira*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1952.

Nº 02073

Encaminha o Projeto de Lei

nº 1 041-D, de 1 951.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº1 041, D, de 1 951, da Câmara dos Deputados, que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
Telgrama nº 240/7/8/ 52;
c/ Proj. - Exp. Mot.
nº. 637/11/ 7/ 1 952;
C. do sínopse &
Avulsos nº.1.041/ ABC - 1 952.

Ruy Almeida
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1952.

Nº 02405

Senhor Secretário,

Em aditamento ao ofício desta Casa sob nº 2.373, de 7 dêste mês, rogo a Vossa Excelência seja retificado o autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 1.041-D, de 1951, da Câmara dos Deputados (Nº 367, de 1952, do Senado Federal), que dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências, no seguinte trecho:

Onde se lê:

Art. 3º. .....

§ 5º. .....

"b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro

A Sua Excelencia o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1 952.

Nº 02 .

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1 041-D, de 1 951, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e rejeitou a de nº 1 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1 041-D, de 1 951, da Câmara dos Deputados, que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1962.

Nº 62

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

ROY ALMEIDA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,

Secretário da Presidência da República.

Aprovado. 15.12.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 1041-F-1951

Redação Final do projeto n. 1041-E, de 1951, emendado pelo Senado, que dispõe sôbre operações de câmbio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas /-/ pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes;

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados /-/ pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados /-/ pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo /por via de decreto/ em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados de modo geral, /-/ pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões /-/ do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser /-/ excluídos, total ou parcialmente, 1º /-/ da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, /-/ e mediante autorização /-/ do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo

Govêrno anteriormente a vigência desta lei ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os ítens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e

~~*a*) especificará se a exclusão abrangerá o total de cada operação ou apenas parte da mesma;~~

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os ítens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata ~~a letra *b*, do~~ § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no ~~*Diário Oficial*~~ durante 15 (quinze) dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado prèviamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licenças para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do art. 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *a* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentre de tarifas fixadas pelo Poder Público.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.º

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% (dez por cento) para rendimentos nos casos da letra *d*.

/-/ pelo Conselho da

H 7.º

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

/-/ do Conselho da

H 8.º

Art. 7.º A pratica das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

/-/ 120 (cento e vinte

H 9.º

Art. 8.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

H 10.

Art. 9.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

H 11.

Art. 10. A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

H 12.

Art. 11. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

/ o Conselho da

H 13.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

H 14.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Sala "Alcindo Guanabara", 15 de dezembro de 1952.

Getulio Moura, Presidente

Saulo Ramos

Roberto Moreira

Às Comissões de Economia e de Finanças

Em 14.12.52.

1.041

1 704 13 de dezembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
DEZ 14 1952
PROTOCOLO
N.º 3912

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão noturna de 13 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Ferreira de Souza, relator da matéria na Comissão de Finanças do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Walderico Pedrosa

1

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Ao art. 3º, inciso I, alínea "a" (Emenda nº 1)

Substitua-se a redação pela seguinte:

"a) - não tenham no triênio anterior representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação do algodão em pluma das safras de 1952 e 1953."

Ao art. 3º (Emenda nº 2)

Acrescente-se, a seguir, novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Aconcessão de licenças para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra a do art. 1º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios."

Ao art. 3º (Emenda nº 6)

Suprima-se, neste artigo, a seguinte expressão:

"excepcionalmente"

4

21. Emenda

Ao art. 3º, § 1º, alínea "a" (Emenda nº 7, 1ª parte)

Suprima-se a referida alínea

5

Ao art. 3º (Emenda nº 7, 2a. parte)

Onde se diz:

"Poderão ser excluídos,"

diga-se:

"Poderão ser excluídos, total ou parcialmente."

Ao art. 3º, § 5º, alínea "c" (Emenda nº 9 e respectiva subemenda)

Onde se lê:

"... por edital publicado no Diário Oficial durante 15 (quinze) dias, no mínimo..."

leia-se:

"...por edital publicado durante 15 (quinze) dias no mínimo, no "Diário Oficial" da União, e, dentro dêsse período, por três vezes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado."

Ao art. 2º (Emenda nº 13)

Inclua-se, nêste artigo, depois da expressão "Poder Executivo" o seguinte:

"por via de decreto"

Em diferentes artigos (Emenda nº 4)

Onde se diz:

"Superintendência da Moeda e do Crédito."

diga-se:

"Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito."

Ao art. 7º, parágrafo único (Emenda nº 10)

Onde se lê:

" 60 dias"

Leia-se

" 120 dias"

SENADO FEDERAL, em 13 de dezembro de 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.041/1951

Dispõe sôbre operações de câmbio, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e dos de ns. 407/51 e 1.148/51, salvo quanto aos arts. 4º e 5º do de nº 1.041/51, art. 2º dos de nºs 407/51 e 1.148/51, arts. 5º e 6º do substitutivo apresentado na Comissão de Economia pelo Sr. Adolfo Gentil e com emendas da Comissão.

Parecer da Comissão de Economia com substitutivo ao projeto e aos de nºs 407/51 e 1.148/51, com voto do Sr. Adolfo Gentil e parecer da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo.

Pareceres sôbre emendas de 1a. discussão: da Comissão de Economia com subemendas às de nºs 7, 8 e 16 (3a. parte) e contrário às de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 (1a. e 2a. partes), e da Comissão de Finanças com subemendas às de nºs 7 e 15 e favorável às subemendas da Comissão de Economia às de nºs 8 e 16 (3a. parte), contrário às de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 (1a. e 2a. partes) e com emendas da Comissão de ns. I a VIII.

DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 23/8/951 PROJETO

Felix Valois

Projeto nº 1.041-1951

~~de de de 1951~~

- Dispõe sôbre operações de câmbio.

(do Poder Executivo)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~

~~Faço saber que~~ O Congresso Nacional decreta ~~e eu sanciono a seguinte lei:~~

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em "oficial" e "livre".

Parágrafo 1º - No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo 2º - No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura.

Art. 2º - Serão efetuadas, no mercado oficial, as operações de câmbio referentes:

a) - à exportação e importação de mercadorias e aos serviços a estas ligados;
b) - aos serviços governamentais; e
c) - a tôdas as transações, em moeda escritural, estipuladas em Ajustes, Acordos ou Convênios.

C DEPUTADOS

Mensagem nº 249/51

~~Nº 249~~

Senhores Membros do Congresso Nacional:

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração do Congresso Nacional o incluso projeto de lei, que me foi submetido pelo Ministro da Fazenda com a Exposição de Motivos nº 637.

2. Ao assumir o Govêrno, determinei ao Ministério da Fazenda o estudo e proposição das medidas adequadas para a solução de dois dos mais graves problemas com que se defronta a nossa economia, através da extinção virtual do mercado clandestino de câmbio, que deprecia nossa moeda e entrava a ação governamental, e da concessão de facilidades para o ingresso do capital estrangeiro destinado a inversões de caráter permanente.

3. Os estudos levados a efeito, durante vários meses, no órgão próprio - o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado pelas mais altas autoridades no setor financeiro - resultaram no projeto que ora encaminho, e para o qual solicito a aprovação do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1951.

~~(a)~~ Getúlio Vargas

~~mac~~

~~PR. 62.855~~

~~Ao.~~

DEPUTADOS

Exposição de Motivos 93

827

Nº 137 Em 11 de julho de 1951.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Cumprindo as recomendações de Vossa Excelência, vem o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, desde o início do atual Govêrno, examinando detidamente a situação do mercado clandestino de cambio, que de há muito floresce no País a despeito das medidas tomadas no sentido de combatê-lo.

2. Os estudos do Conselho visaram especialmente a criar condições de maior liberalidade nas operações cambiais de caráter financeiro, de modo a permitir a livre ação da lei de oferta e procura, resguardando, entretudo, as taxas aplicáveis às operações comerciais legítimas, de tão fundamental importância para a economia Nacional.

3. Incumbida do exame técnico, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil chegou à conclusão de que as inúmeras solicitações de cambio para manutenção de família, viagens de turismo ou interêsses comerciais, tratamentos de saúde, representações no exterior, etc. - poderiam ter melhor solução se fôssem atendidas com recursos procedentes da migração de capitais e do turismo, em lugar de dependerem do nosso intercâmbio comercial e ocasionarem, dessa forma, apreciável perda de substância.

4. O incluso projeto de Lei, que tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência, é resultado de sucessivas deliberações do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Nele se autoriza o Poder Executivo a desdobrar o mercado de cambio, criando o "oficial", que obedecerá a tôdas as obrigações assumidas pelo Brasil nos acordos monetários Bretton Woods, e o "livre" em que a ação do Govêrno se limitará a assegurar na maior amplitude, a prática do regime de liberdade cambial.

5. No primeiro mercado, as taxas serão fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, em função da paridade oficial que declaramos ao Fundo Monetário Internacional. E por êle se regulará não só o nosso intercâmbio comercial e os encargos a êle correlatos, mas também os serviços governamentais e tôdas as transações resultentes dos vários convênios, ajustes ou acordos à base de moeda escritural.

6. No "livre", as taxas serão resultantes de compras e vendas relativas a tôdas as operações de câmbio não especificamente incluídas no mercado "oficial". E deverá proporcionar ao Govêrno uma nova fonte de tributos indiretos, especialmente o imposto do sêlo incidente sôbre o enorme volume de contratos de câmbio, hoje clandestinos e, por isso mesmo, realizados à margem da lei.

7. Facilitar o ingresso de capitais estrangeiros foi outra preocupação fundamental do Conselho. Não obstante a legislação vigente já provoja o registro de entrada e privilégios subsequentes - retôrno, transferência de resultados, etc. - a notória existência, no mercado clandestino, de taxas mais favoráveis do que as oficiais ocasiona desvios que têm privado o Govêrno da faculdade de poder usar substanciais parcelas de capital, que entram no País por via irregular, mas evitam inversões permanentes, justamente as de que mais necessitamos. Sempre esquivas e receosas da ação repressiva do Fisco, fogem pelo mesmo caminho na primeira oportunidade.

8. O projeto, por isso, prevê a possibilidade de ingresso de tais quantias pelo mercado "livre", com tôdas as garantias legais, inclusive o retôrno mesmo fora das limitações restritivas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 9.025 de 27 de fevereiro de 1946. A importância dêste novo regime é tão evidente que dispensa justificativas.

9. As demais disposições propostas constantes dos artigos 5º, 6º e 7º do projeto, visam a habilitar o Poder Executivo a dar boa execução ao novo sistema, especialmente no que toca ao mercado "livre", que, para maior independência e elasticidade, gozará de isenção da taxa a que se referem as Leis 156 e 1.383, de 27 de novembro de 1947 e 13 de junho de 1951, respectivamente.

10. Estou convencido de que as medidas sugeridas atendem às reais conveniências nacionais, e de sua aplicação po-

029

será o Govêrno colher os benefícios que almeja.

11. Peço, por isso, a indispensável aprovação de Vossa Excelência para que o assunto seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, na fôrma constitucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

(a) Bernardo Lafer

Legislação citada 06

DECRETO-LEI Nº 9.025 - DE 27/2/1946 030

Dispõe sôbre as operações de câmbio, regulamenta o retôrno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 3º - Fica abolido o mercado de câmbio a que se fere o art. 7º do Decreto-lei nº 1.201, de 8 de Abril de 1939.

Art. 6º - É assegurado o direito de retôrno ao capital estrangeiro prèviamente registrado na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20% do capital registrado.

Art. 7º - Aplicar-se-ão as disposições dêste Decreto-lei, observados os prazos e condições nêle estabelecidas, ao capital estrangeiro já colocado no País, mas desde a data do respectivo registro.

Art. 8º - A remessa de juros, lucros e dividendos não ultrapassará de 8% (oito por cento) do valor do capital registrado, considerando-se transferência de capital o que exceder essa percentagem e vigorando para êsse fim os prazos previstos neste Decreto-lei.

.....

07

e31

DECRETO-LEI Nº 1.201 - DE 8/4/1939

Dispõe sôbre as operações de câmbio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica restabelecida a liberdade para as operações de câmbio, nos têrmos dêste decreto-lei.

Art. 2º - As letras de exportação, bem como os valores transferidos do exterior, serão vendidos livremente aos Bancos estabelecidos no País, desde que habilitados a operar em câmbio.

Parágrafo único - A Fiscalização Bancária só fornecerá guias de embarque mediante prova fornecida pelo exportador de que vendeu o câmbio respectivo, na forma prescrita neste decreto-lei.

Art. 3º - Os Bancos compradores de letras de exportação ficam obrigados a vender ao Banco do Brasil, em saque à vista sôbre Londres ou Nova York, pela taxa oficial por êste diàriamente fixada e em moeda que tenha curso internacional, 30% (trinta por cento) da importância de cada cambial comprada.

Art. 4º - A compra de cambiais para pagamento de importações deverá ser feita, também, no mercado livre, depois de autorizada pela Fiscalização Bancária.

Art. 5º - As cambiais destinadas ao pagamento de importações já realizadas e cuja liquidação, na forma das instruções em vigor, esteja assegurada por meio de depósito em moeda brasileira, não poderão ser adquiridas no mercado livre.

Parágrafo único - O pagamento destas importações será providenciado pelo Banco do Brasil à taxa a que tiverem direito.

Art. 6º - As transferências para o exterior, que não sejam originadas de importação, só poderão ser feitas pelo Banco do Brasil.

Art. 7º - Os turistas estrangeiros venderão livremente aos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio, as importâncias de suas cartas de crédito, "traveller's checks", ou dinheiro estrangeiro, podendo adquirir o dinheiro estrangeiro se lhes convier. As disponibilidades assim obtidas pelos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio deverão ser por êstes aplicadas exclusivamente em venda de saques, cartas de crédito, ordens de pagamento ou dinheiro às pessoas que, para viagens ou manutenção no exterior, estejam devidamente autorizadas a comprar pela Fiscalização Bancária.

Parágrafo único - Estas operações devem ser escrituradas à parte e diàriamente reportadas à Fiscalização Bancária.

Art. 8º - As operações de câmbio em moeda de compensação continuarão privativas do Banco do Brasil, que alterará a sua cotação de acôrdo com as oscilações do mercado livre.

Art. 9º - Com exceção do Banco do Brasil, é vedado aos Bancos manterem posições de câmbio "comprada" além do limite que for fixado pela Fiscalização Bancária.

Art. 10 - A importância arrecadada pelo Banco do Brasil nos têrmos do art. 3º ficará à disposição do Govêrno, sendo utilizada na satisfação das necessidades da Administração Pública.

Art. 11 - Fica mantido o imposto criado pelo § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937, e modificado posteriormente pelos Decretos-Leis nº 485, de 9 de julho de 1938 e número 1.170, de 23 de março de 1939.

Parágrafo único - Êsse imposto incidirá, também, sôbre as transferências relativas aos compromissos da Administração Pública.

Art. 12 - O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1939, 118º da Inde - pendência e 51º da República.

As) Getúlio Vargas

Arthur de Souza Costa

zso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 156 - DE 27/11/1947

Restabelece a taxa de que trata o Decreto-lei nº 1.394, de 29 de junho de 1939.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É restabelecida a taxa de cinco por cento (5%) criada pelo Decreto-lei nº 1.394, de 29 de junho de 1939, para remessa de valores do Brasil para o Exterior.

Art. 2º - A taxa de que trata o artigo 1º recairá sôbre qualquer transferência de valores destinada ao pagamento de mercadorias importadas, fretes ou outras despesas, custeio de permanência de pessoas fora do país e sôbre quaisquer transferências para outros fins.

Art. 3º - São isentas do pagamento da taxa de que trata o artigo 1º:

a) as remessas de fundos para atender ao serviço de amortização de juros da dívida externa da União, Estados e Municípios;

b) as remessas assim de fundos, destinadas ao retôrno de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, como de juros e dividendos, observadas as estipulações do Decreto nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

c) as remessas de fundos para pagamento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que venham a ser indicados por decreto do Presidente da República;

d) as remessas de fundos para o pagamento de combustíveis, lubrificantes e papel para a imprensa e para livros importado com isenção dos impostos alfandegários;

e) as remessas de fundos de interêsse das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, desde que haja reciprocidade de tratamento, reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores; e

f) as operações entre bancos, devidamente autorizadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários, autorizados a operar em cambio, são obrigados a arrecadar a taxa de que trata o artigo 1º, e a recolher o produto da arrecadação, dentro de cinco (5) dias, à conta "Receita da União", no Banco do Brasil S.A.

Art. 5º - Os infratores das disposições desta Lei serão sujeitos à multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor da transação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

~~A.~~) Eurico G. Dutra

Corrêa e Castro.

ZSO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO-LEI Nº 1.394 - DE 29/6/1939

Altera disposições do Decreto-Lei nº 1.201, de 8-4-1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Nas vendas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei número 1.201, de 8 de abril do corrente ano, ficam dispensadas a interferência do corretor e a emissão dos respectivos contratos.

Art. 2º - Fica reduzido, de 10% para 5%, o imposto criado pelo § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937, e posteriormente modificado pelos de números 485, de 9 de junho de 1938, e 1.170, de 23 de março de 1939.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

Getúlio Vargas

A. de Souza Costa.

ZSO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 1.383 - DE 13/6/1951

Dispõe sôbre a renovação da Marinha de Guerra, alterando a taxa de que trata a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral da República consignará, anualmente, no Anexo correspondente ao Ministério da Marinha, além dos recursos para o custeio dos serviços afetos ao mesmo Ministério, uma dotação na Verba 3 Serviços e Encargos - destinada à renovação da Marinha de Guerra, inclusive à construção do primeiro grande estaleiro de construção naval na baía de Jacuecanga.

Parágrafo único - A dotação será estimada em importância equivalente a 3/8 (três oitavos) do produto da arrecadação da taxa de que trata o artigo 1º da Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo 1º é, para tal fim, elevada de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento).

Art. 3º - A dotação orçamentária prevista no artigo 1º desta Lei será transferida para o Fundo Naval, e aplicada de acôrdo com a respectiva regulamentação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

(As) Getúlio Vargas
Renato de Almeida Guillobel
Horácio Lafer.

zso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 407 — 1951

Cria mercados cambiais livres e de capitais e dá outras providências

(Do Sr. Herbert Levy)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criados os mercados cambiais livre e o de capitais.

§ 1.º — No mercado cambial "livre" serão realizadas as transações relativas ao interêsse turístico e outros que não se relacionem com importação, exportação ou movimentação de capitais, de acôrdo com o Regulamento que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil elaborará em obediência às normas desta lei.

§ 2.º — O mercado cambial "de capitais" incluirá tôdas as transações que se relacionam com os investimentos estrangeiros no Brasil, tais como inversões novas de capitais e messas de juros, dividendos, reembolso, serviços, "Royaltes" e outras da mesma natureza.

Art. 2.º — O Banco do Brasil destinará, das cambiais originárias da exportação, até 2% para alimentar o mercado "livre", até 13% para o mercado "de capitais", ficando o montante exato, até êsse limite, a critério da Direção da Carteira Cambial.

§ 1.º — O lucro resultante da diferença de taxas entre os preços de compra e venda, acima do lucro normal existente no mercado de câmbio comercial, será escriturado em conta especial e posto á disposição do Banco de Crédito Rural e Hipotecário, ou outro que lhe faça as vêzes, para financiamento agrícola e agropecuários a juros módicos.

Art. 3.º — E' facultada a venda de câmbio no mercado "livre" para os interessados em inversões de capitais no país, perdendo os mesmos, automáticamente, o direito de obter recursos no mercado "de capitais" para quaisquer transferências posteriores resultantes das referidas inversões.

Art. 4.º — Só poderão operar em câmbio os bancos e casas bancárias que preencham as formalidades legais e regulamentares e cumpram as exigências estabelecidas pela Superintendência da Moéda e do Crédito.

Art. 5.º — As transações no mercado "livre", e no "de capitais" estarão isentas doi mpôsto de 5% sôbre transferências cambiais, criado pela lei n. ...

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor nadata da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em de maio, de 1951. — *Herbert Victor Levy.*

Justificativa

A inexistência de um mercado cambial livre constitui verdadeiro incentivo oficial a negócios que contrariam a lei.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
123

Visam-se por exemplo, milhares de passaportes para pessôas que desejam viajar para o estrangeiro sem ao mesmo tempo criar condições que permitam a tais viajantes adquirir, dentro da lei, as divisas de que necessitem. E, assim, com raras exceções, tôdas essas pessoas são forçadas a violar a lei e a adquirir divisas no mercado negro. Ou bem o govêrno nega os vistos e a admissão de passaportes ou deve proporcionar um mecanismo legal através do qual tais pessoas possam efetuar a aquisição de cambiais.

Por outro lado, os turistas que aqui aportam, aprendem que existem duas taxas: uma oficial e outra livre. Sabem que esta não se enquadra dentro das leis vigentes, porque embora se admita liberdade de taxa para negócios em notas, na realidade o impôsto de 5%, a forma pela qual se faz a fiscalização e se pretende distribuir as cambiais porventura adquiridas pelas casas bancárias, obrigam as negociações a se tornarem clandestinas. Aprendem, então, logo ao primeiro contato com o Brasil, que é praxe trocar as suas moedas no câmbio negro, seja através de casas bancárias particulares ou porteiros e caixas de hotel. E' o que todos fazem, praticando uma ilegalidade e constatando o pouco caso generalizado pelas determinações legais aqui existentes. E' preciso colocar, pois, a legislação em face da realidade.

Fora dêsse aspecto, há a considerar as indiscutíveis vantagens de, através de um mercado livre, sem qualquer reflexo sôbre o mecanismo de preços internos, dar-se ao cruzeiro um curso internacional. Do ponto de vista psicológico como do prático, será êsse um fator ponderável de atração do capital estrangeiro para o país, conforme se tem salientado nos congressos das bôlsas de valores e de mercadorias do país.

Quanto ao mercado cambial "de capitais" sua criação obedece a um verdadeiro imperativo para a defesa dos nossos recursos cambiais indispensáveis ao nosso intercâmbio comercial. De fato, o vulto de capitais estrangeiros registrados para o efeito de receber câmbio à taxa oficial para remessas de lucros, dividendos, reembôlsos, etc., cresce ràpidamente, não só em virtude de novas inversões como pelo fato de ser reconhecido como capital registrável, o excedente de 8% sôbre o capital dos lucros realizados pelas emprêsas estrangeiras aqui domiciliadas anualmente.

Esses lucros têm sido elevados e assim o crescimento das cifras registráveis, com direito às remessas anuais de 8%, tem sido extraordinário e ameaça consumir com disponibilidades cambiais necessárias ao nosso comercio exterior. Por exemplo, uma emprêsa com 100 milhões de capital, realiza o lucro de 40 milhões num ano. Dêsses 40 milhões, 8 milhões são transferiveis à taxa oficial e 32 milhões são acrescidos ao capital registrável. No ano seguinte a firma terá direito a remeter à taxa oficial, 8% sôbre 132 milhões, ou seja ..... 10.560.000,00 (dez milhões quinhentos e sessenta mil cruzeiros) e assim num crescendo. Permitindo que o Banco do Brasil alimente êsse mercado com cambiais que não excedam de 13% do total das letras de exportação, podendo reduzir se necessário, torna-se impossível comprometer nossas remessas somas em divisas estrangeiras que possam ser essenciais para compras no exterio exigidas pela nossa economia.

Por outro lado, êsse mercado será abastecido pelas novas inversões de capitais estrangeiros que estão sendo feitas constantemente e que com o projeto serão grandemente incentivadas pelo fato de desaparecer, para os investidores, o fantasma da desvalorização eventual do cruzeiros que a muitos assusta.

Para os investidores estrangeiros haveria a vantagem de poderem transferir quando o desejarem, sem restrições, seja dividendos seja o principal, à taxa que estiver vigorando. Essa liberdade de movimentos constitui um requisito essencial para a atração de investimentos estrangeiros em grande escala para o Brasil. A criação dêsses mercados cambiais consulta, dessa forma, todos os legítimos interêsses em causa, pondo fim a uma situação exdrúxula, inconveniente e ilegal.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo

PROJETO

N.º 1.148 — 1951

Regula a taxa de câmbio no mercado livre

(Do Sr. Alde Sampaio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco do Brasil, participará das operações de câmbio no mercado livre, instituindo à revelia da taxa oficial, uma taxa de câmbio que aplicará em concorrência com os outros bancos, de acôrdo com as especificações desta lei.

Art. 2.º O Banco do Brasil organizará semestralmente listas das mercadorias de importação e lista das mercadorias de exportação, cujo intercâmbio se faça à taxa de câmbio oficial.

Parágrafo único. As mercadorias incluídas nas listas sujeitas à taxa oficial não poderão ser negociadas à taxa de câmbio livre.

Art. 3.º Estarão sujeitas à taxa de câmbio oficial:

a) — as mercadorias de exportação cujo preço em moeda internacional convertido em cruzeiro seja igual ou superior a três vêzes seu prêço médio no triênio 1937-39;

b) — as mercadorias de exportação de que haja inconveniência em aumentar a produção nacional em vista das prespectivas desvantajosas do mercado internacional;

c) — as mercadorias de exportação que constituam matérias primas da indústria brasileira e das quais haja, por natureza, deficiência no território nacional;

d) — as mercadorias de exportação que mais se aproximem das condições determinadas pelas letras *a, b e c* e cujo produto de suas vendas se faça necessário ao equilíbrio de que trata o Art. 4.º;

e) — as mercadorias de importação necessárias à produção brasileira, por deficiência de similar nacional e as matérias primas e os produtos semi-fabricados utilizados na indústria, que não venham concorrer com o trabalho nacional.

f) — as mercadorias de importação de necessidade vital para a população que não encontrem concorrentes de fabricação nacional por qualidade ou quantidade.

Parágrafo único. Para critério de aplicação do Artigo, o Banco do Brasil instituirá, como forma de classificação, categorias equivalentes às letras de *a* a *f* e, prèviamente, nelas distribuirá para fins de aplicação do Art. 2.º, as mercadorias de importação e exportação sujeitas à taxa de câmbio oficial.

Art. 4.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio oficial não interferirão com as operações à taxa de câmbio livre e serão conduzidas de forma que se estabe-

leça o equilíbrio entre a importação e a exportação.

Art. 5.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio livre ficarão sujeitas ao equilíbrio monetário natural sem prejuízo das restrições legais impostas aos mercados de importação e exportação.

Art. 6.º Dos impostos de importação, 10% serão cobrados em ouro, avaliado ao preço da taxa de câmbio oficial e recebidos pelo Tesouro Nacional sob a forma de vale-ouro ou certificado de disponibilidade cambial, facultativamente, em dólares ou nas moedas dos países de procedência da mercadoria, fornecidos pelo Banco do Brasil ou por Bancos autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. As arrecadações, em ouro serão convertidas em cruzeiro, à taxa de câmbio oficial pelo Banco do Brasil e serão, por êle, postas de reserva em Nova York para fornecimento, à mesma taxa de câmbio oficial, ao Poder Público Federal para despesas no Exterior.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O equilíbrio da balança de contas de uma nação se faz normalmente por meio das variações da taxa cambial, de sorte que se o Poder Público fixa arbitrariamente uma taxa de câmbio, tem de êle mesmo providenciar, por outras medidas, o equilíbrio do mercado internacional.

Essas medidas, porém, por mais sábias que sejam, não atendem, com precisão rigorosa às exigências do movimento comercial e o mecanismo do câmbio, com variação da taxa cambial, se revela por meio de oderaçõee clandestinas, dificílimas de reprimir por sanção legais.

A experiência mundial conduziu inevitàvelmente todos os países, que tentaram dar um valor ficticio à sua moeda, a estabelecer taxas várias de conversão ou a manter dois mercados: um mercado oficial conduzido inteiramente pelo Poder Público e um mercado chamado livre onde se permite a ação particular no mecanismo do cambio.

Por essa forma se admite a interferência das variações da taxa de câmbio, no propósito de conseguir o equilíbrio do mercado; e, por outro lado, se reduz o jogo de câmbio por especulação de ganho.

Sabe-se que, entre nós, uma das formas de panho o câmbio consiste em aumentar nas faturas consulares o valor das mercadorias despachadas para o Brasil, de sorte que sobra, na transação comercial, uma importância em moeda externa que se torna vendável no mercado clandestino. Isto não só acarreta um prejuízo à comunidade brasileira, como dificulta a ação oficial na manutenção do equilíbrio na balança de contas. Esses males são, por natureza, inextinguíveis, mas o Projeto, com a sua aplicação os atenuaria dentro da sua finalidade precípua qual seja a de dar, ao problema de câmbio, solução compatível com a nossa situação de país grandemente atingido pela necessidade do comércio internacional, não só pela importação, para manter nossas atividades produtivas; como pela exportação, para colocar matérias primas e produtos vegetais que constituem imenso campo de trabalho nacional.

A estrutura do Projeto se baseia na completa separação do mercado sujeito à taxa oficial de câmbio mantida fixa, do mercado de taxa variável.

Para o primeiro mercado, estabelecer-se-á contabilisticamente o equilíbrio entre a importação e a exportação, escolhendo-se de tal sorte as mercadorias que dêle participam que não haja prejuízo para a economia nacional nas suas necessidades essenciais. Para o segundo, sem que se prescinda das medidas restritivas que regulam o nosso comércio internacional, admite-se a variação da taxa para efeito de equilíbrio de mercado: efeito tanto mais util quanto maior fôr a tendência de aumentar a disporidade existente entre o pader aquisitivo interno e o poder aquisitivo externo do cruzeiro.

Ainda para atender a fato de nossa vida econômica, o Projeto institue pelo Art. 6.º a cobrança em ouro de 10% dos impostos de importação. A medida se restabelece como revigoramento dos atos de Ruy e de Murtinho quando Ministros da Fazenda, os quais superiormente enxergaram os objetivos que só ela poderia satisfatòriamente preencher; e que hoje se imporia, ainda quando mais não fôsse, para for-

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
124

necer recursos em moedas estrangeiras ao Poder Público, que, como se sabe, as emprega em larga escala nos gastos oficiais, com grande perturbação no mercado cambial. Como, pelo Projeto, as arrecadações da taxa ouro permanecem em reserva, fora, portanto, da oferta e procura de câmbio, os atos de importação ficam a depender *pari-passu* dos atos de exportação, em benefício do equilíbrio do nosso comércio externo, que assim se estabelecerá a salvo das perturbações das remessas oficiais em moeda estrangenra.

A medida, além de mais, por êsse fato mesmo de fazer depender a importação das disponibilidades permitidas pela exportação, concorre para impedir a formação de congelados o que constitue, como énotório, o maior escolho na direção política do câmbio.

A aplicação do Projeto se bem que exija o conhecimento de fatos de nossa vida econômica não oferece dificuldades reais e só no que se refere ao Art. 3.º pode suscitar discordância pelos interêsses em jogo. Nêste particular, antes o título exemplificativo do que como indicação definitiva apresentamos, em trabalho anexo, a distribuição de nossas principais mercadorias constantes do mercado internacional, nas categarias de que cogita o parágrafo único dêsse Art. 3.º, com o fim de demonstrar a possibilidade da classificação assim como a exequibilidade da separação dos dois mercados à taxa oficial e à taxa livre. — *Alde Sampaio*.

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
125

PRINCIPAIS MERCADORIAS DE EXPORTAÇAO
Com a classificação em câmbio livre e câmbio oficial

N. E.	Mercadorias	Unidade	Valor médio unitário Cr$		Câmbio Oficial Categorias				Câmbio livre
			Triênio 1937-39	Agôsto de 1949	A	B	C	D	
	Matérias Primas:								
0.541	Couros vacuns, salgados .	Tonelada	2,92	8,63			—		
0.661	Couros vacuns, cultidos ou sola	Quilogramo	2,92	20,37					—
0.662	Peles de cabra, preparadas	Quilogramo	22,68	237,63	—				
1.033	Fumo em fôlhas	Tonelada	2,79	10,92	—				
1.226	Piaçava	Tonelada	1,91	5,60	—				
1.312	Cera de carnaúba	Tolenada	11,29	33,28		—			
1.331	Manteiga de cacau	Tolenada	4,85	34,40	—				
1.362	Óleo de caroço de algodão	Tonelada	1,59	10,13	—				
1.367	Óleo de mamona	Tonelada	2,17	4,88					—
1.500-99	Madeiras	Tonelada	0,26	1,35	—				
1.611	Babaçu	Tonelada	1,43	3,31					—
1.618	Tucum	Tonelada	0,87	2,54					—
1.663	Castanhas do Pará, com casca	Tonelada	2,45	4,34					—
1.667	Mamona	Tonelada	0,72	1,88			—		
1.970	Essência de frutas cítricas	Tonelada	35,46	51,46	—				
2.045	Quartzo ou cristal de rocha	Toneldaa	20,45	162,17					—
2.249	Minérios de ferro	Tonelada	0,05	0,11	—				

2.258	Minérios de Manganez ..	Tonelada	0,14	0,33	—						
2.409	Ferro fundido em guza ..	Tonelada	0,36	1,65	—						
3.094	Algodão em rama	Tonelada	3,68	14,01	—						
3.221	Lã em bruto	Tonelada	8,17	14,80					—		
	Gêneros Alimentícios:										
4.101	Arroz sem casca	Tonelada	0,95	3,49	—						
4.308	Castanha de caju	Tonelada	2,30	13,61	—						
4.404	Açucar demerara	Tonelada	0,38	1,57	—	—					
4.413	Cacau em amêndoas	Tonelada	1,85	14,87	—						
4.423	Café em grão	Tonelada	2,49	9,13	—						
4.453	Mate caucheado	Tonelada	0,90	2,91	—						
4.511	Carne de boi, congelada .	Tonelada	1,67	8,33	—						
4.521	Carne de boi, em salmoura	Tonelada	1,33	11,41	—						
	Produtos Diversos:										
4.930	Farelo de amendoim	Tonelada	0,36	1,45	—						
6.033	Charutos	Um	0,37	0,86						—	
8.039	Tecidos	Quilogramo	15,97	54,76	—						
8.097	Oleados	Quilogramo	12,25	45,76	—						

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

~~450~~ 91

PARECER da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Economia, tendo em vista dúvidas surgidas por ocasião do exame dos Projetos 407/51 do Sr. Herbert Levy, 1.041/51 decorrente de mensagem do Poder Executivo e 1.148/51 do Sr. Al de Sampaio, houve por bem solicitar o pronunciamento prévio da Comissão de Constituição e Justiça a respeito da constitucionalidade de tais projetos, bem como do Substitutivo elaborado pelo Sr. Adolfo Gentil.

As proposições em aprêço, anexadas umas às outras por solicitação da Comissão de Finanças, versam matéria idêntica, estabelecendo paralelamente ao mercado de câmbio oficial um mercado livre onde prevalecerão as taxas decorrentes da oferta e da procura.

Quanto ao seu principal objetivo, nenhuma objeção fundada na Constituição poderá ser arguida, pois, no que tange ao comércio internacional e ao câmbio, sempre se reconheceu maior capacidade de intervenção do govêrno, mesmo no regime da Constituição de 1891. Particularmente, logo após a primeira guerra mundial, os govêrnos dos vários países sentiram a necessidade de intervir diretamente no assunto, abandonando as velhas fórmulas da livre concorrência, como bem salienta EINZIG, em livro especializado : " The economic religion built upon the dogma that everything operates in the best interests of mankind so long as the authorities abstain from interfiering with economic tendencies no longer corresponds to requirements wether it is applied to foreign exchange policy "(PAUL EINZIG, Exchange Control, Londres, 1934, pag.68).

Entre nós, já em 1921, como o Decreto n.14.728, de 16 de março, que aprovou o regulamento para o serviço de fiscalização das operações cambiais e bancárias, o govêrno adotava medidas restritivas à respeito do assunto, delegando à Inspetoria Geral dos Bancos, criada sob a superintendência do Ministério da Fazenda, poderes para "regularizar as operações cambiais ", inclusive para, em

9 122 e 46

certos casos, "proibir a exportação de valores " ou "suspender ou adiar a aludida exportação para o fim de evitar as depressões ou oscilações cambiais" (Cit. Regulamento aprovado pelo Dec. lei n. 14.728 de 1921, art.37).

Após a revolução de 30, vários outros diplomas foram baixados sôbre o assunto, culminando com o Dec.Lei n.97, de 24 de de Dezembro de 1937, que atribuiu à competência exclusiva do Banco do Brasil " as vendas de letras de exportação ou de valores transferidos ao estrangeiro ".

Essa intervenção governamental no mercado de câmbio está, portanto, incorporada à nossa tradição jurídica, não se encontrando nas revistas de jurisprudência notícia de julgados que a tenham impugnado. A Constituição vigente, reproduzindo, aliás, ipsis verbis o mandamento da de 1934 - Art.5º, XVIII,i - e da Carta de 1937 - Art.16, VII - atribui à União expressa competência para legislar sôbre "câmbio e transferência de valores para fora do país " (Art.5º, XV, K).

Se se tem admitido, sem discrepância, a validade da fixação de um câmbio oficial, isto é,a atribuição, por lei, de um valor certo e preciso à moeda, furtando-a à livre concorrência e estabelecendo o monopólio do seu comércio em favor de uma entidade do govêrno, não há negar que os projetos sub specie juris, transferindo para o mercado livre grande número dessas operações, não podem merecer qualquer censura do ponto de vista do direito constitucional, mesmo por parte dos seus intérpretes mais aferrados às fórmulas clásicas do liberalismo econômico.

Assim posta a questão no que tange aos Projetos em suas linhas gerais e no seu objetivo essencial, cumpre examiná-los, agora, nos pormenores, para verificar se seus preceitos infringem, segundo o conceito de BLACK, qualquer proibição, exigência ou garantia prescrita pelo estatuto político.

Desse exame verifica-se que todos os Projetos - o do Executivo (Arts. 4º e 5º), o do Sr. Herbert Levy (Art.1º, § 1º), o do

0923 e47

Sr. Alde Sampaio (Art.2º) e o Substitutivo Adolfo Gentil (Arts. 5º e 6º) - atribuem funções normativas da maior relevância ao Poder Executivo. Esta Comissão deve, pois, deliberar se, pelos seus têrmos, os aludidos preceitos importam delegação de poderes ou atribuiçoes, proscrita pelo art.36, § 2º da Constituição vigente.

Vale salientar que, atualmente, se aceitarmos a vigência do Dec.lei n.9.025 de 27 de fevereiro de 1946, a Superintendência da Moeda e do Crédito e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil têm amplíssimos poderes sôbre o assunto, na conformidade dos arts.17 e 18 do referido diploma legal, que, todavia, é anterior à Constituição vigente.

Como tenho repetidamente assinalado em vários escritos, os Constituintes de 46, vencidos pela dialética do Sr. PRADO KELLY, incluiram no instrumento constitucional um preceito que, aplicado a rigor, tornaria impossivel o exercício do govêrno. A indelegabilidade de atribuições, enunciada de modo rígido, formal e imperativo, no art. 36, § 2, da Constituição, levando às mais extremas consequências o chamado princípio da separação de poderes, tornaria, se fosse obedecida, inteiramente impossível o funcionamento do mecnismo governamental instituido pela própria Constituição.

O princípio, aliás, que WALINE denomina "absurdo" e "necessariamente destruidor da atividade estatal" - "nécessairement destructice de l'autorité étatique - (L'Individualisme et le Droit, 1945, pag.324), jamais ganhou pé na Europa - never gained any hold in Europe, como diz MUNRO (The Governments of Europe, 1927, pag. 47) e, conquanto haja sido incluido em algumas constituições estaduais americanas, jamais foi de fato obedecido nos próprios Estados Unidos, segundo informa FRITZ STIER-SOMLO: "Letztere (die Gervaltenteilung) haben auch die Amerikaner anerkannt, aber tatsächlich niemal rein durchgeführt". Êste último autor, em seu notável trabalho "Die Dreiteilung der Gewalten", evidenciou que a referida doutrina contem erros fundamentais - grundlegende Irrtümer- e apezar de tudo quanto se tem escrito sôbre o assunto e da propaganda a seu respeito, a separação dos poderes não é encontrada em nenhum

0 24 ~~48~~

país do mundo - in keinem Staate der Welt - constituindo, quando muito, um ideal inatingível:

" sein Grundsatz sich in keinem Staate der Welt ganz vervirklich findet und ein vielleicht gar nicht unbedingt zu biligendes Ideal bleibt" (FRITZ STIER-SOMLO, "Die Dreiteilung der Gervalten", in Handbuch der Politik, Berlim, 1920, vol.I, pat.216).

Aliás, já CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar a Constituição de 91, focalizara o problema, insistindo sôbre a moderna concepção do princípio de Montesquieu, jamais aplicado de modo absoluto, como doutrina irredutível e abstrata" (Comentários à Const. Bras. 1929, n.223, pag.305). Mais recentemente, três grandes figuras do nosso direito público - BILAC PINTO, CASTRO NUNES e SEABRA FAGUNDES - haviam discutivo a questão, mostrando cabalmente a impraticabilidade atual do velho esquema e o imperativo da delegação de poderes (BILAC PINTO, Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública, 1941; CASTRO NUNES, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, pag.8 e seg.; SEABRA FAGUNDES, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 1941, Cap.I).

De nada valeram êsses ensinamentos, nem a dramática advertência, na Assembléia Contituinte, dos Srs. AGAMENON DE MAGALHÃES e HERMES LIMA. Êste afirmara categóricamente: "ninguem pode governar sem funções delegadas " e aquele sustentou que " não é possivel, hoje, em regime ou govêrno algum a existência de uma delimitação inflexivel de competência" e, depois de invocar o exemplo das comissões americanas que "exercem função normativa e até judiciária", acrescentou: " com essa experiência, manter um regime com o velho princípio de Montesquieu seria negar a realidade do Estado na sua agudeza e nos seus contrastes." Os constituintes fizeram ouvidos moucos a essas observações e, seduzidos pelo parnasianismo jurídico do lider da U.D.N., inscreveram o princípio no texto da Constituição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 2645 49

5

~~inscreveram o princípio no texto da Constituição~~.

Apezar dessa categórica proibição, o Congresso tem, reiteradamente, baixado diplomas em que se atribuem poderes tipicamente normativos a órgãos do Poder Executivo, tendo essa prática obtido a aprovação do Supremo Tribunal Federal. Êste tem sustentado que o § 2º do art. 36 da Constituição não proibe, de forma terminante e categórica, tôda e qualquer delegação do poder, pois, se assim fosse, a própria Constituição estaria, contrariando a si mesma, impedindo o exercício de poderes e funções por ela própria estabelecidos. No habeas-corpus nº 30.355, em que foi Pacte Alfredo Cardoso Alves, assim se manifestou o então Ministro Castro Nunes, com a aprovação unânime de seus pares: "O Congresso não pode delegar o poder de fazer a lei, mas pode fazer uma lei com delegação de poder para determinar fatos ou um estado de coisas de que dependa, nos têrmos que ela mesma estatuiu, a sua própria execução ou eficácia".

"Se a Constituição, implícita ou explicitamente, declara que o Poder Legislativo não pode delegar suas atribuições, lança uma proibição a ser observada em linha de princípio, sem excluir, todavia, certas medidas a serem adotadas pelo órgão executor no tocante a fatos ou apurações de natureza técnica das quais dependerá a incidência ou aplicação mesma da lei".

Depois de mostrar que, "nesses têrmos razoáveis tem sido entendida aproibição das delegações legislativas nos Estados Unidos", onde proliferam as Comissões e Conselhos Administrativos com funções delegadas, o eminente magistrado afirma que a regra expressa na Constituição de 46 em nada alterou a situação vigente ao tempo do estatuto de 91, quando tais delegações sempre foram toleradas:

"o problema não se apresenta em têrmos diversos daqueles em que se apresentava a controversia ao tempo da Constituição de 91, quando, aliás, passaram imunes à censura judicial autorizações legislati

vas em têrmos tão amplos, no tocante a reformas de serviços públicos, que a lei, saia por inteiro das retortas do Poder Executivo ".

Nesta Comissão a matéria já foi objeto de acurados estudos, tendo obtido parecer favorável o porjeto que reformou a Comissão Central de Preços e, mais recentemente, o que atribuiu ao Ministro da Educação a faculdade de fixar o preço da matrícula nos estabelecimentos de ensino.

Para afastar a crítica que nos poderia ser feita no tocante à inobservância do preceito constitucional em causa, permito-me sugerir à Comissão uma exegese para aquele mandamento, que, até certo ponto, se arrima nos precedentes constitucionais americanos: o que a Constituição veda é a transferência ao Executivo do poder de baixar normas sem qualquer outro limite que os da própria Constituição, isto é, a faculdade irrestrita de prover, em carater geral, sôbre qualquer fato ou assunto. Quando, porém, o Legislativo defere a um órgão do Poder Executivo uma função específica, para a qual traça limites razoáveis ou standards, não há "delegação de atribuições ". Há aí uma função quasi-legislativa, porque limitada pela órbita da lei ordinária, ou para usar da expressão defendida pelo nosso brilhante colega de Comissão, o nobre deputado AFONSO ARINOS, uma simples "habilitação de autoridade ".

Essa fixação de limites ou standards é, porém, indispensável, sendo exigida mesmo naqueles instrumentos que permitem expressamente a delegação de poderes, como a primorosa Constituição Italiana vigente, cujo art.76 assim se enuncia:

" L'exercicio della funzione legislativa non puó essere delegato al Governo se non con determinazione di principî e criteri direttivi e soltanto per tempo limitado e per oggetti definiti".

Na discussão desse mandamento, MORTATI demonstrou que a exigência da determinação de princípios e critérios diretivos "ris-

ponde ad una tesi generalmente amessa da eminenti studiosi e uomini politici di vari Paesi a proposito della delegazione, e cioé che sia opportuno porre alcuni limiti alla libertá ~~dell'azione~~ dell'azione del potere executivo " (La Costituzione della Republica Italiana, Ilustrata com i Lavori Preparatori, dir. de Meuccio Ruini, Bolonha, 1951, pag.247, noto 4).

Igualmente, nos Estados Unidos da América, onde segundo ELIHU ROOT, "the old doctrine prohibiting the delegation of legislative power has virtually retired from the field an given up the fight", a necessidade de standards é tida como essencial. Entre os requisitos da delegação válida - no dizer de HART - figura o de "definitely limit the delegation by providing a policy in a form of a primary standard, or criterion, to guide the rule-making authority" (An Introduction to Administrativo Law, New York, 1940, pag.165). GELLHORN insiste: "The doctrine that the vagueness of the wording infringed the constitutional rights is a recent judicial invention, but it is by now firmly established" (Administrative Law, Chicago, 1940, pg.285).

Graças a êsses standards que limitam a ação administrativa, jungindo-a à prbita que lhe é traçada pela lei ordinária, poder-se-á afirmar que nao há uma delegação de poder legislativo ou de atribuiçoes legislativas. Tal o entendimento preciso da Corte Suprema dos Estados Unidos:

> " The proviso does not delegate legislative power but confers administrative functions entirely valid within principles established by numerous decisions of this court " (United States v. Shreveport Grain E. Co, 287 U.S. 85).

À luz dosprincípios enunciados, entendo que são inconstitucionais o art.2º do Projeto n. 1.148/51, os arts.4 e 5 do Projeto m. 1.041/51, o art. 2º do Projeto 407/51 e os arts.5º e 6º do Substitutivo, podendo, porém, ser sanado o vício em aprêço desde que se incluam,

0-28-52

nesses dispositivos, standards sazoaveis para pautar a ação administrativa. Com êsse propósito, e em relação ao substitutivo do Sr. Adolfo Gentil, submeto ao exame da Comissão as seguintes emendas:

Emenda n. 1

Redija-se da seguinte forma o coppo do artigo 2° do Substitutivo:

Art. 2 - Salvo relevante motivo de interesse nacional, a juizo da Superintendência da Moeda do Crédito, e aprovaç~ao do Presidente da República, serão realizadas privativamente no mercado oficial as operações relativas:

Emenda n. 2

Suprima-se o art. 5 do Substitutivo.

Emenda n. 3

Redija-se da seguinte forma o artigo 6 do substitutivo: O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, podendo, no mercado oficial, estabelecer critérios de seletividade tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da balança de pagamentos.

Sala Afranio de Melo Franco, 26 de Junho de 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

253

29

PARECER da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando as razões constantes do voto do Relator, opina pela constitucionalidade dos projetos, salvo quanto ao art. 2º do Projeto nº 1 148/951, ao art. 4º e 5º do Projeto nº.... 1 041/951, ao art. 2º do Projeto nº 407/951, bem como aos arts. 5º e 6º do Substitutivo, que considera infrigentes do art. 36 § 2º da Constituição.

Todavia, para sanar o vício apontado, sugere a adoção das seguintes emendas ao substitutivo, emendas essas que o põem perfeitamente inatacável do ponto de vista constitucional.

Sala Afranio de Mello Franco, 26 de junho de 1 952.

Mauricio Júnior — Presidente

Lúcio Bitencourt — relator

Alberto Botinha

Odilon Braga

Otávio Corrêa

Castilho Cabral

Tarso Dutra

Augusto Meira

Demerval Peixoto

Antônio Balbino

Antônio Horácio

Tancredo Neves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO DE ECONOMIA

~~Mercado livre de câmbio~~

~~Voto do Deputado Daniel Faraco~~

O problema que o projeto n.1.041/51 pretende resol - ver em parte - embora não o digam a mensagem e a exposição de motivos e só indiretamente o reconheça a resposta dada, pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao pedido de informações ao mesmo encaminhado pela Comissão de Economia - é o problema do desequilíbrio fundamental, previsto no artigo IV, seção 5, letra a, da Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional.

Sua causa reside no fato de estar a taxa oficial de câmbio - ou seja, o valor nominal comunicado ao Fundo Monetário Internacional, de acôrdo com o artigo XX, seção 4, da mencionada Convenção - desajustada em face do valor real do cruzeiro e do dólar e demais moedas a êste ligadas por uma relação fixa.

Pode-se discutir se êsse desajustamento existia ou não quando, em fins de 1947, o Brasil comunicou ao Fundo Monetário o valor nominal que escolhera para o cruzeiro, em relação ao ouro e ao dólar.

Admitindo-se, entretanto, que o referido valor nominal estivesse, naquela época, ajustado ao valor real do cruzeiro e do dólar, incontestável é que, nos dois últimos anos, a situação dos preços, no Brasil e nos Estados Unidos, evoluiu de forma a não deixar dúvidas sôbre qual a verdadeira razão das dificuldades cambiais hoje enfrentadas pelo ~~Brasil~~ nosso país.

Paridade dos Poderes de Compra

Não pretendo, nas limitadas proporções que deve revestir êste voto, reproduzir aqui a discussão travada, nesta Comissão, sôbre a teoria da paridade dos poderes aquisitivos. Inevitável será, porém, fazer uma ~~xx~~ rápida referência a essa notável conquista da moderna ciência econômica, cuja utilidade prática, como muito a propósito frisa do Professor J. Nunes Guimarães - ~~cuja~~ de quem a autoridade, nesta matéria, é desnecessário acentuar - se afirma precisamente nas épocas de inflação, como é sem sombra de dúvida a que estamos vivendo no Brasil.

Os argumentos invocados contra a doutrina da paridade dos poderes de compra não lhe atingem a substância; resvalam e se concentram em destruir presumidos corolários que constituem apenas contrafações da teoria, como por exemplo a possibilidade prática de calcular a taxa cambial de equilíbrio, com operações de regra de três baseadas nos índices de preços.

Concedamos a palavra ao próprio Cassel, para formular a sua famosa teoria. Diz o inolvidável mestre sueco, em sua obra "A Moeda e o Câmbio depois de 1914":

> "Nosso desejo de pagar certo preço por uma moeda estrangeira deve, remota e essencialmente, provir da circunstância de que tal moeda possue um poder ~~x~~ aquisitivo sôbre mercadorias e serviços no País onde ela circula.
>
> De outro lado, quando oferecemos certa importância de nosso próprio dinheiro, o que estamos, de fato, fazendo é oferecer um poder aquisitivo contra mercadorias e serviços ~~xx~~ em nosso próprio País.
>
> Portanto, a avaliação de uma moeda estrangeira, em termos da nossa, depende fundamentalmente do poder de compra relativo das duas moedas, em seus respetivos países."

continua

Mais sintèticamente ainda, lê-se em seus "Pensamentos Fundamentais":

"... o que pagamos por uma moeda estrangeira deve determinar-se essencialmente pelo que obtemos por essa moeda, quando desejamos comprar algo com ela, isto é, por seu poder aquisitivo interno."

E, noutro livro, o seu conhecido "A Derrocada do Padrão Ouro":

"A taxa de câmbio entre dois países é fundamentalmente determinada pela relação entre o poder de compra das diferentes moedas em termos de mercadorias. Se ambos países mantém seus níveis de preços constantes, não haverá dificuldade em manter o câmbio estável entre êles. Outrossim, se nos dois países os níveis de preços se elevam proporcional e simultâneamente, a taxa de câmbio entre suas moedas pode também ser mantida."

Observa, a respeito, o Prof. Nunes Guimarães:

"Cassel nunca pretendeu que sua interpretação das taxas cambiais - em qualquer sistema monetário e muito principalmente nos de papel inconversível - fôsse perfeita e que a taxa de câmbio pudesse ser calculada por meio dos níveis gerais dos preços. A relação entre os poderes aquisitivos de duas moedas não passa de uma tendência da taxa cambial em apreciar-se ou desvalorizar-se a longo prazo."

Consequências do desajustamento cambial

Que aconteceria, porém, se a taxa cambial fôsse, por ato de autoridade, fixada e mantida fóra da paridade dos poderes de compra? Ouçamos, a respeito, a lição de Keynes, em seu "A Tract on Monetary Reform":

" XXX O poder aquisitivo de uma moeda inconversível, dentro do seu próprio país, isto é, seu poder aquisitivo interno depende da política monetária do Govêrno, dos hábitos monetários do povo, conforme ensina a teoria quantitativa da moeda. O poder aquisitivo de uma moeda num mercado estrangeiro, isto é, seu poder aquisitivo externo, deve ser a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira, multiplicada pelo poder aquisitivo da moeda estrangeira, em seu próprio país. Em condições de equilíbrio, os poderes aquisitivos interno e externo de uma moeda devem ser os mesmos, feita certa concessão referente a custos de transporte e taxas aduaneiras de exportação e importação; se assim não fôsse, verificar-se-ia uma corrente de comércio, destinada a tirar vantagem da desigualdade de preços. - Segue-se, portanto, que a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira deve tender, em caso de equilíbrio, à relação das paridades do poder de compra da moeda nacional, dentro do país, e a das paridades da moeda estrangeira em seu país!

A "corrente de comércio destinada a tirar vantagem da desigualdade de preços", quem não a reconhece na crescente pressão no sentido de importar, em nosso país?

continua

A pressão importadora que a licença prévia não consegue manter nos limites das disponibilidades cambiais e as crescentes dificuldades para exportar, tal é a tradução prática, no Brasil de 1952, da lição de Keynes.

Eis as consequências do fato, reconhecido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em sua resposta à Comissão de Economia, de que "o poder aquisitivo do cruzeiro nos mercados exteriores é superior ao que desfruta internamente", embora S.Exia. não reconheça o nexo causal entre o fato e as consequências mencionadas, tanto que invoca o "prestígio internacional do cruzeiro" e fala em "desequilíbrios transitórios"em sua cotação.

Não recrimino o Ministro por essa atitude que parece ser, "ex-officio", a de todos os Ministros da Fazenda em situações semelhantes, ante o receio de verem interpretado, como anúncio da temida "desvalorização", qualquer indício de tibieza na decisão de "defender a moeda nacional". Não é demais acentuar, de passagem, que a decisão de "desvalorizar" é tomada quando se adotam medidas inflacionárias e que o reajustamento da taxa cambial ao menor valor interno da moeda é apenas corolário daquela decisão.

Livres das injunções naturais a tão espinhoso cargo, podemos e devemos, nesta Comissão, examinar friamente e sem rodeios a situação como nô-la apresentam as cifras.

Preços internos e externos

Já tive ensejo, numa das sessões dêste órgão técnico, de pedir a atenção dos seus ilustrados membros para seis números que, em sua singeleza, retratam uma realidade que não pode ser desconhecida sem perigo.

Trata-se de um aspéto que não tem sido convenientemente focado, a pesar de essencial para a exata compreensão do nosso problema cambial, ou seja, a comparação de como evoluiram os preços no Brasil e nos Estados Unidos.

Essa evolução que, até 1948, se vinha processando harmonicamente, a partir de 1950 passou a registrar considerável dispersão. Desta forma, se tomarmos como base a média 1947/1949, verificaremos haver sido a seguinte a evolução dos preços por atacado no Brasil e nos Estados Unidos:

	Brasil	Estados Unidos
1947/1949	100	100
1950 - janeiro	142	100
1952 - março	195	112

(Fontes: Brasil - Conjuntura Econômica; E.Unidos - Fortune, abril de 1952)

Estes números parecem-me suficientes para demonstrar que nenhuma balança comercial pode manter-se em equilíbrio, numa situação em que a moeda nacional compra, fóra do país, muito mais do que no interior. Nem pode surpreender, em face dêsse quadro, o crescente número de produtos que, com o agravamento dos custos internos devido precisamente à inflação, não podem ser vendidos em dólares ou libras, pelos quais os exportadores recebem, não o exato valor, mas muito menos do que essas moedas compram.

continua

Tendências fundamentais do câmbio

O quadro comparativo da evolução dos preços dentro e fóra do país deve merecer, de todos quantos somos de alguma forma responsáveis pela política cambial, maior atenção do que lhe tem sido até agora dispensada. Êle revela tendências fundamentais que não podem ser desconhecidas, sob pena de comprometer qualquer política que se adote para enfrentar as atuais dificuldades. Não bastam frases enérgicas e decisões corajosas, se as medidas consequentes não se enquadrarem dentro de um sistema que tome em consideração as tendências fundamentais acima referidas.

Para não fiar-me apenas em minhas próprias observações, pedí ao Professor Otávio Gouvêia de Bulhões - o qual alia, a uma sólida formação teórica, o precioso tirocínio que lhe trouxe o longo e permanente contato com os problemas da nossa política econômica externa - conferisse as conclusões a que eu chegara, pela comparação dos preços dentro e fóra do País.

O eminente membro de nossa delegação à Conferência de Bretton Woods e que hoje ilustra o Conselho Nacional de Economia deu-me sua opinião, em trabalho do qual me permito reproduzir o seguinte trecho:

"Seja, porém, como fôr, a comparação da evolução dos poderes de compra das moedas de dois países indica a tendências de maior importação e menor exportação, ou maior exportação e menor importação, com evidentes reflexos na balança de pagamentos e, conseguentemente, nas taxas de câmbio. Êsse reflexo pode fazer-se sentir ao fim de seis meses, um ano ou dois anos, ou poderá não se fazer sentir, pela modificação das tendências antes de verificada sua influência no câmbio. Não resta dúvida, porém, que se no país A fôr persistente a desvalorização monetária e no país B, durante o mesmo período de tempo, a moeda se mantiver estável em seu poder aquisitivo, as correntes de comércio tenderão a se modificar no sentido de um aumento de exportação do país B para o país A, em desproporção com as exportações de A para B.

Todos nós conhecemos a situação inflacionária brasileira e não é segrêdo para ninguém que a alta dos preços dos produtos brasileiros vem sendo muito superior à de outros países, com os quais comerciamos. Se ainda não possuimos índices gerais de preços, de cunho oficial, já dispomos de estimativas feitas na Fundação Getúlio Vargas e em setores de estudo, no I.B.G.E. Segundo essas instituições, os índices gerais de preços são os seguintes:

		Fundação G.Vargas	I.B.G.E.
1946		100	100
1947		121	115
1948		140	116
1949		155	125
1950		178	130
1951		215	158
1952	janeiro	232	180
	fevereiro	237	185
	março	237	
	abril	232	
	maio	234	
	junho	233	

continua

Os Índices da Fundação Getúlio Vargas estão sendo revistos porque, embora ponderados, contém um número muito reduzido de produtos. Os do I.B.G.E. contém número razoável de produtos, mas têm o defeito de não serem ponderados e abrangem apenas o Distrito Federal, muito sujeito aos preços dos produtos importados, como revelam os índices referentes a ~~1937~~ 1947 a 1949, anos em que foram substanciais as importações, forçando o declínio dos preços. Se tirarmos uma média dêsses dois índices e compararmos com a evolução dos preços nos Estados Unidos e na Inglaterra, observaremos o seguinte:

Evolução dos Índices de Preços

	Brasil	Estados Unidos	Inglaterra
1946	100	100	100
1947	119	121	109
1948	128	130	125
1949	140	127	131
1950	154	130	149
1951	186	145	180
1952	207	145	182 "

-.-

Confirma, assim, o Conselheiro Otávio Gouvêia de Bulhões, com sua proficiência, o que venho sustentando neste voto, ou seja, que nos últimos anos e sobretudo em 1952 a dispersão nos preços dentro e fóra do país criou, para o equilíbrio da nossa balança comercial e, consequentemente, para o da balança de pagamentos, pressões adversas, de caráter permanente, que só uma mudança na evolução dos preços poderia neutralizar.

Em outras palavras, se os nossos preços internos baixassem ou os preços externos subissem, poderíamos esperar uma melhora na situação.

Infelizmente, não parecem ser estas as perspectivas do futuro próximo. A tendência mundial dos preços não é para a alta. E, dentro do país, ocorre o inverso e nem sequer com a estabilização dos preços atuais se pode contar.

É importante assinalar, nesta altura, que tôda alta de preços internos tenderá a agravar cada vez mais o nosso problema cambial, se não fôr contrabalançada por alta correspondente nos preços externos.

O futuro se apresenta combrio e não há discurso capaz de, com algumas tiradas altissonantes, modificar a realidade que, como todos sabem, é teimosa e não se mostra sensível à eloquência. Pelo contrário, a experiência nos mostra que os discursos contribuem muitas vezes para piorar o que já está ruim...

1947 e 1952

Não tenho sido, no Congresso, nenhum entusiasta do mercado livre de câmbio. Bem ao revés, na oportunidade que tive de pronunciar-me sôbre uma proposta concreta, em 1947, combati o projeto então apresentado pelo Deputado Herbert Levy, com êsse objetivo.

Fi-lo, apoiado nas razões que militam contra a instabilidade da taxa de câmbio, em geral, e contra o "hot money" em particular. Fi-lo, outrossim, numa época em que o problema do equi

continua

E57
35

líbrio cambial se apresentava em termos muito diversos dos atuais e depois de se haver registrado, em 1946, o maior saldo da nossa história - Cr$5.200.798.000 - em favor da exportação na balança comercial. Fí-lo, ainda, quando não começara a funcionar, para nós, o mecanismo do Fundo Monetário Internacional e o Brasil não comunicara, ainda, a êsse organismo, o valor nominal escolhido para o cruzeiro.

O ambiente de 1952 não pode comparar-se ao xxx reinante em 1947. À crescente pressão para importar, vem juntar-se o declínio das exportações. De credores que éramos, passamos a devedores e a ponto de dever à própria Alemanha.

A estabilidade do câmbio - que deveria ser um meio para a expansão equilibrada do comércio internacional - transformou-se, pelo desajustamento da taxa, em fator de perturbação e restrição. A lista dos produtos "gravosos" atingiu a ponto que ampliá-la de mais dois ou tres produtos importantes equivalerá a incluir nela tôda a produção exportável.

Nem mesmo psicològicamente preparados estamos para entreter a realidade, pois, o Govêrno se permite o luxo de substituir, por estudos intermináveis, soluções de emergência como a compensação, adotadas no passado para escoar estoques que voltam a acumular se inquietadoramente.

Dentro do mecanismo do Fundo Monetário, a única solução realmente eficaz seria a modificação do valor nominal do cruzeiro, para retificar um "desequilíbrio fundamental", como prevê o artigo IV, seção V, do Acôrdo de Bretton Woods. Seria, enfim, fazer o que a Inglaterra fez em 1949. Ao contrário da Inglaterra, porém, não estamos preparados para xxx absorver o choque inflacionário que daí resultaria, com suas graves consequências político-sociais e isso contraindica o reajustamento geral da taxa.

Reajustamento parcial

Que nos resta, pois?

Resta-nos tentar, por meio de reajustamentos parciais, x aliviar a pressão sôbre o balanço de pagamentos, enquanto se esperam melhores dias.

Das várias formas de reajustamento parcial, a única que o Executivo considera aceitável xxxxxxxxxxxxx - e talvez mesmo a única xxx cuja viabilidade prática uma longa série de erros ainda não destruiu - é a da exclusão, do mercado oficial de taxa desajustada, das operações que êsse mercado não mais suporta e das que não mais suportam êsse mercado.

Se em 1947 era possível e até mesmo necessário encarar o mercado livre como uma fórmula cujas vantagens e inconvenientes deveriam ser apreciados em face dos que oferecesse um mercado inteiramente controlado, mas de taxa xx cujo ajustamento não poderia ser posto em dúvida, hoje o mercado livre se apresenta como alternativa de mal menor, diante de uma situação cada dia menos sustentável.

Os inconvenientes da instabilidade da taxa e do "hot money" devem ser aceitos como um risco calculado - que se pode procurar reduzir - como o preço que se paga pelo desafogo da pressão existente contra o equilíbrio da balança de pagamentos.

Blois 152

Além disso, o mercado livre - desde que seja efetiva e razoàvelmente livre e não apenas uma cortina para disfarçar uma segunda taxa oficial - irá permitir o conhecimento, com aproximação apreciável, da taxa real do cruzeiro, dado indispensável para que se possa formular uma política cambial digna dêsse nome, cujo objetivo seja o de expandir as exportações para importar mais, ao em vez de limitar-se a restringir as importações, adotando uma atitude fatalista em face do declínio das exportações.

Conclusões

Feitas estas considerações, apresento à Comissão um substitutivo, redigido com base nas sugestões por mim oferecidas anteriormente e após longo debate com vários e ilustres membros dêste órgão e com o técnico encarregado do estudo do assunto pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Na elaboração do substitutivo em apreço, dispensada a devida consideração aos trabalhos apresentados pelos nobres Deputados Adolfo Gentil e Hélio Cabal, procurou-se atender de modo especial:

a) - à idéia dominante do projeto n.407/51, do Deputado Herbert Levy, que é a de assegurar efetiva liberdade no mercado livre, ao passo que, no projeto governamental, tal mercado seria na prática um segundo mercado oficial;

b) - à preocupação demonstrada pelo projeto n.1.148/51, do Deputado Aluc Sampaio, pela colocação dos produtos gravosos.

O princípio orientador do referido substitutivo foi o de manter, como norma, no mercado oficial, as operações de exportação e importação de mercadorias, deslocando as demais para o mercado livre. Para as operações dêste último mercado, foi assegurada liberdade efetiva, limitada apenas em aspétos formais e no tocante à manutenção de posições compradas ou vendidas, para reduzir a possibilidade de especulações nocivas.

A êsse princípio geral, várias exceções foram abertas.

A mais importante se refere à faculdade, concedida à Superintendência da Moeda e do Crédito, de liberar, no todo ou em parte, da inclusão no mercado oficial, as operações referentes aos produtos cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respetiva paridade internacional.

O deslocamento destas exportações para o mercado livre será, no caso, a única forma de torná-las possíveis. A medida, como é óbvio, equivale à suspensão do tabelamento cambial para mercadorias que não o podem suportar e que irão procurar, no mercado livre, o escoamento que não conseguem obter no mercado oficial.

A faculdade, também concedida à Superintendência, de excluir do mercado oficial a importação de produtos cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial nesse mercado, é indispensável, caso se pretenda incentivar o afluxo de capitais estrangeiros, pois, tal importação representa a contrapartida de eventual saldo favorável à entrada de divisas, no mercado livre.

Outra exceção - que dispensa esclarecimentos - é a das operações referentes aos serviços governamentais e aos das sociedades de economia mista.

Por último, foram mantidas no mercado oficial, subordinadas às possibilidades da balança de pagamentos, as operações referentes:

- aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- à remessa dos lucros de capitais estrangeiros, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional.

No primeiro caso, o que realmente se faz é autorizar a Superintendência a assegurar a estabilidade da taxa - tanto quanto a assegura o mecanismo do Fundo Monetário Internacional - aos capitais de especial interêsse para o país e que não desejam fixar-se aqui, mas pretendem regressar, nos prazos e pela forma que forem estipulados.

No segundo caso, assegura-se igual estabilidade, mas apenas para lucros e dividendos de capitais investidos em setores de alta conveniência nacional e que não pretendam retornar a curto prazo. Essa concessão se restringe às hipóteses de execução de planos, aprovados pelo Govêrno Federal, para o desenvolvimento de áreas ou regiões em atraso. Abrange, igualmente, os serviços públicos, nos setores de energia e transporte, sujeitos a tarifas controladas pelo poder público federal e, portanto, de lucro tabelado por êste.

Finalmente, pelo artigo 5º, as operações do mercado livre são isentas da taxa a que se referem as leis ns.156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6-51. Essa isenção, sugerida pelo Executivo no projeto n.1.041/51, visa a evitar que, com o fim de fugir ao pagamento da taxa, se forme um mercado clandestino, capaz de perturbar o mercado livre e falsear a taxa neste vigorante. A isenção contribuirá, outrossim, para aproximar a taxa do mercado livre da que fôr aplicada no mercado oficial.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1952

DANIEL FARACO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

238

PROJETOS I.041/51, 407/51 e I.148/51

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Artº 1º - Serão efetuadas, por taxas afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes

a) - à exportação e à importação de mercadorias, com os respetivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) - aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) - aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) - à remessa de lucros e dividendos de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4º.

Artº 2º - Obedecidas as prescrições desta lei, serao efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artigo anterior.

§ 1º - As operações de que trata êste artigo obedecerão, quanto à forma de sua realização, à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as operações de que trata o artigo 1º.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artº 3º - Poderão ser excluidas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

a) - à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respetiva paridade internacional;

b) - à importação de mercadorias cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1º.

§ 1º - A autorização relativa aos produtos de que trata a letra a será sempre dada em caráter geral para cada espécie de produto e sòmente terá vigor, a partir da data da publicação no Diário Oficial.

§ 2º - A publicação especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma e fixará o prazo de vigência da autorização que não poderá ser inferior a três meses, nem superior a doze meses.

39

§ 3º - O prazo da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por prazo não excedente de doze meses, mediante ato da Superintendência prèviamente publicado no Diário Oficial.

§ 4º - Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6º, da Lei n.842, de 4-10-49.

Artº 4º - Para os fins da letra d do artigo 1º, consideram - se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) - à execução de planos, aprovados pelo Poder Público federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) - à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia e transportes, desde que realizados dentro de taritas controladas pelo poder público federal.

Artº 5º - As transferências previstas no artigo 1º, letras c e d, dependerão das possibilidades da balança de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado:

I - 15% para as amortizações e 8% para os juros, nos casos da letra c;

II- ~~XXX~~ 10% para os lucros e dividendos, nos casos da letra d.

Artº 6º - Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras ~~Exxxxxx~~ c e d do artigo 1º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Artº 7º - A taxa a que se referem as leis ns.156, de 27-11-47, e 1.383, de 16-6-51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 3º desta lei.

Artº 8º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artº 9º - Revogam-se o decreto-lei n.9025, de 27-2-46 e as disposições em contrário.

(Daniel Faraco)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

867 J 40

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Projetos ns. 1.041/51, 407/51 e 1.148/51

A Comissão de Economia, após amplo debate da matéria contida nos projetos ns. 1.041/51 do Poder Executivo, 407/51 do Deputado Herbert Levy e 1.148 do Deputado Alde Sampaio, resolve adotar o substitutivo apresentado pelo Deputado Daniel Faraco, com as emendas abaixo:

- do Deputado Vitor Issler, acrescentando a palavra "apenas" no texto do artigo 2º e modificando a disposição do texto ao artigo 3º;
- ao Deputado Jaime Araujo, dando nova redação ao item b, do artigo 4º;
- dos Deputados Jaime Araujo e Adolfo Gentil, dando nova redação ao artigo 5º.

Opina, portanto, a Comissão no sentido de que seja aprovado o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Artigo 1º - Serão efetuadas, por taxas afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) - à exportação e à importação de mercadorias, com os respetivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) - aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder rúblico;

c) - aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) - à remessa de lucros de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4º.

Artigo 2º - Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artigo anterior.

§ 1º - As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as operações de que trata o artigo 1º.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

continua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 3º - Poderão ser excluidas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I - à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respetiva paridade internacional;

II - à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1º.

§ 1º - A autorização relativa aos produtos de que trata o item I será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) - especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) - fixará o prazo da vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2º - O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º - Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respetiva publicação, no Diário Oficial da União.

§ 4º - Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6º da Lei n.842, de 4-10-49.

§ 5º - A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 4º - Para os fins da letra d do artigo 1º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) - à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) - à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de taritas fixadas pelo Poder Público.

Artigo 5º - As transferências previstas no artigo 1º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - 8% para juros, nos casos da letra c;

continua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

666 42

II - 10% para lucros, nos casos da letra d;

Artigo 6º - Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras c e d do artigo 1º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação do Diário Oficial.

Artigo 7º - A taxa a que se referem as leis ns.156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6-51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se o decreto-lei n.9.025, de 27-2-46 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1952

Ruy Palmeira — Presidente

Daniel Faraco — Relator designado, vencido quanto à inclusão do termo "comunicações" no artº 4º, letra b.

Mario Masharo

Barreto Pinto — Vencido

Bernardes Filho

Napoleão Alencar

Aliomar Baleeiro (Com restrições)

Abel Rodrigues

Bernardo Cerdeira

Gabriel Passos

Aarão Steinbruch

Nestor Duarte

Miguel Couto

Fernando Nóbrega

Eurico Rabelo — com restrições

Paulo Ramos — " "

Jayme Araújo — Vencido quanto ao § 4 do art. 3º.

Victor Issler

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto do Sr. Adolfo Gentil

PROJETO Nº 1.041/51

67 43

1. Do ponto de vista cambial, a estabilidade da economia de um País depende essencialmente do equilíbrio, que seja possí - vel alcançar, entre a corrente de bens e serviços que se di rige para o mesmo País e a que dêle se evade. Sempre que a balança comercial (de um lado, mercadorias exportadas; de outro, bens de produção e de consumo importados) não apre - senta saldo suficiente para, no mínimo, atender ao custeio dos serviços estritamente financeiros, a tendência de desva lorização da moeda local se vai acentuando de um modo cons- tante e termina por determinar restrições que, em última a- nálise, vão quebrar a harmonia do conjunto econômico.

2. No Brasil - país novo, ainda sem estrutura bem definida e sofrendo as consequências dos desajustamentos causados pela sua rápida e de certo modo tumultuária evolução industrial- êsse fenômeno adquire maior significação pela natureza mui- to especial dos ítens em que hoje se subdividem a nossa ex- portação e a nossa importação, a primeira restrita a um pe - queno número de produtos que compõem, em valor, mais de dois terços do total, e a segunda fracionada numa longa sé- rie de bens quase todos de nítida essencialidade para a vi da normal da Nação.

3. A observação da nossa balança comercial nos últimos anos mostra-nos um curioso fato, a reclamar a urgente atenção dos estudiosos: a crescente industrialização do País agrava ca da vez mais o problema cambial, pois de ano para ano maio- res se tornam as necessidades de combustíveis, caminhões e tratores, trigo, matérias primas e reposição de equipamen-

equipamentos, enquanto a nossa produção exportável se conserva quantitativamente em níveis quase estáveis, o que põe o futuro do País na dependência exclusiva dos preços que pudermos alcançar pelo que vendemos ao exterior. A perspectiva, como é fácil de ver, não é nada animadora, especialmente se levarmos em conta que êsses preços pouco dependem de nossa vontade ou habilidade e se formam em razão de circunstâncias e elementos inteiramente fora de nosso contrôle.

4. Dessa premissa, muitas conclusões poderão ser tiradas, tão diferentes no fundo e na forma quantos sejam os ângulos sob os quais olharmos o conjunto.

5. No caso - instituição de um mercado livre de câmbio - o que mais importa é analisar que efeitos terá sôbre a economia do País aquele desequilíbrio cada vez mais sensível, e até onde a liberdade parcial de cambio poderá influir no sentido favorável.

6. Não resta qualquer dúvida sôbre a urgente necessidade de reaparelhamento dos nossos sistemas de transporte. Êles estão aí à vista de todos, obsoletos, carentes de tudo, encarecendo o escoamento da produção e até sacrificando vidas inocentes. Precisamos divisas para recompô-los, e sem elas não teremos equipamentos necessários, nem dragagem dos portos, nem navios novos, nem locomotivas "Diesel", nem caminhões, nem asfalto para pavimentar estradas. Cuida o Govêrno, já, de atender a essas prementes questões, mas é ainda uma incógnita para o Congresso saber se os esperados financiamentos do International Bank e do Export- Import

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e67 45

Bank se converterão em realidade, ou até onde.

7. Enfrentamos, de outro lado, o complexo problema dos nossos custos de produção hoje já bastante elevados para dificultar a colocação, no mercado internacional e em bases de competição, de quase todos os nossos artigos industrializados e de uma boa parte da nossa produção primária. Se continuarmos no mesmo alto nível de custo, num mundo onde todos os países se esforçam por ampliar ilimitadamente sua exportação - vale dizer, num mercado internacional constantemente sob pressão de ofertas - então é certo que terminaremos limitando, ainda mais, a lista dos nossos artigos suscetíveis de colocação no exterior e dia virá em que pouco, muito pouco mesmo, poderemos vender além do café.

8. À proporção que nossa importação se diversificar ainda mais, visto que o aumento vegetativo da população brasileira reclamará crescentes quantidades de bens de consumo, a carência de cambio se tornará maior. E se o lado positivo de nossa balança comercial se constituir apenas de uns poucos produtos, quanto mais precisarmos de divisas mais estaremos, inermes e desarmados, à mercê dos compradores dêsses nossos raros artigos exportáveis, cada um dêles tão sensívelmente importante para nós, que passarão a constituir pontos de vulnerabilidade quase fatal às nossas aspirações de grande potencia.

9. Diante desse quadro, criar agora um mercado de câmbio capaz de se constituir num respiradouro da nossa economia em expansão, equivale quase, em importância econômica, a uma nova reabertura dos portos.

14. Se estamos, em princípio, de acôrdo com a proposta do Govêrno, pareceria estranho que tivéssemos pedido vista dêste projeto. Fizemo-lo, porém, movidos pela necessidade de estudar cuidadosamente o assunto, que é dos mais significativos que têm transitado pela Câmara dos Deputados nesta legislatura, e envolve matéria da maior gravidade e importância para a vida do País.

15. Ninguém pode contestar que o estabelecimento do mercado livre abre amplas possibilidades no tocante aos investimentos de capitais estrangeiros, questão momentosa e em plena fase de discussão. O assunto é complexo e evidentemente uma fórmula tão simples não o soluciona. Mas, se desejamos canalizar para aqui um fluxo permanente de capitais alienígenas, de que tanto carecemos para o aceleramento do nosso processo evolutivo, a primeira coisa a fazer é assegurar, marginal e indiretamente, uma via livre para entrada e saída, atendendo simultâneamente aos escrúpulos e receios dos investidores estrangeiros e às nossas legítimas conveniências de nação independente que tem o direito de escolher o que melhor lhe convém receber ou conservar.

16. De modo geral, ao capitalista internacional pouco importam as taxas de câmbio vigorantes no país onde aplica seus recursos. Essenciais e definitivos são, para êle, dois pontos:

1º) que conserve, dentro de certos razoáveis limites, a plena soberania de seu capital;

2º) que os frutos da aplicação lhe sejam entregues para livre uso.

É óbvio que a medida dos lucros êle a faz na mesma moeda que

10. Vejamos de início, por que motivo o atual sistema de cambio já não satisfaz.

11. Sem querer entrar no debate da velha questão de apurar o valor real do cruzeiro, e restringindo nossa observação ao campo da balança de pagamentos, não temos a menor dúvida em afirmar que os inconvenientes apontados por tôda a Nação, quanto ao regime de câmbio vigente no momento, decorrem menos da sua rigidez (uma só taxa teórica) do que pròpriamente da determinação do valor exato dessa mesma taxa. Circunstâncias especiais impediriam, no passado, que êsse valor acompanhasse a evolução natural à medida que ela se foi caracterizando. Hoje, seria quase impossível fazê-lo bruscamente pela amplitude dos reflexos violentos que uma medida dêsse porte iria provocar.

12. É indubitável, porém, que a manutenção das taxas oficiais, vigentes neste instante, é função direta do equilíbrio da balança de pagamentos, que deve ser aliviada de tudo quanto não diga respeito a serviços de ordem geral, interêsse coletivo ou conveniência especial da Nação.

13. A sugestão decorrente é, não há negar, o estabelecimento inicial de dois mercados de cambio, tal como, em tese, sugere a mensagem do Poder Executivo, sendo um para funcionar à base das taxas oficiais e outro para dar curso livre ao jôgo de oferta e procura que delimita as margens efetivas entre as quais se encontrará, afinal, o valor verdadeiro do cruzeiro.

dispendeu inicialmente. Se trouxe dólares ao Brasil, como capital, quer saber quantos por cento recebe de lucro, também em dólares, só dando importância às taxas de câmbio entre cruzeiro e dólar quando elas signifiquem redução na base percentual dos resultados auferidos.

17. Imaginemos que um investidor norte-americano aplique no Brasil 1 milhão de dólares, numa indústria cujos resultados andem em 10% anuais. Êle terá, pois, 2 milhões de cruzeiros por ano, de lucros líquidos transferíveis. Entrando o capital e saindo os lucros à mesma taxa oficial, teríamos :

Capital: 1 milhão de dólares ou 20 milhões de cruzeiros.

Lucros: 2 milhões de cruzeiros ou 100 mil dólares

Taxa real em dólares: 10%

Suponhamos que a entrada e a saída se fizessem ambas pelo mercado livre, a 30 cruzeiros por um dólar. Em lugar de 20 teriam sido obtidos 30 milhões de cruzeiros; maior capital traria maior resultado; os lucros, em lugar de 2 seriam 3 milhões de cruzeiros, os quais, saindo pelo mercado livre, produziriam nos Estados Unidos 100 mil dólares. A taxa real de aplicação continuaria sendo 10%.

A disparidade de taxas de câmbio, entretanto, prejudica o investidor estrangeiro. Se o mesmo capital de 1 milhão de dólares, entrado pelo mercado oficial, lhe deixa 20 milhões de cruzeiros; se êsse capital lhe rende os mesmos 2 milhões de lucros; e se êsses lucros não puderem sair pelo mesmo mercado oficial e tiverem que ir através do mercado livre - então o capitalista estrangeiro só receberá, como lucro 66.666 dólares, ou apenas 6,7% em vez de 10%.

190 BRUNS 549

18. Por essa razão, não podemos deixar de manifestar nossa opinião no sentido de que, além de abrir o mercado livre ao ingresso e à saída de capitais estrangeiros e seus lucros, devemos também resguardar os direitos adquiridos anteriormente, admitindo, em consequência, que o movimento de capitais se faça por um dos dois mercados, oficial ou livre, opcionalmente, o uso de um dêles cancelando o direito de operar no outro.

19. Alguém há de perguntar, receiosamente, se os capitais especulativos (chamados "hot money") não irão, com entradas e saídas violentas, determinar bruscas oscilações nas taxas do mercado livre. É possível que isso aconteça, como é igualmente provável que durante algum tempo, logo após o seu estabelecimento, êsse mercado sofra outras influências que retardem a estabilidade de taxas. Gradativamente, porém, reajustamentos terão lugar e os operadores se encarregarão de normalizá-lo, como acontece em tôdas as partes do mundo e como no passado já aconteceu no Brasil.

20. Dessa forma, sem qualquer compromisso para nossa balança comercial e sem afetar eventuais saldos em divisas, teremos um completo mercado de capitais sempre vantajoso para nós, quer nos momentos de taxas altas quer quando as cotações forem baixas. No primeiro caso, os lucros em cruzeiros a serem exportados consumirão menos dólares, e a alternativa para o capitalista poderá ser o re-investimento no País, sem contar com a atração de novos capitais estrangeiros, para os quais um dólar a 40 cruzeiros poderá ser mais sedutor que um dólar a 20 cruzeiros.

No segundo caso, as baixas cotações representando um nível decorrente de maior oferta que procura, estaremos abarrota

Q 50 074

abarrotados de dólares os quais, na medida em que as taxas do mercado livre se aproximarem das oficiais, tenderão a ser empregados na importação comercial, aliviando a balança de pagamentos.

21. É evidente que a nossa economia reclama capitais estáveis e não apenas transitórios. Como é igualmente certo que investimentos reprodutivos são mais desejáveis que os de simples consumo. Isso sugere a diversificação de tratamento, sem a discriminação condenada pela Constituição e pela índole do povo brasileiro. Seria, antes, emprestar maior importância e dar maiores facilidades àquelas inversões de capital que contribuam para soluções de problemas básicos ou reduzam a necessidade de importações essenciais.

22. Cada vez que a produção nacional de artigos industrializados registrar progresso, mais próximos estaremos do objetivo almejado por todos os economistas, ou seja o livre-cambismo a taxas unificadas, o que só acontecerá quando o fortalecimento de nosso sistema econômico trouxer a taxa livre para o nível equivalente ao da taxa oficial.

23. Outra importante circunstância precisa ser assinalada. Quem venha observando, desde alguns anos, as operações do nosso mercado exportador de produtos de primeira categoria (café, algodão, óleos, etc.)terá notado que as grandes organizações nacionais paulatinamente estão sendo superadas, ano após ano, por firmas estrangeiras que aos poucos estão adquirindo contrôle quase absoluto nêsse ramo de comércio. Uma das principais explicações dêsse fenômeno é encontrada no fato de que, dispondo de matriz no exterior, podem

elas cobrir-se inteiramente dos riscos do negócio, fazendo, nas bolsas de New York, Londres e outras cidades, operações de venda a têrmo simultâneos com as compras que fazem no Brasil. Dominam, dêsse modo o mercado brasileiro, e se desinteressam das nossas campanhas de aumento de preços ou eliminação de "ceilings-price", já que seu lucro é líquido e certo qualquer que seja a oscilação eventual.

24. As firmas brasileiras não podem proceder de modo semelhante, visto que o Banco do Brasil não lhes fornece divisas para tomada de posições na Bolsa. E ficam, portanto, em condições de flagrante inferioridade diante de compradores financeiramente fortes. Enquanto nossos produtores e exportadores não dispuzerem de possibilidades semelhantes, continuarão a perder terreno para seus concorrentes estrangeiros, os quais, além disso, prejudicam ao Brasil porque fazem seus lucros no exterior, em divisas, e assim desfalcam nossa balança de pagamentos e fogem ao nosso impôsto de renda.

25. O mercado livre de câmbio é a arma melhor indicada para a defesa do comércio brasileiro, que poderá, sem os temores de infringência legal por operações de câmbio negro, transferir fundos de e para o exterior e defender-se de manobras.

26. Não queremos deixar de aludir, também, às possibilidades que se abrirão para o mercado interno de crédito, onde se buscam recursos para o funcionamento habitual do sistema econômico. No momento, as firmas estrangeiras que operam no País (só o capital norte-americano, e seus lucros retidos ,

somam mais de 8 biliões de cruzeiros) recorrem à rêde bancária nacional sempre que precisam de capital de movimento. Pagam os juros da praxe, entre 8% e 12% ao ano. Existindo um mercado de câmbio livre, firme e florescente, a elas será mais conveniente financiar-se no exterior a 1/4% ou 4 1/2% ao ano; e com isso, substancial massa de meios de pagamento ficará disponível no Brasil para inversões com organizações brasileiras. Em outras palavras, crescerá a oferta de numerário e, lògicamente se verificará uma tendência para baixa de juros, velha aspiração nossa.

27. A liberdade parcial de câmbio irá regularizar, também a delicada situação criada recentemente pelo art. 4º da Lei 1521 de 26.12.51 (sôbre economia popular) referente ao câmbio manual, de moedas em espécie, cheques, cartas de crédito e outras operações ligadas a viagens de turismo, de negócios, ou fins de saúde e educacionais. Não cremos, seja possível ao govêrno impedir, de modo efetivo, essas transações que até agora se não eram admitidas eram pelo menos toleradas. Continuam as viagens, continua o Itamaratí e a Polícia Civil a conceder passaportes, continuam os viajantes à prática humilhante e vexatória de burlar a lei para comprar as moedas de que necessitam.

28. Mais grave é a situação dos turistas estrangeiros que desembarcam em nosso País, pois recebem imediatamente a lamentável impressão de que no Brasil a lei deve ser fraudada por todos e a todo momento, o que, levado ao exterior diàriamente por centenas de viajantes de tôdas as camadas sociais, contribui severamente para desmoralizar-nos e enfraquecer nosso crédito internacional.

53 e 77

29. Do ponto de vista psicológico teríamos a eliminação de injustiça representada pelo fato de que os bancos autorizados a operar em câmbio - geralmente os mais idôneos e de maior capacidade financeira - são os únicos que não se beneficiam do ágio que o turista está sempre disposto a pagar, enquanto proliferam as transações pessoais, do tipo legalmente proibido, e em que se envolvem diàriamente milhares de viajantes. Reprimir com eficácia êsse mercado cinzento é impraticável. Legalizá-lo é dar ao Govêrno o impôsto do sêlo e aos bancos a faculdade de operar honestamente, de portas abertas.

30. Dentro das idéias expostas, elaboramos substitutivo que agora apresentamos a esta ilustre Comissão, no qual conservamos as linhas mestras do projeto governamental mas nêle introduzimos as seguintes principais modificações:

1ª) No artigo 2º, o projeto do Govêrno incluira no mercado oficial todos os serviços relativos à exportação e importação de mercadorias. Preferimos alterar êsse princípio para aceitar apenas os serviços de fretes e seguros, universalmente pagos em divisas, assim como as despesas bancárias correlatas. Quanto aos demais - comissões de agentes ou intermediários, etc. - parece nos deverem ser incluídos no grupo do mercado livre.

2ª) Fizemos incluir um resguardo, não previsto no projeto do Govêrno, quanto às obrigações contratuais já registradas na Superintendência da Moeda e do Crédito. É o caso das operações de empréstimo ou financiamento contratadas por emprêsas ou organizações estabelecidas no

9 - 54 C/8

Brasil com o Export-Import Bank, o International Bank for Reconstructions and Development ou outros financiadores estrangeiros. Transferir êsses encargos para o mercado livre, como sugeria o projeto governamental, era pràticamente alterar tôdas as previsões de liquidação dêsses débitos, além de comprometer inicialmente a vitalidade do referido mercado. Convém recordar que muitas entidades privadas estão nessa situação.

3ª) Pelo caráter eminentemente oficioso, que têm, acrescentamos, no grupo relativo ao câmbio "oficial", os serviços de transportes e comunicações e utilidade pública, devendo o Poder Executivo regulamentar o uso dessa prerrogativa de modo a coibir eventuais abusos. Aqui se compreenderão as quotas devidas pelos serviços internacionais de tráfego postal, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-telefônico, luz e fôrça, além dos demais serviços de transportes que não se enquadram especificamente na parte de mercadorias.

4ª) Foi retificado o dispositivo do projeto governamental que incluia no mercado oficial tôdas as operações reguladas por Acôrdos, Convênios ou Ajustes internacionais ou bi-laterais, dos quais o Brasil é parte. Por êsse sistema, criava-se uma perigosa discriminação que atingia fortemente os interêsses de países com os quais vivemos em estreitas relações comerciais, a ponto de ser desnecessário firmar, com êles, qualquer ajuste especial. Seguindo o espírito da nova lei, convertemos êsse preceito em outro segundo o qual é a natureza das transações, e não a simples existência de um acôrdo, que regula o mercado respectivo. Tudo o

que consta do artigo 2º, e só o que dêle consta, fará parte do mercado oficial, exista convênio ou não. O resto irá para o mercado livre, com ajustes ou sem ajustes. Aliás, êsse regime não afeta situações já existentes, visto que nenhum dos acordos, convênios ou ajustes, firmados pelo Brasil assegura taxas especiais.

5ª) Consideramos da máxima importância a faculdade, que o projeto do Govêrno admite, de serem operações de um mercado efetuadas em outro. Por essa via, que julgamos conveniente manter, a lei adquire a flexibilidade que o assunto reclama e sem a qual dificilmente a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil poderia operar com segurança e oportunidade. Mas, justamente pela alta significação dêsse dispositivo, seu uso não deve ficar adstrito ao campo técnico em que a Superintendência da Moeda e do Crédito o teria que manter. Será preciso considerar também as conveniências ou desvantagens de ordem política (interna ou internacional) o que melhor se enquadraria na capacidade do Senhor Presidente da República, a cuja aprovação subordinamos a utilização do preceito.

6ª) A questão da movimentação dos capitais estrangeiros, seu ingresso, retôrno e transferência de lucros não se pode dissociar do problema cambial, tão ìntimamente ligados são êles entre si. Daí havermos ampliado a capacidade dada ao Poder Executivo para tratar do assunto através de regulamentos, prevendo o uso simultâneo ou alternado dos dois mercados e abrindo-se a porta para o estabelecimento de critérios de seletividade que

permitam maiores facilidades para os capitais orientados no sentido dos investimentos de mais interêsse para o País.

31. Nossa opinião sôbre o assunto, resumida nesta exposição, é portanto, calcada no exame das conveniências gerais da Nação e, dentro da nossa desvalia, estamos convencidos de que o substitutivo ora apresentado atende melhor aos anseios gerais do Govêrno, das classes produtoras e do povo em geral.

Deputado Adolfo Gentil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 57 e81

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.041/51

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em oficial e livre.

§ 1º - No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais fixadas pela Carteira de Cambio do Banco do Brasil S.A., resultantes de paridade declarada no Fundo Monetario Internacional.

§ 2º - No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura.

Artigo 2º - Serão realizadas no mercado oficial as operações referentes:

a) - à exportação e a importação de mercadorias, inclusive os correspondentes serviços de fretes e seguros, bem como as despesas bancárias correlatas;

b) - aos serviços governamentais;

c) - às obrigações anteriores a vigência desta lei, desde que, os contratos tenham sido previamente registrados na Superintendencia da Moeda e do Crédito;

d) - os serviços de transportes, comunicações e outros de utilidade pública, nos termos da regulamentação que o Poder Executivo baixará.

Artigo 3º - Serão efetuados no mercado livre as operações de câmbio que não se enquadram no artigo anterior.

Artigo 4º - Esta lei se aplica também às transações reguladas em Adordos, Ajustes ou Convênios em vigôr nesta data, salvo as que obriguem a União especificamente.

Artigo 5º - Salvo relevante motivo de interesse Nacional, a juizo da Superintendencia da Moeda e do Crédito, e aprovação do Sr. Presidente da República, será vedada a realização, em um mercado, de operações pertinentes a outro.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, atraves dos mercados oficial e livre, podendo estabelecer critérios de seletividade.

Artigo 7º - Sôbre as operações do mercado de câmbio livre não incide a taxa a que se referem as leis nºs 156 e 1.383, de 27.11.1947 e 16.6.1951, respectivamente.

Artigo 8º - Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessarios ao fiel cumprimento desta lei, os quais entrarão em vigôr trinta dias após a sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Artigo 10º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala "Carlos Peixoto Filho",em de junho de 1952.

ADOLFO GENTIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

~~Projeto nº 1.011, de 1951~~ 880 58

Sofreu o projeto, que dispõe sôbre operações de câmbio, prolongadas discussões na douta Comissão de Economia, que, a final, aceitou por quase unanimidade (apenas um voto contrário) o substitutivo do ilustre Deputado Daniel Faraco.

Por êsse substitutivo, haverá câmbio oficial para a exportação e a importação de mercadorias, serviços governamentais, empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional e reversão de lucros de investimentos de ~~capi~~ ctal interêsse nacional.

Serão efetuados livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as demais operações e as que, incluídas no item anterior, forem retiradas do câmbio oficial por ato da Superintendência da Moeda e do Crédito e referentes à exportação de produtos, cujos preços não alcancem a paridade internacional, e à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas oficiais.

Tem esta Comissão grandes técnicos no assunto, pertencendo ao ilustre Sr. Deputado Herbert Levy o primeiro projeto a respeito, apresentado em maio de 1951, logo seguido pelo do ilustre Deputado Alde Sampaio e pelos substitutivos dos ilustres Deputados Ortiz Monteiro e Carmelo D'Agostino ao projeto do Poder Executivo.

A Comissão de Economia aprovou o substitutivo a que nos referimos.

O assunto é dos que demandam urgência, por motivos notórios.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

959

~~83~~

Assim, para ganhar tempo, adotamos, como base de estudo, o substitutivo da Comissão de Economia, para que seja enviado a plenário a fim de receber emendas, sendo, então, estudado meticulosamente pela Comissão, depois de emendado.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952

Carlos Luz, relator

CARLOS LUZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

960 e84

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças aprova a conclusão do Parecer do Senhor Relator ao Projeto nº 1.041, de 1951.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952

, Presidente

, Relator

ISRAEL PINHEIRO
CARLOS LUZ
SOARES
MACEDO
LAURO LOPES
LAMEIRA BITTENCOURT
SÁ CAVALCANTE
ÁLVARO CASTELO
ELPÍDIO DE ALMEIDA
ALDE SAMPAIO
PONTES VIEIRA
CHAGAS RODRIGUES
PAULO SARASATE

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

À Comissão de Economia e Finanças,
9.12.
Thomaz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1041

EMENDA Nº

Nº 1

Suprima-se o artigo 7.

JUSTIFICAÇÃO

As leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 13 de junho de 1951 criaram os recursos necessários ao Fundo Naval para a renovação da Marinha de Guerra. Obras de vulto já foram iniciadas, inclusive a construção do primeiro grande estaleiro de construção naval na baía de Jacuecanga e a Base de Aratu, esta na Bahia.

As obras estão sendo realizadas na base do montante dos recursos que as ditas leis estabelecem. A isenção prevista no art. 7º vem perturbar aquelas obras que são uma necessidade imperiosa à defesa nacional.

Á supressão do art. 7º impõe-se. Mante-lo será uma confissão de que estamos agindo sem a consciência dos nossos próprios atos.

A. Wanderley Jor.

Wanderley Júnior

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 682

Nº 2 0527

EMENDA AO ARTIGO 7º

(Proj. 1041 - A/1951)

Onde se lê "no art. 2º desta lei", leia-se "nos artigos 2º e 3º desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica em virtude do desdobramento do mercado livre em dois sugerida e nenhum dos mercados cambiais financeiros comporta a incidência das taxas, já suprimidas , aliás, tanto nesse projeto como em todos os seus similares, inclusive no de origem governamental.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1952.

HERBERT V. LEVY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 0 63

(Proj. 1041-A/1951)

Acrescente-se, onde convier:

Art. - Os residentes no estrangeiro podem possuir bens móveis, imóveis e depósitos bancários inteiramente livres no país sendo liberados, a partid da data da publicação desta lei, as contas atualmente bloqueadas.

JUSTIFICATIVA

Não haverá câmbio livre sem a inclusão de um artigo como o proposto, pois o projeto é omisso na matéria. Obvio é que, sendo livres as remessas, as contas em cruzeiros também o serão. O artigo completa, pois, convenientemente os objetivos que se procuram alcançar com o projeto.

Sala das Sessões, em 3 de Setembro de 1952.

Herbert Victor Levy

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

9.64
ES29

Projeto nº 1041/A de 1951.

Emendas

Ao art. 2º - Substitua-se pelo seguinte:

Art. 2º - As remessas de lucros, dividendos, "royaltíes" e repatriação de capitais investidos no Brasil e bem assim todo o movimento de entrada de capiaxtais no país se fará através de um mercado de câmbio que se denominará "de capitais", cuja taxa se regulará pela oferta e a procura.

O art. 2º passará a ser o art. 3º, substituindo-se a expressão:- "do artigo anterior" pela de "dos artigos anteriores", denominando-se "Mercado Livre" aquêle através dos quais tais operações se efetuem.

§ 1º - Substitua-se "de que trata o art. 1º" para "de que tratam os arts. 1º e 2º".

JUSTIFICATIVA

É preciso criar uma situação especial para a movimentação de capitais que interessam ao desenvolvimento econômico do país, não sujeitando a procura resultante da necessidade de remessas de lucros e dividendos de capitais aqui investidos à concorrência da procura provocada exclusivamente para fins turísticos.

Sendo a corrente turística de brasileiros que demandam o exterior consideràvelmente mais elevada do que a de estrangeiros que procuram o nosso país, estimando-se em cêrca de 150.000.000 de dólares anuais o volume de suas aquisições de divisas, não haveria justificativa para a concorrência que essa procura iria determinar aos interessados em transferências de capitais, passando a entrada dêstes no país a ser absorvida em boa parte pelos viajantes, o que inconveniente.

Essa separação é uma necessidade pelo menos até o momento em que as grandes e indiscutíveis possibilidades de desenvolvimento do turismo no Brasil tenham encontrado apoio em medidas práticas do govêrno e dos particulares, de modo a compensar o movimento de saída de viajantes brasileiros, com a vinda de turistas estrangeiros.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1952.

Herbert Victor Levy

MGA/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5 0 65

Suprima-se o Artigo 3º e todos os seus parágrafos.

(Proj. 1041-A/51)

JUSTIFICATIVA

Os mercados de câmbio livre e o de capitais devem ser, por imperativo de ordem técnica e por conveniencia econômica, exclusivamente financeiros.

A inclusão eventual de mercadorias do intercâmbio comercial nesses mercados, para que se beneficiem de taxas diferentes, constituirá grave êrro. A idéia de se proteger alguns poucos produtos em desnível com os preços mundiais e chamados "gravosos" por essa forma levaria inevitavelmente todos os produtos de exportação á categoria de gravosos com grande perda de substancia do valor ouro das nossas exportações e rèdução do volume de cambiais já escassas e desvalorização inevitável do cruzeiro, com tôdas as suas consequências altamente inflacionárias.

Seria, em verdade, a adoção do sistema das taxas multiplas cuja experiência tem provado ruinosa para quantos países a adotaram, porque as taxas mais baixas atraem para o seu nível, irresistivelmente, tôdas as outras.

Não cabe aqui examinar mais a fundo o que seja " gravoso". Certamente o algodão não é "gravoso", quando um produtor colhe apenas cem arrobas por alqueire e o outro colhe quase trezentas arrobas na mesma área. Tal gravosidade, e o exemplo se aplica a quase tudo, não se resolve com modificações de taxas cambiais, mas sim com melhorias nos métodos de produção. Nos casos relativamente pouco numerosos de desnível como, principalmente, o dos produtos da Amazonia e alguns outros, a solução tecnicamente aconselhável é a dos acordos de compensação, através dos quais os países respectivos se asseguram, reciprocamente, o escoamento de produtos cuja saida seja, de outra forma, difícil, por motivo do preço relativa superfluidade ou outra qualquer razão. Isso para as exportações em outras moedas que nao o dólar.

Quanto aos raros produtos em desnível para a exportação, a solução preferível será ainda a dos negócios vinculados, desde que os agios sejam controlados, os preços mínimos em cruzeiro dos produtos exportáveis mantidos pelos meios indicados e a contra-partida de importações represente produtos de interesse real para a economia do país.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1952

Herbert Victor Levy

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 06
e 54

nº 6

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AOS PROJETOS NºS. 1.041/51 - 407/51 E 1.148/51.

Emenda

Artigo 1º, letra a

Acrescente-se em continuação:

que constem de lista organizada trimestralmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não institui nenhum critério legal para determinar quais as mercadorias de exportação e de importação cujo comércio se faça no câmbio oficial, o que já constitui por si um grave defeito de elaboração da lei; e ainda acima disto, pelo que decorre do artigo 3º, deixa ao arbítrio momentâneo da Superintendência da Moeda e do Crédito conceder ou negar, para cada operação, o direito de importar à taxa de câmbio oficial. O que vale dizer que cada importação constitui um processo particular sujeito ao arbítrio dos pareceres internos da Superintendência da Moeda e do Crédito, com a surprêsa da concessão ou da negativa para o importador, sem nenhuma forma de equidade ou de direito preestabelecido.

Convenhamos que como maneira de dificultar e corromper nada se pode desejar de melhor.

A emenda intenta reduzir os males da estrutura do Projeto, uma vez que não se queira instituir na lei os critérios de aplicação da taxa de câmbio ou da taxa de câmbio livre, como seria recomendável e como se prescreve no Projeto do autor desta emenda.

0 67

e 532

Sala das Sessões, em 31 de agôsto de 1952.

Alde Sampaio.

ALDE SAMPAIO

2SO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
1 SET. 1952
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7 1080 68

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AOS PROJETOS NºS. 1.041/51 - 407/51

E 1.148/51.

Emenda

Artigo 1º, letra c

Redija-se assim a letra c :

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior por contrato assistido pelo Poder Público após registro na Superintendência da Moeda e do Crédito.

JUSTIFICATIVA

A emenda substitui o qualificativo especial por indubitável e o critério da exigência do registro na Superintendência da Moeda e do Crédito pelo da participação do Poder Público no contrato de empréstimo feito por particular. . . Que o étimo especial não cabe no caso é evidente: todo interêsse confrontado com outro de natureza diversa passa a ser especial; e não é isto que o Projeto pretende.

Quanto ao julgamento do empréstimo não me parece que devesse ficar sob a dependência da Superintendência da Moeda e do Crédito; assim fôsse e não haveria mais entrada de dinheiro, para aplicação no País, que não se fizesse sob a forma de empréstimo. Todo o trabalho pessoal consistiria em obter registo através de empenhos, onde até as embaixadas interfeririam para consecução de um ato que, pela pressão continuada se tornaria geral e tomaria a forma de simples rotina. Isto sem falar nos inconvenientes do próprio registo como forma burocrática de julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO

zso.

Nº 8

9 69

e534

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AOS PROJETOS NºS. 1.041/51 - 407/ 51 E 1.148/51

~~Emenda~~

§ 1º do artigo 2º.

Suprima-se.

O artigo 1º não determina nenhuma disciplina, nem êste têrmo figura em leis anteriores, de sorte que o dispositivo pretende dar à Superintendência da Moeda e do Crédito a faculdade de impôr normas arbitrárias, o que não é admissível.

A Superintêndência da Moeda e do Crédito só pode agir por conta da lei. As disposições, que existam sob forma legal anterior, evidentemente podem ser aplicadas sem necessidade de remissão, tanto para o artigo 1º quanto para o 2º; e fora daí não é possível conceder-lhe direito de impôr disciplina, que tanto pode ser formalidade como ato legal disfarçado.

Por conseguinte o dispositivo é não só inócuo nos seus verdadeiros têrmos, como se presta a práticas abusivas, e assim ocorreu em forma inacreditável com o decreto-lei nº 1.201 de 8-4-1939, onde o simples direito de autorização dado à Fiscalização Bancária, anulou completamente a ação de fôrça de lei dos demais dispositivos.

O parágrafo deve, portanto, ser eliminado.

Sala das Sessões, em 19 agôsto de 1952.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO

ZSO.

0 70
605

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AOS PROJETOS NºS. 1.041/51 - 407/51 E 1.148/51

~~Emenda~~ Nº 9

Artigo 3º, item II.

Escreva-se assim o item II:

A importação de mercadorias que não constem da lista trimestral organizada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos têrmos da letra a do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º não estabelece condições de escolha das mercadorias de importação no câmbio oficial de sorte que dizer, como está no dispositivo, que cabem no câmbio livre as mercadorias que obtiveram licenciamento sem cobertura pela taxa oficial, nada significa e equivale a prescrever por forma indireta, que fica ao arbítrio momentâneo da Superintendência da Moeda e do Crédito não só a importação como a taxa de câmbio, a que ela se faça.

Para coisa tão simples não havia mister tantos artigos de lei.

A verdade é que, pelo que quer o Projeto, vamos instituir o sistema de duas taxas sob as maiores deficiências de técnica e por fim proclamamos em alto e bom som que o sistema foi experimentado no Brasil e não satisfez.

Há certas leis que têm a técnica por base, no caso é a técnica econômica; se são feitas exclusivamente sob padrões jurídicos correntes, são falhas e dão resultados negativos. A estrutura do Projeto está nestas condições: os fatos econômi -

cos estão ausentes na sua elaboração, não se sabe, por êle, o que se quer corrigir, nem o que se quer evitar, nem o que se pretende regular no regime econômico. Nessas circunstâncias, seria melhor voltar ao século passado e cair no "laissez faire".

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO

250.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
1 SET. 1952
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0 72
Nº 10 E537

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

AOS PROJETOS 1.041/51, 407/51 e 1.148/51

Emenda ao Artigo 3º:

Em lugar de "excepcionalmente e mediante autorização", diga-se: "mediante determinação trimestral".

JUSTIFICATIVA

Os homens da administração brasileira parece que s estão apercebendo da gravidade do perigo que está correndo a vi da econômica do País, pela asfixia da sua exportação. Cerceados pela impressão subjetiva da palavra desvalorização aplicada ao cruzeiros, sem nenhum sentido no caso, estão tão ausentes da rea lidade que nada vêm ao derredor de si. Desejam os responsáveis pe la política monetária do País conservar, no ambiente brasileiro , duas moedas de valores diferentes: uma interna, cujo valor não comparam com o valor das moedas estrangeiras e nem sequer com o próprio valor do cruzeiro, em épocas anteriores; e outra de va - lor exte[illegible]almente ao valor do dólar sem dar aten ção aos fatores reais que determinam o valor internacional das moedas. A política será: morram os fatores e permaneça no papel o valor da moeda.

Ora, o valor externo da moeda depende do seu valor in- terno e sofre rápidas alterações em seu desfavor pela queda das exportações e pela alta das importações. A política monetária que está querendo manter artificialmente o valor externo do cruzeiro em disparidade com o seu valor interno, está ainda imprevidente- mente fazendo o jôgo dos fatores em seu desfavor: impedindo que se faça a exportação, quando são forçados a permitir a importa - ção, sem a qual a economia brasileira não se poderá manter.

9 73
e538

A sabedoria na economia dirigida ou controlada está em, primeiro, observar os fatos e, em seguida, procurar a política que a êles se adapte. O Projeto, seguindo a orientação existente, adota a política de morte da exportação brasileira, o que conseqüentemente arrastará à irreprimível, rápida e cada vez maior que da do valor externo do cruzeiros e à imprevisíveis dificuldades de manutenção da economia brasileira.

O fato básico revelado pela observação no que concerne ao problema do câmbio é que há duas categorias de produtos exportáveis brasileiros: a) os que conseguiram elevar seus preços no mercado internacional, com o que estão a cavaleiro sôbre a desvalorização interna de nossa moeda e b) aquêles que conservam em moeda internacional preços estáveis cuja conversão em cruzeiro não cobre seu custo interno de produção, os quais na linguagem comercial estão sendo conhecidos debaixo da designação de gravosos.

Baseado nesse fato, apresentei Projeto de lei, colocando os primeiros no mercado oficial de câmbio, deixando os segundos em liberdade de exportação salvo as restrições impostas por lei.

Pela presente emenda, pretendo simplesmente permitir que esta política não seja impedida de ser adotada pelo Poder Executivo, uma vez que o Substitutivo da Comissão de Economia se inclinou a tudo deixar ao arbítrio dêsse poder, ao invés de instituir os critérios legais da política de câmbio, como fôra de desejar e com que se provaria que o problema foi realmente estudado e convenientemente resolvido.

O nosso hábito, porém é de improvisar e deixar ir; de sorte que estamos, nos nossos hábitos, aguardando ver onde e quando as coisas vão esbarrar.

Sala das Sessões, em 29 de agôsto de 1952.

Alde Sampaio

zsc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
- 1 SET. 1952
SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

Câmara dos Deputados

Nº 1107 54

Emenda ao Projeto nº 1.041/1951, que dispõe sobre operações de cambio.

Emenda nº

Aprovada

"Suprima-se o artigo 7º do substitutivo da Comissão de Economia, com a seguinte redação:

Art. 7º - A taxa a que se referem as Leis nºs 156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6-51, não incide sobre as operações de câmbio previstas no artigo 2º desta lei. —

Sala das Sessões, 3-9-52

Armando Correia

Câmara dos Deputados

Emenda Projeto 1041 A/51 Nº 12 0745 0540

Adotê-se na Sustentação da Comissão de Economia o

o Artigo 2º do Projeto nº 1048 de autoria do Deputado

Sampaio, nestes termos:

Artigo ... A ~~Banco do Brasil~~ Superintendência da Moeda e do Crédito organizará trimestralmente lista das mercadorias de exportação e de importação cujo intercambio se faça à taxa do cambio oficial;

e acrescente-se o seguinte paragrafo unico:

§ unico. ~~Fica~~ Estão entre outras, sujeitas às ~~operações de~~ taxas de cambio livre, pelo curso minimo de seis meses, a partir da data da promulgação desta lei as seguintes mercadorias ou produtos:

algodão
a fava
diamantes brutos ou lapidados
mamona
babaçu
castanha do Pará
~~ooooo~~
castanha de caju
charutos
açucar demerara ou cristal

Justificativa

Todos os produtos enumerados recomendam-se para a exportação brasileira em beneficio da economia do País e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0776
0544

pela vaga da disparidade cambial, ~~portanto~~ estão na contingência de não poder ~~sair do~~ entrar no mercado internacional.

Nenhum amparo feito pelo Poder Público, ahi se incluindo a garantia de preços, será tão util á Nação e tão eficiente á produção destes bens, como o de permitir-lhes a livre concorrencia á taxa natural do cambio.

Raphael Corrêa

Alde Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1309 - 947

Projeto 1041 A/51

Substitutivo da Comissão de Economia

Art 3º

Acrescente-se o seguinte paragrafo que passará a ser o 6º:

Para os fins do item I, considerar-se fora da paridade, ~~internacional~~, as mercadorias, ou produtos, cujos preços em moeda internacional convertidos em cruzeiros sejam inferiores ~~a~~ ao aumento do nivel geral de preços tomado a base do triennio 1937-39.

Justificativa

Toma-se vaga e, portanto sujeita ao arbitrio da Superintendencia da Moeda e do Credito, a noção de paridade internacional prescrita no item I do Artigo.

Em verdade, o que interessa para nossa exportação é a disparidade dos preços (reduzidos a cruzeiro) no mercado interno; e é á medida de correção nesse sentido que se deve reportar o dispositivo legal.

S. S. 3 de Setembro de 1952

Alde Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14 0 78
543

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 1.041-A/52

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a taxa de câmbio ou desdobrar o mercado cambial ~~de acôrdo com~~ os seguintes ~~objetivos~~ critérios:

a) - impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem interna ou externa, defendendo a estabilidade do valor da moeda e o seu prestígio internacional;

b) - Assegurar o equilíbrio do Balanço Internacional de Pagamentos;

c) - Garantir com base na estrutura de preços e de custos de produção do país, justo estímulo aos artigos de exportação, eficientemente produzidos, assegurando-lhes desta forma, conveniente expansão, bem como evitar que a taxa importe em proteção de caráter cambial aos produtos importados na concorrência com os similares nacionais.

Art. 2º - Quando as condições especificadas no art. 1º obrigarem a diversificação cambial, esta se dará por Decreto do Presidente da República, mediante proposta da Superintendência da Moeda e do Crédito, onde serão classificadas as operações que se deverão realizar em cada um dos mercados, e bem assim, aquelas que em circunstâncias muito especiais poderão ser parcialmente enquadradas nos referidos mercados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, devendo estabelecer critérios de seletividade, tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da Balança de Pagamentos.

Art. 4º - Fica mantido o régime de licenças prévias podendo de acôrdo com os objetivos do art. 1º o govêrno impôr sôbre essas licenças prévias as taxas finalidades do item c do referido artigo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1 952

Manoel Ribas
Daniel Faraco
Segismundo Wanderley
Luiz Viana
Paulo Sarasate
Euzebio Rocha
Vivaldo Lima
Vivaldo Fonseca
Saulo Ramos
Lucio Bittencourt
Aarão Steinbruch
Henrique La Rocque

CÂMARA DOS DEPUTADOS

979
654

J U S T I F I C A Ç Ã O

A complexidade dos fatores capazes de influir na fixação da taxa cambial é de tal natureza, que torna pràticamente impossível prevêr todos os casos em lei ordinária. As variações da renda nacional nos países principais compradores; a maior ou menor elasticidade da procura daqueles produtos em relação à renda como em relação ao preço; o grau de inflação ou deflação reinante no país; o afluxo ou refluxo de capitais estrangeiros, quer de natureza autônoma ou de natureza induzida ou compensadora; a existência ou inexistência de controles de comércio internacional assim no país em questão, como nos demais que com êle negociam; além de outros fatores que poderiamos citar. A combinação dêstes fatos demonstra a impossibilidade a que acima aludimos, daí, dentro dos limites ditados pela conveniência, assegurarmos ao Poder Executivo, a necessária maleabilidade de ação.

Outro aspecto imprescindível à execução de uma boa política cambial é o sigilo, daí julgar ser impossível se fixem normas reguladoras em debates públicos permitindo a tomada de posição por parte de especuladores. O interêsse nacional não permite tal diretiva.

Além do mais, a Mensagem oriunda do Executivo é de agôsto de 1 951, Desde essa época já se modificaram as condições cambiais do Brasil. Continuar a discussão dêsse Projeto, que se iniciou no regime de saldos de Balança Comercial, numa época em que nos encontramos com deficit na Balança de Pagamentos e atrasados comerciais, representa apenas a organização de uma Lei de impossível execução, sem uma derrocada financeira total.

Determinada a desvalorização da moeda, teremos fatalmente aumento do custo de vida. O Projeto é, por conseguinte, inflacionário e agressivo à economia popular. A derrocada financeira a que conduz só beneficiará a especulação.

Entendemos que representando o café cêrca de 65% da nossa exportação, expressando um poder de compra capaz de atender a nossa Balança de Pagamentos, com a fixação de um dolar a Cr$... 18,00, nada justifica que tomemos medidas capazes de prejudicar sèriamente a vida econômica do país. Que nos aconteceria quando tivessemos que comprar combustíveis ao dolar a Cr$ 30,00 ou pensar no nosso reequipamento técnico na mesma base? Tão fortes argumentos não permitem a aprovação das diretivas constantes do Projeto 1.051/52.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1952 Aliomar Baleeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
- 4 SET. 1952
SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

Substitutivo ao Projeto nº 1.041-A-1951

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a facultar a realização, fora do mercado oficial de câmbio, das operações provenientes:

a) - da exportação de produtos nacionais que, às taxas atuais do mercado oficial, não possam ser vendidas no exterior;

b) - da importação de produtos considerados não essenciais;

c) - da entrada e saída de capitais estrangeiros não registrados na Fiscalização Bancária, bem como do respectivo serviço de juros;

d) - das necessidades de viajantes nacionais ou estrangeiros e de brasileiros residentes no exterior, sem missão oficial.

Parágrafo único. Não se aplica às exportações efetuadas na conformidade dêste artigo o disposto no artigo 6º da Lei nº 842, de 4 de outubro de 1949.

Art. 2º. Tôdas as operações não compreendidas no artigo anterior deverão processar-se através do mercado oficial.

Art. 3º. Ao regulamentar a presente lei, a Superintendência da Moeda e do Crédito definirá os critérios pelos quais lhe cumpre elaborar periòdicamente:

a) - o orçamento cambial, para determinação, em curtos períodos, das quantias a serem obrigatòriamente negociadas no mercado oficial;

b) - as relações dos produtos de importação e exportação que devam incluir-se na faculdade consignada no artigo 1º.

Art. 4º. A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Revogam-se o Decreto-lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1952.

Raimundo Padilha

JUSTIFICAÇÃO

1) - O Projeto 1.041, encaminhado pelo Poder Executivo, não levou em consideração os produtos chamados gravosos, ou sejam, aquêles que se acham desajustados, e sem a necessária elasticidade

0 87
e546

da procura. Parece-nos que foi elaborado sob a preocupação exclusiva do problema relacionado com o retôrno dos capitais estrangeiros registrados, em avultadas quantias, na Fiscalização Bancária. Suas imperfeições técnicas são evidentes e, entre elas, a mais grave consistindo no que dispõe o seu artigo 5º quanto à possibilidade de intromissão dos dois mercados - o oficial e o livre - com os resultados mais favoráveis à especulação, embora com proventos substanciais para os Bancos operadores.

2) - Ponderando essas e outras críticas, a Comissão de Economia, onde se concentraram os mais importantes debates do assunto, adotou o substitutivo que lhe foi apresentado pelo brilhante deputado Daniel Faraco. Sem dúvida que êsse substitutivo é, na realidade, um projeto novo e realmente compreensivo de tôdas as circunstâncias que, no momento, perturbam o equilíbrio do balanço de pagamentos. A importância conferida à situação dos produtos gravosos, à importação de mercadorias não essenciais e à movimentação de capitais, constituem elementos positivos de esclarecida contribuição legislativa.

3) - As restrições que poderemos contrapor-lhe são, parcialmente, aquelas que se contém no discurso que tivemos a honra de pronunciar a 4 do corrente. Ali procuramos evidenciar que, pelo número II do artigo 3º, as importações não essenciais não sofrem a menor restrição e, por isto, manifestamos, já agora, o temor de que esta faculdade se choque frontalmente com os objetivos de nossa política comercial traçados pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, política, de resto, que deveria ser modificada de maneira expressa. Salientamos, outrossim, que a iniciativa da elaboração de uma taxa livre seria pràticamente anulada pelas várias restrições contidas no Substitutivo.

De resto, todos os projetos de nosso conhecimento, incidem no engano de supor que a lei da oferta e da procura terá oportunidade de manifestar-se pelo simples deslocamento, para fora do mercado oficial, de uma parte das operações neste concentradas. Na realidade, a simples coexistência dos dois mercados é razão suficiente para que a lei da oferta e da procura seja inibida de funcionar. Assim, as cotações do mercado chamado livre nunca expressarão a nossa realidade econômica, isto é, jamais serão as taxas de equilíbrio do balanço de pagamento. Nem a média de ambas as taxas, - a oficial e a livre, - traduziriam êsse equilíbrio.

O 82
e547

Somos levados à conclusão, pelo que precede, que o substitutivo resolve, indubitàvelmente, um caso agudo relacionado com a grave situação das mercadorias gravosas, com a remessa de capitais e, parciàlmente, com os interêsses de importações de menor urgência. Para realizar êstes objetivos, a Lei deveria ser mais concisa, podendo mesmo simplificar-se dentro de um esquema de três ou quatro dispositivos fundamentais, ou então seria de adotar-se a alternativa de uma simples autorização ao Poder Executivo para sanear a nossa relação de trocas, traçando, êle próprio, nesse sentido, a política mais conveniente. Esta última solução, talvez a mais razoável, está contida no Substitutivo do nobre deputado Euzébio Rocha. Não esposamos, entretanto, a sua fórmula, porque não sentimos que possa a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, na sua atual organização, enfrentar a responsabilidade da elaboração de uma política cambial perante o Govêrno. Mais acertado, pois, é estabelecer o Poder Legislativo os principais rumos dessa política, deixando à Superintendência da Moeda e do Crédito o empreendimento da regulamentação e à Carteira Cambial a forma prática de executá-la.

4) - Optamos, destarte, por um novo Substitutivo, ao mesmo tempo mais simples e mais amplo, não aceitando a fatalidade da depreciação, como o afirmam algumas vozes autorizadas, entre elas a do ilustre deputado Daniel Faraco. Sou, entretanto, induzido a enfrentar a realidade tal como ela se manifesta na aguda crise de nossos balanços de pagamento, como reflexo, aliás, não só de erros acumulados de nossa política financeira e monetária, como também dos desequilíbrios ainda não superados na maior parte dos Países. Antes de ser contida a inflação, parece-nos inútil a fixação de qualquer critério para solução do problema cambial.

A interação de inúmeros fatores, não removidos com a escolha arbitrária de um nível cambial, engendra a complexidade e a extrema delicadeza do problema.

Raimundo Padilha

S. S. 8 de Setembro de 1952

/lp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO 1041-A - 1951

EMENDA

Nº 16

Onde convier:

Art. os capitais transferidos através do mercado livre para investimento no país devem ser investidos obrigatoriamente em títulos nominativos ou outro investimento mobiliário ou imobiliário identificável, pelo prazo de dois anos contado da data da venda do câmbio respectivo.

§ único - A firma cujas ações ou quotas forem adquiridas dessa forma por investidores estrangeiros, não poderão importar maquinaria ou outros materiais de investimento, através do câmbio oficial, pelo espaço de dois anos, ~~do país ou países de origem dessus investidores~~.

JUSTIFICATIVA

Êsse artigo e parágrafo destina:se a impedir que investidores estrangeiros, ao invés de importar capital e registrá-lo na forma de máquinas, acessórios, etc. o façam em dinheiro, apurando a taxa mais elevada do mercado de capitais e em seguida solicitando licença de importação da maquinária que deixaram de trazer por aquela forma , obtendo para pagamento dessa maquinária câmbio oficial, como o que levariam vantagem indevida á custa da economia do País.

EMENDA

Onde convier

Art. O Consêlho da Superintendência da Moéda e do Crédito fixará a política de taxas e a oportunidade da intervenção do Banco do Brasil no mercado como elemento estabilizador das taxas e a fim de evitar flutuações frequentes e violentas ~~de taxas~~, podendo inclusive autorizar a aplicação dos saldos adquiridos nos mercados de câmbio livre e de capitais, no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso.

A ação da presença do Banco do Brasil no mercado para limitar as flutuações de taxas, reduzindo a especulação, é de tôda a conveniência, não obstante o fato de que tais flutuações não afetariam a economia do País

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 584

por ser o mercado livre e o de capitais estranhos á importação e exportação.

A autorização dada a eventual aplicação de recursos adquiridos nos mercados de câmbio financeiros no pagamento de importações essenciais porventura em atrazo é de tal conveniência para o país que dispensa maiores justificativas.

Emenda

Art. A posição máxima comprada ou vendida dos bancos e entidades autorisadas a operar em câmbio é limitada a 20% do capital realizado e reservas efetivas das mesmas.

§ 1º - É facultado aos bancos comprarem e venderem câmbio entre si e vem assim efetuar as operações de " swaps" e arbitragens.

Justificativa

O Artigo reduz, também, as possibilidades de especulação. As transações entre bancos impõe-se, para os casos, por exemplo, em que os bancos comprem lotes acima das suas possibilidades, precisando dividir com outros em caso identico de venda. As operações de " swaps" e " arbitragens" são complementos necessários ao bom funcionamento do mecanismo cambial, permitindo aos bancos realizar caixa em cruzeiros num determinado momento ou criar disponibilidade imediatas de câmbio, conforme a sua posição de momento.

Sala das sessões 16.9.52

Herbert Levy

Observação

A mensagem do govêrno, estipula no art. 2º, quais as operações que se efetuarão no mercado oficial, não incluindo o movimento de capitais ao passo que o art. 4º estipula que "O Poder Executivo regulamentará o imgresso de capitais estrangeiros, através dos mercados oficial e livre". Essas disposições colidem entre si e é preciso retificar, admitindo ou não o movimento de capitais pelo mercado oficial. Somos de opinião que as transações relacionadas com capitais devem ficar adstritas ao mercado "de capitais" uma vez aceita, como parece conveniente, a criação dêsse mercado além do "livre".

Aprovada a redação fiz o projeto vai a Senado.
5/12.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

N.º 1.041-D — 1951

Redação Final do Projeto n.º 1.041-C, de 1951, que dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto o art. 4.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente as seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucesivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, e:

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra *a* ou de sua prorrogação prevista na letra *b*, ambas do § 1.º dêste artigo, a requererem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no *Diário Oficial* durante 15 (quinze) dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado prèviamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
191

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentre de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c*;
II — 10% (dez por cento) para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 8.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 9.º O disposto na alínea *a*, do art 4.º, da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 11. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Sala "Alcindo Guanabara", 4 de dezembro de 1952. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Saulo Ramos*. — *Moura Rezende*. — *Lopo Coelho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

nacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setôres de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão de registro prévio na Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixará anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º — Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 9.º A taxa a que se referem as Leis n.ºs 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 28 de novembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Lin*, Relator. — *Paulo Sarazate*. — *Lauro Lopes*. — *Parsifal Barroso*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ponce de Arruda*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Joaquim Ramos*. — *Pereira da Silva*. — *Chagas Ro-*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.041-C-1951

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças sôbre emendas de 2a. discussão: favorável às de ns. 5 e 9, com subemendas às de ns. 2, 7, 8 e 11 e contrário às de ns. 1, 3, 4, 6, 10 e 12 (pendente de parecer da Comissão de Economia).

PROJETO Nº 1.041-C-1951 E EMENDAS DE 2a. DISCUSSÃO

Art. 1.º — Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º — Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de

ções legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º — As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, ficando cessada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anterior-

Encaminhado a primeira Comissão o projeto vai à Comissão de Economia e de Finanças

XII-52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 1.041-B — 1951

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências

(Redação para a segunda discussão)

Art. 1.º — Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no art. 4.º.

Art. 2.º — Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º — As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade inter-

nacional, dentro das taxas do artigo 1.º.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) fixará o prazo de vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setôres de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 5.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para rendimentos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º — Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A prática das operações de câmbio de que trata o art. 2.º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 9.º A taxa a que se referem as Leis n.ºs 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.333, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, 28 de novembro de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Lin*, Relator. — *Paulo Sarazate*. — *Lauro Lopes*. — *Parsifal Barroso*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ponce de Arruda*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Joaquim Ramos*. — *Pereira da Silva*. — *Chagas Rodrigues*. — *Manhães Barreto*. — *Mendo Soares*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
194

5/6

cionou os problemas básicos relacionados com a Saúde a Alimentação o Transporte e a Educação.

A emenda visa a corrigir a omissao verificada no citado substitutivo com relação aos investimentos aplicados em emprêsas destinadas a produção de gêneros alimenticios. básicos.

Sala das Sessões em 1 de dezembro de 1952 — *Daniel de Carvalho — Afonso Matos — Godoi Ilha — Arruda Câmara — Augusto Meira — José Guimarães — Carlos Valadares — Leopoldo Maciel — Mário Palmério — Chagas Rodrigues — Otávio Correia — Clemente Medrado — Dolor de Andrade — Alberto Deodato — Antônio Balbino — Magalhães Melo — Danton Coelho — Antônio Peixoto — Lafaiete Coutinho — Clodomir Milyet — Freitas Cavalcanti — Monteiro de Castro — Humberto Gobbi — Raimundo Padilha — Luiz Garcia.*

N.º 7

N.º 1 — Acrescente-se ,onde convier o seguinte artigo:

Art. .. Ficam proibidas, no comércio exterior, as operações de compensação, de vinculação enre a exportação e a importação, triangulares, e outras semelhantes., salvo quandc realizadas entre govêrnos.

Justiicação

Restabelecido o mercado livre de câmbio, não mais se justificam as operações de compensação de vinculação entre a exportação e a importação as ditas triangulares e outras semelhantes, pois as dificuldades que tais tipos de operações visam superar — a possibilidade de exportação de produtos gravosos — são atendidas com muito maior flexibilidade e justiça pela liberdade para a venda das cambiais.

Manter a vigência de tais operações concomitantemente com o mercado livre de câmbio será permitir que se assegurem preferências e monopólios que, por imorais, precisam ser definitivamente banidos da administração do país.

N.º 8

N.º 2 — Ao art. 7.º acrescente-se um parágrafo assim redigido:

Parágrafo único. aStisfeitas as exigências egais não poderá ser negada a autorizacão; a falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 30 dias, contados, da data da sua apresentação importará em concessão automática da licença dando direito ao imediato início das operações.

Justificação

Deve a lei estipular, para que os bancos possam operar em câmbio condições tais que fique o mercado protegido contra golpes e especulações Mas uma vez estabelecidas tais condições Todos os estabelecimentos que as satisfizerem devem ter o direito de operar no setor cambial independentemente do arbítrio dos órgãos governamentais, sob pena de ser possível o estabelecimento de privilégios ilegítimos a alguns estabelecimentos bancários com prejuízos para os demais.

A fixação do prazo para o despacho é a única forma eficiente de assegurar o cumprimento da lei. Se o despacho for dado dentro do prazo mas contra a lei poderá o prejudicado imediatamente recorrer ao Poder Judiciário. Se não for dado, para impedir tal recurso a autorização ficará automáticamente concedida passando o banco a operar em câmbio.

N.º 9

N.º 3 — Ao art. 3.º parágrafo 5.º Rediaj-se assim o parágrafo:

§ 5.º A Concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito e:

a) — não poderá especiicar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas irmas, limitando-se, no máximo a ixar a natureza da moeda em que a operação será eita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) — permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra a) ou de sua prorrogação prevista na letra b, ambas do § 1.º dêste artigo, a requererem, ou

c) — quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado no Diário Oficial durante 15 dias no mínimo, fixando prazo não menor de 30 dias para solicitação da licença, o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Justificação

O regime ideal para reger as trocas internacionais seria o da inteira liberdade sob a ação das leis econômicas.

Como a conjuntura não nos permita êsse regime ideal, somos forçados a aceitar limitações legais que visam defender os interêsses econômicos do país.

Parece-nos, no entanto, indispensável que a intervenção do Poder público no mercado se limite a defesa dos interesses da economia nacional.

Daí a emenda sugerida visando impedir que o poder da União seja usado no sentido de beneficiar particulares, criando privilegios para uns em prejuizos dos demais.

O assunto é da maior gravidade pois os interesses em jogo são dos mais vultosos: uma licença concedida em favor de determinada firma ou organização poderá representar o enriquecimento súbito de seus proprietários, à custa do sacrifício do povo.

Sala das Sessões 1.º de dezembro de 1952 — *Brochado da Rocha — Danton Coelho — Paulo Ramos — Aquiles Mincarone — Benedito Mergulhão — Germano Dockhorn — Severino Maris — Humberto Gobbi — Luiz Compagnoni — Fernando Ferrari — Vasconcelos Costa — Jose Guimarães — Joel Presidio — Vieira Lins — Benjamin Farah — Romeu Fiori — Henrique Pagnonceli — Mari Palmério — José Guiomard — Joaquim Ramos — Nestor Jost — Hermes Pereira de Souza — Villy Frohlich — Machado Sobrinho — Rui Santos — Afonso Arinos — Cunha Machado.*

N.º 10

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operaçes de câmbio:

a) à exportação e importação de mercadorias com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) as transferências ou venda de câmbio para efeito de viagens de turismo e culturais;

Art. 2.º A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superitendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira e Câmbio do Banco do Brasil os limites destinados à concessão de câmbio para as transferências previstas no art. 1.º, letras *c*, *d*.

Art. 3.º Fica criada a Câmara de Compensação, com o capital de .... Cr$ 20.000.000,00 para atender a exportação dos produtos nacionais, aos preços da respectiva paridade internacional, dentro da taxa prevista no art. 1.º.

§ 1.º A exportação de produtos nacionais constantes dêste artigo fica sujeita a uma taxa fixada sôbre o preço do mercado interno em relação ao montante do seu consumo, estabelecida pelos organismos econômicos dirigentes, até o máximo de 10%;

§ 2.º As mercadorias importadas, consideradas não essenciais, pagarão uma taxa, correspondente ao deságio dos produtos nacionais para compensá-los, quando exportados.

Art. 4.º As transferências ou venda de câmbio previstas no art. 1.º, alínea *e*, pagarão uma taxa fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito quando da elaboração do orçamento de câmbio e que será recolhida à Câmara de Compensação.

Art. 5.º A Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do orçamento as receitas ou disponibilidades cambiais organizado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil autorizará os estabelecimentos de créditos a operarem em câmbio.

Art. 6.º Ficam sujeitos à multa de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 1.000.000,00 os infratores desta lei além das penalidades previstas na legislação vigente.

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
195

Art. 7.º O disposto na alínea *a*, do art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações efetuadas para cobertura cambial prevista nos arts. 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 8.º A taxa a que se rererem as Leis n.ºs 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas nos arts. 3.º e 4.º.

Art. 9.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1952. — *Orlando Dantas.* — *Muniz Falcão.* — *Francisco Macedo.* — *Roberto Morena.* — *Negreiros Falcão.* — *Nestor Duarte.* — — *Hildebrando Bisaglia.* — *Mario Altino.* — *Aquiles Mincarone.* — *Licio Borralho.* — *Plinio Coelho.* — *Severino Mariz.* — *Lauro Lopes.* — *Marrey Júnior Wilson Cunha.* — *Plinio Gayer.* — *Raimundo Padilha.* — *Heráclio Rego.* — *Pontes Vieira.* — *Ruy Araujo.* — *Paulo Nery.* — *Benedicto Vaz.* — *Manoel Peixoto.* — *Antonio Peixoto.* — *Magalhães Pinto.* — *Alberto Deodato.* — *Dias Lins.*

N.º 11

Acrescente-se:

Art. Fica revogado o Decreto número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946. — *Herbert Levy.* — *Adolpho Gentil.* — *Daniel Faraco.* — *Bilac Pinto.* — *Arnaldo Cerdeira.* — *Alberto Deodato.* — *Breno da Silveira.* — *Lima Figueiredo.* — *Ranieri Mazzilli.* — *Raimundo Padilha.* — *Lafayette Coutinho.* — *Raphael Cincurá.* — *Alfredo Dualibe.* — *Alcides Carneiro.* — *José Mattos.* — *Leoberto Leal.* — *Ulysses Lins.* — *Pinheiro Chagas.* — *Mendonça Braga.* — *Antonio Maia.* — *Paulo Maranhão.* — *Nelson Parijós.* — *Ruy Araujo.* — *Alfredo Barreira.* — *Negreiros Falcão.* — *Crepory Franco.* — *Nestor Jost.*

N.º 12

Acrescente-se:

Art. Os capitais importados através do mercado livre ficam sujeitos, por um período de três anos, a registro, que os identifique podendo ser livremente aplicados em qualquer ramo de atividade. Após êsse prazo os capitais dessa forma importadas no país ficam dispensados da obrigatoriedade de aplicação que os identifique.

Parágrafo único. Durante o período referido neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem recebido capitais dessa forma importados em percentagem que exceda de 15% do seu capital, não poderão importar maquinária ou outras bens de impedimento através do mercado oficial.

Sala das Sessões, 2-12-42. — *Herbert Levy.* — *José Mattos.* — *Alfredo Dualibe.* — *Rondon Pacheco.* — *Jales Machado.* — *Jorge Jabour.* — *José Fleury.* — *Victorino Corrêa.* — *Lima Figueiredo.* — *Galeno Paranhos.* — *Plinio Gayer.* — *José Bonifacio.* — *Arruda Camara.* — *Augusto Meira.* — *Nelson Carneiro.* — *Lima Cavalcanti.* — *Grepory Franco.* — *Sá Cavalcanti.* — *Galdino do Valle.* — *Alfredo Barreira.* — *Coaracy Nunes.* — *Antenor Bogéa.* — *Willy Fröhlich.* — *Novelli Junior.* — *Chagas Rodrigues.* — *Severino Maris.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

3/4

EMENDAS DE 2a. DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

N.º 1

Redija-se assim o art. 2.º:

Art. 2.º A juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito e obedecidas as prescrições desta lei, poderão ser efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

Justificação

O restabelecimento do mercado livre de câmbio, após tantos anos de contrôle oficial, deve ser feito com cautela, resguardados os interêsses nacionais, ante a eventualidade de uma ação especuladora dos capitais estrangeiros que aqui entrarem, dificultando as condições de vida no país.

Daí a emenda que apresentamos, visando armar o govêrno do poder necessário para suspender o funcionamento do mercado livre de câmbio.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Brochado da Rocha.* — *Henrique Pagnonceli.* — *Luiz Compagnoni.* — *Aquiles Mincarone.* — *Benjamin Farah.* — *José Guimarães.* — *Paulo Ramos.* — *Mário Palmério.* — *Benedito Mergulhão.* — *José Guiomard.* — *Germano Dockhorn.* — *Joaquim Ramos.* — *Severino Maris.* — *Fernando Ferrari.* — *Romeu Fiori.* — *Machado Sobrinho.* — *Lauro Lopes.* — *Joel Presídio.* — *Humberto Gobbi.* — *Vieira Lins.* — *Vasconcelos Costa.* — *Licio Borralho.* — *Cunha Machado.* — *Eurico Sales.* — *Danton Coelho.*

N.º 2

Substitua-se o art. 2.º (mantidos os respectivos parágrafos) pelo seguinte.

"Art 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário da Superintendência da Moeda e do Crédito em obediência a critérios gerais fixados pelo Poder Executivo, desde que não se crie discriminação para operações da mesma natureza".

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Pereira da Silva.* — *Mário Altino.* — *Joaquim Ramos.* — *Menezes Pimentel.* — *Otávio Lobo.* — *Hugo Carneiro.* — *Jose Guiomard.* — *Novelli Júnior.* — *Lauro Cruz.* — *Augusto Meira.* — *Alcides Carneiro.* — *Lauro Lopes.* — *Coaraci Nunes.* — *Carlos Valadares.* — *Parsifal Barroso.* — *Clodomir Millet.* — *Cunha Machado.* — *Clemente Medrado.* — *Pontes Vieira.* — *Godoi Ilha.* — *Heráclio do Rêgo.* — *Jose Guimarães.* — *Joaquim Viegas.* — *Eurico Sales.* — *Mário Palmério.* — *Chagas Rodrigues.*

N.º 3

Acrescente-se ao art. 2.º um novo parágrafo com a seguinte redação:

§ — O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, mediante critérios de ordem geral que vedem discriminação entre operações da mesma natureza.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1952. — *Mário Altino* — *Joaquim Ramos.* — *Menezes Pimentel.* —

Caixa: 47
Lote: 28
PL Nº 1041/1951
197

Otávio Lobo. — José Guiomard. — Hugo Carneiro. — Novelli Júnior. — Lauro Cruz. — Augusto Meira. — Alcides Carneiro. — Coaraci Nunes. — Carlos Valadares. — Parsifal Barroso. — José Guimarães. — Lauro Lopes. — Cunha Machado. — Clemente Medrado. — Godói Ilha. — Clodomir Millet. — Pontes Vieira. — Pereira da Silva. — Heráclio do Rêgo. — Joaquim Viegas. — Eurico Sales. — Mário Palmerio. — Chagas Rodrigues.

N.º 4

Suprima-se a letra do item I do Artigo 3.º e retire-se do texto do item a palavra cumulativamente.

Justificativa

A letra a que se pretende eliminar estabelece um critério falso para incluir produtos de exportação na categoria de gravosos, tornando como base para tal fim, a quantidade anteriormente exportada do produto e não seu preço. Ora, a quantidade exportada em período anterior nenhum significado ter na determinação dos gasosos; e a única consequência disso, será a formação de grandes estoques de determinados produtos obrigando à permanência das operações de compensação. O próprio autor da emenda previu essa situação pois colocou a salvo da contingência de continuar em stoque o algodão adquirido pelo Govêrno Federal, o que equivale dizer que o Poder Público se locupleta excepcionalmente dos benefícios privilegiais da lei e lança às urtigas o produtor de algodão.

O dispositivo está portanto, a reclamar melhor exame tanto mais quanto surgido na Comissão de Finanças não foi revisto pelos outtras Comissões.

S. S. 1 de novembro de 1952 — *Alde Sampaio — Vasconcelos Costa — Dias Lins — Manoel Peixoto — Magalhães Melo — Antônio Peixoto — Alfredo Barreira — Leão Sampaio — Mario Palmério — Pontes Vieira — Oscar Carneiro — Nilo Coelho — Jales Maranhão — Octávio Correia — Ferreira Lima — Lima Cavalcanti — Paulo Sarazate — Monteiro de Castro — Licurgo Leite — Alberto Deodato — Rondon Pacheco — Antônio Maria Correia — Severin Mariz — Luiz Garcia — Dulcino Monteiro — Napoleão Fontenelle — Mauricio Joppert da Silva.*

N.º 5

Ao art. 3.º n.º I letra a.

Acrescente-se:

"Ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n.º 1.506 de 1º de dezembro de 1951.

S. S. em 1.º de dezembro de 1952 — *Paulo Sarasate — Coelho de Souza — Benjamin Farah — Negreiros Falcão — João Agripino — Pontes Vieira — Ranieri Mazzilli — Rui Santos — Abelardo Andréa — Rui Ramos — Manoel Ribas — Paulo Couto — Henrique Pagnoncelli — Severino Maris — Paulo Ramos — Aquiles Mincarrone — Plinio Coelho — Hildebrando Bisaglia — Bilac Pinto — Luiz Garcia — Nestor Duarte — Flores da Cunha — Dulcino Monteiro — Napoleão Fontenele — Chagas Rodrigues — Daniel de Carvalho — Hugo Carneiro.*

N.º 6

Acrescentar a letra c ao art. 4.º
letra a) .....
letra b) .....
letra c) às atividades diretamente relacionadas com a produção de gêneros de alimentação básica.

Justificação

O artigo 4.º letras a e b do substitutivo aos Projetos 1.041-51. 407-51 e 1.148-51, votados em 1a. discussão ao definir o que se consideram investimentos de especial interêsse à economia nacional, para os fins do artigo 1.º letra d do mesmo substitutivo não contempla as atividades que se dedicam a produção de gêneros alimentícios básicos, que tendo aplicado seus capitais e sua técnica no país concorreram e concorrem para o seu engrandecimento, sendo portanto de interêsse para a economia nacional.

A letra b do artigo 4.º do referido substitutivo, em que se consideram investimentos de especial interesse para a economia nacional os destinados "à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações e transporte não fez referência aos investimentos empregados na produção de gêneros alimentícios essenciais ao consumo humano ou seja na Alimentação, cujas diretrizes fundamentais no entanto, se acham consubstanciadas no Plano Salte que equa-

8 (1)

Parecer da Comissão de Finanças.

A Comissão de Finanças tendo examinado as emendas, de 2.ª discussão, oferecidas ao Projeto 1041/8, de 1951, opina:

a) pela aprovação das emendas n.º 5 e 9;

b) pela rejeição das de números: 1, 3, 4, 6, [redacted], [redacted], 10 e 12; e;

c) pela aprovação das seguintes emendas, com subemendas:

Subemenda à emenda 2.

Onde se diz: "Salvo deliberação em contrário da Superintendência da Moeda e do Crédito em obediência a critérios gerais fixados pelo Poder Executivo, desde que não se crie discriminação para operações da mesma natureza"

Diga-se: "Salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, em casos de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza"

Subemenda à emenda 7.

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

9

"Artigo - E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação"

Subemenda à emenda 8

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único:

"§ único - A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 60 dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença."

Subemenda à emenda 11.

Ao Artigo 12 - onde se diz - "Revogam-se as disposições em contrário"

Diga-se: "Artigo - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º, 17 e 18 do Decreto-lei 9.025, de 27 de fevereiro de 1946."

Sala "Antonio Carlos" em 3 de dezembro de 1952

10

ISRAEL PINHEIRO

CARLOS LUZ

PAULO SARASATE, com restrições

PEREIRA DA SILVA

WANDERLEY JÚNIOR, com restrições

PARSIFAL BARROSO

CLODOMIR MILLET, com restrições

CHAGAS RODRIGUES, com restrições

RUI RAMOS

LAURO LOPES

JANDUHY CARNEIRO

- Presidente

- Relator

Paulo Sarasate - com restrições

Permanece

- de acordo - com restrições

Parsifal Barroso

de acordo com restrições

Chagas Rodrigues com restrições

Rui Ramos.

de acordo

Arnaldo Santos
35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia

~~PROJETO n. 1.041 de 1951~~ 6.111 +

Sub-emendas da Comissão de Economia às emendas ns. 2, 7 e 11, apresentadas em segunda discussão:

- <u>emenda n.2</u>

acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Em caso de grave emergência e mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o Poder Executivo poderá subordinar, por prazo não superior a noventa (90) dias, as operações de que trata o art$ 2º ao preenchimento de condições fixadas de modo geral e que não importem em discriminação entre operações da mesma natureza.

- <u>emenda n.7</u>

~~xxxx~~ acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. É vedado, à Carteira de Exportação e Importação, conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

- <u>emenda n.11</u>

redija-se, como segue, o artigo 12:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6, 7, 8, 17 e 18 do decreto-lei n.9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Aprovadas na sessão de 3 de dezembro de 1952 da Comissão de Economia.

Sylvio Clemente . Presidente

Relator

(Daniel Faraco)

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 1041-c - 1951.

Parecer da

COMISSÃO DE ECONOMIA

0880/83

A Comissão de Economia, após apreciar as emendas de segunda discussão ao projeto n.1.041/51, opina:

- favoràvelmente às emendas ns. 4, 5, 8 e 9;

- contràriamente às emendas ns. 1, 3, 6, 10 e 12;

- favoràvelmente às demais emendas, com as seguintes subemendas substitutivas:

- emenda n.2

acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Em caso de grave emergência e mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o Poder Executivo poderá subordinar, por prazo não superior a noventa (90) dias, as operações de que trata o artº 2º ao preenchimento de condições fixadas de modo geral e que não importem em discriminação entre operações da mesma natureza.

- emenda n.7

acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. É vedado, à Carteira de Exportação e Importação, conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

- emenda n.11

redija-se, como segue, o artigo 12:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 6, 7, 8, 17 e 18 do decreto-lei n.9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1952

Silvio Echenique - PRESIDENTE

Daniel Faraco - RELATOR

Jayme Araujo

Arnaldo Cerdeira

João Roma

Wilson Cunha, com restrições

Vitor Hasler

Bilac Pinto, com restrições

Adolfo Gentil

Câmara dos Deputados

aprovado o pedido
3. XII. 52

e a sub. emenda

1041 - de 1952

C 1056

Requeiro preferencia para a votação da sub. emenda
da Comissão de Finanças á emenda n. 2,

S. S., 3. XII. 52

Enrico Sales
Deputado

Enrico Sales

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Economia e de Finanças

X 11-53

0393

Nº 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.041/51

(Em 2a. discussão)

Nº - Redija-se assim o art. 2º :

Art. 2º. A juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito e obedecidas as prescrições desta lei, poderão ser efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

Justificação

O restabelecimento do mercado livre de câmbio, após tantos anos de contrôle oficial, deve ser feito com cautela, resguardados os interêsses nacionais, ante a eventualidade de uma ação especuladora dos capitais estrangeiros que aqui entrarem, dificultando as condições de vida no país.

Daí a emenda que apresentamos, visando armar o govêrno do poder necessário para [redacted] suspender o funcionamento do mercado livre de câmbio.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1952.

Aarão Coelho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

E394

EMENDA AO PROJETO Nº 1.041-B/51

(2a. discussão)

Substitua-se o art. 2º (mantidos os respectivos parágrafos) pelo seguinte:

"Art. 2º. As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário da Superintendência da Moeda e do Crédito em obediência a critérios gerais fixados pelo Poder Executivo, desde que não se crie discriminação para operações da mesma natureza."

Sala das Sessões, de dezembro de 1952.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

e 395

EMENDA AO PROJETO Nº 1.041-B/51

(2a. discussão)

Acrescente-se ao art. 2º um novo parágrafo com a seguinte redação:

§ . O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, mediante critérios de ordem geral que vedem discriminação entre operações da mesma natureza.

Sala das Sessões, de dezembro de 1952.

Projeto 1041/57

Nº 4

e396
397

Emenda

Suprima-se a letra do item I do Artigo 3º e

retire-se do ~~corpo~~ texto do item a palavra cumulativa-

mente.

Justificativa.

A letra a que se pretende eliminar ~~tende a estabelecer~~ estabelece um critério falso para incluir produtos de exportação na categoria de gravosos; tomando como base para tal fim, a quantidade anteriormente exportada do produto e não o seu preço. Ora, a quantidade exportada em período anterior nenhum significado tem na determinação dos gravosos; e a única consequencia disso, será a formação de grandes estoques de determinados produtos, obrigando à permanencia das operações de compensação. O próprio autor da emenda previu essa situação, pois colocou a salvo da contingencia de continuar em algodão adquirido pelo governo Federal o que evidente diz que o Poder Publico se ~~beneficia dos~~ locupleta dos beneficios principais da lei e lança às urtigas o produtor nacional de algodão.

Custas

O dispositivo ~~A Emenda~~ está, portanto, a reclamar melhor exame ~~tanto~~ ~~materia e~~ mais quanto havendo surgido na Comissão de Finanças não foi ouvido pelas outras Comissões.

S. S. 1 de Novembro 1957 Alde Sampaio

Lote: 28
PL Nº 1041/1951
Caixa: 47
207

0397

Alde Sampaio

Aarão Reis

Magalhães Melo

Mem de Sá

Mauro Lima

Gay Câmara

Hildebrando Accioly

Jales Machado

Ferreira Lima

Lima Cavalcanti

Bento Munhoz

Monteiro de Castro

Coelho Rodrigues

Ary Pitombo

Gomes Ribeiro

Antonio Maria Correa.

Werneck Vianna

Bueno Brandão

Nestor Duarte

Nogueira Penteado

Mauricio Joppert da Silva

Nº 5

Câmara dos Deputados

Projeto nº 1041 B - 1952

Emenda

ao art 3º nº I letra a

e398

Acrescente-se:

"ou cuja safra esteja financiada com base na garantia de preços mínimos estabelecida na Lei n. 1.506, de 15 de Dezembro de 1951. »

S. S. em 1º de Dezembro de 1952

Câmara dos Deputados

Dr. Danton Coelho

Nestor Duarte

Floriceno Paixão

Aluisio Alves

Apolônio Salles

Thompson Flores

Hugo Carneiro

Benjamin Farah

Manoel Vitorino

Manoel Novaes

Plínio Lemos

Segismundo Andrade

Paulo Sarasate

Aarão Steinbruch

Theodoro Bezerra

Rui Santos

Manoel Villaça

Fernando Nóbrega

Ulysses Lins

Paulo Fernandes

Bezerra Neto

Bias Fortes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

e399

EMENDA AO PROJETO Nº 1 041-B/51

ACRESCENTAR a letra c ao art. 4º:

letra a) .....

letra b) .....

letra c) às atividades diretamente relacionadas com a produção de gêneros de alimentação basica.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 4º, letras a e b do substitutivo aos Projetos 1041/51, 407/51 e 1148/51, votados em 1a. discussão , ao definir o que se consideram investimentos de especial interêsse à economia nacional, para os fins do art. 1º, letra d , do mesmo substitutivo, não contempla as atividades que se dedicam à produção de gêneros alimentícios básicos, que, tendo aplicado seus capitais e sua técnica no país, concorreram e concorrem para o seu engrandecimento, sendo portanto de interêsse para a economia nacional.

A letra b do art. 4º do referido substitutivo, em que se consideram investimentos de especial interêsse para a economia nacional os destinados "à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações e transporte", não fez referência aos investimentos empregados na produção de gêneros alimentícios essenciais ao consumo humano, ou seja, na ALIMENTAÇÃO, cujas diretrizes fundamentais no entanto se acham consubstanciadas no PLANO SALTE, que equacionou os problemas básicos relacionados com a Saúde, a Alimentação, o Transporte e a Educação.

A emenda visa a corrigir a omissão verificada no citado substitutivo, com relação aos investimentos aplicados em emprêsas destinadas à produção de gêneros alimentícios básicos.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1 952.

DANIEL DE CARVALHO

ECBM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 401

Nº 7

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.041 - 1951

(Em 2a. discussão)

Nº 1 - Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. . Ficam proibidas, no comércio exterior, as operações de compensação, de vinculação entre a exportação e a importação, triangulares, e outras semelhantes, salvo quando realizadas entre governos.

Justificação

Restabelecido o mercado livre de câmbio, não mais se justificam as operações de compensação de vinculação entre a exportação e a importação, as ditas triangulares e outras semelhantes, pois as dificuldades que tais tipos de operações visam superar - a possibilidade de exportação de produtos gravosos - são atendidas com muito maior flexibilidade e justiça pela liberdade para a venda das cambiais.

Manter a vigência de tais operações concomitantemente com o mercado livre de câmbio será permitir que se assegurem preferências e monopólios que, por imorais, precisam ser definitivamente banidos da administração do país.

Nº 8

Nº 2 - Ao art. 7º, acrescente-se um parágrafo assim redigido:

Parágrafo único. Satisfeitas as exigências legais, não poderá ser negada a autorização; a falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 30 dias, contados da data da sua apresentação, importará em concessão automática da licença, dando direito ao imediato início das operações.

Justificação

Deve a lei estipular, para que os bancos possam operar em câmbio, condições tais que fique o mercado protegido contra golpes e especulações. Mas, uma vez estabelecidas tais condições, TODOS os estabelecimentos que as satisfizerem deve m

ter o DIREITO de operar no setor cambial, independentemente do arbítrio dos órgãos governamentais, sob pena de ser possível o estabelecimento de privilégios ilegítimos a alguns estabelecimentos bancários, com prejuízos para os demais.

A fixação do prazo para o despacho é a única forma eficiente de assegurar o cumprimento da lei. Se o despacho fôr dado dentro do prazo mas contra a lei poderá o prejudicado imediatamente recorrer ao Poder Judiciário. Se não fôr dado, para impedir tal recurso, a autorização ficará automàticamente concedida, passando o banco a operar em câmbio.

Nº 9

Nº 3 - Ao art. 3º, § 5º - Redija-se assim o parágrafo:

§ 5º. A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito e:

a) - não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

b) - permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata a letra a) ou de sua prorrogação prevista na letra b), ambas do § 1º dêste artigo, a requererem, ou

c) - quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar, seja dado conhecimento aos interessados, por edital publicado no Diário Oficial durante 15 dias no mínimo, fixando prazo não menor, de 30 dias, para solicitação da licença; o total das mercadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado prèviamente, entre os que tenham solicitado a licença.

Justificação

O regime ideal para reger as trocas internacionais seria o da inteira liberdade, sob a ação das leis econômicas.

Como a conjuntura não nos permita êsse regime ideal, somos forçados a aceitar limitações legais que visam defender os interêsses econômicos do país.

Parece-nos, no entanto, indispensável que a interven

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e403

ção do Poder público no mercado se limite à defesa dos interêsses da economia nacional.

Daí a emenda sugerida, visando impedir que o poder da União seja usado no sentido de beneficiar particulares, criando privilégios para uns em prejuízo dos demais.

O assunto é da maior gravidade, pois os interêsses em jôgo são dos mais vultosos: uma licença concedida em favor de determinada firma ou organização poderá representar o enriquecimento súbito de seus proprietários, à custa do sacrifício do povo.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1952.

Aluisio Veiga

1ª Sessão

Nº 10

e 404

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 1 041B-51

Art. 1º - Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de cambio:

a) à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) as transferências ou venda de câmbio para efeito de viagens de turismo e culturais;

Art. 2º - A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

e405

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil os limi - tes destinados à concessão de câmbio para as transferências previstas no Art. 1º, letras c, d;

Art. 3º - Fica criada a Câmara de Compensação, com o capital de Cr$ 20.000.000,00 para atender a exportação dos produtos nacionais, aos preços da respectiva paridade internacional, dentro da taxa prevista no art. 1º.

§ 1º - A exportação de produtos nacionais constante dêste artigo, fica sujeita a uma taxa fixada sôbre o preço do mercado interno em relação ao montante do seu consumo, estabelecida pelos organismos economicos dirigentes, até o máximo de 10%;

§ 2º - As mercadorias importadas, consideradas não essenciais, pagarão uma taxa, correspondente ao desagio dos produtos nacionais, para compensá-los, quando exportados.

Art. 4º - As transferências ou venda de câmbio previstas no art. 1º, alínea e, pagarão uma taxa fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito quando da elaboração do orçamento de câmbio e que será recolhida à Câmra de Compensação.

Art. 5º - A Superintendência da Moeda e do Crédito , dentro do orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais organizado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, autorizará os estabelecimentos de créditos a operarem em câmbio.

Art. 6º - Ficam sujeitos à multa de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 1.000.000,00 os infratores desta lei, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º - O disposto na alínea a, do art. 4º da Lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações efetuadas para cobertura cambial prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei.

e406

Art. 8º - A taxa a que se referem as Leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1 383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas nos artigos 3º e 4º.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1952.

YJM.

Nº 11

Câmara dos Deputados

0407

Emendas ao Projeto 1041 B - 1951

Accrescente-se

Art. - Fica revogado o decreto nº 9025, de 27 de fevereiro de 1946.

Herbert Levy

Adolfo Gentil

Daniel Faraco

Bastos Tigre

Arnaldo Cerdeira

Aluizio Alves

Brenno dos Santos

Manoel Novaes

Segadas Vianna

Lafayette Pond

Rui Santos

Raul Pilla

Sylvio Pinheira

Acir do Carmo

Jonas Carlos

Euclydes Fagundes

Lycurgo Leite

Antonio Balbino

Mendes Gonçalves

Cauper Medeiros

Nelson Parijós.

Paulo Sarasate

Ulysses Lins

Ezequiel Mendes

Cirilo Júnior

Câmara dos

Nº 12

Câmara dos Deputados

e 708

Emenda ao projeto 1041 B de 1952

409

Acrescente-se:

Art. Os capitais importados através do mercado livre ficam sujeitos, por um período de três anos, a registro, podendo ser livremente aplicados em qualquer ramo de atividade. Após esse prazo os capitais, dessa forma importados no país ficam dispensados da obrigatoriedade de aplicação que os identifique.

Único —

Durante o período referido neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem recebido capitais dessa forma importados em percentagem que exceda de 20% do seu capital, não poderão importar maquinaria ou outros bens de investimento através do mercado cambial.

Sala das sessões 2.12.52

Deputado Herbert Levy,
Paes de Andrade
Gabriel Duque Estrada
Landulpho Alves
Rui Santos
Jorge Jafet
José Maria
Victorino Freire
Lima Teixeira
Galeno Paranhos
Plínio Lemos
Aliomar Baleeiro
Arruda Câmara
Augusto Mesquita
Nelson Carneiro

0409

Lima Barreto.
Coleção Barreto
d'à Campos
Galdino do Valle
Afrodisio Barroso
Domingos Ribeiro
Antenor Bogéa
Hilário Tácito.
Novelli
Chagas Rodrigues.
Emilio Mayer

Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
Lote: 28
218

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.041C-1951

Redação para 2a. discussão do projeto nº 1.041-B, de 1951, que dispõe sôbre operações de câmbio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR
Em 28/11/52

PROJETO 1.041/B, 1951

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Redação para a 2ª discussão

Artigo 1º - Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) - à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) - aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público ;

c) - aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) - às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o dispôsto no art. 4º.

Art. 2º - Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas pelas taxas que forem livremente convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artigo anterior.

§ 1º - As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1º.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendencia da Moeda e do Crédito.

§ 3º - As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 3º - Poderão ser excluidas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1º, excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I - à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) - não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei;

b)- não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1º.

II - à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1º.

§ 1º - A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e :

a)- especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b)- fixará o prazo de vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º - Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no Diário Oficial da União.

§ 4º - Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6º da Lei nº 842, de 4/10/49.

§ 5º - A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 4º - Para os fins da letra d do artigo 1º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Artigo 5º - As transferências previstas no artigo 1º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - 8% para juros, nos casos da letra c ;

II - 10% para rendimentos nos casos da letra d .

Artigo 6º - Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras c e d do artigo 1º , sòmente terão vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Artigo 7º - A prática das operações de câmbio de que trata o artigo 2º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

Artigo 8º - O disposto na alínea a, do artigo 4º da Lei 1521, de 26/12/1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2º desta lei.

Artigo 9º - A taxa a que se referem as leis ns. 156, de .... 27/11/47 e 1.383, de 16/6/51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 10 - A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito in

indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluidas, por lei, do regime de licença prévia.

Artigo 11 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1962

- Presidente

*ISRAEL PINHEIRO
*CARLOS LUZ
*AURO LOPES
*PARSIFAL BARROSO
*OSVALDO FONSECA
PAULO SARASATE
*LAMEIRA BITTENCOURT
*PONCE DE ARRUDA
*JOAQUIM RAMOS
*PEREIRA DA SILVA
CHAGAS RODRIGUES
MANHÃES BARRETO
MACEDO SOARES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA
PROJETO N.1.041/51

Parecer do Relator sôbre as emendas de 1a.discussão

Foram apresentadas a êste projeto, em primeira dis - cussão, 16 emendas, tôdas referentes ao substitutivo.

Emenda n.1 - Autor: Deputado Wanderley Júnior

Mostra-se o ilustre autor da emenda preocupado com a possibilidade de a isenção prevista no artigo 7 do substitutivo vir a desfalcar os recursos destinados à renovação da Marinha de Guerra "Data venia", incorre em equívoco o nobre representante de Santa Catarina. As operações que, de acôrdo com o substitutivo, serão efetuadas fóra da taxa oficial são as que, hoje, ou são fei - tas clandestinamente, ou não chegam sequer a realizar-se em face do desajustamento da taxa cambial. Logo, não haverá desfalque para o Fundo Naval.

Admitindo-se, entretanto, para argumentar, que a impor tação sem cobertura - prevista no artº 3º, n.II - viesse a tomar vulto considerável, mesmo assim preferível seria procurar outra for ma de recolher recursos para o Fundo Naval. É que a cobrança da taxa de 8% criaria inevitàvelmente um novo mercado clandestino e, além de desfalcar da mesma forma os recursos em apreço, comprometeria, pela perturbação ocasionada, os fins a que visa o projeto.
Parecer contrário.

Autor:
Emenda n.2 - Deputado Herbert Lévy

Emenda de redação, consequência da emenda n.4, cujo parecer é contrário.
Parecer contrário

Emenda n.3 - Autor: Deputado Herbert Lévy

De acôrdo com o substitutivo (artº 2º), serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as par - tes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artº 1º. Tal disposição abrange também as operações dos residentes no estrangeiro, feitas com os recursos líquidos que possuam no país.

Em face do exposto, a liberação prevista na emenda sòmente poderia ter por objeto:

I - as "prescrições desta lei" mencionadas no artigo 2º e que dizem respeito à forma de realização das operações (§ 1º do artº 2º);

II - restrições de outra natureza que pesem sôbre a livre disposição dos bens dêsses residentes no estrangeiro.

No primeiro caso, a aceitação da emenda equivaleria a conceder, aos residentes no estrangeiro, privilégios de que não gozariam os residentes no país. Não se justifica a exceção.

No segundo caso, estamos em face de matéria estranha ao projeto. É possível que a eliminação de restrições, como as impostas aos bens dos súditos do eixo durante a guerra, tenham efeito salutar sôbre o nosso intercâmbio com o exterior. Entretanto, a forma de processar essa eliminação deve ser examinada, como aliás tem sido feito, em projetos próprios, levando-se em conta as consequências daí advindas para o sistema de reparações de guerra adotado pelo país.
Parecer contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.4 - Autor: Deputado Herbert Lévy

Com esta emenda, o eminente representante de São Paulo - que, na emenda seguinte, propõe a eliminação do artº 3º do substitutivo - pretende criar um mercado especial para a entrada de capitais e para as remessas de lucros, dividendos, "royalties" e repatriação dos capitais, ~~expensas~~ investidos no país.

De acôrdo com o plano ideado pelo ilustre autor, coexistiriam então três mercados, ou seja:

I - o mercado oficial, em que as operações, inclusive a taxa, seriam controladas;
II - o mercado de capitais, em que as operações seriam controladas, mas a taxa seria livre;
III - o mercado livre, no qual seriam livres as operações e a taxa.

O objetivo da emenda, como menciona expressamente a respetiva justificação, é evitar ~~xxxxxxxx~~ que a remessa de lucros e dividendos de capitais investidos no país fique sujeita "à concorrência da procura provocada exclusivamente para fins turísticos". Essa concorrência faria com que a taxa se elevasse e, dessa forma, o rendimento em dólares (para resumir nesta tôdas as moedas estrangeiras) dos capitais aqui investidos resultaria menor.

É óbvio, portanto, que o ilustre autor da emenda, embora declare livre a taxa do mercado de capitais, pretende, com a restrição da procura, tornar essa taxa menos elevada que a do mercado livre. Resta saber, porém, quem se sujeitaria a vender por menos, no mercado de capitais, dólares que poderia vender à taxa do mercado livre. - Por que razão o estrangeiro que dispusesse de dólares os negociaria no mercado de capitais, quando poderia fazê-lo por taxa mais favorável no mercado livre?

Admitamos, porém, que a emenda esteja incompleta e que se lhe acrescentem dispositivos outorgando, aos que venderem dólares no mercado de capitais, o direito de repatriá-los, bem como aos respetivos rendimentos, por êsse mercado. Suposto que isto estimulasse os inversores estrangeiros a venderem dólares no mercado de capitais, evidentemente o total dessas vendas não poderia exceder ao montante das ~~mas~~ remessas referentes a "lucros, dividendos e repatriação de capitais", em face dos termos claros da emenda e de ~~as~~ acôrdo com os fundamentos da idéia que a inspirou. O funcionamento do mercado de capitais, pois, não permitiria a afluência de recursos de fóra, acima do estritamente necessário a compensar a saída de capitais aqui existentes.

Dessa falha, apercebeu-se o nobre representante paulista que, em emenda posterior - a de nº 16, segunda parte - previu a intervenção do Banco do Brasil no mercado de capitais; no caso, se o Banco se dispusesse a adquirir as divisas excedentes da procura no referido mercado, seria possível a entrada de capitais além do limite mencionado.

Que faria, porém, dêsses saldos o Banco do Brasil? A emenda n.16, segunda parte, permite ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizar sua aplicação no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso. Teríamos, então, que o limite para a entrada de capitais, ~~xxx~~ inicialmente igual ao

continua

montante da saída dos mesmos, ficaria elastecido de uma parcela xxx eventual, a dos atrasados decorrentes de importações essenciais ao País. Não houvesse atrasados, voltar-se-ia à primitiva situação.

Suposto, porém, que êsses atrasados existissem, quem pagaria a diferença de câmbio entre a taxa pela qual a importação foi feita - taxa oficial de acôrdo com o artigo 1º - e a taxa mais alta do mercado de capitais? Certamente o importador. Criar-se-ia, portanto, uma discriminação odiosa entre os importadores, em prejuizo precisamente dos que importarem bens essenciais.

Entendo que a emenda não deve ser aceita, porque a xxx instituição de um mercado especial para capitais seria, permita-me dizê-lo seu eminente autor, uma complicação inútil. Ninguém iria vender divisas no mercado de capitais, podendo fazê-lo no mercado livre. Mesmo que a emenda fôsse completada, assegurando-se aos eventuais vendedores o direito de retorno pelo mesmo mercado, êsse direito a ninguém seduziria; adquiri-lo exigiria trocar um lucro certo xxxxx e imediato - o da taxa mais alta - por uma vantagem remota e muito problemática, a de obter eventualmente taxa melhor, num futuro incerto e distante.

A possibilidade - que preocupa o ilustre autor da emenda - de divisas oriundas da inversão de capitais serem utilizadas para o turismo deve ser colocada em seus justos termos. Essas divisas - se realmente representarem capital que pretenda inverter-se no país - ou serão absorvidas pelo pagamento de maquinário e neste caso não irão ter às mãos dos turistas (provável é até que muitos capitais entrem diretamente sob a forma de maquinário) ou serão empregadas no pagamento de mão de obra e outras despesas com a instalação de fábricas, etc.; nesta última hipótese, tais despesas - que constituem capitalização - serão pagas com os cruzeiros fornecidos pelos adquirentes das divisas. Se tais adquirentes forem turistas, dêles terão provindo êsses cruzeiros. Mas é indiferente ao país que os gastos suntuários - refiro-me apenas à hipótese aqui figurada - tenham sido feitos nesta ou naquela moeda. Se o turista, em vez de adquirir divisas para viajar, malbaratasse os cruzeiros xxxxxxxxx por outra forma, seria pior, porque então seria muito possível que nada se capitalizasse.

O mal, na espécie, estará no perdularismo e não no sistema de câmbio que se adote. Não é possível ao país, por outro lado, obter as vantagens do câmbio livre, sem pagar o respetivo preço em desvantagens. Minorar êsse preço é problema que a todos nos preocupa; há um limite, porém, além do qual não se pode ir, sob pena de comprometer os objetivos visados.

Parecer contrário.

Emenda n.5 - Autor: Deputado Herbert Lévy

O artigo 3º, cuja supressão esta emenda propõe é o que prevê a transferência, para o mercado paralelo, xx das operações relativas à exportação dos produtos chamados "gravosos", na medida em que isto se fizer necessário para permitir seu escoamento.

O eminente autor da emenda - é oportuno acentuar - não reconhece que a nossa taxa oficial de câmbio está desajustada e que ela supervaloriza o cruzeiro, notadamente em relação ao dólar.

continua

Em face desta conhecida posição do nobre representante paulista, esforçar-me-ei para, inicialmente, analisar a questão dentro da linha de raciocínio seguida por S. Exia.

Na justificação da emenda, são apontadas as seguintes razões contrárias ao artigo 3º do substitutivo:

I - "a idéia de proteger alguns poucos produtos em desnível com os preços mundiais e chamados "gravosos" por essa forma levaria inevitàvelmente todos os produtos de exportação à categoria de gravosos, com grande perda de substância do valor ouro das nossas exportações e redução do volume de cambiais já escassas e desvalorização inevitável do cruzeiro, com tôdas as suas consequências altamente inflacionárias";

II - "seria, em verdade, a adoção do sistema das taxas múltiplas cuja experiência tem provado ruinosa para quantos países a adotaram, porque as taxas mais baixas atraem para o seu nível, irresistivelmente tôdas as outras".

Como solução para os produtos gravosos, a justificação aponta as seguintes, figurando duas hipóteses:

I - "exportação em outras moedas que não o dólar"

"a solução tècnicamente aconselhável é a dos acordos de compensação, através dos quais os países respetivos se assegurem, reciprocamente, o escoamento de produtos cuja saída seja, de outra forma, difícil, por motivo do preço, relativa superfluidade ou outra qualquer razão";

II - "quanto aos raros produtos em desnível para a exportação"

"a solução preferível será ainda a dos negócios vinculados, desde que os ágios sejam controlados, os preços mínimos em cruzeiros dos produtos exportáveis mantidos pelos meios indicados e a contra-partida de importação represente produtos de interesse real para a economia do país".

Tenho sustentado que, tanto a compensação, como as taxas múltiplas ou as várias formas de subsídio nada mais são do que métodos diversos de reajustamento parcial da taxa de câmbio. Por êste ou aquele caminho, chega-se sempre a entregar ao exportador ou receber do importador, para cada dólar por exemplo, quantia em cruzeiros diferente da indicada pela taxa oficial.

Se os inconvenientes apontados na justificação valem para os dispositivos do artigo 3º, valem também para a soluçãoproposta pelo autor da emenda, ou seja, para as compensações que o atual Govêrno, num dos seus atos mais infelizes, entendeu cortar de chôfre, tornando ainda mais crítica uma situação difícil.

O que faz a produção nacional gravosa não é a compensação, nem o câmbio livre e sim a inflação, de um lado, e a rigidez da taxa oficial do outro, do que se origina a disparidade entre o valor interno e o externo do cruzeiro ou, para utilizar terminologia aceita pelo ilustre autor da emenda, a disparidade entre os custos em cruzeiros e o produto em cruzeiros dos preços

continua

internacionais em dólares ou libras.

Chegou o momento de ~~x~~ escolhermos um caminho.

Com atrasados ~~xxxxxxxxx~~ que somam quase 15 bilhões de cruzeiros, com um "deficit" comercial crescente e sem fôrças para impedir a desvalorização-externa da ~~cruzeiro~~ nossa moeda, cabe-nos decidir se nos sentimos capazes de dar solução ao problema em nossos próprios termos, ou se preferimos seja o reajustamento feito pelas nações com que mantemos intercâmbio, em termos por estas ditados.

As soluções de prazo longo pouco valor têm nesta emergência. O artigo 3º do substitutivo cria um sistema plástico que pode adaptar-se, com rapidez, a todos os aspétos da situação. Recusá-lo, confiando em acôrdo comerciais de elaboração demorada e problemática ou em recursos, como as compensações, que o Executivo não pôde ou não soube até agora manejar parece-me, seja permitida a franqueza, verdadeira temeridade.

Sei que qualquer solução inclue riscos. Risco incomparàvelmente maior, porém, reside em subestimar a gravidade da situação, confiando em medidas cuja ineficîência, por este ou aquele motivo, a realidade se encarregou de demonstrar."

Parecer contrário.

Emenda n.6 - Autor: Deputado Alde Sampaio.

Visa a emenda, instituindo uma lista organizada trimestralmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito, para as mercadorias cuja exportação e importação será feita à taxa oficial, eliminar defeito que seu ilustre autor encontra no substitutivo, porque "deixa ao arbîtrio momentâneo da Superintendência da Moeda e do Crédito conceder ou negar, para cada operação, o direito de importar à taxa de câmbio oficial".

Parece-me haver, no caso, equîvoco do eminente Deputado pernambucano. O "direito de importar à taxa oficial de câmbio" é regido pela lei de licença prévia que não é alterada peto substitutivo. O arbîtrio está na licença prévia e, melhor do que ninguém, sabe o emérito professor de Economia que, enquanto a taxa cambial permanecer desajustada, a licença prévia e o arbîtrio serão inevitáveis.

Cumpre acentuar, além disso, que a emenda não conduz aos objetivos visados, pois, tanto as mercadorias incluidas como as excluidas da lista que a mesma prevê continuariam sujeitas à licença prévia, nos termos da lei n.824, de 4-10-49.

Parecer contrário.

Emenda n.7 - Autor: Deputado Alde Sampaio

A emenda substitue, no artigo 1º, letra c, o adjetivo "especial" por "indubitável" e exige a participação do Poder Público nos contratos de empréstimo aî previstos.

Nada tenho a opôr quanto à primeira parte da emenda. No tocante à segunda parte, parece-me também aceitável a sugestão modificando-se entretanto para "prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito" a assistência do Poder Público a que a emenda se refere.

continua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o artº 1º, letra c:

c) - aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Emenda n.8 - Autor: Deputado Alde Sampaio

Propõe a emenda a supressão do § 1º, do artigo 2º, com base no argumento de que o mesmo daria, à Superintendência da Moeda e do Crédito, a faculdade de impôr normas arbitrárias.

Não foi intúito do mencionado dispositivo dar, à Superintendência, no caso, atribuição alguma que ela já não possuisse em virtude de lei. É procedente, porém, o reparo do ilustre representante de Pernambuco, pois, tal como está redigido, o parágrafo em apreço dá lugar a interpretação diversas.

A supressão pura e simples do parágrafo, porém, tornaria as operações a que se refere o artigo 2º livres, inclusive quanto à forma de sua realização, isto é, no tocante à exigência de contrato de câmbio, intervenção de corretor, escrituração em livros próprios, etc. Isto, sem trazer vantagens para os objetivos visados, acarretaria inconvenientes de monta, entre os quais impedir o conhecimento, pelo Poder Público, da verdadeira situação cambial. Proponho, por isso, modificação no texto do § 1º do artigo 2º.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o artº 2º, parágrafo 1º:

As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações de que trata o artigo 1º.

Emenda n,9 - Autor: Deputado Alde Sampaio

A emenda se relaciona com a de nº 6.

As operações previstas no n.II do artigo 3º se fazem necessárias para possibilitar a cobertura de saldos favoráveis ao país, nas operações realizadas de acôrdo com o artigo 2º.

O objetivo não é, pois, como parece entender o ilustre autor da emenda, reservar a taxa oficial para determinadas mercadorias e admitir a importação das restantes à taxa livre.

A lei de licença prévia não é alterada pelo substitutivo e as importações continuarão sujeitas a licenciamento, pela Cexim, dentro das normas legais em vigor. Caso se adotasse o sistema preconizada na emenda, dever-se-ia conceder taxa oficial para a importação de produtos de maior essencialidade e encaminhar para o mercado paralelo as demais. Isto, entretanto, impediria que os eventuais saldos favoráveis, nas operações dêste último mercado, pudessem ser cobertos com a importação de mercadorias de maior essencialidade, acima dos limites permitidos pelas quotas de câmbio oficial destinadas à referida importação.

Parecer contrário.

CONTINUA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.10 - Autor: Deputado Alde Sampaio

A modificação proposta pela emenda, no texto do artigo 3º, visa a dar caráter permanente e habitual à medida que o artigo admite a título de exceção.

Condivido com o eminente Deputado pernambucano a convicção de que a atual taxa oficial de câmbio está desajustada e supervaloriza o cruzeiro, onerando a exportação. Entretanto, dentro do sistema de câmbio oficial - que o substitutivo não elimina - as operações do artigo 3º serão sempre exceções à regra. Se a inflação não fôr contida, ou os preços internacionais não subirem, o remédio, dentro do sistema, será inevitàvelmente o de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário. A redação do substitutivo, a meu ver, é mais adequada que a da emenda.

Parecer contrário.

Emenda n.11 - Autor: Deputado Armando Corrêa

A emenda é idêntica à de nº 1. Reporto-me ao que ficou dito no respetivo parecer.

Parecer contrário.

Emenda n.12 - Autor: Deputado Rafael Cincurá.

A questão de serem organizadas listas periódicas de mercadorias, cuja exportação ou importação será feita pelo mercado paralelo, já mereceu reparos em pareceres relativos a emendas anteriores.

Não se deve esquecer que a regra geral do nosso sistema de câmbio - objeto de acôrdo internacional e cujas linhas fundamentais o substitutivo mantém - é a da realização, à taxa oficial, das operações relativas à exportação e importação de mercadorias.

Em tais circunstâncias, a realização dessas operações fóra da taxa oficial terá sempre caráter de exceção e deverá ficar condicionada às eventuais dificuldades do mercado. Se e quando o mercado permitir o escoamento dos produtos à taxa oficial, esta deverá ser observada.

Estou convencido, repito, de que a taxa oficial vigente está desajustada e supervaloriza o cruzeiro. Sustento, porém, que o reajustamento da taxa deve ser feito apenas na medida do necessário, para evitar os efeitos inflacionários de um reajustamento mais ou menos generalizado.

O método adotado pelo substitutivo, segundo o qual a liberação da taxa oficial será concedida para cada produto isoladamente, em grau e pelo prazo reclamados pelas circunstâncias, atende a êsse princípio melhor do que a forma sugerida na emenda, perigosamente rígida e genérica.

Se a situação exigir que grande número de produtos de exportação seja total e permanentemente liberado da taxa oficial, será então o caso de examinar a hipótese de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário, pois, ter-se-á evidenciado a impossibilidade de a economia nacional suportar a paridade existente.

O substitutivo constitue um esfôrço no sentido de man

continua

ter a atual paridade tanto quanto possível, aliviando, onde e na medida em que fôr insuportável, a pressão decorrente do desajustamento da taxa oficial. É uma tentativa de conciliação entre o ponto de vista dos que defendem "à outrance" a atual paridade, receiosos das consequências inflacionárias do seu reajustamento, e o dos que preconizam sua modificação, como imperativo da realidade que seria perigoso desconhecer.

O método seguido pelo substitutivo, sem adotar nenhum dêsses pontos de vista extremos, procura conjugar, numa fórmula plástica, os postulados práticos de ambos. A limitação do arbítrio do Executivo, no manejo do método proposto, parece-me haver atingido nível satisfatório com as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. Ir muito além se me afigura desaconselhável e prejudicial aos fins visados.

A inclusão, entre as realizáveis no mercado paralelo, das operações relativas às mercadorias enumeradas na emenda - e isto por lei e "pelo curso mínimo de seis mêses a partir da data da promulgação" - parece-me inaceitável, sob pena de retirar ao método tôda a elasticidade.

Parecer contrário.

Emenda n.13 - Autor: Deputado Alde Sampaio

Com esta emenda, pretende seu ilustre autor definir o que se deve entender por afastamento da paridade internacional, no caso do item I do artigo 3º.

Manda a proposição considerar fóra da paridade as mercadorias cujos preços em moeda internacional, convertidos em cruzeiros (certamente à taxa oficial) "sejam inferiores ao aumento do nível geral de preços tomando por base o triênio 1937/1939".

Deve ter havido equívoco na redação, pois, não é possível comparar um preço em cruzeiros com um aumento do nível geral de preços. Seja como fôr, compreende-se que o eminente representante de Pernambuco deseja fixar, como base para cálculo da disparidade, os preços vigentes em 1937/1939.

Entendo que seria de suma inconveniência êsse procedimento. Todos conhecemos as deficiências dos índices de preços, sobretudo dos nossos índices. Se o seu estudo permite chegar a conclusões gerais, temerário seria admitir que medidas legais ficassem a êles diretamente condicionadas. Discutível seria, ainda, a escolha do triênio 1937-1939 como base adequada para comparação de preços. Basta lembrar, entre outras razões, a de que êsse período foi fortemente influenciado pelos preparativos bélicos.

Parece-me que melhor será deixar a critério da Superintendência da Moeda e do Crédito julgar da disparidade. Entregar certo grau de arbítrio ao Executivo é inevitável, sob pena de comprometer o funcionamento do sistema criado pelo projeto.

Parecer contrário.

Emenda n.14 - Autor: Deputado Euzébio Rocha

A emenda é, evidentemente, substitutiva do projeto. Por ela, ficaria o Poder Executivo autorizado a

continua

reajustar a taxa de câmbio ou desdobrar o mercado cambial, obedecidos critérios resumidos em três itens:

I - "impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas";

II - "assegurar o equilíbrio do Balanço Internacional de Pagamentos";

III - "garantir justo estímulo aos artigos de exportação... bem como evitar que a taxa importe em proteção de caráter cambial aos produtos importados na concorrência com os similares nacionais".

Práticamente, pois, entregar-se ao inteiro arbítrio do Poder Executivo fixar as normas que devem reger as operações cambiais, sem qualquer limitação. Com efeito, os critérios mencionados na emenda são, de fato, objetivos gerais, de conceito variável e que, na prática, nenhum limite traçam para a ação governamental. Inúmeros podem ser os métodos escolhidos para se atingir qualquer dos objetivos propostos e, sobre tais métodos, nada diz a emenda, senão que poderão enquadrar-se no reajustamento da taxa de câmbio ou no desdobramento do mercado cambial.

A emenda autoriza ainda o Executivo a regulamentar a migração de capitais e dos respectivos lucros e a estabelecer critérios de seletividade, tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da balança de pagamentos. Finalmente, concede ainda poderes ao mesmo para impôr taxas sôbre as licenças prévias.

Em que pese aos louváveis intúitos do eminente autor, parece-me evidente que, com a transformação da emenda em lei, ter-se-ia instaurado no país completa insegurança em matéria cambial, passando tudo nesse terreno a depender da vontade de um só homem.

Parecer contrário.

Emenda n.15 - Autor: Deputado Raimundo Padilha

A emenda - que é substitutiva do projeto - "autoriza o Poder Executivo a facultar a realização, fóra do mercado oficial de câmbio" de operações que especifica.

A regulamentação da lei é confiada à Superintendência da Moeda e do Crédito, sem quaisquer limitações. Apenas, deverá a Superintendência definir, no regulamento, os critérios pelos quais lhe cumpre elaborar, periodicamente, o orçamento cambial e as relações dos produtos cujas operações serão feitas fóra do mercado oficial de câmbio.

Embora em grau menos acentuado que na anterior, a emenda entrega o mercado cambial ao arbítrio do Poder Executivo, sem as cautelas com que a Comissão de Economia procurou garantir um clima de confiança e equidade nesse mercado.

Êsse clima não existiria no sistema preconizado pela emenda e seria substituido pelo da incerteza e da insegurança.

As restrições feitas ao substitutivo da Comissão de Economia, pelo eminente representante fluminense na justificação

continua

da emenda, "data venia" não procedem. O substitutivo não altera a lei de licença prévia, à qual estariam sujeitos, ao contrário do que pensa S.Exia., as próprias importações mencionadas no artigo 3º, nº II. Tanto é assim que o referido inciso se refere expressamente ao "licenciamento" de tais importações.

Tãopouco me parece pertinente o reparo de que as normas contidas no substitutivo anularão a iniciativa da criação de uma taxa livre. A finalidade do projeto n.1.041/51 não é a de encontrar taxas teóricas ou cotações que "expressarão a nossa realidade econômica" como pretende S.Exia. Os objetivos em vista são os de aliviar a pressão do desajustamento da taxa oficial em vigor, mantendo-a entretanto na medida do possível.

Parecer contrário.

Emenda n.16 - Autor: Deputado Herbert Levy

Esta emenda se constitue de três partes que serão examinadas separadamente.

Primeira parte

A emenda limita a liberdade de aplicação dos capitais entrados através das operações de câmbio livre, tornando obrigatória sua inversão sob forma identificável pelo prazo de dois anos.

O objetivo da emenda é evitar que os investidores estrangeiros apurem cruzeiros à taxa livre e os apliquem, depois, em importações à taxa oficial, "com o que levariam vantagem indevida à custa da economia do País".

Parece-me haver, no caso, equívoco manifesto.

Se admitimos, por lei, que o possuidor de dólares, por exemplo, os venda no país à taxa digamos de 30 cruzeiros, fazêmo-lo, é claro, por entender que interessa ao país receber êsses dólares, suplementares aos oriundos do mercado oficial, ao preço citado. A "vantagem" obtida pelo possuidor dêsses dólares é a de receber, por êles, o que o mercado está disposto a pagar. Os cruzeiros recebidos passam a pertencer-lhe; são cruzeiros iguais aos que utilizam os demais portadores de moeda nacional e não seria razoável negar-lhes pleno funcionamento como moeda legal do país.

Como negar, então, ao portador dêsses cruzeiros o direito de utilizá-los no pagamento de importações feitas pelo mercado oficial. Que "vantagem indevida" haverá nisso? A vantagem existiu quando o possuidor dos dólares os vendeu no mercado paralelo, à taxa livre; ninguém dirá, porém, que foi indevida essa vantagem. Por que, então, ela irá adquirir êsse caráter ao serem os cruzeiros utilizados em pagamentos de natureza idêntica aos que, sem nada de indevido, são feitos com os demais cruzeiros que circulam no país?

Irregular seria, sem dúvida, que o simples fato de vender divisas à taxa livre outorgasse, ao vendedor, o direito de obter licença prévia para importar mercadorias. Não é êsse o caso porém. A licença é concedida dentro de normas que regem a matéria e se a Cexim considera útil a importação pretendida, sem que a Carteira tome em consideração essa venda de divisas. Por que,

haveria de tomá-la em consideração para negar a licença? Estaríamos então punindo com a perda dos direitos civís aos que praticam teriam praticado um ato lícito e até reputado de interesse para o país.

Além disso, de acôrdo com a emenda, se uma sociedade anônima tivesse alguma de suas ações adquiridas com êsses cruzeiros marcados, ficaria impedida durante dois anos de fazer importações pelo mercado oficial.

A emenda, nesta primeira parte, se me afigura inaceitável.

Parecer contrário.

Segunda parte

De acôrdo com esta emenda, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito deverá "fixar a política de taxas e a oportunidade da intervenção do Banco do Brasil no mercado como elemento estabilizador, a fim de evitar flutuações frequentes e violentas, podendo inclusive autorizar a aplicação dos saldos adquiridos nos mercados de câmbio livre e de capitais, no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso".

Que se deve entender, entretanto, por "política de taxas", em operações de câmbio nas quais a taxa é livremente convencionada entre as partes? A expressão não parece ter sentido preciso.

Quanto à intervenção do Banco do Brasil no mercado, "como elemento estabilizador das taxas", é evidente que ela só pode verificar-se através de compras ou vendas feitas pelo Banco, à taxa que fôr julgado oportuno manter.

É preciso distinguir, porém, a atuação do Banco de conta própria e a que êle exerce como agente do Govêrno. A emenda, por certo, tem em vista o segundo caso.

Será conveniente, porém, atribuir ao Govêrno a responsabilidade de manter estável a taxa no mercado paratelo ao oficial? E poderá o Govêrno manter essa estabilidade, sem dispor de um Fundo de Estabilização de grande vulto, sujeitando-se a consideráveis perdas?

Ambas respostas devem ser negativas. Não poderá haver taxa estável para o câmbio livre, enquanto a inflação continuar no ritmo em que vai. Melhor serviço prestará o Govêrno jugulando a inflação, do que enfrentando o trabalho de Sísifo de conter a avalanche por êle mesmo constantemente desencadeada.

Vale notar, porém, que a Superintendência da Moeda e do Crédito poderá exercer, sôbre o mercado paratelo, influência reguladora que, embora indireta, nem por isso será menos eficaz. Com efeito, a atribuição que lhe confere o art.3º, n.II, de autorizar a realização, nesse mercado, de operações relativas à importação sem cobertura no mercado oficial, permite-lhe regular, em grau considerável, a efetividade da procura e, por conseguinte, a própria taxa.

Aliás, em qualquer hipótese, só a procura será passível de regulação, pois, não se compreenderia que o Govêrno viesse a suprir a deficiência de oferta, vendendo no mercado paralelo divisas obtidas no mercado oficial e destinadas às importações

continua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

essenciais. Não se pode atribuir caráter regulador da oferta às autorizações previstas no art.3º, n.I do substitutivo, pois, estas tem por finalidade possibilitar exportações difíceis e não alimentar o mercado paralelo.
Parecer contrário.

Terceira parte

A emenda fixa em 20% do capital realizado e das reservas o limite máximo das posições que os Bancos poderão manter.

Nesta Comissão de Economia, a possibilidade de limitar, em função do capital, as posições que poderão ser mantidas pelos Bancos, no mercado paralelo, foi objeto de exame ao ser discutido o projeto n.I.041/51. Prevaleceu, porém, a idéia contida no § 2º, do art.2º do substitutivo, em face do argumento de que a capacidade de operar em câmbio não pode ser medida apenas pelo vulto do capital de cada Banco. Decidiu-se, por isso, entregar à Superintendência a fixação dos limites - com o objetivo de evitar especulações nocivas - dentro dos quais os Bancos poderiam manter posições.

A emenda, segundo parece, é substitutiva do § 2º do artigo 2º e, caso aprovada, tornaria menos eficaz o contrôle das posições, de vez que os Bancos poderiam sempre mantê-las até 20% do capital e reservas.

Ela desperta a atenção, entretanto, para o fato de que convém evitar venham as decisões da Superintendência, quanto aos limites, surpreender os Bancos e, injustamente, ocasionar-lhes prejuizos. Proponho, por isso, a fixação de um prazo de 30 dias para que entrem em vigor as alterações do limite em apreço.

No tocante ao parágrafo contido na emenda, parece-me desnecessário facultar aos Bancos o que lhes está assegurado pelo artigo 2º que declara livres as operações do mercado paralelo. Se a emenda, neste ponto, pretende abranger também as operações do mercado oficial, impõe-se a meu ver sua rejeição, de vez que a faculdade pela mesma concedida afetaria gravemente o contrôle já bastante difícil dêsse mercado.
Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva :

Acrescente-se, ao artigo 2º, depois do § 2º, o seguinte:

§ -As decisões da Superintendência, alterando os limites a que se refere o § 2º, só entrarão em vigor trinta(30) dias depois de publicado o respetivo ato.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1952

Daniel Faraco-RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1041-A — 1951

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA SÔBRE EMENDAS OFERECIDAS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO AO PROJETO Nº 1.041-A/51, QUE DISPÕE SÔBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO.

PARECER DO RELATOR

Foram apresentadas a êste projeto, em primeira discussão, 16 emendas, tôdas referentes ao substitutivo.

Emenda n.º 1 — Autor: Deputado Wanderley Júnior.

Mostra-se o ilustre autor da emenda preocupado com a possibilidade de a isenção prevista no art. 7 do substitutivo vir a desfalcar os recursos destinados à renovação da Marinha de Guerra.

"Data vênia", incorre em equívoco o nobre representante de Santa Catarina. As operações que, de acôrdo com o substitutivo, serão efetuadas fora da taxa oficial são as que, hoje, ou são feitas clandestinamente, ou não chegam sequer a realizar-se em face do desajustamento da taxa cambial. Logo, não haverá desfalque para o Fundo Naval.

Admitindo-se, entretanto, para argumentar, que a importação sem cobertura — prevista no art. 3.º, número 11 — viesse a tomar vulto consideràvel, mesmo assim preferível seria procurar outra forma de recolher recursos para o Fundo Naval E' que a cobrança da taxa de 8% criaria inevitàvelmente um novo mercado clandestino e, além de desfalcar da mesma forma os recursos em aprêço, comprometeria, pela perturbação ocasionada, os fins a que visa o projeto.

Parecer contrário.

Autor:

Emenda n.º 2 — Deputado Herbert Levy.

Emenda de redação, conseqüência da emenda n.º 4, cujo parecer é contrário.

Parecer contrário.

Emenda n.º 3 — Autor: Deputado Herbert Levy.

De acôrdo com o substitutivo (artigo 2.º), serão efetuados livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do art. 1.º. Tal disposição abrange também as operações dos residentes no estrangeiro, feitas com os recursos líquidos que possuam no país.

Em face do expôsto, a liberação prevista na emenda sòmente poderia ter por objeto:

I — as "prescrições desta lei" mencionadas no artigo 2.º e que dizem respeito à forma de realização das operações (§ 1.º do art. 2.º);

II — restrições da outra natureza que pesem sôbre a livre disposição dos bens dêsses residentes no estrangeiro.

No primeiro caso, a aceitação da emenda equivaleria a conceder, aos residentes no estrangeiro, privilégios de que não gozariam os residentes no país. Não se justifica a exceção.

No segundo caso, estamos em face de matéria estranha ao projeto E' possível que a eliminação de restrições, como as impostas aos bens dos súditos do eixo durante a guerra, tenham efeito salutar sôbre o nosso intercâmbio com o exterior. Entretanto, a forma de processar essa eliminação deve ser examinada, como aliás tem sido feito, em projetos próprios, levando-se em conta as conseqüências daí advindas para o sistema de reparações de guerra adotado pelo país.

Parecer contrário.

Emenda n.º 4 — Autor: Deputado Herbert Levy.

Com esta emenda, o eminente representante de São Paulo — que, na emenda seguinte, propõe a eliminação do art. 3.º do substitutivo — pretende criar um mercado especial para a entrada de capitais e para as remessas de lucros, dividendos, "royalties" e repatriações dos capitais invertidos no país.

De acôrdo com o plano ideado pelo ilustre autor, coexistiriam então três mercados, ou seja:

I — o mercado oficial, em que as operações, inclusive a taxa, seriam controladas;

II — o mercado de capitais, em que as operações seriam controladas, mas a taxa seria livre;

III — o mercado livre, no qual seriam livres as operações e a taxa.

O objetivo da emenda, como menciona expressamente a respectiva justificação, é evitar que a remessa de lucros e dividendos de capitais investidos no país fique sujeita "à concorrência da procura provocada exclusivamente para fins turísticos". Essa concorrência faria com que a taxa se elevasse e, dessa forma, o rendimento em dólares (para resumir nesta tôdas as moedas estrangeiras) dos capitais aqui investidos resultaria menor.

E' óbvio, portanto, que o ilustre autor da emenda, embora delare livre a taxa do mercado de capitais, pretende, com a restrição da procura, tornar essa taxa menos elevada que a do mercado livre. Resta saber, porem, quem se sujeitaria a vender por menos, no mercado de capitais, dólares que poderiam vender à taxa do mercado livre. Por que razão o estrangeiro que dispuzesse de dólares os negociaria no mercado de capitais, quando poderia fazê-lo por taxa mais favorável no mercado livre?

Admitamos, porém, que a emenda esteja incompleta e que se lhe acrescentem dispositivos outorgando, aos que venderem dólares no mercado de capitais, o direito de repatriá-los, bem como aos respectivos rendimentos, por êsse mercado. Suposto que isto estimulasse os inversores estrangeiros a venderem dólares no mercado de capitais ,evidentemente o total dessas vendas não poderia exceder ao montante das remessas referentes a "lucros, dividendos e repatriações de capitais", em face dos têrmos claros da emenda e de acôrdo com os fundamentos da idéia que a inspirou. O funcionamento do mercado de capitais, pois, não permitiria a afluência de recursos de fora, acima do estritamente necessário a compensar a saída de capitais aqui existentes.

Dessa falha, apercebeu-se o nobre representante paulista que, em emenda posterior — a de n.º 16, segunda parte — previu a intervenção do Banco do Brasil no mercado de capitais: no caso, se o Banco se dispuzesse a adquirir as divisas excedentes da procura no referido mercado, seria possível a entrada de capitais além do limite mencionado.

Que faria, porém, dêsses saldos o Banco do Brasil? A emenda n.º 16, segunda parte, permite ao Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito autorizar sua aplicação no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso. Teríamos, então, que o limite para a entrada de capitais, inicialmente igual ao montante da saída dos mesmos, ficaria elasteeido de uma parcela eventual, a dos atrasados decorrentes de importações essenciais ao País. Não houvesse atrasados, voltar-se-ia à primitiva situação.

Suposto, porém, que êsses atrasados existissem, quem pagaria a diferença de câmbio entre a taxa pela qual a importação foi feita — taxa oficial de acôrdo com o artigo 1.º — e a taxa mais alta do mercado de capitais? Certamente o importador. Criar-se-ia, portanto, uma discriminação odiosa entre os importadores, em prejuízo precisamente dos que importarem bens essenciais.

Entendo que a emenda não deve ser aceita, porque a instituição de um mercado especial para capitais seria, permita-me dizê-lo seu eminente autor, uma complicação inútil. Ninguém iria vender divisas no mercado de capitais, podendo fazê-lo no mercado livre. Mesmo que a emenda fôsse completada, assegurando-se aos eventuais vendedores o direito de retorno pelo mesmo mercado, êsse direito a ninguém seduziria; adquiri-lo exigiria trocar um lucro certo e imediato — o da taxa mais alta — por uma vantagem remota e muito problemática, a de obter eventualmente taxa melhor, num futuro incerto e distante.

A possibilidade — que preocupa o ilustre autor da emenda — de divisas oriundas da inversão de capitais serem utilizadas para o turismo deve ser colocada em seus justos têrmos. Essas divisas — se realmente representarem capital que pretenda inverter-se no país — ou serão absorvidas pelo pagamento de maquinário e nêste caso não irão ter às mãos dos turistas (provável é até que muitos capitais entrem diretamente sob a forma de maquinário) ou serão empregados no pagamento de mão de obra e outras despesas com a instalação de fábricas, etc.; nesta última hipótese, tais despesas — que constituem capitalização — serão pagas com os cruzeiros forne-

do nível geral de preços tomando por base o triênio 1937-1939".

Deve ter havido equívoco na redação, pois, não é possível comparar um preço em cruzeiros com um aumento do nível geral de preços. Seja como fôr, compreende-se que o eminente representante de Pernambuco deseja fixar, como bas para cálculo de disparidade, os preços vigentes em 1937-1939

Entendo que seria le suma inconveniência êsse procedimento. Todos conhecemos as deficiências dos Indices de preços, sobretudo dos nossos Indices. Se o seu permite chegar a conclusão gerais, temerário seria admitir que medidas legais ficassem a êles diretamente condicionadas. Discutível seria, ainda, a escolha do triênio 1937-1939 como base adequada para comparação de preços. Basta lembrar, entre outras razões, a de que êsse período foi fortamente influênciado pelos preparativos bélicos.

Parece-me que melhor será deixar a critério da Superintendência da Moeda e do Crédito julgar de disparidade.

Entregar certo grau de arbitrio ao Executivo é inevitàvelmente, sob pena de comprometer o funcionamento do sistema criado pelo projeto.

Emenda n.º 14 — Autor: Deputado Eusébio Rocha.

A emenda é, evidentemente, substitutiva do projeto.

Por ela, ficaria o Poder Executivo autorizado a reajustar a taxa de câmbio ou desdobrar o mercado cambial, odepecidos critérios resumidos em três itens:

I — "Impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas";

II — "assegurara o equilibrio do Balanço Internacional de Pagamentos";

III — "garantir justo estímulo aos artigos de exportação... bem como evitar que a taxa importe em proteção de caráter cambial aos produtos importados na concorrência com os similares nacionais".

Pràticamente, pois, entrega-se ao inteiro arbítrio do Poder Executivo fixar as normas que devem reger as operações cambiais, sem qualquer limitação. Com efeito, os critérios mencionados na emenda são, de fato, objetivos gerais, de conceito variável e que, na prática, nenhum limite traçam para a ação governamental. Inúmeros podem ser os métodos escolhidos para se atingir qualquer dos objetivos propostos e, sobre tais métodos, nada diz a emenda, senão que poderão enquadrar-se no ea justamente da taxa de câmbio ou no desdobramento do mercado cambial.

A emenda autoriza ainda o Executivo a regulamentar a migração de capitais e dos respectivos lucros e a estabelecer critérios de seletividade, tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades de labança de pagamentos. Finalmente, concede ainda poderes ao mesmo para impor taxas sôbre as licenças prévias.

Em que pese aos louváveis intúitos do eminente autor, parece-me evidente que, com a transformação de emenda em lei, ter-se-ia instaurado no país completa insegurança em matéria cambial, passando tudo nesse terreno a depender de vontade de um só homem.

Parecer contrário.

Emenda n.º 15 — Autor: Deputado Raimundo Padilha.

Aemnda — que é substitutiva do projeto — "autoriza o Poder Executivo a facultar o realização, fora do mercado oficial de câmbio" de operações que especifica.

A regulamentação da lei é confiada à Superintendência de Moeda e do Crédito, sem qualsquer limitações. Apenas, deverá a Superintendência definir, no regulamento os critérios pelos quais lhe cumpra elaborar, periòdicamente, o orçamento cambial e as relações dos produtos cujas operações serão feitas fora do mercado oficial de câmbio.

Embora em grau menos acentuado que na anterior, e emenda entregue o mercado cambial ao arbitrio do Poder Executivo, sem as cautelas com com que a Comissão de Economia procurou garantir um clima de confiança e equidade nesse mercado.

Esse clima não existiria no sistema preconizado pela emenda e seria substituido pelo da incerteza e de insegurança.

As restrições peitas ao substitutivo da Comissão de Economia, pelo eminente representante fluminense na justificação da emenda, "data venia" não procedem. O substitutivo não altera a lei de licença prévia, à qual estariam sujeitos, ao contrário do que pense S. Ex.ª, as próprias importações mencionadas no artigo 3.º, n. 11. Tanto é assim que o referido inciso se refere expressamente ao "licenciamento" de tais importações.

Tãopouco me parece pertinente o reparo de que as normas contidas no substitutivo anularão a iniciativa da criação de uma taxa livre. A finalidade do projeto número 1.041-51 não é a de encontrar taxas teóricas ou cotações que "expressarão a nossa realidade econômica" como pretende S. Ex.ª Os objetivos em vista são os de aliviar a pressão do desajustamento da taxa oficial em vigor, mantendo-a entretanto na medida do possível.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 16 — Autor: Deputado Herbert Levy.

Esta emenda se constitui de três partes que serão examinadas separadamente.

Primeira Parte

A emenda limita a liberdade de aplicação dos capitais entrados através das operações de câmbio livre, tornando obrigatória sua inversão sob forma identificável pelo prazo de dois anos.

O objetivo da emenda é evitar que os investidores estrangeiros apurem cruzeiros à taxa livre e os apliquem, depois, em importações à taxa oficial, "com o que levariam vantagem indevida à custa de economia do País.

Parece-me haver, no caso, equívoco manifesto.

Se admitimos, por lei, que o possuidor de dólares, por exemplo, os vende ao país à taxa digamos de 30 cruzeiros, fazêmo-lo, é clàro, por entender que interessa ao país receber êsses dólares, supliementares aos oriundos do mercado oficial, ao preco citado. A "vantagem" obtido pelo possuidor desses dólares é a de receber, por êles, o que o mercado está disposto a pagar. Os cruzeiros recebidos passam a pertencer-lhe; são cruzeiros iguais aos que utilizam os demais portadores de moedas nacional e não seria razoável negar-lhes pleno funcionamento como moéda legal do país,
do país.

Como negar, então, ao portador dêsses cruzeiros o direito de utilizá-los no pagamento de importacões feitas pelo mercado oficial. Que "vantagem indevida" haverá nisso? A vantagem existiu quando o possuidor dos dólares os vendeu no mercado paralelo, à taxa livre; ninguém dirá, porém, que foi indevida essa vantagem Por que, então, ela irá adquirir êsse caráter ao serem os cruzeiros utilizados em pagamentos de natureza idêntica aos que, sem nada de indevido, são feitos com os demais cruzeiros que circulam no país?

Irregular seria, sem dúvida, que o simples fato de vender divisas à taxa livre outorgante, ao vendedor, o direito de obter licença prévia para importar mercadorias. Não é êsse o caso porém. A licença é concedida dentro de normas que regem a matéria e se a Cexim considera útil a importação pretendida, sem que a Carteira tome em consideração essa venda de divisas. Por que, haveria de tomá-la em consideração para negar a licença? Estariamos então punindo com a perda dos direitos civis aos que teriam praticado um ato lícito e até reputado de interêsse para o país.

Além disso, de acôrdo com a emenda, se uma sociedade anônima tivesse alguma de suas ações adquiridas com êsses cruzeiros marcados, ficaria impedida durante dois anos de fazer importações pelo mercado oficial.

A emenda, nesta primeira parte, se me afigura inaceitável.

Parecer contrário.

Segunda parte

De acôrdo com esta emenda, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito deverá "fixar a política de taxas e a oportunidade de intervenção do Banco do Brasil no mercado como elemento estabilizador, a fim de evitar flutuações frequentes e violentas, podendo inclusive autorizar a aplicação dos saldos adquiridos nos mercados de câmbio livre e de capitais, no pagamento de importações essenciais ao País, porventura em atraso".

Que se deve entender, entretanto, por "política de taxas", em operações de câmbio nas quais a taxa é livremente convencionada entre as partes? A expressão não parece ter sentido preciso.

Quanto à intervenção do Banco do Brasil no mercado, "como elemento estabilizador das "taxas", é evidente que ele só pode verificar-se através de compras ou vendas feitas pelo Banco, à taxa que fôr julgado oportuno manter.

E' preciso distinguir, porém, a atuação do Banco de conta própria e a que êle exerce como agente do Govêrno. A emenda, por certo, tem em vista o segundo caso.

Será conveniente, porém, atribuir ao Govêrno a responsabilidade de manter estável a taxa no mercado paralelo ao oficial? E poderá o Govêrno manter essa estabilidade, sem dispor de um Fundo de Estabilização de grande vulto, sujeitando-se a considerável paredes?

Ambas respostas devem ser negativas. Não poderá haver taxa estável para o câmbio livre, enquanto a inflação continuar no ritmo em que vai. Melhor serviço prestará o Govêrno jugulando a inflação, do que enfrentando o trabalho de Sisifo de conter a avalanche por êle mesmo constantemente desencandeado.

Vale notar, porém, que a superintendencia da Moeda e do Crédito poderá exercer, sôbre o mercado paralelo, influência reguladora que, embora indireta, nem por isso será menos eficaz.

Com efeito, a atribuição que lhe confere o artigo 3.º, n. 11, de autorizar a realização, nesse mercado, de operações relativas à importação sem cobertura no mercado oficial, permite-lhe regular, em grau considerável, e efetividade da procura e, por conseguinte, a própria taxa.

Aliás, em qualquer hipótese, só a procura será possível de regulação, pois, não se compreenderia que o Govêrno viesse a suprir a deficiência de oferta, vendendo no mercado paralelo divisas obtidas no mercado oficial e destinados às importações essenciais. Não se pode atribuir caráter regulador da oferta às autorizações previstas no artigo 3.º n. 1 do Substitutivo, pois, estes têm por finalidade possibilitar exportações difíceis e não alimentar o mercado paralelo.

Parecer contrário.

Terceira parte

A emenda fixa em 20% do capital realizado e das reservas o limite máximo das posições que os Bancos poderão manter.

Nesta Comissão de Economia, a possibilidade de limitar, em função do capital, as posições que poderão ser mantidas pelos Bancos, no mercado paralelo, foi objeto de exame ao ser discutido o Projeto número 1.041-51 Prevaleceu, porém, a idéia contida no parágrafo 2.º do artigo 2.º do substitutivo, em face do argumento de que a especialidade de operar em câmbio não pode ser medida apenas pelo vulto do capital de cada Banco. Decidiu-se, por isso, entregar à Superintendência a fixação dos limites — com o objetivo de evitar especulações nocivas — dentro dos quais os Bancos poderiam manter posições.

A emenda, segundo parece, é substitutiva do parágrafo 2.º do artigo 2.º, e, caso aprovada, tornaria menos eficaz o contrôle das posições, de vez que os Bancos poderiam sempre mantê-los até 20% do capital e reservas.

Ela desperta a atenção, entretanto, para o fato de que convém evitar venham as decisões da Superintendência, quanto aos limites, surpreender os Baicos e, injustamente, ocasionar-lhes prejuízos. Proponho, por isso, a fixação de um prazo de 30 dias para que entrem em vigor as alterações do limite em apreço.

No tocante ao parágrafo contido na emenda, parece-me desnecessário facultar aos Bancos o que lhes está assegurado pelo artigo 2.º que declara livres as operações do mercado paralelo. Se a emenda, neste ponto, pretende abranger também as operações do mercado oficial, impõe-se a meu ver sua rejeição, de vez que a faculdade pela mesma concedida efetari agravemente o contrôle já bastante difícil dêsse mercado.

Parecer favorável para o seguinte subemenda substitutiva:

Acrescente-se, ao artigo 2.º, depois do parágrafo 2.º, o seguinet:

§ — As decisões da Superintendência, alterando os limites a que se refere o § 2.º, só entrarão em vigor trinta (30) dias após depois de publicado o respectivo ato.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1952. — *Daniel Faraco* — Relator.

Comissão de Educação e Cultura

ATA DA 44.ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1952

Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e dois (1952), às treze (13) horas e trinta (30) minutos, na sala "Carlos Peixoto Filho" sob a presidência do Senhor Eurico Salles, reuniu-se, ordinàriamente, a Comissão de Educação e Cultura. Compareceram os Senhores: — Adahil Barreto — André Araújo — Carlos Vasadares — Coêlho de Souza — Firmon Neto — Jorge Lacerda — Nestor Jost — Nelson Omegna — Lauro da Cruz — Otávio Lobo — Paulo Maranhão e Paulo Lauro. Deixaram de comparecer os senhores: — Mário Palmério — Vice-Presidente; — Joel Presídio e Pinheiro Chagas. ATA: — A requerimento do deputado Lauro da Cruz, deixou de ser lida a ata da reunião anterior, que foi aprovada sem restrições, por já ter sido publicada no *Diário do Congresso*. DISTRIBUIÇÃO: — Ao Senhor Deputado Lauro da Cruz, o Projeto número 2.370 [illegible] que "Transforma o Centro de Pesquisas Endocrinológicos da Universidade do Brasil em Instituto de Endocrinologia da mesma Universidade"; — Ao Senhor Deputado Adahil Barreto, o Projeto número [illegible] que "Concede um auxílio anual de Cr$ 5.000.000,00, — cinco milhões de cruzeiros) à Orquestra Sinfônica Brasileira e dá outras providências" — ORDEM DO DIA: — O Senhor Presidente apresenta à consideração da Comissão a Indicação do Senhor Deputado Otávio Lobo sôbre o ante-projeto de lei que fixa as Bases e Dire-

cidos pelos adquirentes das divisas. Se tais adquirentes forme turistas, dêles terão provindo êsses cruzeiros. Mas é indiferente ao país que os gastos suntuários — refiro-me apenas à hipótese aqui figurada — tenham sido feitos nêste ou naquela moeda. Se o turista, e mvez de adquirir dicisas para viajar, malbaratasse os cruzeiros por outra forma, seria pior, porque então seria muito possível que nada se capitadizasse.

O mal, na espécie, estará no perdularismo e não no sistema de câmbio que se adote. Não é possível ao país, por outro lado, obter as vautagens do câmbio livre, sem pagar o respectivo preço em desvantagens. Minorar êsse preço é problema que a todos nos proocupa; há um limite, porém, além do qual não se pode ir, sob pena de comprometer os objetivos visados.

Parecer contrário.

Emenda n.º 5 — Autor: Deputado Herbert Levy:

O artigo 3.º, cuja supressão esta emenda propõe é o que prevê a transferência, para o mercado paralelo, das operações relativas à exportação dos produtos "gravosos", na medida em que isto se fizer necessário para permitir seu escoamento.

O eminente autor da emenda — é oportuno acentuar — não reconhece que a nossa taxa oficial de câmbio está desajustada e que ela supervaloriza o cruzeiro, notadamente em relação ao dólar.

Em face desta conhecida posição do nobre representante paulista, esforçar-me-ei para, inicialmente, analisar a questão dentro da linha de raciocínio seguida por S. Ex.ª.

Na justificação da emenda, são apontadas as seguintes razões contrárias ao artigo 3.º do substitutivo:

I — "a idéia de proteger alguns poucos produtos em desnível com os preços mundiais e chamados gravosos por essa forma levaria inevitàvelmente todos os produtos da exportação à categoria de gravosos, com grande perda de substância do valor ouro das nossas exportações e redução do volume de cambial já escassas e desvalorização inevitável do cruzeiro com tôdas as suas conseqüências altamente inflacionárias";

II — "seria, em verdade, a adoção do sistema das taxas múltiplas cuja experiência tem provado ruinosa para quantos países a adotaram, porque as taxas mais baixas atraem para o seu nível, irresistivelmente tôdas as outras".

Como solução para os produtos gravosos, a justificação aponta as seguintes, figurando duas hipóteses:

I — *"exportação em outras moedas que não o dólar"*

"a solução tècnicamente aconselhável é dos acordos de compensação, através dos quais os países respectivos se asseguram, reciprocamente, o escoamento de produtos cuja saída seja, de outra forma, difícil por motivo do preço, relativa superfluidade ou noutra qualquer razão";

II — *"quanto aos raros produtos em desnível para a exportação"*

"a solução preferível será ainda a dos negócios vinculados, desde que os fatos sejam controlados, os preços mínimos em cruzeiros dos produtos exportáveis mantidos pelos meios indicados e a contra-partida de importação represente produtos de interesse real para a economia do país".

Tenho sustentado que, tanto a compensação, como as taxas múltiplas ou as várias formas de subsídio nada mais são do que métodos diversos de reajustamento parcial da taxa de câmbio. Por êste ou aquêle caminho, chega-se sempre a entregar ao exportador ou receber do importador, para cada dólar por exemplo, quantia em cruzeiros diferente da indicada pela taxa oficial.

Se os inconvenientes apontados na justificação valem para os dispositivos do artigo 3.º, valem também para a solução proposta pelo autor da emenda, ou seja, para as compensações que o atual Govêrno, num dos seus atos mais infelizes, entendeu cortar de chôfre, tornando ainda mais crítica uma situação difícil.

O que faz a produção nacional gravosa não é a compensação, nem o câmbio livre e sim a inflação, de um lado, e a rigidez da taxa oficial do outro, do que se origina a disparidade entre o valor interno e o externo do cruzeiro ou, para utilizar terminologia aceita pelo ilustre autor da emenda, a disparidade entre os custos em cruzeiros e o produto em cruzeiros dos preços internacionais em dólares ou libras.

Chegou o momento de escolhermos um caminho.

Com atrasados que somam quase 15 bilhões de cruzeiros, com um *deficit* comercial crescente e sem forças para impedir a desvalorização externa da nossa moeda, cabe-nos decidir se nos sentimos capazes de dar solução ao problema em nossos próprios têrmos, ou se preferimos seja o reajustamento feito pelas nações com que mantemos intercâmbio, em têrmos por estas ditados.

As soluções de prazo longo pouco valor têm nesta emergência. O artigo 3.º do substitutivo cria um sistema plástica que pode adaptar-se, com rapidez, a todos os aspectos da situação. Recusá-lo, confiando em acôrdo comerciais de elaboração demorada e problemática ou em recursos, como as compensações, que o Executivo não pôde ou não soube até agora manejar parece-me, seja permitida a franqueza, verdadeira temeridade.

Sei que qualquer solução inclui risco. Risco incomparàvelmente maior, reside em subestimar a gravidade da situação, confiando em medidas cuja ineficiência, por êste ou aquêle motivo, a realidade se encarregou de demonstrar.

Parecer contrário.

Emenda n.º 6 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Visa a emenda, insituindo uma lista organizada trimestralmente pela Superintendência da Moeda e do Crédito, para as mercadorias cuja exportação e importação será feita à taxa oficial, eliminar defeito que seu ilustre autor encontra no substitutivo, porque "deixa ao arbítrio momentâneo daSuperintendência da Moeda e do Crédito conceder ou negar, para cada operação, o direito de importar à taxa de câmbio oficial".

Parece-me haver, no caso, equívoco do eminente Deputado pernambucano. O "direito de importar à taxa oficial de câmbio" é regido pela lei de licença prévia que não é alterada pelo substitutivo. O arbítrio está na licença prévia e, melhor do que ninguém, sabe o emérito profesor de Economia que, enquanto a taxa cambial permanecer desajustada, a licença prévia e o arbítrio serão inevitáveis.

Cumpre acentuar, além disso, que a emenda não conduz aos objetivos visados, pois, tanto as mercadorias incluídas como as excluídas da lista que a mesma prevê continuariam sujeitas como licença prévia, nos têrmos da lei n.º 2.824, de 4-10-49.

Parecer contrário.

Emenda n.º 7 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A emenda substitui, no artigo 1.º, letra c, o adjetivo "especial" por "indubitável" e exige a participação do Poder Público nos contratos de empréstimo ali previstos.

Nada tenho a opôr quanto à primeira parte da emenda. No tocante à segunda parte, parece-me também aceitável a sugestão modificando-se entretanto para "prévia autorização da Superintendencia da Moeda e do Crédito" a assistência do Poder Público a que a emenda se refere.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 1.º, letra c:

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Emenda n.º — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Propõe a emenda a supressão do § 1.º, do artigo 2.º, com base no argumento de que o mesmo daria, à Superintendência da Moeda e do Crédito, a faculdade de impor normas arbitrárias.

Não foi intuito do mencionado dispositivo dar, à Superintendência, no caso, atribuição alguma que êle já não possuisse em virtde de lei. E' procedente, porém, o reparo do ilustre representante de Pernambuco, pois, tal como está redigido o parágrafo em aprêço dá lugar a interpretação diversa.

A supressão pura e simples do parágrafo, porém, tornaria as operações a que se refere o artigo 2.º livres, inclusive quanto à forma de sua realização, isto é, no tocante à exigência de contrato de câmbio, intervenção de corretor, escrituração em livros próprios, etc. Isto, sem trazer vantagens para os objetivos visados, acarretaria inconvenientes de monte, entre os quais impedir o conhecimento, pelo Poder Público, da verdadeira situação cambial. Proponho, por isso, modificação no texto do § 1º do artigo 2.º.

Parecer favorável para a seguinte subemenda substitutiva:

Redigir como segue o art. 2.º, parágrafo 1.º:

As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações de que trata o artigo 1.º.

Emenda n.º 9 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A emenda se relaciona com a de n.º 6.

As operações previstas no n.º 11 do artigo 3.º se fazem necessárias para possibilitar a cobertura de saldos favoráveis ao país, nas operações realizadas de acôrdo com o artigo 2.º.

O objetivo não é, pois, como parece entender, o ilustre autor da eemnda, reservar a taxa oficial para determinados mercadorias a admitir a importação das restantes à taxa livre.

A lei de licença prévia não é alterada pelo substittuivo e as importações continuarão sujeitas a licenciamento, pela Cexim, dentro das normas legais em vigor. Caso se adotasse o sistema preconizada na emenda, dever-se-ia conceder taxa oficial para a importação de produtos de maior essencialidade e encaminhar para o mercado paralelo as demis. Isto, entretanto impediria que os eventuais saldos favoráveis, nas operações dêste último mercado, pudessem ser cobertos co ma importação de mercadorias de maior essencialidade, acima dos limites permitidos pelas cotas de câmbio oficial destinadas à referida importação. *Parecer contrário.*

Emenda n.º 10 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

A modificação proposta pela emenda, no texto do artigo 3.º, visa a dar caráter permanente e habitual à medida que o artigo admite a título de execução.

Condivido com o eminente Deputado pernambucano a convicção de que o atual taxa oficial de câmio está desajustada e supervaloriza o cruzeiro, onerando a exportação. Entretanto, dentro do sistema de câmbio oficial — que o substitutivo não elimina — as operações do artigo 3.º serão sempre exececões à regra. Se a inflação não fôr contida, ou os preços internacionais não subirem, o remédio, dentro do sistema, será inevitàvelmente o de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário. A redação do substitutivo, a meu ver, é mais adequada que a da emenda.

Parecer contrário.

Emenda n.º 11 — Autor: Deputado Armando Correia.

A emenda é idêntica é de n.º 1. Reporto-me ao que ficou dito no respectivo parecer.

Parecer contrário.

Emenda n.º 12 — Autor: Deputado Rafael Cincurá.

A questão de serem organizadas listas periódicas de mercadorias, cuja exportação ou importação será feita pelo mercado paralelo, já mereceu reparos em pareceres relativos a emendas anteriores.

Não se deve esquecer que a regra geral do nosso sistema de câmbio — objetivo de acôrdo internacional e cujas linhas fundamentais o sistituivo mantém — é a da realização, à taxa oficial, das operações realtivas à exportação e importação de mercadorias.

Em tais circunstâncias, a realização dessas operações fora da taxa oficial terá sempre caráter de exceção e deverá ficar condicionada às eventuais dificuldades do mercado. Se e quando o mercado permitir o escoamento dos produtos à taxa oficial, esta deverá ser observada.

Estou convencido, repito, de que a taxa oficial vigente está desajustada e supervaloriza o cruzeiro. Sustento, porém, que o reajustamento da taxa deve ser feito apenas na medida do necessário, para evitar os efeitos inflacionários de um reajustamento mais ou menos generalizado.

O método adotado pelo substitutivo, segundo o qual a liberação da taxa oficial será concedida para cada produto isoladamente, em grau e pelo prazo reclamados pelas circunstâncias, atende a êsse princípio melhor do que a forma sugerida na emenda, perigosamente rígida e genérica.

Se a situação exigir que grande número de produtos de exportação seja total e permanentemente liberado da taxa oficial, será então o caso de examinar a hipótese de alterar a paridade declarada ao Fundo Monetário, pois, ter-se-á evidenciado a impossibilidade de a economia nacional suportar a paridade existente.

O substitutivo constitue um esfôrço no setnido de manter a atual paridade tanto quanto possível, aliviando, onde e na medida em que fôr insuportável, a pressão decorrente do desajustamento da taxa oficial. E' uma tentativa de conciliação entre o ponto de vista dos que defendem "é outrance" a atual paridade, receiosos das conseqüências inflacionárias do seu reajustamento, e o dos que preconizam sua modificação, como imperativo da realidade que seria perigoso desconhecer.

O método seguido pelo substitutivo, sem adotar nenhum dêsses pontos de vista extremos, procura conjugar, numa fórmula plástica, os postulados práticos de ambos. A limitação do arbítrio do Executivo, no manejo do método proposto, parece-me haver atingido nível satisfatório com as disposições dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º. Ir muito além se me afigura desaconselhável e prejudicial aos fins visados.

A inclusão, entre as realizações no mercado paralelo, das operações relativas às mercadorias enumeradas na emenda — e isto por lei e "pelo curso mínimo de seis meses a partir da data da promulgação" — parece-me inaceitável, sob pena de retirar ao método tôda a elasticidade.

Parecer contrário.

Emenda n.º 13 — Autor: Deputado Alde Sampaio.

Com esta emenda, pretende seu ilustre autor definir o que se deve entender por afastamento da peridade internacional, no caso do item I do artigo 3.º.

Manda a proposição considera fora de paridade as mercadorias cujos preços em moeda internacional, convertidos em cruzeiros (certamente à taxa oficial) "sejam inferiores ao aumento

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
238

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão

95

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

sôbre as emendas de primeira discussão

A Comissão de Economia, tendo em vista o parecer do Relator e após amplo debate das emendas oferecidas em plenário ao projeto n.1.041/51, na primeira discussão, opina:

- favoràvelmente à emenda nº 7, com a seguinte subemenda substitutiva:

  Redigir como segue o artº 1º, letra c do Substitutivo da Comissão de Economia:

  c - aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior com prévia autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

- favoràvelmente à emenda nº 8, com a seguinte subemenda substitutiva:

  Redigir como segue o artº 2º, § 1º do Substitutivo da Comissão de Economia:

  As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no artigo 1º.

- favoràvelmente à emenda nº 16, 3a. parte, com a seguinte subemenda substitutiva:

  Acrescente-se, ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Economia, depois o § 2º, o seguinte:

  § - As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o § 2º, só entrarão em vigor trinta (30) dias depois de publicado o respetivo ato.

- contràriamente às emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, primeira e segunda partes.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1952

Presidente

Relator

Daniel Faraco

Heraclio de Reys

Mourão Andrade

Napoleão Tourinho

Willy Fröhlich.

Victor Issler

Vianna Ribeiro dos Santos

Barros Carvalho, vencido

Octavio Mangabeira vencido quanto à emenda nº 5.

Edmundo Levi

(continua)

Lote: 28 Caixa: 47
PL Nº 1041/1951
239

1 Rui Palmeira
2. Daniel Faraco
3 Napoleão Fortenelle
4 Victor Issler
5 Viana Ribeiro dos Santos
6 Wilson Cunha
7 Leoberto Leal
8 Heráclio Rêgo
9 Mariano Machado
10 Willy Frohlich
11 Adolfo Feitil
12 Barros Carvalho
13 Sylvio Echenique

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

086

EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO

1ª - Manda a emenda suprimir o artigo 7º, que isenta tôdas as operações efetuadas no mercado livre do pagamento da taxa de 8% criada em benefício do Fundo Naval (Leis números 156 e 1383, de 27/11/947, e 13/6/951, respectivamente.)-

Confessamos que nosso impulso inicial, ao primeiro exame do Projeto, foi no sentido de aprovar a emenda pelo fundamento de que se não pode desfalcar de recursos o Fundo Naval, sem graves inconvenientes, pois, contando com o produto de determinados tributos criados por lei com o fim especial de alimentá-lo, a respectiva Administração assume responsabilidades financeiras, que mais tarde, pela supressão de tais recursos, não poderiam ser cobertos.

A tese está certa, mas resta saber se, sem a supressão, teria o aludido Fundo os recursos que visava a preservar. A resposta a que chegamos pelo estudo aprofundado do assunto seria forçosamente negativa.

Basta considerar que o valor do dólar no câmbio livre à base de 30 cruzeiros, por exemplo, seria acrescido de 8% de Fundo Naval, isto é, custaria mais CR$2,40.Que resultaria daí? Os compradores caminhariam fatalmente para outra via, criando-se, desta forma, o câmbio cinzento - e o Fundo Naval perderia igualmente os recursos.

Aliás, várias isenções já existem, fixadas em lei, quanto à incidência da taxa. A criação do mercado livre e a transferência para êste das operações de carater financeiro,que hoje gozam da isenção, abrirá no mercado oficial fartas disponibilidades para a importação, beneficiando, dest'arte o referido Fundo.

ACA

87

O assunto foi estudado com proficiência por um dos nossos mais reputados peritos em assuntos cambiais, Sr. Guilherme Arinos, assessor do Ministério da Fazenda, que, a nosso pedido, elaborou a respeito o seguinte trabalho :

"Mercado livre de câmbio. Incidência da taxa que alimenta o Fundo Naval.-

1. A taxa, da qual uma parte alimenta hoje o Fundo Naval, era originàriamente de 5% (Lei 156, de 27/11/47) sem qualquer vínculo ou destino especial,. Constitui, mesmo, caso raro na sistemática legal: era taxa em 1937 quando foi criada (Decreto-lei 97, de 23/12/37); passou a impôsto e m 1938 quando(Decreto-lei 485, de 9/6/38) foi elevada de 3% para 6%; viveu como impôsto (de 6% a 10%, depois 5%) até 1946 quando foi abolida pelo art. 15 do Decreto-lei 9025, de 27/11/46; foi restabelecida como taxa, pela Lei 156, de 27/11/47; e em 1951 (Lei 1.383 de 13/6/51) foi elevada de 5% para 8%, continuando livres o destino e a aplicação dos primitivos 5%, e passando os 3% recém-criados a integrar o Fundo Naval.

2. Essa taxa recái sôbre transferência de valores para o exterior a qualquer título, sendo entretanto isentas (conforme preceitua o art. 3º da Lei 156, de 27/11/47) as remessas para os seguintes fins:

I. Serviços do Govêrno

a) - amortização e juros da dívida externa

b) - interêsse das Missões Diplomáticas e repartições consulares.

Pareja 225

89

II. Serviços de particulares

a) operações entre bancos:"swaps", arbitragens,etc.

b) retôrno de capitais estrangeiros, seus lucros e juros;

c) importações especiais :

- combustíveis
- lubrificantes
- papel de imprensa
- genêros alimentícios de primeira necessidade.

3. O Projeto 1041/51 em curso na Câmara dos Deputados (criando o mercado "livre" de câmbio) prevê que as operações não realizadas no mercado oficial estarão isentas da incidência da taxa em questão.

4. Pergunta-se se isso não representaria decréscimo na receita do Fundo Naval.

5. A resposta é negativa. Não vai haver a menor diminuição na aludida arrecadação. Ao contrário: vai haver substancial aumento, talvez da ordem de muitos milhões de cruzeiros por ano.

6. Demonstremos.

7. Em primeiro lugar é preciso assinalar: a regra do novo sistema de câmbio é a manutenção do movimento comercial (exportação e importação) no mercado oficial. E nesse mercado, excetuados os casos previstos na Lei 156, continuará a ser normalmente cobrada a taxa destinada no Fundo Naval.

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

8. Ademais, o mercado "livre" que se vai criar funcionará precìpuamente com o aspecto <u>financeiro</u>, isto é, alimentado por operações <u>sem caráter comercial</u>. Será, acima de tudo, o conduto de entrada e retôrno dos capitais estrangeiros, bem como saída de seus juros ou rendimentos. Essa é a razão principal da criação do novo regime cambial e a maior parte do movimento do mercado livre-os técnicos estima em 75% a 80% - consistirá precisamente nesse movimento de capitais. Ora, tais espécies de remessa <u>já estão hoje isentos da taxa,</u> <u>E ASSIM O FUNDO NAVAL NADA SOFRERÁ COM A SUA MUDANÇA DO MERCADO OFICIAL PARA O LIVRE.</u>

9. É certo que, havendo eventualmente sobras de divisas no mercado "livre", poderá o Govêrno dar utilização <u>comercial</u> a êsses excessos, destinando-os a certas importações para as quais não fornecerá cobertura no mercado oficial. À primeira vista, parece que o Fundo Naval sofreria desfalque na sua receita, pois as mercadorias assim importadas no "livre" não pagariam os 8%.

10. A quanto montariam essas importações? Que volume poderiam atingir? Qual a previsão de decrescimo na arrecadação do Fundo Naval?

11. É muito difícil fixar exatamente essas cifras. Sabe-se, contudo, que tais importações só seriam possíveis em caso de <u>abundância excessiva</u> de dólares no mercado "livre", caracterizada pela sucessiva queda nas cotações. Poucos produtos suportariam um dólar de 30 ou 35 cruzeiros; muitos suportariam uma taxa de 23 ou 25 cruzeiros.

ACA

12. Ora, só haverá mercado livre abastecido quando tiverem entrado no País tantas divisas quantas forem precisas para cobrir tôdas as necessidades financeiras e ainda deixar sal-dos capazes de fazer baixar as cotações.

13. E a quanto montam essas necessidades financeiras?

14. Pela estatística das operações de câmbio, elas exigiram nos 2 últimos anos (já com severas restrições) as seguintes cifras, discriminadas nos documentos inclusos:

1950 - 1.844 milhões de cruzeiros

1951 - 2.502 milhões de cruzeiros

equivalentes à média anual de 2,2 biliões de cruzeiros ou 110 milhões de dólares.

15. Note-se que êsses 110 milhões de dólares foram divisas efetivamente fornecidas, sendo notório que o Govêrno não atendeu a todos que lhe fizeram pedidos e nem mesmo a todos os que tinham amparo legal.

16. Note-se também que sôbre 60% dêsses 110 milhões de dólares não incidu a taxa de 8% e assim dêles o Fundo Naval não se beneficiou.

17: Ora, transferindo êsse encargo (cêrca de 66 milhões de dólares) para o mercado "livre", automàticamente a balança comercial ganha êsses dólares que, não sendo empregados no mercado financeiro, matemàticamente o serão na importação de mercadorias. E o Fundo Naval, que nada recebia, passará a perceber seus 3% sôbre êsse novo volume de remessas, da ordem de 66 milhões de dólares. Serão cêrca de 36 milhões de cruzeiros de RECEITA NOVA ATÉ AGORA NÃO ALCANÇADA PELO FUNDO

18. Mas não é só,. Hà ainda o caso dos produtos "gravosos" que hoje não estão sendo exportados porque o seu alto preço

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

no mercado interno não pode ser harmonizado com a taxa oficial de 18 cruzeiros por um dólar. Não havendo essa exportação, não temos as divisas respectivas. Sem divisas, não podemos importar. E sem importações não há receita para o Fundo Naval. Comparando os dados referentes ao 1º semestre dêste ano com os do 1º semestre do ano passado (ver quadro anexo), observa-se que exportamos menos 2,4 biliões de cruzeiros. E daí a severa restrição que ora se pratica na concessão de licenças de importação.

19. Com o mercado "livre", exportaremos facilmente todos os gravosos (madeiras, agave, algodão, fumo, cêras, etc), cujos estoque são da ordem de 6 biliões de cruzeiros. E como não será preciso liberar mais que 30% das cambiais resultantes dessas exportações segue-se que 70% (cêrca de 4,2 biliões de cruzeiros, equivalentes a cêrca de 210 milhões de dólares) ficarão no mercado oficial para ser aplicado na importação de mercadorias. Sôbre essa quantia terá o Fundo Naval uma receita de 120 milhões de cruzeiros que hoje não está usufruindo.

20. Como se vê, o mercado livre, isento da taxa de 8%, tal como está planejado, é altamente conveniente para o Fundo Naval que ficará confinado entre as duas seguintes hipóteses extremas:

na pior - nada perderá

na melhor - terá aumento de receita da ordem de 156 milhões de cruzeiros.

****

ACA

21. Vejamos agora o que ocorreria se tornássemos obrigatória no mercado "livre" a incidência da taxa de 8%.

22. Desde que a liberdade significará inexistência de sanções penais e de contrôle sôbre a origem dos fundos negociados, ninguém de boa-fé admitirá que um comprador vá adquirir dólares a 35 cruzeiros mais 2,80, de taxa (8% s/CR$35,00) ou seja 37,80 podendo fazê-lo marginalmente sem pagar êsses 8%. Um lucro de CR$2,80 em dólar estimula as operações paralelas.

23. Estaríamos, pois, criando três mercados em lugar de dois. Além do oficial e do livre nasceria imediatamente o cinzento,

24. E o Fundo Naval nada lucraria, absolutamente nada, porque as operações passariam a ser feitas no câmbio cinzento, onde não se poderia arrecadar a taxa.

25. Haveria, no papel, a incidência da taxa. Na prática, ela não teria sentido porque não haveria remessas sôbre as quais pudesse incidir.

****

26. As importações de mercadorias só serão incluidas no mercado "livre" em casos excepcionais. E para que o Fundo Naval sofresse desfalque na sua arrecadação seria preciso que retirássemos do "oficial" remessas em valor tal que a incidência dos 3% produzisse quantia superior a 156 milhões de cruzeiros, que é, conforme foi demonstrado nesta nota, o aumento da receita que o Fundo terá. Ora, para que issoacontecesse, seria mistér que passassem do "oficial" para o "livre" importações em valor acima de 5,2 biliões de cruzeiros. De quanto essa cifra é alta pode-se ter ideia ao saber-se que ela excede, de muito, tudo quanto consumimos de petróleo durante um ano inteiro.

ACA

27. Cabe, finalmente, uma última palavra. Ainda que no primeiro momento houvesse decréscimo na receita do Fundo Naval- e já provamos que isso não se verificará - o fato estaria largamente compensado pela circunstância de que, sendo <u>definitiva</u> como é, a passagem para o "livre" das operações de capitais estrangeiros, a receita de 36 milhões de cruzeiros citada no item IV desta nota é <u>permanente</u>, repetindo-se <u>todos os anos</u>, indefinidamente.

****

(Quadros anexos)

Concordamos, à vista do exposto, com o parecer da douta Comissão de Economia, rejeitando, pois, a emenda nº 1, por ferir a sistemática do projeto, sem vantagens para o Fundo Naval.

<u>2ª Emenda</u> Também neste passo estamos com a douta Comissão de Economia, rejeitando a emenda, que é decorrente da de nº 4, também por nós repelida.

<u>3ª emenda</u>- A emenda, como se lê do seu texto, dá liberdade absoluta para os bens pertencentes a estrangeiros e libera os outros atualmente bloqueados. É inconveniente. O que decorre do projeto substitutivo que adotamos é a liberdade da taxa, continuando, porém, todos os operações sujeitas aos mesmos controles e disciplina vigorantes para o mercado oficial. Liberar as contas de residentes no Exterior seria estabelecer compensação privada de créditos, contrária ao sistema adotado, que obriga a contrato todas as operações. Quanto às contas bloqueadas, dependem de várias restrições legais, além de ajustes diplomáticos em alguns casos. Não seria prudente liberá-las globalmente, sem exame das peculiaridades de cada caso.

Pela rejeição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

28/8/952

600 024

P R O J E T O
Nº 1.041-A-1951

Dispõe sôbre operações de câmbio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e dos de ns. 407-1951 e 1.148-1951, salvo quanto aos arts. 4º e 5º do de n. 1.041/51, art. 2º dos de ns. 407/51 e 1.148/51, arts. 5º e 6º do substitutivo apresentado na Comissão de Economia pelo Sr. Adolfo Gentil e com emendas da Comissão.

Parecer da Comissão de Economia com substitutivo ao projeto e aos de ns. 407/51 e 1.148/51, com voto do Sr. Adolfo Gentil e parecer da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo.

PROJETOS A QUE SE REFEREM OS PARECERES

PROJETO Nº 1.041-1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

94

4ª Emenda — Dispensamo-nos de examinar a emenda por se referir a dois mercados livres e ser nosso propósito manter apenas um mercado dessa espécie. Aliás, seu eminente autor não insiste na emenda.

5ª Emenda — Suprime esta emenda o art. 3º do substitutivo, referente às operações que poderiam ser transferidas para o mercado livre.

Não nos parecem aceitáveis as razões com que o eminente autor da emenda as justifica. Com emenda que adiante apresentamos, procuramos obviar o inconveniente alegado quanto à exportação dos produtos " gravosos".

A emenda está prejudicada, atendida, nesta parte, por emenda do Relator

~~Pela rejeição.~~

6ª emenda: — Parece-nos desnecessária a emenda para o fim que tem em vista seu preclaro autor: todas as operações com mercadorias estarão compreendidas no mercado oficial e as que dêle forem excluidas o serão mediante cautelas e publicidade que evitarão os perigos de corrupção temida.

Pela rejeição.

7ª Emenda: — Aceitamos a emenda apenas para substituir a palavra "especial" por " indubitável" mantendo no mais o texto do substitutivo, que nos parece satisfazer plenamente os objetivos do ilustre autor da emenda.

Assim, propomos a seguinte submenda : " onde se diz "especial", diga-se " indubitável"

8ª- Emenda: — A emenda manda suprimir o § 1º do art. 2º e a Comissão de Economia deu-lhe substitutivo, mantendo o parágrafo com esta redação:" as operações de que trata êste artigo obedecerão apenas quanto à fórma de sua realização,às disposições legais que seguem as operações mencionadas no art. 1º"

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

95

9ª Emenda

que recusamos .

Aceitamos também a subemenda.

A emenda é corolária da de nº6,

Pela rejeição.

10ª Emenda

O objetivo da emenda já está atendido no Substitutivo.

Pela rejeição.

11ª Emenda

É a repetição da emenda nº 1.

Rejeitada.

12ª Emenda

Não convém a aceitação da emenda, que, além de se referir às listas trimestrais de exportação ou importação pelo câmbio oficial, decreta, desde logo, a inclusão, por seis mêses, no mercado livre, de determinadas mercadorias, o que contravém a sistemática do projeto.

Pela rejeição.

13ª Emenda

Basta considerar o período que se tomou por base na emenda para o nível geral de preços, 1937 a 1939, para se justificar sua recusa. Foi periodo de pre guerra, já sujeito a anormalidades de preços, além de apresentar conjuntura econômica muito diversa da atual.

14ª Emenda

Aceitariamos o substitutivo, que dá as ncessárias faculdades de ação ao Poder Executivo, se não conhecêssemos, por fôrça de articulações a que fomos levados, os grandes óbices que tal substitutivo encontraria na sua tramitação, em prejuízo da urgência com que o projeto está sendo esperado.

Por essa razão, deixamos de aceitá-lo.

Lucas-140

15ª emenda A emenda é também um substitutivo ao projeto e está subscrita por um dos mais autorizados economistas desta legislatura. Suas idéias principais estão, porém, contidas no Substitutivo da Comissão de Economia.

Aceitamos, porém, a emenda na parte relativa ao orçamento cambial, que aliás, já consta do Dec. nº 27.541 de 5/12/949, art. 9º.

Assim, apresentamos a seguinte

SUBEMENDA

"Acrescente-se onde couber:

Art. ___: A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Suprintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) - à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) - à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluidas, por lei, do regime de licença prévia."

De fato, impõe-se cada vez mais o aproveitamento racional das nossas divisas, a fim de evitar disperdícios.

Isso se obtém atraves da cuidadosa elaboração de um orçamento de câmbio, prática já hoje seguida pelo Banco do Brasil com fundamento no Decreto acima citado

97

Assunto sério e grave, é de tôda a conveniência que sua disciplina conste de lei.

Nº 16 :

Está esta emenda subdividida em tres partes.

Aceitamos, com a Comissão de Economia, a 3ª parte, com a subemenda da referida Comissão, nestes têrmos:

"Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia, depois de § 2º, o seguinte:

§ - As decisões da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o § 2º, só entrarão em vigor trinta (30) dias depois de publicado o respectivo art."

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

~~29~~: - 11 - Ao art. 1º - letra d e ao art. 5º item II - onde se lê : " l u c r o s "

leia-se : " r e n d i m e n t o s "

JUSTIFICAÇÃO

A palavra" rendimentos" é mais expressiva e de significação mais extensa que a palavra "lucros".

~~22~~ - 1 -

Ao art. 1º - onde se diz:

"Serão efetuadas, por taxas afixadas pela ~~Superintendência da Moeda e do Crédito~~".

Carteira de Cambio do Banco do Brasil,

diga-se

"Serão efetuadas por taxas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito"

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Corrigindo ligeiros lapsos de datilografia, a emenda conclui por substituir a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil pela Superintendência da Moeda e do Crédito, que é o órgão específico no caso, pois tem entre as suas atribuições legais a de "orientar a política de câmbio e operações bancárias em geral", na letra do Dec.-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, art. 3º, letra h

III

~~Terceira~~

Ao art. 2º acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 3º Ocorrendo emergência grave, poderá a Superintendência da Moeda e do Crédito suspender pelo prazo máximo de sessenta(60) dias a execução do disposto neste artigo, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Na hipótese do § anterior, o Poder Executivo , dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do ato da Superintendência, dará ao Poder Legislativo as razões da suspensão e proporá as medidas que julgar necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a armar a Superintendência da Moeda e do Crédito dos necessários poderes para agir em caso de emergência grave, com as cautelas que o § 4º assegura.

IV

~~Quarta~~

Substitua-se no art. 3º o item I pelo seguinte:

"I - à exportação de produtos nacionais que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) - não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Govêrno anteriormente à vigência desta lei;

b) - não possam, dada a sua formação de custos , ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do artigo 1º."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AMOC 155

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Substitutivo constitui ampliação excessiva do mercado livre. Pressões diversas, inclusive de ordem política, poderiam conduzir-nos até a inclusão nesse mercado de produtos que hoje mantêm estabilidade monetária, do que resultaria, afinal, a desvalorização do cruzeiro, inconveniente no momento.

Preferimos, porisso, limitar a inclusão no mercado livre dos produtos hoje considerados realmente gravosos. Daí a percentagem estabelecida de 4% sôbre o valor total da exportação. Não é necessário ir além.

Certamente, não se corrigem por êste meio os males da produção cara, que devem ser curados através de outras providências, aliás sugeridas por ilustres parlamentares, alguns dos quais com assento nesta Comissão,.

- Emenda -

Ao art. 3º - § 1º

"Onde se diz: " A autorização relativa aos produtos de que trata o item I "

"Diga-se : " A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II"

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda sugerida pelo ilustre leader trabalhista deputado Brochado da Rocha, incluem-se no dispositivo, além das exportações, as importações. Com essas providências, as exportações levadas ao mercado livre reger-se-ão por normas gerais, que impedirão favoritismos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~XXXX~~ VI

Acrescente-se;

Art. - A prática das operações de câmbio de que trata o artigo 2º desta lei é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Govêrno, na forma da legislação em vigor.

~~XXXXX~~ VII

Ao artigo 9º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia:

Em lugar de :

" Art. 9º - Revogam-se o Decreto-lei 9025, de 27-2-46, e ds disposições em contrário"

Diga-se :

"Artigo- Revogam-se as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de simples esclarecimento. Na verdade, não se pretende revogar todo o Decreto-lei 9025, de 27 de fevereiro de 1946, e sim apenas as disposições dêsse diploma legal que contrariem o novo sistema.

Sala Antonio Carlos, em 26 de novembro de 1952

CARLOS LUZ

RELATOR

ACA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 101

VIII

Acrescente-se :

Art. - O dispôsto na alínea a do artigo 4º da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Sem a emenda, as operações de câmbio livre não se poderiam realizar porque incidiriam na sanção da lei nº 1521.

Sala Antonio Carlos, em 26 de novembro de 1952

Carlos Luz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9102

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças tomando conhecimento das emendas oferecidas no plenário e das Subemendas da Comissão de Economia, ao Projeto nº 1.041/A, de 1951 e renovando sua aprovação ao Substitutivo daquela Comissão, é de parecer que:

a) sejam aprovadas as emendas de nº 8, com a subemenda da Comissão de Economia; de nº 16 - 3ª parte, com a subemenda da mesma Comissão;

b) sejam rejeitadas as emendas de Números: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9,10, 11, 12, 13, 14 e 16, 1ª e 2ª partes;

c) Sejam aprovadas com subemendas as emendas de nºs.:

Emenda nº 7

Substitua-se no texto do Substitutivo a palavra "especial"por "indubitável", constante daemenda nº 7

Emenda nº 15

"Acrescente-se onde couber:

Art. - A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual a Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil os limites destinados à concessão de câmbio para importações excluidas, por lei, do regime de licença prévia."; e

d) oferece ao exame de plenário as emendas ao Substitutivo, de números: I, II, III, IV, V, VI, e VII e VIII constantes do parecer do relator.

Sala "Antônio Carlos" em 26 de novembro de 1952.

— Presidente

Cagliari Leite, relator com restrições.

Bastos Barreto

Aliomar Baleeiro

Lameira Bittencourt.

Ponce de Arruda

Gracho Bastos

Fernandes Vieira, com restrições

Joaquim Ramos.

Penido

Chagas Rodrigues, com restrições

Plínio Lemos, com restrições e vencido em parte.

ISRAEL PINHEIRO
CARLOS LUZ
PAULO SARASATE
LAURO LOPES
OSVALDO TRIGUEIRO
ASIS CHATEAUBRIAND
PARSIFAL BARROSO
LAMEIRA BITTENCOURT
PONCE DE ARRUDA
OSVALDO FONSECA
HERBERT LEVY, com restrições
JOAQUIM RAMOS
P. E REIRA DA SILVA
CHAGAS RODRIGUES, com restrições
MANHÃES BARRETO
MACEDO SOARES, com restrições e vencido em parte.

Emendado e ~~aprovado~~ publicado o substitutivo da Comissão de Economia sobre o mesmo à Comissão de Economia e de Finanças, indo à primeira ~~deliberação~~ Comissão, na forma do Regimento de 23 de junho de 1952. Vai ao Conselho de Economia para o seu pronunciamento de acôrdo com o artigo 52 do mesmo Regimento.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1952.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.041-A — 1951

Dispõe sôbre operações de câmbio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e dos de ns. 407-1951 e 1.148-1951, salvo quanto aos artigos 4.º e 5.º do de n.º 1.041-51, artigo 2.º dos de ns. 407-51 e 1.14851, artigos 5.º e 6.º do substitutivo apresentado na Comissão de Economia pelo Sr. Adolfo Gentil e com emendas da Comissão. Parecer da Comissão de Economia com substitutivo ao Projeto e aos de ns. 407-51 e 1.148-51, com voto do Sr. Adolfo Gentil e parecer da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo

PROJETOS A QUE SE REFERE OS PARECERES

PROJETO N.º 1.041-1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em "oficial" e "livre".

Parágrafo 1.º — No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo 2.º — No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura.

Art. 2.º Serão efetuadas no mercado oficial, às operações de câmbio referentes:

a) à exportação e importação de mercadorias e aos serviços a estas ligados;

b) aos serviços governamentais; e

c) a tôdas as transações em moeda escritural, estipuladas em Ajustes, Acôrdos ou Convênios.

Art. 3.º Poderão ser realizadas, de conformidade com a regulamentação que fôr baixada, no mercado livre as operações de câmbio que não se enquadrarem no artigo precedente.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará o ingresso de capitais estrangeiros, através dos mercados oficial e livre.

Art. 5.º Salvo motivo de interêsse nacional, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, é vedado realizar em um mercado operações pertinentes a outro.

Art. 6.º Das limitações estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, poderão ser isentadas conforme a regulamentação as transações da espécie que se realizarem através do mercado livre.

Art. 7.º Tôdas as operações efetuadas no mercado livre serão isentas do pagamento da taxa a que se referem as Leis ns. 156 e 1.383, de 27 de novembro de 1947 e 13 de junho de 1951 respectivamente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo

CAIXA: 47
LOTE: 28
PL Nº 1041 de 1951
258

3.º do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

MENSAGEM N.º 249-51

Senhores Membros do Congresso Nacional:

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração do Congresso Nacional o incluso projet ode lei que me foi submetido pelo Ministro da Fazenda com a Exposição de Motivos número 637.

2. Ao assumir o Govêrno, determinei ao Ministério da Fazenda o estudo e proposição das medidas adequadas para a solução de dois dos mais graves problemas com que se defronta a nossa economia através da extinção virtual do mercado clandestino de câmbio que deprecia nossa moeda e entrava a ação governamental, e da concessão de facilidades para o ingresso do capital estrangeiro destinado a inversões de caráter permanente.

3. Os estudos levados a efeito, durante vários meses, no órgão próprio — o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado pelas mais altas autoridades do setor financeiro — resultaram no projeto que ora encaminho, e para o qual solicito a aprovação do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro 7 de agôsto de 1951. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 637 — Em 11 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprindo as recomendacões de Vossa Excelência, vem o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito desde o início do atual Govêrno, examinando detidamente a situacão do mercado clandestino de câmbio, que de há muito floresce no País, a despeito das medidas tomadas no sentido de combatê-lo.

2. Os estudos do oConselho visaram especialmente a criar condicões de maior liberalidade naso peracões cambiais de caráter financeiro, de modo a permitir a livre ação da lei de oferta e procura, resguardando, contudo, as taxas aplicáveis às operacões comerciais legítimas, de tão fundamental importância para a economia Nacional.

3. Incumbida do exame técnico, a Carteira de Câmbio do Bnco do Brasil chegou à conclusão de que as inúmeras solicitacões de câmbio para manutenção de família, viagens de turismo ou interêsses comerciais, tratamentos de saúde, representações no exterior, etc. — poderiam ter melhor solução se fossem atendidas com recursos procedentes da migração de capitais e do turismo, em lugar de dependerem do nosso intercâmbio comercial e ocasionarem, dessa forma, aprevitável perda de substância.

4. O incluso projeto de Lei, que tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência, é resultado de sucessivas deliberações do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Nele se autoriza o Poder Executivo a desdobrar o mercado de câmbio, criando o "oficial", que obedecerá a tôdas as obrigações assumidas pelo Brasil nos cardos monetários de Bretton Woods, e o "livre" em que a ação do Govêrno se limitará a assegurar na maior amplitude, a prática do regime de liberdade cambial.

5. No primeiro mercado, as taxas serão fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, em função da paridade oficial que declaramos ao Fundo Monetário Internacional. E por êle se regulará nem só o nosso intercâmbio comercial e os encargos a êle correlatos, mas também os serviços governamentais e tôdas as transacões resultantes dos vários convênios, ajustes ou acordos à base de moeda escritural.

6. No "livre" as taxas serão resultantes de compras e vendas relativas a tôdas as operacões de câmbio não especificamente incluídas no mercado "oficial". E deverá proporcionar ao Govêrno uma nova fonte de tributos indiretos, especialmeente o imposto de sêlo incidente sôbre o enorme volume de contratos do câmbio, hoje clandestino e, por isso mesmo, realizados à margem da Lei.

7. Facilitar o ingresso de capitais estrangeiros foi outra preocupação fundamental do Conselho. Não obstante a legislacão vigente já previa o registro de entrada e privilégios subsequentes — retôrno, transferência de resultados, etc. — a notória existência, no mercado clandesino de taxas mais favoráveis do que as oficiais ocasiona desvios que têm privado o Govêrno da faculdade de poder usar substanciais parcelas de capital que entram no País por via irregular, nele exibem inversões permanentes, justamente as de que mais necessitamos, e, sempre esquivas e receosas da ação

repressiva do Fisco, fobem pelo mesmo caminho na primeira oportunidade.

8. O projeto, por isso prevê a possibilidade de ingresso de tais quantias pelo mercado "livre" com tôdas as garantias legais, inclusive o retôrno mesmo fora das limitações restirtivas estabelecidas pelo Decreto-lei número 9.025, de 27 de fevereiro de 1946. A importância dêste novo regime é tão evidente que dispensa justificativas.

9. As demais disposições propostas, constantes dos artigos 5.º 6.º e 7.º do projeto visam a habilitar o Poder Executivo a dar boa execução ao novo sistema, especialmente no que toca ao mercado "livre" que para maior independência e elasticidade, gozará de isenção da taxa a que se referem as Leis 156 e 1.383 de 27 de novembro de 1947 e 13 e junho de 1951, respectivamente.

10. Estou convencido de que as medidas sugeridas atender às reais conveniências nacionais, e de sua aplicação poderá o Govêrno colhêr os benefícios que almeja.

11. Rogo, por isso, a indispensável aprovação de Vossa Excelência para que o assunto seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, nos têrmos constitucionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Horácio Lafer.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 27-2-1946

Dispõe sôbre as operações de câmbio, regulamenta o retôrno de capitais estrongeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constitutição, decreta:

.....
.....

Art. 3.º Fica abolido o mercado de câmbio a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de abril de 1939.

.....
.....

Art. 6.º E' assegurado o direito de retôrno ao capital estrangeiro prèviamente registradon a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil Sociedade Anônima, desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20 % do capital registrado.

Art. 7.º Aplicar-se-ão as disposições dêste Decreto-lei, observados os prazos e condições nele estabelecidas, ao capital estrangeiro já colocado no País, mas desde a data do respectivo registro.

Art. 8.º A remessa de juros, lucros e dividendos não ultrapassará de 8 % (oito por cento) do valor do capital registrado considerando-se transferência de capital o exceder essa percentagem e vigorando para êsse fim os prazos previstos neste Decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 1.201 — DE 8.4.1939

Dispõe sôbre as operações de câmbio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º — Fica restabelecida a liberdade para as operaçõcs de câmbio, nos têrmos dêste decreto-lei.

Art. 2º — As letras de exportação, bem como os valores transferidos do exterior, serão vendidos livremente aos Bancos estabelecidos no País, desde que habilitados a operar em câmbio.

Parágrafo único — A Fiscalização Bancária só fornecerá guias de embarque mediante prova fornecida pelo exportador de que vendeu o câmbio respectivo na forma prescrita neste decreto-lei.

Art. 3º — Os Bancos compradores de letras de exportação ficam obrigados a vender ao Banco do Brasil, em saque à vista sôbre Londres ou Nova York, pela taxa oficial por êste diàriamente fixada e em moeda que tenha curso internacional, 30% (trinta por cento) da importância de cada cambial comprada.

Art. 4º — A compra de cambiais para pagamento de importações deverá ser feita, também, no mercado livre, depois de autorizada pela Fiscalização Bancária.

Art. 5.º — As cambiais destinadas ao pagamento de importações já realizadas e cuja liquidação, na forma das instruções em vigor, esteja assegurada por meio de depósito em moeda brasileira, não poderão ser adquiridas no mercado livre.

Parágrafo único — O pagamento destas importações será providenciado pelo Banco do Brasil à taxa a que tiverem direito.

Art. 6º — As transferências para o exterior, que não sejam originadas de importação, só poderão ser feitas pelo Banco do Brasil.

Art. 7º — Os turistas estrangeiros venderão livremente aos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio, as importâncias de suas cartas de crédito, "traveler's checks" ou dinheiro estrangeiro, podendo adquirir o dinheiro estrangeiro se lhes convier. As disponibilidades assim obtidas pelos Bancos, Casas Bancárias ou de câmbio deverão ser por êstes aplicadas exclusivamente em venda de saques, cartas de crédito ordens de pagamento ou dinheiro às pessoas que, para viagens ou manutenção no exterior, estejam devidamente autorizadas a comprar pela Fiscalização Bancária.

Parágrafo único — Estas operações devem ser escrituradas à parte e diàriamente reportadas à Fiscalização Bancária.

Art. 8º As operações de câmbio em moeda de compensação continuarão privativas do Banco do Brasil, que alterará a sua cotação de acôrdo com as oscilações do mercado livre.

Art4 9º — Com exceção do Banco do Brasil, é vedado aos Bancos manterem posições de câmbio "comprada" além do limite que for fixado pela Fiscalização Bancária.

Art. 10 — A importância arrecadada pelo Banco do Brasil nos têrmos do art. 3º ficará à disposição do Govêrno, sendo utilizada na satisfação das necessidades da Administração Pública.

Art. 11 — Fica mantido o impôsto citado pelo § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n 97, de 23 de dezembro de 1937, e modificado posteriormente pelos Decretos-Leis n. 485, de 9 de julho de 1938 e número 1.170, de 23 de março de 1939.

Parágrafo único — Êsse impôsto incidirá, também, sôbre as transferências relativas aos compromissos da Administração Pública.

Art. 12 — O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República. — as.) *Getúlio Vargas* — *Arthur de Souza Costa.*

LEI Nº 156 — DE 27.11.1947

Restabelece a taxa de que trata o Decreto-lei n.º 1.394, de 29 de junho de 1939.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — E' restabelecida a taxa de cinco por cento (5%) criada pelo Decreto-lei n.º 1.394, de 29 de junho de 1939, para remessa de valores do Brasil para o Exterior.

Art. 2º — A taxa de que trata o artigo 1º recairá sôbre qualquer transferência de valores destinada ao pagamento de mercadorias importadas, fretes ou outras despesas, custeio de permanência de pessoas fora do país e sôbre quaisquer transferências para outros fins.

Art. 3º — Ssão isentas do pagamento da taxa de que trata o artigo 1º:

a) as remessas de fundos para atender ao serviço de amortização de juros da dívida externa da União, Estados e Municípios.

b) as remessas assim de fundos, destinadas ao retôrno de capitais estrangeiros aplicados no Brasil, como de juros e dividendos, observadas as estipulações do Decreto n. 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

c) as remessas de fundos para pagamento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, que venham a ser indicados por decreto do Presidente da República;

d) as remessas de fundos para o pagamento de combustíveis, lubrificantes e papel para a imprensa e para livros importado com isenção dos impostos alfandegários;

e) as remessas de fundos de interêsse das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, desde que haja reciprocidade de tratamento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores; e

f) as operações entre bancos, devidamente autorizadas.

Art. 4º — Os estabelecimentos bancários, autorizados a operar em câmbio, são obrigados a arrecadar a taxa de que trata o artigo 1º, e a recolher o produto da arrecadação, dentro de cinco (5) dias, à conta

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
259

"Receita da União", no Banco do Brasil S.A.

Art. 5.º Os infratores das disposições desta Lei serão sujeitos à multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor da transação.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1947, 126º da Independência e 59º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Corrêa e Castro.*

LEI N.º 1.383 — DE 13.6.1951

Dispõe sôbre a renovação da Marinha de Guerra, alterando a taxa de que trata a Lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral da República consignará, anualmente, no Anéxo correspondente ao Ministério da Marinha, além dos recursos para o custeio dos serviços afetos ao mesmo Ministério, uma dotação na Verba 3 Serviços e Encargos — destinada à renovação da Marinha de Guerra, inclusive à construção do primeiro grande estaleiro de construção naval na baia de Jacuecanga.

Parágrafo único — A dotação será estimada em importância equivalente a 3/8 (três oitavos) do produto da arrecadação da taxa de que trata o artigo 1º da Lei n. 156, de 27 de novembro de 1947.

Art. 2º — A taxa a que se refere o artigo 1º é, para tal fim, elevada de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento).

Art. 3º — A dotação orçamentária prevista no artigo 1º desta Lei será transferida para o Fundo Naval, e aplicada de acôrdo com a respectiva regulamentação.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas* — *Renato de Almeida Guillobel* — *Horácio Lafer*

DECRETO-LEI N.º 1.394 — DE 29.6.1939

Altera disposições do Decreto-lei n.º 1.201, de 8.4.1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Nas vendas de que trata o art. 3º do Decreto-lei número 1.201, de 8 de abril do corrente ano, ficam dispensadas a interferência do corretor e a emissão dos respectivos contratos.

Art. 2º — Ficam reduzido, de 10% para 5%, o impôsto criado pelo § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, e posteriormente modificado pelos de números 485, de 9 de junho de 1938, e 1.170, de 23 de março de 1939.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939, 118º da Independência e 51º da República. — *Getúlio Vargas* — *A. de Souza Costa.*

PROJETO N.º 407 — 1951

Cria mercados cambiais livres e de capitais e dá outras providências.

(Do Sr. Herbert Levy).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São criados os mercados cambiais livre eo de capitais.

§ 1.º — No mercado cambial "livre" serão realizadas as transações relativas ao interêsse turistico e outros que não se re acionem com importação exportação ou movimentação de capitais, de acôrdo com o Regulamento que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil elaborará em obediência as normas desta leei.

§ 2.º — O mercado cambial "de capitais" incluirá tôdas as transações que se relacionam com os investimentos estrangeiros no Brasil, tais como inversões novasa de capitais e messas de juros, dividendos, reembolso, serviços, "Royaltes" e outras da mesma natureza.

Art. 2.º — O Banco do Brasil destinará, das cambiais originárias da exportação, até 2% para alimentar o mercado "livre" até 3% para o mercado "de capitais", ficando o montante exato, até êsse limite, a critério da Direção da Carteira Cambial.

§ 1.º — O lucro resultante da diferença de taxas entre os preços de compra e venda, acima do lucro normal existente no mercado de câmbio comercial, será escriturado em conta especial e posto à disposição do Banco de Crédito Rural e Hipotecário, ou outro que lhe faça as vêzes, para financiamento agrícola e agropecuários a juros módicos.

Art. 3.º — E' facultada a venda de c?mbio no mercado "livre" para os interessados em inversões de capitais no país, perdendo os mesmos, automàticamente, o direito de obter resursos no mercado "de capitais" para quaisquer transferências posteriores resultantes das referidas inversões.

Art. 4.º — Só poderão operar em câmbio os bancos e casas bancárias que preencham as formalidades legais e regulamentares e cumpram as exigências estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º — As transações no mercado "livre", e no "de capitais" estarão isentas do impôsto de 5% sôbre transferências cambiais, criado pela lei n. ...

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em de maio, de 1951. — *Herbert Victor Levy*.

Justificativa

A inexistência de um mercado cambial livre constitui verdadeiro incentivo oficial a negócios que contrariam a lei.

Visam-se por exemplo, milhares de passaportes para pessôas que desejam viajar para o estrangeiro sem ao mesmo tempo criar condições que permitam a tais viajantes adquirir, dentro da lei, as divisas de que necessitem. E, assim, com raras exceções, tôdas essas pessoas são forçadas a violar a lei e adquirir divisas no mercado negro. Ou bem o govêrno nega os vistos e a admissão de passaportes ou deve proporcionar um mecanismo legal através do qual tais pessoas possam efetuar a aquisição de cambiais.

Por outro lado, os turistas que aqui aportam, aprendem que existem duas taxas: uma oficial e outra livre. Sabem que esta não se enquadra dentro das leis vigentes, porque embora se admita liberdade de taxa para negócios em notas, na realidade o impôsto de 5%, a forma pela qual se faz a fiscalização e se pretende distribuir as cambiais porventura adquiridas pelas casas bancárias, obrigam as negociações a se tornarem clandestinas. Aprendem, então, logo ao primeiro contato com o Brasil, que é praxe trocar as suas moedas no câmbio negro, seja através de casas bancárias particulares ou porteiros e caixas de hotel. E' o que todos fazem, praticando uma ilegalidade e constatando o pouco caso generalizado pelas determinações legais aqui existentes. E' preciso colocar pois, a legislação em face da realidade.

Fora dêsse aspecto, não a considerar as indiscutíveis vantagens de, através de um mercado livre, sem qualquer reflexo sôbre o mecanismo de preços internos, dar-se ao cruzeiro um curso internacional. Do ponto de vista psicológico como do prático, será êste um fator ponderável de atração do capital estrangeiro para o país, conforme se tem salientado nos congressos das bôlsas de valores e de mercadorias do país.

Quanto ao mercado cambial "de capitais" sua criação obedece a um verdadeiro imperativo para a defesa dos nossos recursos cambiais indispensáveis ao nosso intercâmbio comercial. De fato, o vulto de capitais estrangeiros registrados para o efeito de receber câmbio à taxa oficial para remessas de lucros, dividendos, reembôlsos, etc., cresce rapidamente, não só em virtude de novas inversões como pelo fato de ser reconhecido como capital registrável, o excedente de 8% sôbre o capital dos lucros realizados pelas emprêsas estrangeiras aqui domiciliadas anualmente.

Êsses lucros têm sido elevados e assim o crescimento das cifras registráveis, com direito às remessas anuais de 8%, tem sido extraordinário e ameaça consumir com disponibilidades cambiais necessárias ao nosso comércio exterior. Por exemplo, uma emprêsa com 100 milhões de capital, realiza o lucro de 40 milhões num ano. Dêsses 40 milhões, 8 milhões são transferíveis à taxa oficial e 32 milhões são acrescidos ao capital registrável. No ano seguinte a firma terá direito a remeter à taxa oficial, 8% sôbre 132 milhões, ou seja ..... 10.560.000,00 (dez milhões quinhentos e sessenta mil cruzeiros) e assim

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
260

num crescendo. Permitindo que o Banco do Brasil alimente êsse mercado com cambiais que não excedam de 13% do total das lltras de exportação, podendo reduzir se necessário, torna-se impossivel comprometer nossas remessas somas em divisas estrangeiras que possam ser essenciais para compras no exterior exigidas pela nossa economia.

Por outro lado, êsse mercado será abastecido pelas novas inversões de capitais estrangeiros que estão sendo feitas constantemente e que com o projeto serão grandemente incentivadas pelo fato de desaparecer para os investidores o fantasma da desvalorização eventual do cruzeiros que a muitos assusta.

Para os investidores estrangeiros haveria a vantagem de poderem transferir quando o desejarem sem restrições, seja dividendos seja o principal, à taxa que estiver vigorando. Essa liberdade de movimentos constitui um requisito essencial para a atração de investimentos estrangeiros em grande escala para o Brasil. A criação dêsses mercados cambiais consulta, dessa forma, todos os legítimos interêsses em causa, pondo fim a uma situação exdrúxula, inconveniente e ilegal.

PROJETO

N.º 1.148 — 1951

Regula a taxa de câmbio no mercado livre

(Do Sr. Alde Sampaio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco do Brasil, participará das operações de câmbio no mercado livre, instituindo à revelia da taxa oficial, uma taxa de câmbio que aplicará em concorrência com os outros bancos, de acôrdo com as especificações desta lei.

Art. 2.º O Banco do Brasil organizará semestralmente listas das mercadorias de importação e lista das mercadorias de exportação, cujo intercâmbio se faça à taxa de câmbio oficial.

Parágrafo único As mercadorias incluídas nas listas sujeitas à taxa oficial não poderão ser negociadas à taxa de câmbio livre.

Art. 3.º Estarão sujeitas à taxa de câmbio oficial:

a) — as mercadorias de exportação cujo preço em moeda internacional convertido em cruzeiro seja igual ou superior a três vêzes seu prêço médio no triênio 1937-39;

b) — as mercadorias de exportação de que haja inconveniência em aumentar a produção nacional em vista das perspectivas desvantajosas do mercado internacional.

c) — as mercadorias de exportação que constituam matérias primas da indústria brasileira e das quais haja, por natureza, deficiência no território nacional;

d) — as mercadorias de exportação que mais se aproximem das condições determinadas pelas letras *a*, *b* e *c* e cujo produto de suas vendas se faça necessário ao equilibrio de que trata o art. 4.º;

e) — as mercadorias de importação necessarias à produção brasileira, por deficiência de similar nacional e as matérias primas e os produtos semifabricados utilizados na indústria que não venham concorrer com o trabalho nacional;

f) — as mercadorias de importação de necessidade vital para a população que não encontrem concorrentes de fabricação nacional por qualidade ou quantidade.

Parágrafo único Para critério de aplicação do Artigo, o Banco do Brasil instituirá, como forma de classificação, categorias equivalentes às letras de *a* a *e* previamente nelas distribuirá para fins de aplicação do art. 2.º as mercadorias de importação e exportação sujeitas à taxa de câmbio oficial.

Art. 4.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio oficial não interferirão com as operações à taxa de câmbio livre e serão conduzidas de forma que se estabeleça o equilibrio entre a importação e a exportação.

Art. 5.º As operações de comércio externo realizadas à taxa de câmbio livre ficarão sujeitas ao equilibrio monetário natural sem prejuizo das restrições legais impostas aos mercados de importação e exportação.

Art. 6.º Dos impostos de importação, 10% serão cobrados em ouro, avaliado ao preço da taxa de câmbio oficial e recebidos pelo Tesouro Na-

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
261

cional sob a forma de vale-ouro ou certificado de disponibilidade cambial, facultativamente, em dólares ou nas moedas dos países de procedência da mercadoria, fornecidos pelo Banco do Brasil ou por Bancos autorizados pelo Ministro da Fazenda

Parágrafo único. As arrecadações, em ouro serão convertidas em cruzeiro, à taxa de câmbio oficial pelo Banco do Brasil e serão, por êle postas de reserva em Nova York para fornecimento, à mesma taxa de câmbio oficial, ao Poder Público Federal, para despesas no Exterior.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

O equilíbrio da balança de contas de uma nação se faz normalmente por meio das variações da taxa cambial, de sorte que se o Poder Público fixa arbitrariamente uma taxa de câmbio, tem de êle mesmo providenciar, por outras medidas, o equilíbrio do mercado internacional.

Essas medidas porém por mais sábias que sejam, não atendem com precisão rigorosa às exigências do movimento comercial e o mecanismo do câmbio com variação da taxa cambial se revela por meio de operações clandestinas, dificílimas de reprimir por sanção legais.

A experiência mundial conduziu inevitavelmente todos os países, que tentaram dar um valor fictício à sua moeda, a estabelecer taxas várias de conversão ou a manter dois mercados: um mercado oficial conduzido inteiramente pelo Poder Público e um mercado chamado livre onde se permite a ação particular no mecanismo do câmbio.

Por essa forma se admite a interferência das variações da taxa de câmbio, no propósito de conseguir o equilíbrio do mercado; e, por outro lado, se reduz o jogo de câmbio por especulação de ganho.

Sabe-se que, entre nós, uma das formas de panho o câmbio consiste em aumentar nas faturas consulares o valor das mercadorias despachadas para o Banco do Brasil, de sorte que sobra, na transação comercial, uma importância em moeda externa que se torna vendável no mercado clandestino. Isto não só acarreta um prejuízo à comunidade brasileira, como dificulta a ação oficial na manutenção do equilíbrio na balança de contas. Esses males são, por natureza, inextinguíveis mas o Projeto, com a sua aplicação os atenuaria dentro da sua finalidade precípua qual seja a de dar ao problema de câmbio solução compatível com a nossa situação de país grandemente atingido pela necessidade do comércio internacional, não só pela importação, para manter nossas atividades produtivas; como pela exportação, para colocar matérias primas e produtos vegetais que constituem mesmo campo de trabalho nacional

A estrutura do Projeto se baseia na completa separação do mercado sujeito à taxa oficial de câmbio mantida fixa, do mercado de taxa variável.

Para o primeiro mercado, estabelecer-se-á contabilisticamente o equilíbrio entre a importação e a exportação, escolhendo-se de tal sorte as mercadorias que dêle participam que não haja prejuízo para a economia nacionas nas suas necessidades essenciais. Para o segundo sem que se prescinda das medidas restritivas que regulam o nosso comércio internacional admite-se a variação da taxa para efeito de equilíbrio de mercado; efeito tanto mais útil quanto maior fôr a tendência de aumentar a disparidade existente entre o poder aquisitivo interno e o poder aquisitivo externo do cruzeiro.

Ainda para atender a fato de nossa vida econômica, o Projeto institui pelo art. 6.º a cobrança em ouro de 10% dos impostos de importação A medida se restabelece como revigoramento dos atos de Ruy e de Murtinho quando Ministros da Fazenda, os quais superiormente enxergaram os objetivos que só ela poderá satisfatóriamente preencher; e que moje se imporia, ainda quando mais não fôsse, para fornecer recursos em moedas estrangeiras ao Poder Público, que como se sabe, as emprega em larga escala nos gastos oficiais com grande perturbação no mercado cambial. Como pel Projeto, as arrecadações da taxa ou o permanecem em reserva fora, portanto ,da oferta e procura de câmbio os atos de importação ficam a depender *pari-passu* dos atos de exportação, em benefício do equilíbrio do nosso comércio externo, que assim se estabe-

lecerá a salvo das perturbações das remessas oficiais em moeda estrangeira.

A medida, além de mais por esse fato mesmo de fazer depender a importação das disponibilidades permitidas pela exportação concorre para impedir a formação de congelados o que constitue como enotório, o maior escolho na direção política do câmbio

A aplicação do Projeto se bem que exija o conhecimento e fatos de nossa vida econômica não oferece dificuldades reais e só no que se refere ao Art. 3º pode suscitar discordância pelos interesses em jogo. Neste particular, antes o título exemplificativo do que como indicação definitiva apresentamos, em trabalho anexo, a distribuição das nossas principais mercadorias constantes do mercado internacional, nas categorias de que cogita o parágrafo único desse Artigo 3.º com o fim de demonstrar a possibilidade da classificação assim como a exequibilidade da separação dos dois mercados a taxa oficial e à taxa livre. — *Alde Sampaio*.

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
262

N. E.	Mercadorias ..	Unidade	Valor médio unitário Cr$		Câmbio Oficial Categorias				Câmbio
			Triênio 1937-39	Agôsto de 1940	A	B	C	D	Livre
	Matérias Primas:								
0.541	Couros vacuns, salgados.	Quilogramo	2,92	20,37			—		
0.661	Couros vacuns, cultidos ou sola	Tonelada	2,92	8,63					—
0.662	Peles de cabra, preparadas	Quilogramo	22,68	237,63	—				
1.033	Fumo em fôlhas	Tonelada	2,79	10,92	—				
1.226	Piaçava	Tonelada	1,91	5,60	—				
1.312	Cera de carnaúba	Tonelada	11,29	33,28		—			
1.331	Manteiga de cacáu	Tonelada	4,85	34,40	—				
1.362	Oleo de caroço de algodão	Tonelada	1,59	10,13	—				
1.367	Oleo de mamona	Tonelada	2,17	4,88					—
1.500-99	Madeiras	Tonelada	0,26	1,35	—				
1.611	Babaçú	Tonelada	1,43	3,31					—
1.618	Tucum	Tonelada	0,87	2,54					—
1.683	Castanhas do Pará, com casca	Tonelada	2,45	4,34					—
1.667	Mamona	Tonelada	0,72	1,88			—		
1.970	Essência de frutas cítricas	Tonelada	35,46	51,46			—		
2.045	Quartzo ou cristal de rocha	Tonelada	20,45	162,17					—
2.249	Minérios de ferro	Tonelada	0,05	0,11	—				
2.259	Minérios de Manganez .	Tonelada	0,14	0,33			—		

2.409	Ferro fundido em guza.	Tonelada	0.36	1,65	—							
3.094	Algodão em rama	Tonelada	3,63	14,01	—							
3.221	Lã em bruto	Tonelada	8,17	14,80				—				
	Géneros Alimenticios:											
4.101	Arroz sem casca	Tonelada	0,95	3,49	—							
4.303	Castanha de cajú	Tonelada	2,30	13,61	—							
4.404	Açúcar demerara	Tonelada	0,38	1,57	—		—					
4.413	Cacáu em amêndoas ...	Tonelada	1,85	14,87	—							
4.423	Café em grão	Tonelada	2,49	9,13	—							
4.453	Mate cauchcado	Tonelada	0,80	2,91	—							
4.511	Carne de boi, congelada.	Tonelada	1,67	8,33	—							
4.521	Carne de boi, em salmoura	Tonelada	1,33	11,41	—							
	Produtos Diversos:											
4.930	Farelo de amendoim ...	Tonelada	0,36	1,45	—							
6.033	Charutos	Um	0,37	0,86							—	
8.039	Tecidos	Quilogramo	15,97	54,76	—							
8.097	Oleados	Quilogramo	12,25	45,76	—							

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
263

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Economia, tendo em vista dúvidas surgidas por ocasião do exame dos Projetos 407-51 do Sr. Herbert Levy 1.041-51 decorrente de mensagem do Poder Executivo e 1.148-51 do Sr. Alde Sampaio, houve por bem solicitar o pronunciamento prévio da Comissão de Constituição e Justiça a respeito da constitucionalidade de tais projetos, bem como do Substitutivo elaborado pelo Sr. Adolfo Gentil.

As proposições em aprêço, anexadas às mencionadas a solicitação da Comissão de Finanças versam matéria idêntica, estabelecendo paralelamente ao mercado de câmbio oficial um mercado livre onde prevalecerão as taxas decorrentes da oferta e da procura.

Quanto ao seu principal objetivo, nenhuma [illegible] ção fundada na Constituição poderá ser arguida pois, no que tange ao comércio internacional e ao câmbio, sempre reconheceu maior capacidade de intervenção do govêrno no regime da Constituição de 1891. Particularmente logo após a primeira guerra mundial os govêrnos dos vários países sentiram a necessidade de intervir diretamente no assunto, abandonando as velhas fórmulas da livre concorrência. Como bem salienta Einzig, em livro especializado: *"The economic religion built upon the dogma that everything operates in the best interests of mankind so long as the authorities abstain from interfering e nomic tendencies no longer corresponds to requirements wther it is applied to foreign exchange policy"* (Paul Einzig, Exchange Control, Londres 1934 pag. 13).

Entre nós, já em 1921 como o Decreto n. 14 728 de 16 de março que aprovou o regulamento para o serviço de fiscalização das operações cambiais e bancárias o govêrno adotava medidas restritivas à respeito do assunto, delegando à Inspetoria Geral dos Bancos [illegible] ao Ministério da Fazenda, podêres para "regularizar as operações cambiais", inclusive para, em certos casos, "proibir a exportação de valores" ou "suspender ou sujeitar a aludida exportação para o fim de evitar as depressões ou oscilações cambiais (Cit. Regulamento aprovado pelo Dec. Lei n. 14.728 de 1921 art. 37).

Após a revolução de 30, vários outros diplomas foram baixados sôbre o assunto culminando com o Dec.Lei n. 97 de 21 de Dezembro de 1937 que [illegible] competência exclusiva do Banco do Brasil "as vendas de letras e importação [illegible] de valores transferíveis ao estrangeiro".

Esta intervenção governamental no mercado de câmbio esta, portanto, [illegible] nessa tradição jurídica não se encontrando nas revistas de jurisprudência notícia de julgados que o tenham impugnado. A Constituição vigente, reproduzindo aliás, ipsis verbis o preceituado da de 1934 — Art. 5.º XVIII, i — e da Carta de 1937 — Art. 18 VII — [illegible] ao explorar "*câmbio e transferência de valores* [illegible] *de praça*" (Art. 5.º XIV, k).

Assim se tem admitido, sem discrepância a validade da fixação de um câmbio oficial isto é, a atribuição por lei de um valor certo e preciso a moeda fortando-a à livre concorrência e estabelecendo o monopólio do seu comércio em favor de uma entidade do govêrno não há negar que os projetos *sub specie iuris* transferindo para o mercado livre grande número dessas operações não podem merecer qualquer censura do ponto de vista do direito constitucional mesmo por parte dos seus intérpretes mais aferrados às fórmulas clásicas do liberalismo econômico.

Assim posta a questão no que tange aos Projetos em suas linhas gerais e no seu objetivo essencial cumpre examiná-los, agora, nos pormenores, para verificar se seus preceitos infringem, segundo o conceito de Black qualquer proibição exigência ou garantia prescrita pelo estatuto político.

Desse exame verifica-se que todos os Projetos — o Executivo (Arts. 4.º e 5.º) o do Sr. Herbert Levy (Artigo 1.º parágrafo 1.º), o do Senhor Alde Sampaio (Art. 2.º) e o Substitutivo Adolfo Gentil (Arts. 5.º e 6.º) — atribuem funções normativas da maior relevância ao Poder Executivo Esta Comissão deve, pois deliberar se pelos seus têrmos os aludidos preceitos importam delegação de poderes ou atribuições prescrita pelo artigo 36. parágrafo 2.º da Constituição vigente.

Vale salientar que atualmente se aceitarmos a vigência do Dec Lei número 9 025 de 27 de fevereiro de 1946 a Superintendência da Moeda e do Crédito e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil têm amplíssimos poderes sôbre o assunto de conformidade dos arts. 17 e 18 do referido diplo-

ma legal, que, todavia é anterior a Constituição vigente.

Como tenho repetidamente assinalado em varios escritos, os Constituintes de 46 vencidos pela dialetica do Sr. Prado Kelly, incluiram no instrumento constitucional um preceito que, aplicado a rigor, tornaria impossivel o xercicio do governo. A inedelegabilidade de atribuições enunciada de modo rigido, formal e imperativo, no artigo 36, paragrafo 2.º da Constituição, levando às mais extremas consequências o chamado principio da separação de poderes, tornaria, se fôsse obedecida inteiramente impossivel o funcionamento do mecanismo governamental instituido pela propria Constituição.

O principio, aliás, que Waline denomina "absurdo" e "necessàriamente destruidor da atividade estatal" — *nécessairement destructice de l'autorité étatique* — (*L'Individualisme et le Droit*, 1945 pag. 324) jamais ganhou pé na Europa — *never gained any hold in Europe*, como diz Munro (*The* Governments of Europe 1927 pag. 47) e, conquanto haja sido incluido em algumas constituições estaduais americanas, jamais foi de fato obedecido nos próprios Estados Unidos, segundo informa Rritz Stiersomilo; "*Letztere (die Gervaltenteilung) habem auch die Amerikaner anerkaont, aber tatsachilich niemal rein durchgefurt*". Este último autor, em seu notável trabalho "Die Dreiteilung der Gewalten evidenciou que a referida doutrina contem erros fundamentais — grundlengende Irrtumer — e apezar de tudo quanto se tem escrito sôbre o assunto e da propaganda a seu respeito a separação dos poderes não é encontrada em nenhum país do mundo — *in keinem Staate der Welt* — constituindo quando muito um idealu inatingível:

> "sein Grundsatz sich in keinem Staate der Welt ganz vervirklich findet und ein vielleicht gar nicht unbedingt zu biligendes Ideal bleibt (Fritz Stiersomlo "Die Dreiteilung der Gervalten" in Handbuch der Politik, Berlim 1920 vol. I, pat. 216).

Aliás, já Carlos Maximiliano, ao comentar a Constituição de 91, focalizara o problema, insistindo sôbre a moderna concepção do principio de Montesquieu, jamais aplicado de modo absoluto, como doutrina irredutível e abstrata" (Comentários à Const. Bras. 1929 n. 223 pag. 305) Mais recentemente, três grandes figuras do nosso direito público — Bilac Pinto, Castro Nunes e Seabra Fagundes — haviam discutido a questão, mostrando cabalmente a impraticabilidade atual do velho esquema e o imperativo da delegação de poderes (Bilac Pinto, Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública 1941; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, pag. 8 e seg. Seabra Fagundes o Controle dos Atos Adimnistrativos pelo Poder Judiciário 1941 Cap. I).

De nada valeram esses ensinamentos nem a dramática advertência na Assembléia Constituinte dos Senhores Agamenon de Magalhães e Hermes Lima Este afirmara categóricamente "ninguém pode governar sem funções delegadas" e aquele sustentou que "não é possível hoje, em regime ou govêrno algum a existência de uma delimitação inflexivel de comptência e, depois de invocar o exemplo das comissões americanas que "exercem função normativa e até kudiciária". acrescentou: "com essa experiência, manter um regime com o velho princípio de Montesquieu seria negar a realidade do Estado na sua agudeza e nos seus contrastes." Os constituintes fizeram ouvidos moucos a essas observações e, seduzidos pelo parnaisianismo jurídico do lider da U. D. N. inscreveram o princípio no texto da Constituição.

Apesar dessa categoria proibição, o Congresso tem, reiteradamente, baixado diplomas em que se atribuem poderes tipicamente normativos a órgãos do Poder Executivo, tendo essa prática obtido a aprovação do Supremo Tribunal Federal. Este tem sustentado que o § 2.º do art. 36 da Constituição não proibe, de forma terminante e categórica, tôd ae qualquer delegação do poder pois, se assim fôsse, a própria Constituição estaria, contrariando a si mesma, impedido o exercicio de poderes e funções por ela própria estabelecidos. No habeas-corpus n.º 30.355, em que foi Pacte, Alfredo Cardoso Alves, assim se manifestou o então Ministro *Castro Nunes*, com a aprovação unânime de seus pares: "O Congresso não pode edeleger o poder de fazer a lei, mas pode fazer uma lei com delegação de poder para determinar fatos ou um estado de coisas de que dependa, nos têrmos que ela mesma estatuiu, a sua própria execução ou

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
264

eficácia".

"Se a Constituição, implícita ou explícitamente, declara que o Poder Legislativo não pode delegar suas atribuições, lança uma proibição a ser observada em linha de princípio, sem excluir, todavia, certas medidas a serem adotadas pelo órgão executar no tocante a fatos ou apurações de natureza técnica das quais dependerá a incidência ou aplicação mesma da lei".

Depois de mostrar que, "nêsses têrmos raboáveis tem sido entendida a proibição das delegações legislativas nos Estados Unidos", onde proliferam as Comissões e Conselhos Administrativos com funções delegadas, o eminente magistrado afirma que a regra expressa na Constituição de 46 em nada alterou a situação vigente ao tempo do estatuto de 91, quando tais delegações sempre foram toleradas: "O problema não se apresenta em têrmos diversos daqueles em que se apresentava a controversia ao tempo da Constituição de 91, quando aliás, passaram imunes à censura judicial autorizações legislativas em têrmos tão amplos, no tocante a reformas de serviços públicos, que a lei, saia por inteiro das retortas do Poder Executivo".

Nesta Comissão a matéria já foi objeto de acurados estudos, tendo obtido parecer favorável o projeto que reformou a Comissão Central de Preços, e, mais recentemente o que atribuiu ao Ministro da Educação a faculdade de fixar o preço da matrícula nos estabelecimentos de ensino.

Para afastar a crítica que nos poderia ser feita no tocante à inobservância do preceito constitucional em causa, permito-me sugerir à Comissão uma exegese para aquele mandamento, que, até certo ponto, se arrima nos precedentes constitucionais americanos: o que a Constituição veda é a transferência ao Executivo do poder de baixar normas sem qualquer outro limite que os da própria Constituição, isto é, a faculdade irrestrita de prover, em carater geral, sôbre qualquer fato ou assunto. Quando, porém, o Legislativo defere a um órgão do Poder Executivo uma função especifica, para a qual traça limites razoáveis ou "standards" não há "delegação de atribuições". Há aí uma função "quasi-legislativa" porque limitada pela órbita da lei ordinaria, ou para usar da expressão defendida pelo nosso brilhante colega de Comissão, o nobre Deputado Afonso Arinos, um simples "habilitação de autoridade".

Essa fixação de limites ou "standards" é, porém, indispensavel, sendo exigida mesmo naqueles instrumentos que permitem expressamente a delegação de poderes, como a primorosa Constituição Italiana vigente, cujo art. 76 assim se enuncia:

> "L'exercicio della funzione legislativa nun può essere delegato al Govêrno se non con determinazione di principi e criteri direttivi e soltanto per tempo limitdo e per oggetti definiti".

Na discussão dêsse mandamento, Mortati demonstrou que a exigência da determinação de principios e crit-rios diretivos "risponde ad una tesi generalmente amessa da eminenti studiosi e uominipotici di vari Paesi a proposito della delegazione e cioè che sia oppotuno porre alcuni limiti alla liberta dell'azione del potere executivo" (La Costituzione della Repubblica Italiana, Ilustrata co miLavori Preparatori, dir de Meuccio Ruini, Bolonha, 1951, pág. 247, noto 4).

Igualmente, nos Estados Unidos da America, onde segundo Elihu Root "the old doctrine prohibiting the delegation of legislative power has virtually retired from the field an given up the fight", a necessidade de "standards" é tida como essencial. Entre os requisitos da delegação válida — no dizer de Hart — figura o de "definitely limit the delegation by providing a policy in a form of a primary standard, or criterion, to guide the rule-making authority" (An Introduction to Administrativo Law, New York, 1940, pág. 165). Gellhorn insiste: "The doctrine that the vagueness of the wording infringed the constitucional rights is a recent judicial invention buit it is by firmly established" (Administrativo Law, Chicago 1940, pg. 285).

Graças a êsses standards que limitam a ação administrativa, jungindo-a à órbita que lhe é traçada pela lei ordiária, poder-se-á afirmar que não há uma delegação de poder legislativo ou de atribuições legislativas. Tal o entendimento preciso de Corte Suprema dos Estados Unidos:

> "The proviso does not delegate legislative power but confers administrative functions entirely valid within principles established by numerous decisions of this court" (United States v. Shreveport Grain E. Co. 287 U.S. 85).

A luz dos princípio senunciados, entendo que são inconstitucionais o art. 2.º do Projeto n.º 1.148--51, os arts. 4 e 5 do Projeto n.º 1.041-51, o art. 2.º do Projeto 407-51 e os artigos 5.º e 6.º do Substitutivo, podendo, porém, ser sanado o vício em aprêço desde que se incluam, nesses dispositivos, "standards" sazoaveis para pautar a ação administrativa. Com êsse propósito, e em relação ao substitutivo do Sr. Adolfo Gentil, submeto ao exame da Comissão as seguintes emendas:

Emenda n.º 1

Redija-se da seguinte forma o corpo do artigo 2.º do Substitutivo:

Art. 2.º Salvo relevante motivo de interêsse nacional, a juizo da Superintendência da Moeda do Credito, e aprovação do Presidente da República, serão realizadas privativamente no mercado oficial as operações relativas:

Emenda n.º 2

Suprima-se o art. 5 do Substitutivo.

Emenda n.º 3

Redija-se da seguinte forma o artigo 6.º do substitutivo: O Poder Executivo regulamentará a migração de capitais e respectivos lucros, podendo, no mercado oficial, estabelecer critérios de seletividade tendo em vista a natureza do investimento e as possibilidades da balança de pagamentos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de junho de 1952. — *Lucio Bitencourt.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando as razões constantes do voto do Relator, opina pela constitucionalidade dos projetos, salvo quanto ao art. 2.º do Projeto n.º 1.148 de 1951, ao art. 4.º e 5.º do Projeto n.º 1.041-951, ao art. 2.º do Projeto n.º 407-951, bem como aos arts. 5.º e 6.º do Substitutivo, que considera infrngentes do art. 36, § 2.º da Constituição.

Todavia, para sanar o vicio apontado sugere a adoção das seguintes emendas ao substitutivo, emendas essas que o pôem perfeitamente inatacável do ponto de vista constitucoinal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de junho de 1952. — *Murrey Júnior*, Presidente. — *Lucio Bitencourt*, Relator — *Alberto Botina*. — *Dolor de Andrade*. — *Otávio Corrêa*. — *Castilho Cabral*. — *Tarso Dutra*. — *Augusto Meira*. — *Demerval Lobão*. — *Antônio Balbino*. — *Antônio Horácio* — *Tancredo Neves*. — *Godoy Ilha*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

O problema que o projeto número 1.041-51 pretende resolver em parte — embora não o digam a mensagem e a exposição de motivos e só indiretamente o reconheça a resposta dada, pelo Sr. Ministro da Fazenda ao pedido de informações ao mesmo encaminhado pela Comissão de Economia — é o problema de *desequilíbrio fundamental*, previsto no artigo IV, seção 5, letra *a* da Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional

Sua causa reside no fato de estar a taxa oficial de c mbio — ou seja, o valor nomianl comunicado ao Fundo Monetário Internacional, de acôrdo com o artigo XX, seção 4, da mencionada Convenção — dejustada em face do valor real do cruzeiro e do dólar e demais moedas a êste ligadas por uma relação fixa.

Pode-se discutir se êsse desajustamento existia ou não quando, em fins de 1947, o Brasil comunicou ao Fundo Monetário o valor nominal que escolhera para o cruzeiro, em relação ao ouro e ao dólar.

Admitindo-se, entretanto, que o referid ovalor nominal estivesse, naquela época, ajustado ao valor real do cruzeiro e do dólar, incontestável é que, nos dois últimos anos, a situação dos preços, no Brasil e nos Estados Unidos, evoluiu de forma a não deixar dúvidas sôbre o qual a verdadeira razão das dificuldades cambiais hoje enfrentadas pelo nosso país.

Paridade dos Poderes de Compra.

Não pretendo, nas limitadas proporções que deve revestir êste voto, reproduzir aqui a discussão traada nesta Comissão, sôbre a teovria da paridade dos poderes aquisitivos. Inevitável será, porém, fazer uma rápida referência a essa notável conquista da moderna ciência econômico cuja utilidade prática, com omuito a propósito friza o Professor J. Nunes Guimarães — de quem a autoridade, nesta matéria, é desnecessário acentuar — se afirma precisamente nas épocas de inflação, como é sem sombra de dúvida a que estamos vivendo no Brasil.

Os argumentos invocados contra a doutrina da paridade dos poderes de compra não lhe atingem a substância, resvalam e se concentram em destruir presumidos corolários que constituem apenas contrafações da teoria, como por exemplo a possibilidade prática de *calcular* a taxa cambial de equilíbrio com operações de regra de três baseadas nos índices de preços.

Concedamos a palavra ao próprio *Cassel* para formular a sua famosa teoria. Diz o inolvidável mestre sueco, em sua obra "A Moeda e o Câmbio depois de 1914":

> "Nosso desejo de pagar certo preço por uma moeda estrangeira deve, remota e essencialmente, provir da circunstância de que tal moeda possui um poder aquisitivo sôbre mercadorias e serviços do País onde ela circula.
>
> De outro lado, quando oferecemos certa importância de nosso próprio dinheiro, o que estamos de fato, fazendo é oferecer um poder aquisitivo contra mercadorias e serviços em nosso próprio País.
>
> Portanto, a avaliação de uma moeda estrangeira em têrmos da nossa depende fundamentalmente do poder de compra relativo das duas moedas, em seus respectivos países".

Mais sintèticamente ainda, lê-se em seus "Pensamentos Fundameitais":

> "... oque pagamos por uma moeda estrangeira deve determinar-se essencialmente pelo que obtemos por essa moeda, quando desejamos comprar algo com ela, isto é, por seu poder aquisitivo interno".

E, noturo livro, o seu conhecido "A Derrocada do Padrão Ouro":

> "A taxa de câmbio entre dois países é fundamentalmente determinada pela relação entreo poder de compra das diferentes moedas em têrmos de mercadorias. Se ambos países mantém seus níveis de preços constantes, não haverá dificuldade em manter o c mbio estável entre êles. Outrossim, se nos dois países os níveis de preços se elevam proporcionalmente e simultaneamente, a taxa de câmbio entre suas moedas pode também ser mantida".

Observa a respeito, o Professor Nunes Guimarães:

> "Cassel nunca pretendeu que sua interpretação das taxas cambiais — em qualquer sistema monetário e muito principalmente nos de papel inconversível — fôsse perfeita e que a taxa de câmbio pudesse ser calculada por meio dos níveis gerais dos preços. A relação entre os poderes aquisitivos de duas moedas não passa de uma *tendência* da taxa cambial em apreciar-se os desvalorizar-se a longo prazo".

Consequências do desajustamento cambial.

Que aconteceria, poréz, se a taxa cambial fôsse, por ato de autoridade, fixada e mantida fóra da paridade dos poderes de compra? Ouçamos, a respeito, a lição de Keynes, em seu "A Tract on Monetary Reform":

> "O poder aquisitivo de uma moeda inconversível, dentro do seu próprio país, isto é, seu poder aquisitivo *interno* depende da política monetária do Govêrno, dos hábitos monetários do povo, conforme ensina a teoria quantitativa da moeda. O poder aquisitivo de uma moeda num mercado estrangeiro, isto é, seu poder aquisitivo *externo*, dee ser a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira, multiplicada pelo poder aquisitivo da moeda estrangeira, em seu próprio país. Em condições de equilíbrio, os poderes *aquisitivos interno e externo* de uma moeda devem ser os mesmos, feita certa concessão referente a custos de transportes e taxas aduaneiras de exportação e importação; se assim não fôsse, verificar-se-ia uma corrente de comércio, destinada a tirar vantagem da desigualdade de preços.
>
> — Segue-se, portanto, que a taxa de câmbio entre a moeda nacional e a estrangeira deve tender, em caso de equilíbrio, à relação das paridades do poder de compra da moeda nacional, dentro do país, e a das paridades da moeda estrangeira em seu país".

A "corrente de comércio destinada a tirar vantagem da desogualdade de preços", quem não a reconhece na crescente pressão no sentido de importar em nosso país?

A pressão importadora que a licença prévia não consegue manter nos limites das disponibilidades cambiais e as crescentes dificuldades para exportar, tal é a tradução prática, no Brasil de 1952, da lição de Keynes.

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
265

Eis as consequências do fato, reconhecido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em sua resposta à Comissão de Economia, de que "o poder aquisitivo do cruzeiro nos mercados exteriores é superior ao que desfruta internamente", embora S. Exª não reconheça o nexo causal entre o fato e as consequências mencionadas, tanto que invoca o "prestígio internacional do cruzeiro" e fala em "desequilíbrios transitórios" em sua cotação.

No recrimino o Ministro por essa atitude que parece ser, "ex-officio", a de todos os Ministros da Fazenda em situações semelhantes, ante o receio de verem interpretado, como anúncio da temida "desvalorização", qualquer indício de tibieza na decisão de "defender a moeda nacional". Não é demais acentuar de passagem que a decisão de "desvalorizar" é tomada quando se adotam medidas inflacionárias e que o reajustamento da taxa cambial ao menor valor interno da moeda é apenas corolário daquela decisão.

Livres das injunções naturais e tão espinhoso cargo, podemos e devemos, nesta Comissão, examinar friamente e sem rodeios a situação como nô-la apresentam as cifras

Preços internos e externos.

Já tive ensejo, numa das sessões dêste órgão técnico, de pedir a atenção dos seus ilustrados membros para seis números que, em sua singeleza, retratam uma realidade que não pode ser desconhecida sem perigo.

Trata-se de um aspécto que não tem sido convenientemente focado a pesar de essencial para a exata compreensão do nosso problema cambial, ou seja, a comparação de como evoluiram os preço no Brasil e nos Estados Unidos.

Essa evolução que, até 1948, se vinha processando harmonicamente a partir de 1950 passou a registrar considerável dispersão. Desta forma, se tomarmos como base a média 1947-1949, verificarmos haver sido a seguinte a evolução dos preços por atacado no Brasil e nos Estados Unidos.

	Brasil	Estados Unidos
1947-1949	100	100
1950 — janeiro ..	142	100
1952 — março	195	112

Êstes números parecem-se suficientes para demonstrar que nenhuma balança comercial pode manter-se em equilíbrio, numa situação em que a moeda nacional compra, fóra do país, muito mais do que no interior. Nem pode surpreender, em face dêsse quadro, o crescente número de produtos que, com o agravamento dos custos internos devido precisamente à inflação, não podem ser vendidos em dólares ou libras, pelos quais os exportadores recebem, não o exato valor, mas muito menos do que essas moedas compram.

Tendências fundamentais do câmbio

O quadro comparativo da evolução dos preços dentro e fora do país deve merecer, de todos quantos somos de alguma forma responsáveis pela política cambial, maior atenção do que lhe tem sido até agora dispensada. Êle revela tendências fundamentais que não podem ser desconhecidas, sob pena de comprometer qualquer política que se adote para enfrentar as atuais dificuldades. Não bastam frases enérgicas e decisões corajosas se as medidas conseqüentes não se enquadrarem dentro de um sistema que tome em consideração as tendências fundamentais acima referidas.

Para não fiar-me apenas em minhas próprias observações pedi ao Professor Otávio Gouveia de Bulhões, o qual alia, a uma sólida formação teórica, o precioso tirocínio que lhe trouxe o longo e permanente contato com os problemas da nossa política econômica externa — conferir as conclusões a que eu chegara pela comparação dos preços dentro e fora do País.

O eminente membro de nossa delegação à Conferência de Bretton Woods e que hoje ilustra o Conselho Nacional de Economia deu-me sua opinião em trabalho do qual me permito reproduzir o seguinte trecho:

> "Seja, porém, como fôr a comparação da evolução dos poderes de compra das moedas de dois países indica a *tendência* de menor importação, com evidentes reflexos na balança de pagamentos e conseqüentemente nas taxas de câmbio. Êsse reflexo pode fazer-se sentir ao fim de seis meses, um ano ou dois anos ou poderá não se fazer sentir pela modificação das tendências antes de verificada sua influência no câmbio. Não resta dúvida porém que se no país *A* fôr persistente a desvalorização monetária e no país *B* durante o mesmo período de tempo, a moeda se mantiver es-

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
266

tável em seu poder aquisitivo, as correntes de comércio penderão a se modificar no sentido de um aumento de exportação do país *B* para o país *A*, em desproporção com as exportações de *A* para *B*.

Todos nós conhecemos a situação inflacionária brasileira e não é segrêdo para ninguém que a alta dos preços dos produtos brasileiros vem sendo muito superior à de outros países com os quais comerciamos. Se ainda não possuímos índices gerais de preços de cunho oficial, já dispomos de estimativas feitas na Fundação Getúlio Vargas e em setores de estudo, no I.B.G.E. Segundo essas instituições, os índices gerais de preços são os seguintes:

Ano e Mês	Fundação G. Vargas	I.B.G.E.
1946	100	100
1947	121	115
1948	140	116
1949	155	125
1950	178	130
1951	215	158
1952	—	—
Janeiro	232	180
Fevereiro	237	185
Março	237	—
Abril	232	—
Maio	234	—
Junho	233	—

Os índices da Fundação Getúlio Vargas estão sendo revistos porque embora ponderados, contém um número muito reduzido de produtos. Os do I.B.G.E. contém número razoável de produtos, mas têm o defeito de não serem ponderados e abrangem apenas o Distrito Federal, muito sujeito aos preços dos produtos importados, como revelam os índices referentes a 1947 a 1949, anos em que foram substanciais as importações, forçando o declínio dos preços. Se tirarmos uma média dêsses dois índices e compararmos com a evolução dos preços nos Estados Unidos e na Inglaterra, observaremos o seguinte:

EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES DE PREÇOS

Ano	Brasil	Estados Unidos	Inglaterra
1946	100	100	100
1947	119	121	109
1948	128	130	125
1949	140	127	131
1950	154	130	149
1951	186	145	180
1952	207	145	182

Confirma, assim, o Consleheiro Otávio Gouveia de Bulhões com sua proficiência, o que venho sustentando neste voto, ou seja que nos últimos anos e sobretudo em 1952 a dispersão nos preços dentro e fora do país cresceu para o da balança de pagamentos pressões adversas de caráter permanente, que só uma mudança na evolução dos preços poderia neutralizar.

Em outras palavras: se os nossos preços internos baixassem ou os preços externos subissem poderíamos esperar uma melhora na situação.

Infelizmente não parecem ser estas as perspectivas do futuro próximo. A tendência mundial dos preços não é para a alta. E dentro do país ocorre o inverso e nem sequer com a estabilização dos preços atuais se pode contar.

E' importante assinalar nesta altura, que tôda alta de preços internos tenderá a agravar cada vez mais o nosso problema cambial se não for contrabalançada por alta correspondente nos preços externos.

O futuro se apresenta sombrio e não há discurso capaz de com algumas tiradas altissonantes modificar a realidade que, como todos sabem, é teimosa e não se mostra sensível à eloqüência. Pelo contrário, a experiência nos mostra que os discursos contribuem muitas vêzes para piorar o que já está ruim...

1947 e 1952

Não tenho sido no Congresso nenhum entusiasta do mercado livre de câmbio. Bem ao revés, a oportunidade que tive de pronunciar-me sôbre uma proposta concreta em 1947 combati o projeto então apresentado pelo Deputado Herbert Levy com êsse objetivo.

Fi-lo, apoiado nas razões que militam contra a instabilidade da taxa de câmbio, em geral, e contra o "hot money" em particular. Fi-lo, outrossim, numa época em que o problema do equilíbrio cambial se apresentava em têrmos muito diversos dos atuais e depois de se haver registrado, em 1946, o maior saldo da nossa história — Cr$ 5.200.798.000 — em favor da exportação na balança comercial. Fi-lo, ainda, quando não começara a funcionar, para nós, o mecanismo do Fundo Monetário Internacional e o Brasil não comunicara, ainda, a êsse organismo, o valor nominal escolhido para o cruzeiro.

O ambiente de 1952 não pode comparar-se ao reinante em 1947. À crescente pressão para importar, vem juntar-se o declínio das exportações. De credores que éramos, passamos a devedores e a ponto de dever à própria Alemanha.

A estabilidade do câmbio — que deveria ser um meio para a expansão equilibrada do comércio internacional — transformou-se, pelo desajustamen-

to da taxa, em fator de perturbação e restrição. A lista dos produtos "gravosos" atingiu a ponto que ampliá-la de mais dois ou três produtos importantes equivalerá a incluir nela tôda a produção exportável

Nem mesmo psicològicamente preparados estamos para enfrentar a realidade pois, o Govêrno se permite o luxo de substituir por estudos intermináveis, soluções de emergência como a compensação adotadas no passado para escoar estoques que voltam a acumular-se inquietadoramente

Dentro do mecanismo do Fundo Monetário, a única solução realmente eficaz seria a modificação do valor nominal do cruzeiro para retificar um "desequilíbrio fundamental", como prevê o artigo IV seção V do Acôrdo de Bretton Woods. Seria enfim fazer o que a Inglaterra fêz em 1949 ao contrário da Inglaterra porém não estamos preparados para absorver o choque inflacionário que daí resultaria, com suas graves conseqüências político-sociais e isso contraindica o *reajustamento geral* da taxa

Reajustamento parcial

Que nos resta, pois?

Resta-nos tentar por meio de reajustamentos parciais, aliviar a pressão sôbre o balanço de pagamentos enquanto se esperam melhores dias.

Das várias formas de reajustamento parcial, a única que o Executivo considera aceitável — e talvez mesmo a única cuja viabilidade prática uma longa série de êrros ainda não destruiu — é a da exclusão do mercado oficial de taxa ajustada, das operações que êsse mercado não mais suporta e das que não mais suportam êsse mercado.

Se em 1947 era possível e até mesmo necessário encarar o mercado livre como uma fórmula cujas vantagens e inconvenientes deveriam ser apreciados em face dos que ofereceria um mercado inteiramente controlado mas de taxa cujo ajustamento não poderia ser pôsto em dúvida, hoje o mercado livre se apresenta como alternativa de mal menor diante de uma situação cada dia menos sustentável.

Os inconvenientes da instabilidade da taxa e do "hot money" devem ser aceitos como um risco calculado — que se pode procurar reduzir — como o preço que se paga pelo desafogo da pressão existente contra o equilíbrio da balança de pagamentos.

Além disso, o mercado livre — desde que seja efetiva e razoàvelmente livre e não apenas uma cortina para disfarçar uma segunda taxa oficial — irá permitir o conhecimento, com aproximação apreciável da taxa real do cruzeiro, dado indispensável para que se possa formular uma política cambial digna dêsse nome cujo objetivo seja o de expandir as exportações para importar mais, ao em vês de limitar-se a restringir as importações adotando uma atitude fatalista em face do declínio das exportações.

Conclusões

Feitas estas considerações, apresento à Comissão um substitutivo, redigido com base nas sugestões por mim oferecidas anteriormente e após longo debate com vários e ilustres membros dêste órgão e com o técnico encarregado do estudo do assunto pelo Sr. Ministro da Fazenda

Na elaboração do substitutivo em aprêço, dispensada a devida consideração aos trabalhos apresentados pelos nobres Deputados Adolfo Gentil e Hélio Cabral, procurou-se atender de modo especial:

a) à idéia dominante do projeto n.º 407-51, do Deputado Herbert Levy que é a de assegurar efetiva liberdade no mercado livre, ao passo que no projeto governamental tal mercado seria na prática um segundo mercado oficial;

b) à preocupação demonstrada pelo projeto n.º 1 148-51, do Deputado Aldo Sampaio, pela colaboração dos produtos gravosos.

O princípio orientador do referido substitutivo foi o de manter, como norma, no mercado oficial as operações de exportação e importação de mercadorias, deslocando as demais para o mercado livre. Para as operações dêste último mercado foi assegurada liberdade efetiva, limitada apenas em aspectos formais e no tocante à manutenção de posições compradas ou vendidas para reduzir a possibilidade de especulações nocivas

A êsse princípio geral várias exceções foram abertas

A mais importante se refere à faculdade, concedida à Superintendência da Moeda e do Crédito de liberar, no todo ou em parte da inclusão no mercado oficial as operações referentes aos produtos cujos preços não possam dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional.

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
267

O deslocamento destas exportações para o mercado livre será, no caso, a única forma de torná-las possíveis. A medida, como é óbvio, equivale à suspensão do tabelamento cambial para mercadorias que não o podem suportar e que irão procurar no mercado livre, o escoamento que não conseguem obter no mercado oficial.

A faculdade, tambem concedida à Superintendência, de excluir do mercado oficial a importação de produtos cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial nesse mercado, é indispensável, caso se pretenda incentivar o afluxo de capitais estrangeiros, pois, tal importação representa a contrapartida de eventual saldo favorável à entrada de divisas, no mercado livre.

Outra exceção — que dispensa esclarecimentos — é a das operações referentes aos serviços governamentais e aos das sociedades de economia mista.

Por último, foram mantidas no mercado oficial, subordinadas às possibilidades da balança de pagamentos as operações referentes:

— aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

— à remessa dos lucros de capitais estrangeiros nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional.

No primeiro caso, o que realmente se faz é autorizar a Superintendência a assegurar a estabilidade da taxa — tanto quanto a assegura o mecanismo do Fundo Monetário Internacional aos capitais de especial interêsse para o país e que não desejam fixar-se aqui, mas pretendem regressar, nos prazos e pela forma que forem estipulados.

No segundo caso, assegura-se igual estabilidade, mas apenas para lucros e dividendos de capitais investidos em setores de alta conveniência nacional e que não pretendam retornar a curto prazo. Essa concessão se restringe as hipóteses de execução de planos, aprovados pelo Govêrno Federal, para o desenvolvimento de áreas ou regiões em atraso. Abrange igualmente, os serviços públicos, nos setores de energia e transporte, sujeitos a tarifas controladas pelo poder público federal e portanto, de lucro controlado por êste.

Finalmente, pelo artigo 5º, as operações do mercado livre são isentas da taxa a que se referem as leis números 156, de 27-11-47 e 1.383, de 16-6 de 1951. Essa isenção, sugerida pelo Executivo no projeto n.º 1.041-51, visa a evitar que, com o fim de fugir ao pagamento da taxa, se forme um mercado clandestino, capaz de perturbar o mercado livre e falsear a taxa neste vigorante. A isenção contribuirá, outrossim, para aproximar a taxa do mercado livre da que fôr aplicada no mercado oficial.

Sala das Sessões, 11 de agôsto de 1952. — *Daniel Faraco*.

PROJETOS 1.041, 407-51 e 1.148-51

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Art. 1.º — Serão efetuadas, por taxas afixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes da paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes.

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) à remessa de lucros e dividendos de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º

Art. 2.º Obedecidas as prescrições desta lei serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluídas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo obedecerão quanto à forma de sua realização à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as opreações de que trata o artigo 1.º

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 3.º Poderão ser excluídas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º excepcionalmente e mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional;

b) à importação de mercadorias cujoj licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º

§ 1.º — A autorização relativa aos produtos de que trata a lera *a* será sempre deda em caráter geral para cada espécie de produto e sòmente terá vigor a partir da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 2.º — A publicação especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma e fixará o prazo de vigência da autorização que não poderá ser inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 3.º — O prazo da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente, por prazo não excedente de doze meses, mediante ato da Superintendência prèviamente publicada no *Diário Oficial*.

§ 4.º — Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 842 de 4-10-49.

Art. 4.º Para os fins da letra *d* do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou deesnvolvimento de serviços de utilidade pública, nos setores de energia e transportes, desde que realizados dentro de tarifas controladas pelo poder público federal.

Art. 5.º As transferências previstas no artigo 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades da balança de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado:

I — 15% para as amortizações e 8% para os juros, nos casos da letra *c*;

II — 10% para os lucros e dividendos nos casos da letra *d*.

Art. 6.º Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do artigo 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 7.º A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27-11-47, e 1.383, de 16-6-51, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 3.º desta lei.

Art. 8.º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se o Decreto-lei n.º 9.025, de 27-2-46 e as disposições em contrário. — *Daniel Faraco*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETOS NS 1.041-51, 407-51 E 1.148-51

A Comissão de Economia, após amplo debate de matéria contida nos projetos ns. 1.04-51 do Poder Executivo, 407-51 do Deputado Herbert Levy e 1.148 do Deputado Alde Sampaio, resolve adotar o substituitivo apresentado pelo Deputado Daniel Faraco, com as emendas abaixo:

— do Deputado Vitor Issler, acrescentando a palavra "apenas" no texto do artigo 2.º e modificando a disposição do texto do artigo 3.º;

— do Deputado Jaime Araujo, dando nova redapção ao item b, do artigo 4.º;

— dos Deputados Jaime Araujo e Adolfo Gentil, dando nova redação ao artigo 5.º.

Opina, portanto, a Comissão no sentido de que seja aprovado o seguinte substituitivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências.

Artigo 1.º — Serão efetuadas por por taxas efixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional as operações de câmbio referentes:

a) — à exportação e à importação de mercadorias, com os respetivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) — aos serviços governamentais inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) — aos empréstimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional, obtidos no

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
268

exterior e registrados pela Superintendência da oMeda e do Crédito;

d) — à remessa de lucros de capitais estrangeiros, registrados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interêsse para a economia nacional, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º.

Artigo 2.º — Obedecidas as prescrições desta lei, serão efetuadas livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as operações de câmbio não incluidas na enumeração do artigo anterior.

§ 1.º — As operações de que trata êste artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, à mesma disciplina determinada pela Superintendência da Moeda e do Crédito para as operações de que trata o artigo 1.º.

§ 2.º — Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 3.º — Poderão ser excluidas da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o artigo 1.º, excepcionalmente a mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I — à exportação de produtos nacionais, cujos preços não possam, dada a sua formação de custos, alcançar a respectiva paridade internacional.

II — à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — A autorização relativa aos produtos de que trata o item I será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e:

a) — especificará se a exclusão abrange o total de cada operação ou apenas parte da mesma;

b) — fixará o prazo da vigência, não inferior a três meses, nem superior a doze meses.

§ 2.º — O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado sucessivamente por período não excedente de doze meses, mediante novo ato da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º — Os atos da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base êste artigo sòmente terão vigor a partir da data da respectiva publicação, no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º — Não se aplica às exportações feitas de acôrdo com o presente artigo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º — A concessão de licenças de exportação dos produtos a que se refere o item I dêste artigo obedecerá a normas gerais, estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 4.º — Para os fins da letra c do artigo 1.º, consideram-se investimentos de especial interêsse para a economia nacional os que se destinarem:

a) — à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) — à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidades pública, nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Artigo 5.º — As transferências previstas no artigo 1.º, letras c e d, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pela Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — 8% para juros, nos casos da letra c;

II — 10% para lucros, nos casos da letra d.

Artigo 6.º — Os atos da Superintendência da oMeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras c e d do artigo 1.º, sòmente terão vigência a partir da sua publicação do *Diário Oficial*.

Artigo 7.º — A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sôbre as operações de câmbio previstas no artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se o Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agôsto de 1952. — *Ruy Palmeira*, Presidente. — *Daniel Faraco*, Relator designado, vencido quanto à inclusão do têrmo "comunicações" no artigo 4º letra b. — *José Pedroso*. — *Arnaldo Cerdeira*. — *Leoberto Leal*. — *Sylvio Eche-*

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
269

nique. — Alberto Deodato. — Uriel Alvim. — João Roma. — Euzébio Rocha, com restrições. — *Saulo Ramos*, com restrições. — *Jayme Araújo*, vencido quanto ao parágrafo 4.º do artigo 3.º. — *Marino Machado. — Ramos Carvalho. — Heraclio do Rêgo. — Napoleão Fontenele. — Wilson Cunha*, com restrições. — *Aral Moreira. — Adolfo Gentil.*

VOTO DO SR. ADOLFO GENTIL

1. Do ponto de vista cambial, a estabilidade da economia de um País depende essencialmente do equilíbrio, que seja possível alcançar, entre a corrente de bens e serviços que se dirige para o mesmo País e a que dêle se evade. Sempre que a balança comercial (de um lado, mercadorias exportadas; de outro, bens de produção e de consumo importados) não apresenta saldo suficiente para, no mínimo, atender ao custeio dos serviços estritamente financeiros, a tendência de desvalorização da moeda local se vai acentuando de um modo constante e termina por determinar restrições que, em última análise, vão quebrar a harmonia do conjunto econômico.

2. No Brasil — país novo, ainda sem estrutura bem definida e sofrendo as consequências dos desajustamentos causados pela sua rápida e de certo modo tumultuária evolução industrial êsse fenômeno adquire maior significação pela natureza muito especial dos itens em que hoje se subdividem a nossa exportação e a nossa importação a primeira restrita a um pequeno número de produtos que compõem, em valor, mais de dois terços do total, e a segunda fracionada numa longa série de bens quase todos de nítida essencialidade para a vida normal da Nação.

3. A observação da nossa balança comercial nos últimos anos mostra-nos um curioso fato, a reclamar a urgente atenção dos estudiosos: a crescente industrialização do País agrava cada vez mais o problema cambial, pois de ano para ano maiores se tornam as necessidades de combustíveis, caminhões e tratores, trigo, matérias primas e reposição de equipamentos, enquanto a nossa produção exportável se conserva quantitativamente em níveis quase estáveis, o que põe o futuro do País na dependência exclusiva dos preços que pudermos alcançar pelo que vendemos ao exterior. A perspectiva, como é fácil de ver, não é nada animadora, especialmente se levarmos em conta que êsses preços pouco dependem de nossa vontade ou habilidade e se formam m razão de circunstâncias e elementos inteiramente fora de nosso contrôle.

4. Dessa premissa, muitas conclusões poderão ser tiradas, tão diferentes no fundo e na forma quantos sejam os ângulos sob os quais olharmos o conjunto.

5. No caso — instituição de um mercado livre de câmbio — o que mais importa é analisar que efeitos terá sôbre a economia do País aquele desequilíbrio cada vez mais sensível, e até onde a liberdade parcial de câmbio poderá influir no sentido favorável.

6. Não resta qualquer dúvida sôbre a urgente necessidade de reaparelhamento dos nossos sistemas de transporte. Êles estão aí a vista de todos, obsoletos, carentes de tudo, encarecendo o escoamento da produção e até sacrificando vidas inocentes. Precisamos divisas para recompô-los, e sem elas não teremos equipamentos necessários, nem dragagem dos portos, nem navios novos, nem locomotivas "Diesel", nem caminhões, nem asfalto para pavimentar estradas. Cuida o Govêrno, já de atender a essas prementes questões, mas é ainda uma incógnita para o Congresso saber se os esperados financiamentos do International Bank e do Export-ImportBank se converterão em realidade, ou até onde.

7. Enfrentamos, de outro lado, o complexo problema dos nossos custos de produção hoje já bastante elevados para dificultar a colocação, no mercado internacional e em bases de competição, de quase todos os nossos artigos industrializados e de uma boa parte da nossa produção primária. Se continuarmos no mesmo alto nível de custo, num mundo onde todos os países se esforçam por ampliar ilimitadamente sua exportação — vale dizer, num mercado internacional constantemente sob pressão de ofertas — então é certo que terminaremos limitando, ainda mais a lista dos nossos artigos suscetíveis de colocação no exterior e dia virá em que pouco, muito pouco mesmo, poderemos vender além do café.

8. À proporção que nossa importação se diversificar ainda mais, visto que o aumento vegetativo da população brasileira reclamará crescentes quantidades de bens de consumo, a carência de câmbio se tornará maior. E se o lado positivo de nossa balança comercial se constituir apenas de uns

poucos produtos, quanto mais precisarmos de divisas mais estaremos, inermes e desarmados, à mercê dos compradores dêsses nossos raros artigos exportáveis, cada um dêles tão sensìvelmente importante para nós, que passarão a constituir pontos de vulnerabilidade quase fatal às nossas aspirações de grande potência.

9. Diante dêsse quadro, criar agora um mercado de câmbio capaz de se constituir num respiradouro da nossa economia em expansão, equivale quase, em importância econômica, a uma nova reabertura dos portos.

10. Vejamos de início, por que motivo o atual sistema de câmbio já não satisfaz.

11. Sem querer entrar no debate da velha questão de apurar o valor real do cruzeiro, e restringindo nossa observação ao campo da balança de pagamentos, não temos a menor dúvida em afirmar que os inconvenientes apontados por tôda a Nação, quanto ao regime de câmbio vigente no momento, decorrem menos da sua rigidez (uma só taxa teórica) do que pròpriamente da determinação do valor *exato* dessa mesma taxa. Circunstâncias especiais impediriam, no passado, que êsse valor acompanhasse a evolução natural à medida que ela se foi caracterizando. Hoje, seria quase impossível fazê-lo bruscamente pela amplitude dos reflexos violentos que uma medida dêsse porte iria provocar.

12. E' indubitável, porém, que a manutenção das taxas oficiais, vigentes neste instante, é função direta do equilíbrio da balança de pagamentos, que deve ser aliviada de tudo quanto não diga respeito a serviços de ordem geral, interêsse coletivo ou conveniência especial da Nação.

13. A sugestão decorrente é, não há negar, o estabelecimento inicial de *dois* mercados de câmbio, tal como, em tese, sugere a mensagem do Poder Executivo, sendo um para funcionar à base das taxas oficiais e outro para dar curso livre ao jôgo de oferta e procura que delimita as margens efetivas entre as quais se encontrará, afinal, o valor verdadeiro do cruzeiro.

14. Se estamos, em princípio, de acôrdo com a proposta do Govêrno, pareceria estranho que tivéssemos pedido vista dêste projeto. Fizemo-lo, porém, movidos pela necessidade de estudar cuidadosamente o assunto, que é dos mais significativos que têm transitado pela Câmara dos Deputados nesta legislatura, e envolve matéria da maior gravidade e importância para a vida do País.

15. Ninguém pode contestar que o estabelecimento do mercado livre abre amplas possibilidades no tocante aos investimentos de capitais estrangeiros, questão momentosa e em plena fase de discussão. O assunto é complexo e evidentemente uma fórmula tão simples não o soluciona. Mas, se desejamos canalizar para aqui um fluxo permanente de capitais alienígenas, de que tanto carecemos para o aceleramento do nosso processo evolutivo, a primeira coisa a fazer é assegurar, marginal e indiretamente, uma via livre para entrada e saída, atendendo simultâneamente aos escrúpulos e receios dos investidores estrangeiros e às nossas legítimas conveniências de nação independente que tem o direito de escolher o que melhor lhe convém receber ou conservar.

16. De modo geral, ao capitalista internacional pouco importam as taxas de câmbio vigorantes no país onde aplica seus recursos. Essenciais e definitivos são, para êle, dois pontos:

1.º) que conserve, dentro de certos razoáveis limites, a plena soberania de seu capital;

2.º) que os frutos da aplicação lhe sejam entregues para livre uso.

E' óbvio que a medida dos lucros êle a faz na mesmo moeda que dispendeu inicialmente. Se trouxe dólares ao Brasil, como capital, quer saber quantos por cento recebe de lucro, também em dólares, só dando importância às taxas de câmbio entre cruzeiro e dolar quando elas signifiquem redução na base percentual dos resultados auferidos.

17. Imaginemos que um investidor norte-americano aplique no Brasil 1 milhão de dólares, numa indústria cujos resultados andem em 10% anuais. Êle terá, pois, 2 milhões de cruzeiros por ano, de lucros líquidos transferíveis. Entrando o capital e saindo os lucros à mesma taxa *oficial*, teríamos:

Capital: 1 milhão de dólares ou 20 milhões de cruzeiros.

Lucros: 2 milhões de cruzeiros ou 100 mil dólares.

Taxa real em dólares: 10%.

Suponhamos que a entrada e a saída se fizessem ambas pelo mercado *livre*, a 30 cruzeiros por um

dólar. Em lugar de 20 teriam sido obtidos 30 milhões de cruzeiros; maior capital traria maior resultado: os lucros, em lugar de 2 seriam 3 milhões de cruzeiros, os quais, saindo pelo mercado livre, produziriam nos Estados Unidos 100 mil dólares. A taxa real de aplicação continuaria sendo 10%.

A disparidade de taxas de câmbio, entretanto, prejudicado o investidor estrangeiro. Se o mesmo capital de 1 milhões de dólares, entrada pelo mercado oficial, lhe deixa 20 milhões de cruzeiros; se êsse capital lhe rende os mesmos 2 milhões de lucros; e se êsses lucros não puderem sair pelo mesmo mercado oficial e tiverem que ir através do mercado livre — então o capitalista estrangeiro só receberá, como lucro ..... 66.666 dólares, ou apenas 6,7% em vez de 10%

18. Por essa razão, não podemos deixar de manifestar nossa opinião no sentido de que, além de abrir o mercado livre ao ingresso e à saida de capitais estrangeiros e seus lucros, devemos também resguardar os direitos adquiridos anteriormente, admitindo, em conseqüência, que o movimento de capitais se faça por um dos dois mercados, oficial ou livre, opcionalmente, o uso de um dêles cancelando o direito de operar no outro.

19. Alguém há de perguntar, receiosamente, se os capitais especulativos (chamados "hot money") não irão, com entradas e saídas violentas, determinar bruscas oscilações nas taxas do mercado livre. E' possível que isso aconteça, como é igualmente provável que durante algum tempo, logo após o seu estabelecimento, êsse mercado sofra outras influências que retardem a estabilidade de taxas. Gradativamente, porém, reajustamentos terão lugar e os operadores se encarregarão de normalizá-lo, como acontece em tôdas as partes do mundo e como no passado já aconteceu no Brasil.

20. Dessa forma, sem qualquer compromisso para nosas balança comercial e sem afetar eventuais saldos em divisas, teremos um completo mercado de capitais sempre vantajoso para nós, quer nos momentos de taxas altas quer quando as cotações forem baixas. No primeiro caso, os lucros em cruzeiros a serem exportados consumirão *menos* dólares, e a alternativa para o capitalista poderá ser o re-investimento no País; sem contar com a atração de novos capitais estrangeiros, para os quais um dólar a 40 cruzeiros poderá ser mais sedutor que um dólar a 20 cruzeiros.

No segundo caso, as baixas cotações representando um nível decorrente de maior oferta que procura, estaremos abarrotados de dólares os quais, na medida em que as taxas do mercado livre se aproximarem das oficiais, tenderão a ser empregados na importação comercial, aliviando a balança de pagamentos.

21. E' evidente que a nossa economia reclama capitais estáveis e não apenas transitórios. Como é igualmente certo que investimentos reprodutivos são mais desejáveis que os de simples consumo. Isso sugere a diversificação de tratamento, sem a discriminação condenada pela Constituição e pela índole do povo brasileiro. Seria, antes, emprestar maior importância e dar maiores facilidades àquelas inversões de capital que contribuam para soluções de problemas básicos ou reduzam a necessidade de importações essenciais.

22. Cada vez que a produção nacional de artigos industrializados registrar progresso, mais próximos estaremos do objetivo almejado por todos os economistas ou seja o livre-cambismo a taxas unificadas, o que só acontecerá quando o fortalecimento de nosso sistema economico trouxer a taxa livre para o nível equivalente ao da taxa oficial.

23. Outra importante circunstância precisa ser assinalada. Quem venha observado, desde alguns anos, as operações do nosso mercado exportador de produtos de primeira categoria (café, algodão, óleos, etc.) tera notado que as grandes organizações nacionais paulatinamente estão sendo superadas, ano após ano, por firmas estrangeiras que aos poucos estão adquirindo contrôle quase absoluto nesse ramo de comércio. Uma das principais explicações dêsse fenômeno é encontrada no fato de que, dispondo de matriz no exterior, podem elas cobrir-se inteiramente dos riscos do negócio, fazendo, nas bolsas de New York, Londres e outras cidades, operações de venda a têrmo simultâneos com as compras que fazem no Brasil. Dominam, dêsse modo o mercado brasileiro, e se desinteressam das nossas campanhas de aumento de preços ou eliminação de "ceilings-price", já que seu lucro

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
270

é líquido e certo qualquer que seja a oscilação eventual.

24. As firmas brasileiras não podem proceder de modo semelhante, visto que o Banco do Brasil não lhes fornece divisas para tomada de posições na Bôlsa. E ficam, portanto, em condições de flagrante inferioridade diante de compradores financeiramente fortes. Enquanto nossos produtores e exportadores não dispuzerem de possibilidades semelhantes, continuarão a perder terreno para seus concorrentes estrangeiros, os quais, além disso, prejudicam ao Brasil porque fazem seus lucros no exterior, em divisas, e assim desfalcam nossa balança de pagamentos e fogem ao nosso impôsto de renda.

25. O mercado livre de câmbio é a arma melhor indicada para a defesa do comércio brasileiro, que poderá, sem os temores de infringência legal por operações de câmbio negro, transferir fundos de e para o exterior e defender-se de manobras.

26. Não queremos deixar de aludir, também, às possibilidades que se abrirão para o mercado interno de crédito, onde se buscam recursos para o funcionamento habitual do sistema econômico. No momento, as firmas estrangeiras que operam no País (só o capital norte-americano, e seus lucros retidos, somam mais de 8 biliões de cruzeiros) recorrem à rêde bancária nacional sempre que precisam de capital de movimento. Pagam os juros da praxe, entre 8% e 12% ao ano. Existindo um mercado de câmbio livre, firme e florescente, a elas será mais conveniente financiar-se no exterior a 1/4% ou 4 1/2% ao ano; e com isso, substancial massa de meios de pagamento ficará disponível no Brasil para inversões com organizações brasileiras. Em outras palavras, crescerá a oferta de numerário e, lògicamente se verificará uma tendência para baixa de juros, velha aspiração nossa.

27. A liberdade parcial de câmbio irá regularizar também a delicada situação criada recentemente pelo art. 4.º da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (sôbre economia popular) referente ao câmbio manual, de moedas em espécie, cheques, cartas de crédito e outras operações ligadas a viagens de turismo, de negócios, ou fins de saúde e educacionais. Não cremos, seja possível ao govêrno impedir, de modo efetivo, essas transações que até agora se não eram admitidas eram pelo menos toleradas. Continuam as viagens, continua o Itamarati e a Polícia Civil a conceder passaportes, continuam os viajantes a prática humilhante e vexatória de burlar a lei para comprar as moedas de que necessitam.

28. Mais grave é a situação dos turistas estrangeiros que desembarcam em nosso País, pois recebem imediatamente a lamentável impressão de que no Brasil a lei deve ser fraudada por todos e a todo momento, o que, levado ao exterior diàriamente por centenas de viajantes de tôdas as camadas sociais, contribui severamente para desmoralizar-nos e enfraquecer nosso crédito internacional.

29. Do ponto de vista psicológico teríamos a eliminação de injustiça representada pelo fato de que os bancos autorizados a operar em câmbio — geralmente os mais idôneos e de maior capacidade financeira — são os únicos que não se beneficiam do ágio que o turista está sempre disposto a pagar, enquanto proliferam as transações pessoais, do tipo legalmente proibido, em que se envolvem diàriamente milhares de viajantes. Reprimir com eficácia êsse mercado cinzento é impraticável. Legalizá-lo é dar ao Govêrno o impôsto do sêlo e aos bancos a faculdade de operar honestamente, de portas abertas.

30. Dentro das idéias expostas elaboramos substitutivo que agora apresentamos a esta ilustre Comissão, no qual conservamos as linhas mestras do projeto governamental mas nele introduzimos as seguintes principais modificações:

1.ª) No artigo 2.º, o projeto do Govêrno incluira no mercado oficial *todos* os serviços relativos à exportação e importação de mercadorias. Preferimos alterar êsse princípio para aceitar apenas os serviços de fretes e seguros, universalmente pagos em divisas, assim como as despesas bancárias correlatas. Quanto aos demais comissões de agentes ou intermediários, etc. — parecenos deverem ser incluídos no grupo do mercado livre.

2.ª) Fizemos incluir um resguardo, não previsto no projeto do Govêrno, quanto às obrigações contratuais já registradas na Superintendência da

Moeda e do Crédito. É o caso das operações de empréstimo ou financiamento contratadas por emprêsas ou organizações estabelecidas no Brasil com o Export-Import Bank, o International Bank for Reconstructions and Development ou outros financiadores estrangeiros. Transferir êsses encargos para o mercado livre, como sugeria o projeto governamental, era pràticamente alterar tôdas as previsões de liquidação dêsses débitos, além de comprometer nicialmente a vitalidade do referido mercado. Convém recordar que muitas entidades privadas estão nessa situação.

3.ª) Pelo caráter eminentemente oficioso, que têm, acrescentamos, no grupo relativo ao câmbio "oficial", os serviços de transportes e comunicações e utilidade pública, devendo o Poder Executivo regulamentar o uso dessa prerrogativa de modo a coibir eventuais abusos. Aqui se compreenderão as cotas devidas pelos serviços internacionais de tráfego postal, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-telefônico luz e fôrça, além dos demais serviços de transportes que não se enquadram especificamente na parte de mercadorias.

4.ª) Foi retificado o dispositivo do projeto governamental que incluia no mercado oficial *tôdas* as operações reguladas por Acordos, Convênios ou Ajustes internacionais ou bi-laterais, dos quais o Brasil é parte. Por êsse sistema criava-se uma perigosa discriminação que atingia fortemente os interêsses de países com os quais vivemos em estreitas relações comerciais, a ponto de ser desnecessário firmar, com êles, qualquer ajuste especial. Seguindo o espírito da nova lei, convertemos êsse preceito em outro segundo o qual é a natureza das transações, e não a simples existência de um acôrdo, que regula o mercado respectivo. Tudo o que consta do artigo 2.º e só o que dêle consta, fará parte do mercado oficial, exista convênio ou não. O resto irá par a omercado livre, com ajustes ou sem ajustes. Aliás êsse regime não afeta situações já existentes, visto que nenhum dos acordos, convênios ou ajustes, firmados pelo Brasil assegura taxas especiais.

5.ª) Consideramos da máxima importância a faculdade, que o projeto do Govêrno admite, de serem operações de um mercado efetuadas em outro. Por essa via, que julgamos conveniente manter, a lei adquire a flexibilidade que o assunto reclama e sem a qual dificilmente a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil poderia operar com segurança e oportunidade. Mas, justamente pela alta significação dêsses dispositivo, seu uso não deve ficar adstrito ao campo técnico em que a Superintendência da Moeda e do Crédito o teria que manter. Será preciso considerar também as conveniências ou desvantagens de ordem política (interna ou internacional) o que melhor se enquadraria na capacidade do Senhor Presidente da República, a cuja aprovação subordinamos a utilização do preceito.

6.ª) A questão da movimentação dos capitais estrangeiros, seu ingresso, retôrno e transferência de lucros não se pode dissociar do problema cambial, tão intimamente ligados são êles entre si. Daí havermos ampliado a capacidade dada ao Poder Executivo para tratar do assunto através de regulamentos, prevendo o uso simultâneo ou alternado dos dois mercados e abrindo-se a porta para o estabelecimento de critérios de seletividade que permitam maiores facilidades para os capitais orientados no sentido dos investimentos de mais interêsse para o país.

31. Nossa opinião sôbre o assunto, resumida nesta exposição, é portanto, calcada no exame das conveniências gerais da Nação e, dentro da nossa desvalia, estamos convencidos de que o substitutivo ora apresentado atende melhor aos anseios gerais do Govêrno, das classes produtoras e do povo em geral. — *Deputado Adolfo Gentil.*

SUBSTITUTO AO PROJETO N.º 1.041-51

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a desdobrar o mercado cambial em *oficial* e *livre*.

§ 1.º No mercado oficial vigorarão as taxas cambiais fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 2.º No mercado livre prevalecerão as taxas cambiais decorrentes da oferta e da procura. -

LOTE: 28 CAIXA: 47
PL Nº 1041 de 1951
271

Art. 2.º Serão realizadas no mercado oficial as operações referentes:

a) — à exportação e à importação de mercadorias, inclusive os correspondentes serviços de fretes e seguros, bem como as despesas bacnárias correlatas;

b) — aos serviços governamentais;

c) — às obrigações anteriores a vigência desta lei, desde que, os contratos tenham sido prèviamente registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) — os serviços de transportes, comunicações e outros de utilidade pública, nos têrmos da regulamentação que o Poder Executivo baixará.

Art. .3º Serão efetuados no mercado livre as operações de câmbio que não se enquadre mno artigo anterior.

Art. 4.º Esta lei se aplica às transações reguladas em Acordos, Ajustes ou Convênios em vigor nesta data, salvo as que obriguem a União especificamente.

Art. 5.º Salvo relevante motivo de interêsse nacional, a juizo da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aprovação do Sr. Presidente da República será vedada a realização, em um mercado, de operações pertinentes a outro.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamenta á a migração de capitais e respectivos lucros, através dos mercados oficial e livre, podendo estabelecer critérios de seletivididade.

Art. 7.º Sôbre as operações do mercado de câmbio livre não incide a taxa a que se referem as leis números 156 e 1.383, de 27 de novembro de 1947 e 16 de junho de 1951, respectivamente.

Art. 8.º Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta lei, os quais entrarão em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em ... de junho de 1952. — *Adolfo Gentil.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sofreu o projeto, que dispõe sôbre operações de câmbio, prolongadas discussões na douta Comissão de Economia, que, afinal, aceitou por quase unanimidade (apenas um voto contrário) o substitutivo do ilustre Deputado Daniel Faraco.

Por êsse substitutivo, haverá câmbio oficial para a exportação e a importação de mercadorias, serviços governamentais, emprestimos, créditos ou financiamentos de especial interêsse para a economia nacional e reversão de lucros de investimentos de especial interêsse nacional.

Serão efetuados livremente, pelas taxas que forem convencionadas entre as partes, as demais operações e as que, incluídas no item anterior, retiradas do câmbio oficial por ato do Crédito e referentes à exportação de produtos, cujos preços não alcance a paridade internacional, e à importação de mercadorias, cujo lináo fornecimento de cobertura cambial pelas taxas oficiais.

Tem esta Comissão grandes técnicos no assunto, pertencendo ao ilustre Sr. Deputado Herbert Levy o primeiro projeto a respeito, apresentado em maio de 1951, logo seguido pelo do ilustre Deputado Alde Sampaio e pelos substitutivos dos ilustres Deputados Ortiz Monteiro e Carmelo d'Agostino ao projeto do Poder Executivo.

A Comissão de Economia aprovou o substitutivo a que nos referimos.

O assunto é dos que demandam urgência, por motivos notórios.

Assim, para ganhar tempo, adotamos, como base de estudo, o substitutivo da Comissão de Economia, para que seja enviado a plenário a fim de receber emendas, senão, então, estudado meticulosamente pela Comissão, depois de emendado.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952. — *Carlos Luz.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças aprova a conclusão do Parecer do Senhor Relator ao Projeto n.º 1.041, de 1951.

Sala "Antônio Carlos", em 21 de agôsto de 1952. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Carlos Luz*, Relator. — *Macedo Soares.* — *Lauro Lopes.* — *Lameira Bittencourt.* — *Sá Cavalcanti.* — *Alvaro Castelo.* — *Elpidio de Almeida.* — *Alde Sampaio.* — *Pontes Vieira.* — *Chagas Rodrigues.* — *Paulo Sarasate.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1952

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.041 A / 1951

Projeto ——— fls. 1 a 2.

Parecer da Jus.ª e Red. / 26.8.52 ——— fls. 12 a 15
Lucio Bittencourt

com emenda ao substitutivo do Sr. Adolfo Gentil
que não foi adotada pela Comissão de Economia — fls. 15

Parecer de Economia / 13.8.52 ——— fls. 15
Daniel Faraco

com substitutivo à fls. 22 a

Parecer de Finanças / 21.8.52 ——— fls. 29
Carlos

Faz substitutivo de Economia

Aprovado em segunda discussão o substitutivo da
Comissão de Economia vai o projeto à
redação final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconstituido para ser anexado ao de nº 1 041/51, a requerimento da Comissão de Finanças (Of. 148, de 27-9-51)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vai em o projeto e os anexos à Comissão de Economia para opinar, nos termos da Resolução 23, de 23 de janeiro de 1957, art. 2º. O mesmo 2º do requerimento não foi deferido pela Mesa por não ter base no Regimento Interno.

30.5.52

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Não foi admitido pela Mesa por não ter base no Regimento Interno, o seguinte

e 549-A-A

Requerimento

Requeremos a V. Ex. que, nos termos regimentais e ainda de acôrdo com o art.205 e §§ da Constituição, seja o projeto nº. 1041-51 ('cambio livre) submetido :

1º. ao pronunciamento do Conselho Nacional de Economia;

2º. à discussão numa das Comissões, preferivelmente a de Economia, com um especialista idoneo no assunto, como, por exemplo, o professor Eugenio Gudin, da Faculdade Nacional de Economia e justamente reputado a maior autoridade universitária brasileira em moeda e crédito.

Palacio Tiradentes, 28/7/1952.

Aliomar Baleeiro

Na Comissão de Constituição e Justiça - Em 3-9-51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado.
19.XI.52

e432

Senhor Presidente:

Requeiro urgência para discussão e votação do projeto nº 1.041, de 1951, que dispõe sôbre operações de câmbio.

Palácio Tiradentes, 19 de novembro de 1952.

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

8 e 5
99 Aprovado

Votação em 1º discurso

Com. Finanças

OBSERVAÇÕES

Disk 10 FEV 1953 MD.

DOCUMENTOS ANEXADOS: